



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	51
Pautas	51
Atas.....	51
Acórdãos	51
Segunda Câmara	51
Pautas	51
Atas.....	51
Acórdãos	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Extratos de Distribuição	84
Editais	84
Despachos	84
Atos Normativos	89
Gabinete da Presidência	89
Despachos.....	89
Portarias	93
Informativos de Licitações	93
Composição Biênio 2015/2016	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria-Geral	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 4917/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO,

PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA

GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA,

CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO

ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ

RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6157/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auxílio-reclusão. Critério de baixa renda do segurado. Art. 201, IV, Constituição Federal. Prejulgado nº 16-TC. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de petição apresentada pela beneficiária Roselei Aparecida de Moraes Barco (peça 50), recebida como recurso de revista pelo Relator (peça 54), por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 a 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Acórdão recorrido negou o registro do ato de concessão de pensão por prisão (auxílio reclusão) aos interessados Roselei Aparecida de Moraes Barco, Danilo de Moraes Barco e Camila de Moraes Barco, respectivamente cônjuge e filhos menores do então servidor militar Vanderlei Anselmo Barco. Entendeu o Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que houve ofensa à norma prevista no art. 201, IV, da Constituição Federal, que estabelece o requisito de "baixa renda do segurado" para a percepção do benefício em questão. No presente caso, o servidor recebia remuneração de R\$ 2.690,70, montante equivalente a três vezes mais do que valor máximo previsto pelo ordenamento jurídico como sendo baixa renda.

A recorrente alega que o benefício não deve ser cancelado tendo em vista o art. 26, §§ 1º, 2º e 3º e art. 27, § 1º da Resolução do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA nº 218/2014, que são uma reprodução da Lei nº 12.398/98, - art. 59, caput e §§ do 1º ao 7º, devendo ser anulado o Acórdão nº 4082/15 –2ªC.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10957/16 (peça 61), corroborou o entendimento esposado pelo Relator no acórdão vergastado, aduzindo que inclusive o Prejulgado nº 16 desta Corte, vem a ratificar tal entendimento, nos seguintes termos:

"Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988."

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14393/16 (peça 62) entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do opinativo da unidade técnica.

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não provimento do Recurso, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o decisum vergastado.

Conforme consta do art. 201, IV, da Constituição Federal[1], reafirmado pelo Prejulgado nº 16 deste Tribunal, se entende que para a concessão de auxílio-reclusão faz-se necessária a comprovação da baixa renda do segurado, havendo neste sentido, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.[2]

Cabe por fim, repisar o entendimento adotado em diversas decisões desta Corte, relativamente ao art. 59, da Lei Estadual nº 12.398/98:

"Em dissonância com a decisão do STF e o art. 201, IV, da Constituição Federal está o art. 59,1 da Lei estadual nº. 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná, ao prever que o auxílio reclusão será concedido quando os dependentes do segurado ostentarem a condição de baixa renda.

Diante do aparente conflito de normas, revela apontar que compete à União privativamente editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, CF) e, no seu exercício, promulgou a Lei nº. 9717/98 que, em seu art. 5º veda a possibilidade da concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos do regime geral.

Por analogia, também é vedado aos regimes próprios o estabelecimento de critérios diversos para a concessão dos benefícios."

(Acórdão nº 4284/13- 1ªC, Rel. Ivens Zschoerper Linhares).

Assim, não cabe à norma estadual dispor acerca de matéria sobre a qual não possui competência, prevalecendo, portanto, a regra constante da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Roselei Aparecida de Moraes Barco, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4082/15 –2ªC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Roselei Aparecida de Moraes Barco para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume o Acórdão nº 4082/15 –2ªC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

2. RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral. No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

PROCESSO Nº: 364341/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6158/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não preenchimento dos requisitos do art. 486, do Regimento Interno. Pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e pela sua GESTORA, em face do Acórdão nº 1472/16 – Tribunal Pleno (peça 76), que julgou PARCIALMENTE PROVIDO Recurso de Revista proposto pelas mesmas partes, mantendo, contudo, a IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre os RECORRENTES e o Município de MAMBORÉ.

A transferência voluntária que deu origem ao presente expediente, foi efetuada no exercício financeiro de 2008, e possuía como valor total **R\$ 2.359.143,29** (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos). Em sua primeira decisão, esta Corte, através do Acórdão nº 2466/11 – 2ª Câmara (peça 42), entendeu que haviam IRREGULARIDADES nos repasses, determinando o recolhimento parcial dos recursos, de forma solidária.

Interposto RECURSO DE REVISTA pelos representantes do INSTITUTO CORPORE, após análises das Unidades Técnicas, esta Casa, nos termos do Acórdão nº 1472/16 – Tribunal Pleno, ACOLHEU PARCIALMENTE os argumentos apresentados, abatendo o valor atinente às provisões (R\$ 115.348,31) e parte dos valores que se referia a saldo anterior e valor recebido em janeiro de 2010 (R\$ 169.970,06), excluindo também, a condenação referente ao montante que deixou de ser auferido diante da ausência de aplicação financeira (R\$ 4.349,86), conforme se extrai da Peça 76.

Novamente irresignadas, as partes interpõe o presente RECURSO DE REVISÃO, baseando-se nos incisos III e IV do artigo 486, do Regimento Interno, alegando inicialmente, suposta nulidade processual diante da ausência de citação da representante legal do INSTITUTO CORPORE, Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH.

Quanto ao mérito, aduz que a decisão dessa Casa negou a vigência do art. 9º da Lei 9.790/99 e art. 10, § 7º do Decreto-Lei 200/67 uma vez que, nos termos da ADI nº 1923, o Termo de Parceria trata de atividade de fomento por parte da Administração Pública e não de terceirização de serviços.

Aponta que o Acórdão recorrido está em dissídio jurisprudencial com o decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RR-1085/2005-122-06-00.9), na medida em que essa decisão consideraram os termos de parceria com o poder público instrumento de fomento, não se aplicando os preceitos da Súmula 331 do TST. Ainda, haveria dissídio também com o Acórdão nº 1249/16 – STP desta Corte.

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 112/16 (peça 90), manifestou-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando, preliminarmente, que foi oportunizado contraditório tanto em nome da OSCIP, como da Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH e a procuração utilizada pela OSCIP (peça 16), mostra que está sendo representada pela sua gestora, portanto houve a comunicação, de modo que não há que se falar em prejuízo processual.

Quanto ao mérito, tece as seguintes ponderações:

a) Quanto ao artigo 9º da Lei 9.790/99, destaca que o acórdão em questão, não negou vigência ao dispositivo, reconhecendo o termo de parceria, conforme peça 42.

b) Que a IRREGULARIDADE na prestação de contas da transferência foi baseada em incongruências previstas nos regimentos e que em nenhum momento foram rechaçadas ou contraditadas pelo requerente: a) Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos; c) Legitimidade dos repasses; e d) Taxa de operacionalização;

c) Quanto à negativa de vigência do art. 10, §7º do Decreto-Lei nº 200/67 - que trata da descentralização da execução de atividades da Administração mediante contrato, a COFIT alega que esta poderia ocorrer mediante contrato ou concessão, nos termos da letra “c” do mesmo artigo, não sendo o caso do presente, que ocorreu por meio de Termo de Parceria. Por fim, aduziu que a irregularidade no citado termo não se traduz na negativa de vigência de lei, como afirmou o interessado em suas razões de recurso;

d) Em se tratando de suposto dissídio jurisprudencial com decisão do Tribunal Superior do Trabalho, destaca que aquele Acórdão considerou como não configurada a terceirização entre Município e OSCIP, para fins de responsabilização

nos termos da Lei nº 8666/93, e, que é claro o mandamento do decisum no sentido de isentar o Município das responsabilidades da Súmula nº 331 do TST, ante a não satisfação de verbas trabalhistas/previdenciárias em razão de contrato derivados da Lei nº 8666/93. Desta forma, não houve pela Corte trabalhista a averiguação da regularidade do convênio, mas sim da responsabilidade pelas verbas não recolhidas em razão de contrato derivado de licitação.

Por fim, quanto ao mencionado Acórdão nº 2455/11- 2ª Câmara desta Casa, em nenhum momento se considerou a prestação de contas irregular pela terceirização indevida, e, no caso paradigma, configurou-se a terceirização, mas de forma a respeitar o ordenamento, já que a subordinação dos contratados era à APMI e a estrutura também era desta. Diferentemente do acontecido nestes autos, onde a OSCIP serviu como intermediadora de mão-de-obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 9261/16 (peça 92), opinando pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso manejado pelas partes, nos precisos termos expostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

III – VOTO

PRELIMINARMENTE, quanto à suposta nulidade[1][1] processual em razão da não individualização na citação da Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora à época, entendemos que as alegações não merecem guarida, uma vez que a Instrução (peça 07) e o Aviso de Recebimento – AR (peça 24) - foram endereçados em nome da recorrente, sendo portanto, incabível alegar a existência de nulidade, já que a citação de forma apartada somente faria sentido se a recorrente não mais fosse a responsável pela entidade que representa.

Ressalte-se que a Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH, durante toda a tramitação do processo se manteve como gestora e responsável pela Instituição, sendo sua a responsabilidade pela prestação de contas perante esta Corte, nos termos do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 113/03:

“Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos. [...]” (g. n.)

Por fim, cabe ressaltar que as comunicações de atos exaradas por esta Corte não dependem necessariamente da comunicação pessoal dos interessados, bastando para tanto, que haja a sua efetivação por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento comprovando a entrega dos documentos no endereço cadastrado pelo próprio interessado junto a este Tribunal, conforme §4º, do art. 380, do Regimento Interno:

“Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]”

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

Quanto ao fundamento atinente à infringência ao art. 9º da Lei nº 9790/99[2][2], cujo conteúdo possibilita que as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público, denota-se que o Termo de Parceria em questão, não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, já que o Instituto passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra para o ente municipal.

Extrai-se do Acórdão nº 2466/11, da 2ª Câmara:

“Em sua defesa, a entidade alega que esses profissionais que foram contratados para exercer as atividades estranhas ao objeto da parceria, como coletor de lixo, vigia, jardineiro, e motorista de caminhão, desenvolviam importante atividade de apoio à execução da parceria.

A Diretoria de Análise de Transferências rechaça a defesa apresentada, tendo em vista que para estas atividades o Município deveria dispor de pessoal próprio ou, em determinados casos, efetuar processo licitatório para a contratação dos prestados de serviços.

A execução dessas atividades não deve acontecer por meio de contratação através de parceria ou convênio, pois são estranhas ao objeto da parceria.

Em relação aos agentes comunitários de saúde contratados através da parceria, o que viola a EC 51/2006 e a Lei Federal 11.350/2006, o interessado alega que se tratavam de consultores e auxiliares que prestavam serviços de treinamento aos servidores vinculados aos PACS.

Quanto a estes profissionais, a DAT não acata a defesa, visto que serviços de consultoria e treinamento caracterizam-se pela eventualidade, já os profissionais contratados através da parceria mantinham vínculo empregatício e foram remunerados durante todo o exercício de 2008.”

Em nenhum momento esta Corte deixou de atender ao citado dispositivo, vez que ao analisar o Termo de Parceria, identificou inclusive a existência de inúmeras inconformidades, motivo pelo qual entendeu pela sua inconformidade. Esta mesma análise cabe quanto à alegação de que esta Corte estaria negando a vigência do §7º, do art. 10, do Decreto-Lei nº 200/67[3].

Quanto a este normativo, os Tribunais Superiores possuem remansosa jurisprudência: “a negativa de vigência não cabe apenas ser alegada, devendo o RECORRENTE comprová-la!”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de



contrariedade ao texto constitucional, conforme o art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

2. Cabe ao recorrente, além de apontar o dispositivo infraconstitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, demonstrar em que consistiu a alegada contrariedade ou negativa de vigência.

3. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, Resp. 767931. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 21.03.2006)

Por fim, relativamente à suposta divergência jurisprudencial, não há correlação entre os fatos discutidos neste processo e aqueles constantes dos precedentes apresentados, não servindo de paradigma para a interposição de Recurso de Revisão.

A jurisprudência oriunda do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RR-1085/2005-122-06-00.9) tão somente manifestou-se sobre a responsabilização quanto ao pagamento de verbas previdenciárias e trabalhistas em razão de contratos derivados da Lei nº 8666/93, sem adentrar os meandros do Termo de Parceria ali tratado, pelo que não pode ser tratado como matéria de dissídio jurisprudencial, conforme se transcreve:

“Fixada pelo Regional a - regularidade da relação administrativa existente entre os reclamados, imperioso se reconhecer a validade da cláusula 3ª, alínea “c- do Termo de Parceria firmado, onde se destaca a responsabilidade OSCIP acerca dos direitos trabalhistas de seus funcionários (...)”

Em se tratando do Acórdão nº 1249/16 – Tribunal Pleno, que considerou não evidenciada a alegada terceirização ilícita, pode-se destacar que o referido paradigma tratou de situação fática absolutamente distinta, inviabilizando o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, conforme claramente se verifica da Instrução nº 112/16, da COFIT:

“Primeiramente, é importante ressaltar que em nenhum momento o Acórdão 2.466/11 – 2ªC (Peça 42) considerou a prestação de contas irregular por conta de terceirização indevida. Tal comando só foi inserido no Acórdão 1.472/16 – TP (Peça 76), após o manejo do Recurso de Revista pelo requerente.

No caso trazido como paradigma pelo recorrente – dos autos 501124/15 – tem-se que o panorama fático lá exposto é absolutamente diverso do apresentado nestes autos.

Naquela ocasião, configurou-se terceirização, mas de forma a respeitar o ordenamento já que a subordinação dos contratados era à APMI e a estrutura também era desta. Diferentemente do acontecido no caso destes autos, onde a OSCIP simplesmente serviu como intermediador de mão-de-obra.

Desta feita, não há como se considerar a decisão dos autos 501124/15 como paradigma a autorizar o dissídio previsto no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno.

De mais a mais, nos autos 501124/15 houve multa específica em razão da terceirização ilegal, o que o Acórdão 1.249/16 – TP corrigiu. Aliás, uma das poucas vezes em que o contexto fático permitiu vislumbrar uma terceirização legítima nos processos de prestação de contas de transferências voluntárias para OSCIP’s.

Nos presentes autos, em que pese tenha sido citada no Acórdão 1.472/16 – TP (Peça 76), a terceirização foi caracterizada, mas não serviu de base a qualquer aplicação de multa ou mesmo à irregularidade da prestação de contas.

Com efeito, a irregularidade na prestação de contas dos presentes autos se deu única e exclusivamente por conta das incongruências formais e documentais já declinadas no item 3.1.1 acima, quais sejam: a) Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos; c) Legitimidade dos repasses; e d) Taxa de operacionalização.” (g.n.)

As argumentações trazidas pelo interessado tão somente repisam as teses já rechaçadas em sede de Recurso de Revista e de fato não enfrentam os motivos efetivos pelos quais houve a desaprovação da prestação de contas, quais sejam: a) falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas; b) ausência de aplicação financeira dos recursos; c) ausência de legitimidade dos repasses e d) irregularidade das despesas lançadas como “taxa de operacionalização”.

Desta forma, considerando que o presente Recurso de Revisão não satisfaz quaisquer dos requisitos de cabimento do art. 486, do Regimento Interno, o presente deve ser conhecido, por tempestivo, para no mérito, ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORA PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e pela sua gestora Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1472/16 – Tribunal Pleno, que reafirmou a IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária celebrada entre os RECORRENTES e o Município de MAMBORÉ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORA PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e pela sua gestora Sra. CRY S ANGÉLICA ULRICH, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1472/16 – Tribunal Pleno, que reafirmou a IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária celebrada

entre os RECORRENTES e o Município de MAMBORÉ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Segundo consta do recurso acostado à peça 80, esta Corte teria proferido julgamento sem dar a devida ciência à gestora e os órgãos de contraditório expedidos são destinados apenas ao Instituto Corpore e ao Município de Mamboré, não havendo ofício à responsável legal pelo Instituto Corpore e encaminhado ao seu endereço pessoal para que conseguisse apresentar sua defesa e afastar a responsabilidade subjetiva que acabou por aplicar duras sanções à sua pessoa.

2. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

3. Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

PROCESSO Nº: 728700/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6159/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão n.º 3961/16 (peça n.º 97), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

O acórdão embargado julgou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público especializado, por meio do qual se pretendia a reforma do Acórdão n.º 3167/15 (peça n.º 75), alegando que a ordenadora de despesas (Anieli Cristina das Neves Hartt, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul à época) praticou atos que implicam em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que: “(...) o objeto de irrisignação ministerial consistiu precisamente na ausência de comprovação da realização de específico procedimento licitatório (ou da respectiva dispensa) para a efetivação da contratação, e não a genérica inobservância do Prejulgado deste Tribunal. (...)”

Apesar desses apontamentos, a decisão ora embargada restringiu-se a enfrentar “a desconformidade relativa ao valor dos serviços praticados, conforme preceituado pelo Prejulgado n.º 06” (peça 96, fl. 10), omitindo-se, em consequência, da impropriedade material relacionada à ausência de processo licitatório.(...)” Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 100).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que o Acórdão embargado enfrente especificamente o item relativo à ausência de comprovação da realização de procedimento licitatório (ou da respectiva dispensa) para a efetivação da contratação.

Entretanto, denota-se do decisum embargado que ainda que não especificamente, analisou o tema:

“Não obstante a desconformidade relativa ao valor dos serviços praticados, conforme preceituado pelo Prejulgado n.º 06, constata-se que a Câmara Municipal de Diamante do Sul envidou esforços para a adequação de sua situação aos comandos normativos desta Casa, motivo pelo qual entendo adequada a conversão



das impropriedades em ressalva, nos termos abordados nos Acórdãos vergastados.”

Em que pese não tenha sido amplamente explicitado, tal ponto foi abordado quando se considerou que o município vem envidando esforços para se adequar às normativas, entendendo-se, portanto, como inexistente a omissão arguida.

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE FOI CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJPR – Turmas Recursais Reunidas – proc. 0000808-91.2016.9000/1 - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 04.11.2016)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAMENÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR – 3ª Câmara Cível – proc. 1475887-7/01 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - J. 18.10.2016)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 788699/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO / PROCURADOR CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6160/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Improvimento.

I- DO RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Clory Zanferrari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.095/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 130/16 - Segunda Câmara, que negou registro a sua aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 2049/16 o feito foi recebido eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Embargante alega, em síntese, que a decisão vergastada incorreu em omissão e contradição, eis que já havia adquirido o direito a aposentadoria em 2007, não sendo lícito ordenar a cassação do ato em razão de aspectos quantitativos, atinentes a incorporação integral da gratificação de vantagens pecuniárias temporárias. Aduz que contribuiu integralmente para a percepção do benefício almejado, de modo que teria direito à percepção da aposentadoria mesmo se expurgadas as vantagens temporárias, pugnando pela procedência dos embargos declaratórios para fins de manter-se o ato de inativação.

II- DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que a embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 4.095/16 – Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de ocorrência de contradição no Acórdão nº 4.095/16-Pleno, esta decisão demonstrou consonância ao princípio contributivo instituído pela EC

20/98, bem como ao entendimento desta Casa consubstanciado no Acórdão nº 3.155/14-Tribunal, segundo o qual as verbas de natureza transitória devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, no caso 10 (dez) anos:

Revisão do Prejuízo n.º 7. Artigo 412 do Regimento Interno.

Reforma do Prejuízo. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

(...)

b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

(...)

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções n.º 8871/2002 (autos n.º 459406/02) e n.º 3877/2005 (autos n.º 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas. (sem grifos no original)

Da mesma forma, não prevalece a arguição de omissão da decisão vergastada quanto ao pedido de manutenção do ato de inativação com o recálculo da verba de representação, haja vista que a competência desta Corte restringe-se a análise da legalidade do ato de aposentadoria[2], determinando ao ente de origem a adoção de eventuais providências corretivas, não lhe incumbindo a retificação do ato.

Nesse sentido, acosta-se o entendimento consubstanciado no Acórdão em Mandado de Segurança nº 20.038, relatado pelo Ministro Moreira Alves, segundo o qual:

“O Tribunal de Contas só tem uma alternativa: ou julga válida a aposentadoria voluntária nos termos em que foi concedida, ou julga nula, por ilegal. O que não pode é determinar o registro da aposentadoria em termos diversos dos em que ela foi requerida e deferida (...).”(sem grifos no original)

Além disso, em Mandado de Segurança nº 21.466 o Ministro Celso Bandeira de Mello, além de declarar a incompetência do Tribunal de Contas para inovar o título de aposentação submetido a seu controle, ainda deixou assentado:

“Constatada a ocorrência de vício de ilegalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União – especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora – recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa do registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução da diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União, reafirmando, assim o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.”

Verifica-se desta feita, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:



"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. **A falta de indicação torna inadmissível o recurso**, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, **reexame em substância da matéria julgada**." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 4.095/16 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 4.095/16 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 830539/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6162/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4552/16 (peça n.º 155), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 833488/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos Recursos apresentados por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4748/15-S1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que "seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa." (peça n.º 160).

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 161).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.', inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar."

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4552/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4552/16-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 881923/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6163/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4654/16 (peça n.º 217), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 833429/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos Recursos apresentados por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4750/15-1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que "seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso



LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa.” (peça n.º 220).

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 221).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

“Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: ‘A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.’, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.”

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4654/16-TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4654/16-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 332683/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO

ROTUNDO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, PAULA FELIZ THOMS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6164/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Exercício de 2014. Dependência financeira de Recursos Estaduais. Sujeição aos princípios atinentes a Administração Pública. Não realização de processo seletivo para admissão de pessoal. Contrato temporário de Excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços. Não atuação da agente de controle interno. Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas. Pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de Contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Carlos Alberto Del Claro Gloger, Diretor Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Em Instrução nº 308/15, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não realização do processo seletivo para admissão de pessoal;
- 2) Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público caracterizando contrato de prestação de serviços;
- 3) Não atuação do Agente de Controle Interno;
- 4) Pagamentos e juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações;
- 5) Gastos inadequados com prestação de serviços de telefonia móvel, para fornecimento de 18 Smartphones;
- 6) Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. da Lei nº 8.666/83;
- 7) Ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças;
- 8) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas;
- 9) Ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI.

Por meio do Despacho nº 319/15, determinou-se a citação do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, o que foi levado a efeito mediante Ofício nº 7.187/15.

O interessado alegou, em síntese ter sido exonerado do cargo em 29 de janeiro de 2015, o que lhe ocasionou dificuldades de acesso a documentos, destacando que a Agência foi criada sob a forma de ente social autônomo, com contrato de gestão firmado com o Governo do Estado, tratando-se de entidade privada, a qual não se aplicam os princípios e características específicas da administração pública.

Afirma que a agência não possui orçamento próprio e não visa lucro, buscando benefícios diretos para o Estado do Paraná, sendo que a iniciativa de adoção da contabilidade pública deve vir obrigatoriamente da Secretaria de Planejamento ou da Secretaria de Finanças, incluindo a Agência no Sistema Integrado de Administração Financeira.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 12/2016, a 3ª Inspeção de Controle Externo assevera não prevalecer a alegação de cerceamento de defesa, eis que o interessado foi citado conforme determinação do Conselheiro relator no Despacho nº 319/2015, sendo que os pontos levantados no relatório de fiscalização já eram todos de conhecimento do ex-gestor, cujos apontamentos foram amplamente discutidos durante sua gestão, com o encaminhamento de 15 requerimentos de auditoria.

Quanto ao mérito, observa que a Agência Paraná de Desenvolvimento submete-se à obrigatoriedade de atendimento aos princípios e características próprias da gestão pública, devendo prestar corretamente as contas à sociedade, evidenciando a utilização legal e eficiente dos recursos destinados ao cumprimento dos objetivos pelos quais foi legalmente constituída.

Aponta que a entidade não atendeu à Instrução Normativa nº 93/2013-TC, eis que não foram encaminhadas as remessas quadrimestrais referentes ao exercício, restando prejudicada a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, deixando de atender as determinações do Acórdão nº 5.336/13 – STP[1], e de utilizar-se das técnicas próprias da contabilidade aplicada ao Setor Público.

Destaca que o relatório do Controle Interno não estava de acordo com o exigido, devendo conter, dentre outras informações, o atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação e às recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, com ciência das medidas implementadas e apontadas ao longo dos Relatórios Semestrais de 2014.

Acréscita que, conforme consta do relatório apresentado (Quadro 29 – Achados de Fiscalização), as metas constantes do contrato de gestão não foram atingidas, com total ausência de controle interno, ocorrendo o pagamento de juros e multas pelo atraso nas obrigações (irregularidade comunicada com fundamento no art. 262, do Regimento Interno, em trâmite nesta Corte de Contas autuado sob nº 21351/16-TC).

Por fim, conclui pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, permanecendo o opinativo pela aplicação das multas administrativas, conforme apontado no Quadro 19 – Achados de Fiscalização:

CONDIÇÃO	CRITÉRIO	ENCAMINHAMENTO
Não realização do processo seletivo para admissão de pessoal	Art.9º da lei nº 17.016/11	Desaprovação art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005
Contrato temporário de Excepcional interesse público Caracterizando contrato de prestação de serviços	Artigo 37, II e IX, da Constituição Federal Artigo 24, II, da Lei 8666/93 Artigo 11, inciso I, da Lei nº 8492/92, pela prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência	Desaprovação e multa art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005
Não atuação da Agente de Controle Interno	Item II, c, do Acórdão nº 5336/13 – Pleno TCE/PR	Desaprovação (art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005)



Pagamentos e juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações	Princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da CF/88; Princípios da razoabilidade e economicidade previstos no art. 27 da Constituição Estadual; Arts. 129, 130 e 132 e art. 153, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; Inciso I, art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91;	Comunicação de irregularidade
Gastos inadequados com prestação de serviços de telefonia móvel, para fornecimento de 18 Smartphones	Princípio constitucional da moralidade, artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como os da efetividade e economicidade	Recomendação que utilize os recursos repassados pelo Estado no fiel cumprimento de suas metas contidas no Contrato de Gestão, de forma eficiente.
Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. 57 da Lei nº 8666/83.	A Lei nº 4320/64 define em seu art. 34 que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil. O artigo 57, da lei 8666/93 determina que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários	Multa art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005
Ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças	Art. 55, II da Lei nº 8666/93	Multa art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005
Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas	Lei nº 17.016/2011 e contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná	Desaprovação das contas. (art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005)
Ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI	Instrução Normativa nº 33/2009- TCE/PR	Multa art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005

Manteve ainda as recomendações constantes do Quadro 20:

- que a APD designe para a função de Controlador Interno, colaborador que reúna as condições necessárias para uma atuação efetiva e invista na sua capacitação;
- que utilize os recursos repassados pelo Estado no fiel cumprimento de suas metas contidas no Contrato de Gestão, de forma eficiente;
- que a APD observe o disposto no art. 57, da Lei nº 8666/93 quanto aos prazos de vigência dos contratos, bem como a exceção prevista no inciso II aplicável somente aos contratos de serviços continuados, revendo seus contratos firmados e adotando as medidas cabíveis para as devidas retificações.
- que nas próximas avenças a APD observe o contido no art. 55, II da Lei nº 8666/93 fazendo constar cláusula de reajuste nos contratos.
- que a Unidade de Controle Interno institua nas suas rotinas procedimentos de controle e verificação.
- que a APD alimente os dados no SEI, nos termos da Instrução Normativa nº 33/09, do Tribunal de Contas.

Em Instrução nº 521/16, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ressalta a necessidade de correta prestação de contas à sociedade, evidenciando a utilização legal e eficiente dos recursos destinados ao cumprimento dos objetivos pela qual a entidade foi legalmente constituída e implementada.

Destaca que para a adoção da contabilidade pública não basta elaborar os principais demonstrativos com estrutura próxima aos modelos estabelecidos pelos Anexos da Lei nº 4.320/64, sendo necessário se inserir como uma Unidade do Orçamento do Estado do Paraná, da mesma forma que as demais entidades da administração indireta, adotando todos os procedimentos e registros contábeis da execução orçamentária financeira e patrimonial nos moldes da administração Pública, ou seja, o encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 101/2014-TC.

Por fim, conclui pela Irregularidade das contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, sugerindo a aplicação das seguintes multas, em razão das infrações descritas a seguir:

- do art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005, em razão de Contrato temporário de excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços;
 - do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. 57 da Lei nº 8666/83;
 - do art. art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de Ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças;
 - do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI;
 - do art. art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14.427/16,

corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

III- DO VOTO

Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade em razão da impossibilidade de defesa, haja vista que o fato do gestor ter se desligado da Direção da Agência, não o exime da obrigação de prestação de contas, consoante previsão do art. 3º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte[2], tendo sido lhe oportunizada a defesa por pelo menos duas ocasiões (Ofícios às peças nºs. 50 e 67), todas com certificação publicada no Diário eletrônico deste Tribunal. Além disso, o interessado não comprovou o cerceamento ao acesso a documentos internos por parte da gestão subsequente da Agência, de forma a impossibilitar sua defesa.

No que tange a análise de mérito, não prevalecem os argumentos no sentido de que, por se tratar de entidade privada, a Agência não estaria obrigada aos princípios que regem a administração pública, em especial ao princípio da licitação, exigência de processo seletivo para contratação de pessoal e a prestação de contas, eis que a entidade é vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenadoria Geral do Estado - SEPL, constituída com recursos do tesouro estadual, não possuindo autonomia frente ao orçamento público.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.336/13-Pleno, que julgou a prestação de contas da Agência, atinente ao exercício de 2012:

“Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 313/13 – DCE (Peça 37), restou demonstrado que a entidade, ainda que constituída sob a modalidade de serviço social autônomo, foi constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, com base no Contrato de Gestão nº 31/2012, caracterizando-se como empresa estatal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa feita, quanto à modalidade de contabilidade a seguir, a APD deve obedecer a Lei nº 4320/64, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, destacando que o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece regras de harmonização a serem observadas.(...)”

Observa-se ainda que no presente a entidade reincidiu nas irregularidades da prestação de contas do exercício de 2013 e não atendeu às determinações do Pleno desta Corte de Contas, emitidas por meio do Acórdão 5.336/13 – TP, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de modo que a análise restou prejudicada, incorrendo-se na infração tipificada no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, VOTO, pela irregularidade da prestação de contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Carlos Alberto Del Claro Gloger, Diretor Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão de: a) não realização de processo seletivo para admissão de pessoal; b) contrato temporário de Excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços; c) Não atuação da agente de controle interno; d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas.

Determina-se ainda a aplicação ao Sr. Carlos Alberto del Claro Gloeger, CPF 000.245.709-15, das seguintes multas:

- prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005, em razão da celebração de contrato temporário de excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços;
- prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. 57 da Lei nº 8666/83;
- prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças;
- prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI;
- prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão nº 5.336/13 –TP).

Além disso, impõem-se as seguintes recomendações à Agência Paraná de Desenvolvimento:

- que a APD designe para a função de Controlador Interno, colaborador que reúna as condições necessárias para uma atuação efetiva e invista na sua capacitação;
 - Recomendação que utilize os recursos repassados pelo Estado no fiel cumprimento de suas metas contidas no Contrato de Gestão, de forma eficiente;
 - que a APD observe o disposto no art. 57, da Lei nº 8666/93 quanto aos prazos de vigência dos contratos, bem como a exceção prevista no inciso II aplicável somente aos contratos de serviços continuados, revendo seus contratos firmados e adotando as medidas cabíveis para as devidas retificações;
 - que nas próximas avenças a APD observe o contido no art. 55, II da Lei nº 8666/93 fazendo constar cláusula de reajuste nos contratos;
 - que a Unidade de Controle Interno institua nas suas rotinas procedimentos de controle e verificação;
 - que a APD alimente os dados no SEI, nos termos da Instrução Normativa nº 33/09, do Tribunal de Contas.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Carlos Alberto Del Claro



Glober, Diretor Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão de: a) não realização de processo seletivo para admissão de pessoal; b) contrato temporário de Excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços; c) Não atuação do agente de controle interno; d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas;

II - Determinar, ainda, a aplicação ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloeber, CPF 000.245.709-15, das seguintes multas:

a) prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005, em razão da celebração de contrato temporário de excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços;

b) prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. 57 da Lei nº 8666/83;

c) prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças;

d) prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI;

e) prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão nº 5.336/13 –TP).

III - Recomendar à Agência Paraná Desenvolvimento:

a) que a APD designe para a função de Controlador Interno, colaborador que reúna as condições necessárias para uma atuação efetiva e invista na sua capacitação;

b) Recomendação que utilize os recursos repassados pelo Estado no fiel cumprimento de suas metas contidas no Contrato de Gestão, de forma eficiente;

c) que a APD observe o disposto no art. 57, da Lei nº 8666/93 quanto aos prazos de vigência dos contratos, bem como a exceção prevista no inciso II aplicável somente aos contratos de serviços continuados, revendo seus contratos firmados e adotando as medidas cabíveis para as devidas retificações;

d) que nas próximas avenças a APD observe o contido no art. 55, II da Lei nº 8666/93 fazendo constar cláusula de reajuste nos contratos;

e) que a Unidade de Controle Interno institua nas suas rotinas procedimentos de controle e verificação;

f) que a APD alimente os dados no SEI, nos termos da Instrução Normativa nº 33/09, do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Que tratou da prestação de contas da AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO – APD, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Glober.

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; (sem grifos no original)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

PROCESSO Nº: 35223/98

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALEXANDRE HÚNGARO DA SILVA

INTERESSADO: ALEXANDRE HÚNGARO DA SILVA, ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6171/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Convênio – Contabilização irregular – afronta à Lei nº 4.320/64 – Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) – Pela procedência – Sem aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Húngaro da Silva, por meio da qual notícia irregularidades na execução de convênio entre a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA e o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos – INBRAPE no período de junho de 1997 a dezembro de 1998.

Extraí-se da exordial (peça nº 02) que os Srs. Onivaldo Isidoro Pereira (Diretor Geral da FAFIPA) e Lauri Trentini (Coordenador Administrativo e Financeiro da

FAFIPA) recebiam comissões descontadas de percentuais do faturamento mensal do setor de pós-graduação que deveriam ser depositados em conta bancária da FAFIPA. Alguns cheques compensados em contas pessoais foram juntados às fls. 17/20 da peça nº 02, o que evidencia lesão ao patrimônio público.

O expediente foi recebido pelo Despacho nº 426/99 (peça nº 08), oportunidade em que os autos foram encaminhados para manifestação das unidades técnicas competentes.

Cogitou-se a realização de auditoria na instituição de ensino, o que de fato foi realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE. O Relatório de Auditoria foi acostado à peça nº 19.

A 6ª ICE concluiu "(...) que apesar dos atos praticados pela administração atual da FAFIPA não terem trazidos prejuízos à Instituição, os mesmos contrariam o que determinam os artigos 6º, 56, 83, 84, 85 e 91, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964". A unidade técnica ainda informou que o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu Ação Civil Pública por Ato de Improbabilidade Administrativa (autos nº 622/99) junto à 18ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. O Corregedor-Geral à época, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, determinou a citação dos denunciados para a apresentação de defesa (Despacho nº 1362/99, peça nº 21).

A presente Denúncia foi sobrestada na data de 03/09/02 (peça nº 27 do processo apenso nº 214477/01), em virtude da tramitação da aludida ação civil pública.

Por meio do Despacho nº 1529/15 (peça nº 28), restou determinado o prosseguimento do feito com o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para informar quanto ao atual estado da ação civil pública.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná manifestou-se à peça 34. Trouxe a informação de que o STJ manteve a seguinte decisão:

"ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a suspensão dos direitos políticos dos apelantes.

EMENTA: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. VERBAS PÚBLICAS. DEPÓSITO DE CHEQUES EM CONTAS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Ainda que provado que o depósito dos cheques nas contas correntes pessoais dos apelantes não tenha resultado em prejuízo patrimonial para a Administração Pública, ou mesmo, que a conduta referida tenha visado à compra de materiais para atender à finalidade pública, é inegável a infração ao princípio da legalidade, diante da absoluta ausência de previsão legal que autorize o procedimento adotado, no uso de verbas públicas, restando configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 2. Exclui-se da condenação, entretanto, a perda dos direitos políticos dos apelantes, que não guarda qualquer pertinência com o caso em tela, que trata de infração a procedimento interno da Administração Pública, no gerenciamento dos recursos financeiros e, em nenhum momento, foi feita qualquer referência a irregularidade que envolvesse o exercício de mandato eletivo".

A defesa apresentada pelos denunciados foi acostada à peça 02 do processo apenso nº 214477/01 e à peça 02 do processo apenso nº 194980/01. As razões de defesa são praticamente as mesmas: 01) não houve malversação de recursos da FAFIPA, eis que os recursos foram revertidos em favor da instituição; 02) os fatos já foram objeto de análise de auditoria do TCE/PR, de decisão judicial e de processo administrativo disciplinar.

Remetido o feito à atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 47/16 (peça nº 38), opinou pela procedência da Denúncia, conforme a ementa que segue:

"Denúncia. Irregularidades na contabilização de valores decorrentes da execução de convênio entre a FAFIPA com o INBRAPE. Ofensa aos artigos 6, 56, 83, 84, 85 e 91 da Lei nº 4.320/64. Pela procedência. Não aplicação de sanção. Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Remessa ao MPJTC".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no mesmo sentido, opina pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos explicitados no Parecer nº 1549/16 (peça nº 40):

"(...) tendo em vista a ausência de previsão legal de eventual sanção face às condutas praticadas pelos Srs. Onivaldo e Lauri, mas levando-se em conta a efetiva presença de irregularidades, em desconformidade com a legislação aplicável, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência da presente Denúncia e pela inaplicabilidade da multa disposta da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto fático-probatório, em congruência com o entendimento da 6ª ICE, COFIE e MPJTC, não há dúvidas de que as condutas praticadas pelos Srs. Onivaldo Isidoro Pereira e Lauri Trentini ofenderam as disposições dos artigos 6, 56, 83, 84, 85 e 91, todos da Lei nº 4.320/64, razão pela qual deve ser procedente a demanda.

Porém, a inobservância das formalidades legais exigíveis para a correta contabilização dos valores decorrentes da execução do convênio firmado com o INBRAPE, que ensejaria a sanção prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da atual Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05, ocorreu anteriormente à vigência da mencionada Lei, que passou a prever a aplicação de multas administrativas.

Ainda que se invocasse o antigo Provimento nº 36/98, considerando-se que os atos irregulares foram praticados nos idos de 1997 e 1998, sua aplicabilidade resta juridicamente inviabilizada, visto que carece de aporte legal em sentido estrito, em violação ao princípio da reserva legal, tal como previsto no art. 5º, incisos II e



XXXIX[1] da Constituição Federal.

Esta Corte, com embasamento no Prejulgado nº 01, considerando-se as inúmeras manifestações judiciais acerca da impossibilidade de fixação das hipóteses de incidência das multas administrativas por meio de ato normativo interno[2], vem se manifestando pela inaplicabilidade de “multa fundamentada em provimento”, nos termos do Acórdão nº 1809/06 – Pleno:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS; AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGÍVEIS PARA A CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Partindo dessas premissas, inviável a imputação de sanções administrativas aos denunciados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia em face dos Srs. Onivaldo Isidoro Pereira (Diretor Geral da FAFIPA) e Lauri Trentini (Coordenador Administrativo e Financeiro da FAFIPA), pela inobservância das formalidades legais exigíveis para a contabilização de recursos repassados por meio de convênio, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia em face dos Srs. Onivaldo Isidoro Pereira (Diretor Geral da FAFIPA) e Lauri Trentini (Coordenador Administrativo e Financeiro da FAFIPA), para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA pela inobservância das formalidades legais exigíveis para a contabilização de recursos repassados por meio de convênio, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

2. Exemplificativamente, vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 15.578/PB, STJ, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12/2003; RMS nº 15.620/PB, STJ, Primeira Turma. Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 16/08/2004. Do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se o MS nº 174.461-2, do Foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudioni Braga. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litisconsorte passivo: Estado do Paraná. Relator: Des. Manassés de Albuquerque.

PROCESSO Nº: 580622/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU, MARCIO BRIGANTI, SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6172/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Professor da rede estadual de ensino e Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá – Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do TCE/PR – Sem aplicação de sanções administrativas – Existência de Ação de Improbidade Administrativa de idêntico objeto – Sentença judicial condenatória em face do servidor indevidamente beneficiado – Ressarcimento ao erário em fase de cumprimento de sentença – Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Alarico Abib (ex-Prefeito do Município de Andirá), versando sobre suposta acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo servidor público estadual Márcio Briganti.

Conforme se extrai da exordial (peça nº 02), o Município de Andirá constatou que o servidor público estadual Márcio Briganti, lotado na Secretaria de Estado da Educação - SEED como professor, teria, no período entre 2001/2004, também acumulado o cargo remunerado de Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Andirá, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 338/11 (peça nº 16), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP.

A COFAP opinou pelo recebimento do expediente diante das seguintes irregularidades:

“(…) a) percepção de vencimentos diretamente dos cofres municipais pelo servidor estadual cedido, enquanto a disposição se deu com ônus à origem, ou seja, supostamente a remuneração era paga também pelo estado; b) e, posteriormente, além da continuidade da situação anterior, a acumulação indevida de funções de diretor de unidade escolar na esfera estadual e diretor de autarquia municipal, ambos cargos comissionados em contrariedade aos princípios constitucionais enumerados no art. 37, caput da Constituição Federal e disposições dos incisos XVI e XVII do mesmo artigo” (Parecer nº 9719/13, peça nº 17).

A Denúncia foi então recebida pelo Despacho nº 1246/13 (peça nº 18). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Carlos Kanegusuku (ex-Prefeito Municipal de Andirá); da Secretaria de Estado da Educação - SEED, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Márcio Briganti (servidor público); e da Sra. Sirlei Maria de Freitas Aguiar (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Andirá), para apresentação de defesa.

A SEED esclareceu que o Sr. Márcio Briganti é detentor do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, PNI2-75/LF21, com jornada de 40 horas semanais, e que entre 2001/2004, quando esteve cedido ao Município de Andirá, recebeu remuneração do cargo efetivo de Professor estadual.

A defesa do Município de Andirá foi apresentada à peça 44. Em breve síntese, sustentou: 1) inexistência acúmulo de cargo, pois o servidor estava enquadrado na exceção do artigo 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal; 2) as funções eram acumuláveis em razão da possibilidade do exercício do cargo de Professor com o exercício de uma função técnica e da compatibilidade de horários; 3) a Denúncia foi apresentada como forma de retaliação política.

A COFAP, por meio do Parecer nº 3934/14 (peça nº 45), opinou pela procedência da Denúncia nos seguintes moldes:

“(…) 1. Reconhecer a ilegalidade da percepção cumulativa de remuneração pelo Sr. Márcio Briganti, condenando-o, solidariamente com o gestor à época, o ex-Prefeito Municipal Sr. Carlos Kanegusuku, ao ressarcimento integral dos valores pagos pela municipalidade no período de 2001 a 2004 a título de remuneração; 2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em face do possível enquadramento do caso como ato ímprobo, nos termos da Lei nº 8.429/1992”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 4482/14 (peça nº 47), pugnou preliminarmente pela necessidade de citação via edital do servidor beneficiado e no mérito pela procedência da Denúncia “(...) com a condenação exclusiva do servidor denunciado de devolução integral dos valores irregularmente percebidos”.

A citação por meio de edital foi acatada pelo Despacho nº 1372/15 (peça nº 48) e devidamente realizada (Edital nº 120/15, peça nº 50).

O Sr. Márcio Briganti não apresentou qualquer manifestação nos autos, decorrendo por completo o prazo concedido (Certidão de Decurso de Prazo nº 2387/15, peça nº 55).

O Município de Andirá apresentou petição intermediária à peça 53, informando que: “(...) na gestão do então Prefeito Sr. Alarico Abib, em 30 de dezembro de 2008 ingressou com Ação de Improbidade Administrativa em face do Sr. Márcio Briganti (Autos n.º 0001684-41.2008.8.16.0039), a qual foi julgada procedente.

Após o trânsito em Julgado, o Município requereu o Cumprimento de Sentença, o qual se encontra em andamento, conforme faz prova a cópia integral dos autos.

Nesse passo, tendo em vista a procedência da Ação de Improbidade Administrativa, ocorre a perda do objeto do presente Autos de Representação, pois, caso o Sr. Márcio Briganti seja condenado nestes autos, ocorrerá o bis in idem, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico”.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 12559/15, peça nº 56), a COFAP opinou pela procedência da Denúncia, sem aplicação de sanções, conforme a ementa que segue:

“Denúncia. Acúmulo de cargos/remunerações. Servidor estadual cedido com ônus à origem. Percepção de remuneração na esfera municipal. Ação judicial. Objeto idêntico. Sentença judicial condenatória. Pela procedência da denúncia sem aplicação de sanções”.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 3999/16 (peça nº 58), opinou pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, este Ministério Público em reanálise dos autos, e revendo posicionamento anterior, entende que assiste razão à unidade técnica e corrobora de seu posicionamento, uma vez que diante da informação contida nos autos não há que se falar em devolução dobrada dos valores, uma vez que eles estão sendo cobrados em autos específicos. Todavia, cabe condenação e consequente procedência parcial em face do denunciado e do gestor à época. Sr. Carlos Kanegusuku, conhecedor do irregular acúmulo”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, assiste razão à unidade técnica quanto à procedência desta Denúncia.

A acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor estadual Márcio Briganti ocorreu entre 2001/2004, período em que ainda não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesse sentido, seguindo o entendimento uníssono da instrução, inviável a aplicação de sanções administrativas ao gestor responsável pela autorização dos pagamentos irregulares e ao servidor estadual que recebeu indevidamente dos



cofres estaduais e municipais em desacordo com os preceitos constitucionais. Quanto ao ressarcimento, ainda que seja imprescritível, há que se considerar que o próprio Município de Andirá propôs Ação de Improbidade Administrativa em face do Sr. Márcio Briganti (Autos n.º 0001684-41.2008.8.16.0039), sendo que a mesma já foi julgada procedente e inclusive já está em fase de cumprimento de sentença. Portanto, para evitar o duplo abalo econômico (bis in idem), não guarda utilidade qualquer análise de mérito por parte desta Corte de Contas.

Por fim, merecem destaque alguns trechos da sentença condenatória prolatada:

“Trata-se de ação de improbidade ajuizada pelo Município de Andirá/PR em face de Márcio Briganti, servidor público estadual, tendo em vista a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor e de Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá - AMEA.

Ao assumir o cargo comissionado nos anos de 2001 a 2004, somente poderia receber a remuneração de seu cargo efetivo, mas percebeu também remuneração do cargo comissionado. [...]

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal, arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/92, e art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/PR, para CONDENAR o requerido MÁRCIO BRIGANTI nas sanções do art. 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente: a) a ressarcir ao Município de Andirá o valor de R\$ 97.822,63 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada prejuízo (cada pagamento); e b) ao pagamento de multa civil, correspondente a 1/3 do valor do dano, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, a partir da publicação desta decisão e até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, a ser revertido em favor do Município de Andirá/PR”.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA na presente Denúncia em face dos Srs. CARLOS KANEGUSUKU (Prefeito Municipal à época dos fatos) e MÁRCIO BRIGANTI, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia em face dos Srs. CARLOS KANEGUSUKU (Prefeito Municipal à época dos fatos) e MÁRCIO BRIGANTI, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 514900/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6173/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. JUNTADA PARCIAL. IRREGULARIDADES NÃO INTEGRALMENTE SANADAS. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC, representado pelo seu Presidente, Mauro Burak, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1891/12[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 44) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária apresentada pela referida organização, determinando o recolhimento devidamente corrigido de R\$ 2.081.503,13 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e três reais e treze centavos), solidariamente,

pela entidade tomadora e pelo seu ordenador de despesas, Sr. Paulo Roberto Ribeiro, bem como pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, à época dos repasses, Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves da Oliveira.

Em seu arrazoado (peças 49-52), o recorrente aduziu que apresentou toda a documentação faltante apontada durante a instrução inicial pela DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, e pleiteou a reforma integral do Acórdão recorrido.

Sequencialmente a COFIT, mediante o Parecer n.º 58/13 (peça 67), ratificando o teor da Informação n.º 43/13 (peça 64) concluiu pelo saneamento apenas parcial das irregularidades, eis que ainda restara saldo a comprovar no importe de R\$ 308.168,69, sendo R\$ 144.626,88 a título de despesas com taxa administrativa e R\$ 163.541,81 a título de saldo de parceira.

Chamado a se manifestar nos autos, o MPJTC corroborou a posição adotada, conforme Parecer Ministerial n.º 3324/13 (peça 70).

Em nova manifestação a entidade tomadora (peças 72, 74-89, 92, 98-103, 105-106, 108-110) apresentou farta documentação[2] e justificativas correlatas, a qual permitiu a unidade técnica, mediante a Informação n.º 37/15 (peça 117) comprovar a destinação dos saldos das parcerias, e que as taxas administrativas cobradas foram comprovadas parcialmente, entendendo que o saldo a ser restituído pela OSCIP à CISCOPAR, corresponde à quantia de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil vinte e sete reais e setenta centavos).

Tal informação foi ratificada pelo Parecer n.º 38/15-DAT (peça 118) e Parecer Ministerial n.º 3541/15 (peça 119), os quais opinaram pelo recebimento do recurso de revista e, no mérito pelo seu provimento parcial apenas para reconhecer que as irregularidades apontadas foram sanadas parcialmente, permanecendo, no entanto, a irregularidade das contas e a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos), a título de despesas com taxa administrativa pela não linearidade de sua evolução.

Posteriormente, tendo em conta o falecimento do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, determinei a expedição de Ofício à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC para que informasse o nome do representante legal do espólio do ex-gestor falecido (peça 120).

Sequencialmente a Sra. Joselia Panichek, viúva do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, apresentou manifestação esclarecendo que não houve abertura de inventário do falecido marido em razão da inexistência de bens a inventariar (peça 125 e 132).

Também apresentou manifestação o Sr. Elir de Oliveira (peças 134 e 136), noticiando que foi induzido em erro, tendo em conta a duplicidade de processos em trâmite junto a esta Corte de Contas, visto que com o surgimento do Processo n.º 187231/09, o qual versou sobre a prestação de contas de parceria entre o CISP-Cascavel e a ORDESC, levou o requerente a pensar que o presente feito de prestação de contas de parceria entre CISCOPAR/Toledo e ORDESC havia sido extinto ou substituído por aquele.

Destacou, ainda, o Sr. Elir de Oliveira que no início do trâmite do processo n.º 187231/09 foram juntados também documentos relativos a presente prestação de contas, sendo que, quando o rumo processual foi corrigido deveria ter sido determinado o desentranhamento de documentos daquele feito para anexação nestes autos.

Por fim, postula o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 189/12 - 1ª Câmara, pois a duplicidade processual: a) induziu o requerente em erro, fazendo-o acreditar que o processo n.º 182329/09 havia sido extinto e/ou substituído pelo processo n.º 187231/09; b) desviou o exercício do contraditório para o errôneo processo n.º 187231/09; c) tornou inúteis todas as provas produzidas no processo n.º 187231/09 referentes à prestação de contas CISCOPAR/TOLEDO-ORDESC, as quais foram simplesmente desconsideradas pelo Acórdão n.º 178/16 - 1ª Câmara; bem como impediu o requerente de tomar conhecimento do julgamento do Processo n.º 182329/09 - Acórdão n.º 1891/12 - 1ª Câmara - e de interpor recurso de revista.

A ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, por sua vez se limitou a juntar novo instrumento procuratório às peças 138 e 139.

Por meio da Instrução n.º 108/16 (peça 144) a COFIT destacou que o petiçãoário foi devidamente citado nos presentes autos, inexistindo qualquer causa de nulidade processual ou reabertura de instrução processual devendo ser mantida a irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento do valor de R\$ 75.027,70 (não efetivamente comprovado nos autos), solidariamente ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, ao Sr. Elir de Oliveira e ao Sr. Jurandir Alves de Oliveira, sem prejuízo da inscrição de seus nomes no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 11773/16 (peça 147) acata o opinativo técnico em sua totalidade e propugna pelo imediato julgamento do processo, indeferindo-se quaisquer juntadas ulteriores, sendo que no mérito adere à tese de provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento da quantia não comprovada de maneira solidária.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre refutar a alegação de nulidade processual trazida aos autos pelo Sr. Elir de Oliveira, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado a comparecer aos autos, com a devida apresentação de defesa, não sendo percebido qualquer prejuízo, pois deixou transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso cabível (peça 45).

Além do mais, a alegação de indução ao erro em virtude de atuação de outro procedimento, que tratava de prestação de contas de transferência realizada entre a CISCOPAR/TOLEDO e ORDESC não merece acolhimento, já que não se tratou de duplicidade de processos, mas de análises distintas e objetos diversos.

Nota-se, ainda, que o petiçãoário, mesmo após a prolação do Acórdão n.º 1891/12



- Pleno, juntou documentos a ele pertinentes, não podendo agora requerer que se reconheça nulidade já que havia pleno conhecimento do status processual efetivo do processo. Portanto, não há que se falar em condenação inesperada. Outro pedido ventilado pelo peticionário é no sentido de se efetuar o desentranhamento de inúmeras peças do processo n.º 187231/09 com a finalidade de subsidiar a análise deste feito (peças 2, 4, 7, 16, 20, 22, 25, 26, 28, 41, 42, 44, 50, 56, 58, 80/81, 85/86, 92 a 130, 153/154, 170/171, 225/226 e 240), o qual também não merece guarida, visto não ser útil ao resultado da análise recursal, na medida, em que a parte controversa aqui restante se refere às despesas administrativas materializando a quantia de R\$ 75.027,70.

Assim, como tal documentação não tem relação direta e/ou indireta com a situação pendente de comprovação aqui posta seu desentranhamento revela-se desnecessário, já que o único recorrente na fase recursal teve êxito em comprovar grande parte da aplicação dos recursos públicos, restando ausente tão somente a comprovação da legalidade/legitimidade das despesas administrativas.

O desentranhamento também se revela inadequado porque implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório após o momento oportuno para o requerente interpor o pertinente recurso revista, bem não se revela como matéria de ordem pública.

Quando recurso interposto pela entidade, em atenção ao art. 484 do RITCEPR anoto que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste a recorrente, quanto o estabelecimento do nexa causal entre a vasta documentação apresentada e parte dos recursos transferidos, permitindo-se reduzir substancialmente o montante a ser devolvido conforme determinado na decisão recorrida.

Ocorre que conforme consignado pela unidade técnica, que de todas as parcerias mantidas pela OSCIP durante o exercício financeiro de 2008, os ajustes com o CISCOPAR representavam 7,68% (sete inteiros e sessenta e oito décimos por cento) do total repassado pelos entes públicos, não sendo razoável que ao comprovar os custos administrativos suportados, os percentuais tivessem uma evolução não linear, chegando muitas vezes a dobrar (Instrução n.º 38/15 - DAT em referência a Informação n.º 37/15-DAT, peça 117), uma vez que o rateio deve corresponder ao percentual determinado inicialmente de 7,68%, em razão de que tal percentual foi definido em critérios objetivos e documentalmente comprovados.

Logo, tendo-se em vista exclusivamente os custos administrativos de ordem indireta, pode se considerar como passível de aceitação apenas a parcela que corresponde ao percentual de rateio previamente estipulado pela ORDESC, sendo a devolução de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos) medida que se impõe conforme abaixo demonstrado analiticamente pela COFIT no quadro abaixo:

Descrição	Valor total	Comprovação			Saldo a restituir	
		Na análise anterior	Na presente informação			Total
			Custos Diretos (21.724,23-18.500,31)	Custos Indiretos		
Taxas Administrativas	163.127,19	18.500,31	3.223,92	66.375,26	88.099,49	-
Saldo das parcerias	163.541,81	0,00	163.541,81	0,00	163.541,81	-
Totais	326.669,00	18.500,31	166.765,73	66.375,26	251.641,30	75.027,70

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, restando à irregularidade das despesas a título de taxa administrativa e seu consequente ressarcimento no valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos), a ser efetuado de maneira solidária, pela entidade tomadora, bem como pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, à época dos repasses, Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves da Oliveira, sendo saneadas as demais impropriedades relativas às demais despesas executadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restando à irregularidade das despesas a título de taxa administrativa e seu consequente ressarcimento no valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos), a ser efetuado de maneira solidária, pela entidade tomadora, bem como pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, à época dos repasses. Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves da Oliveira, sendo saneadas as demais impropriedades relativas às demais despesas executadas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

2. a) Planilha de Composição da Taxa Administrativa Cobrada; b) registro dos empregados vinculados à matriz da entidade; c) demonstrativos do rateio da folha de pagamento da matriz da entidade, acompanhada dos comprovantes das despesas vinculadas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2008; d) demonstrativo do rateio da folha de pagamento da matriz da entidade, acompanhada do resumo da folha de pagamento coletiva referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008; e) comprovantes de despesas realizadas pela filial da entidade mantida no Município de Toledo, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008; e) comprovantes de despesas realizadas pela filial da entidade mantida no Município de Toledo, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008; f) planilhas sintéticas referentes às despesas com pessoal, diretamente vinculadas à execução da parceria; g) comprovantes das demais despesas administrativas que foram rateadas para compor a taxa administrativa; h) Prestação de contas dos Termos de Parceria 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006, referentes ao exercício financeiro de 2009; i) Recibos emitidos pelo CISCOPAR a respeito das devoluções efetuadas pelo ORDESC durante a vigência das parcerias, acompanhados dos respectivos relatórios de auditoria; j) comprovantes de envio das prestações de contas ao CISCOPAR; k) termo de cumprimento dos objetivos e atestado de capacidade Técnica e j) Estatuto social e alterações.

PROCESSO Nº: 451593/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6175/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Acórdão nº 2050/15 – Pleno. Negativa de vigência a dispositivos legais. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, em face do Acórdão n.º 2050/15[1] do Tribunal Pleno (peça 95) que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista movido pelo Parquet, sob n.º 16379-9/14, mantendo integralmente o Acórdão n.º 199/14[2], também do Pleno, proferido no processo de prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, exercício de 2011, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. Jayme de Azevedo Lima, referente ao exercício financeiro de 2011, com a indicação das seguintes ressalvas:

- Falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência;
- Não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- Falta de fixação de alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- Ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais;

II – Recomendar no sentido de que:

- Seja avaliada a perda de receita decorrente da demora na instituição da contribuição previdenciária em 11%, para efeito de cálculo atuarial;
- Seja dado cumprimento ao art. 64 da Lei nº 12.398/98.

III – Encaminhar cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para ciência e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU MORAES CORREA.

A decisão acima transcrita foi objeto de recurso de revista por ter deixado de acatar



o Parecer Ministerial n.º 5447/13 (peça 48), ratificado pelo Parecer n.º 750/14 (peça 59), que propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar eventual responsabilidade de autoridades estaduais pelo dano causado ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro em razão da cobrança da alíquota previdenciária de 10%, em desconformidade com o art. 149, § 1º da Constituição Federal que, desde dezembro de 2003, passou a exigir a participação do servidor com uma alíquota de 11%, incidente sobre a remuneração do cargo efetivo, omissão suprida pela Lei n.º 17.435/12, a qual, contudo, não conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual, que deve incidir sobre os proventos de aposentadorias e pensões ao patamar mínimo disciplinado pela Constituição, e não resolveu o dano pretérito causado aos Fundos Previdenciários estaduais em decorrência da cobrança de alíquota da contribuição previdenciária em valor inferior ao patamar mínimo.

O recurso de revista não foi provido, primeiramente, porque as questões debatidas no Acórdão recorrido, de n.º 2050/15 do Pleno, já haviam sofrido discussão nas contas do governador dos exercícios de 2011 e 2012, tendo-se considerado desnecessário novo enfrentamento naqueles autos.

Quanto ao mérito, consta no corpo da decisão atacada que:

“Especificamente quanto às alegadas irregularidades e falta de arrecadação dos valores que supostamente foram arrecadados a menor pelo PARANAPREVIDÊNCIA, o Art. 28 da Lei estadual n.º 17.435/12 extinguiu os “Haveres Atuariais” (recursos que deveriam ser vertidos ao Fundo e não foram, seja por parte do Estado, seja por parte de seus segurados). O §4º desse dispositivo remiu os créditos referentes às taxas administrativas não pagas, observado o compromisso da PARANAPREVIDÊNCIA em realizar todas as adequações atuariais.

Desse modo, não é possível se falar em irregularidade no procedimento de readequação do fundo previdenciário, uma vez que os haveres atuariais foram extintos por Lei”.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso de revisão, com fulcro no art. 486, inciso III[3], do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando que a decisão recorrida, ao manter incólume o Acórdão n.º 199/14 do Tribunal Pleno, negou vigência aos seguintes dispositivos legais: art. 40, § 18 e art. 149, § 1º, da Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II da Lei n.º 9.717/1998 e arts. 71 a 74, da Lei n.º 4320/64, que estabelecem:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Lei n.º 9.717/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

(...)

Lei n.º 4320/1964

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O membro do Parquet acrescenta que “a persistência de tais irregularidades redundou em prejuízo ao sistema previdenciário estadual, visto que as reservas financeiras dos fundos destinados a suportar o plano de benefícios estabelecido pela Lei n.º 12.398/1998 não contavam com tais receitas, de matriz constitucional – cuja obrigatoriedade, ademais, legalmente está assentada no art. 3º da Lei n.º 9.717/1998, que disciplina as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social[4].

Quanto à necessidade de prestações de contas individualizadas para cada um dos Fundos – Previdenciário e Financeiro – o recorrente entende que o enfrentamento dessa temática nas contas do governo não se sobrepõe à verificação da regularidade dos fundos no foro próprio, qual seja, a prestação de contas anual do órgão previdenciário, onde as contas são julgadas, ao contrário do que ocorre na prestação de contas do governador, onde se emite parecer prévio.

Ademais, segundo o membro do MPC, o emprego, pelo Estado do Paraná, da solução introduzida pela Emenda n.º 20/1998 no art. 249[5] da Constituição da República, que adota o princípio de segregação das massas previdenciárias em dois fundos distintos, torna necessária a aferição da higidez das contas de ambos.

Por fim, o recorrente destaca que “o fato de a legislação ter posteriormente saneado as irregularidades apontadas pelo Ministério Público (seja mediante a verificação dos inativos, seja mediante a readequação da alíquota previdenciária) de forma alguma elide a responsabilidade dos gestores que deixaram de, à época, propor as medidas administrativas e legislativas cabíveis para prevenir ou interromper o evidente prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema”.

O presente recurso foi recebido e, após distribuição a este Relator, a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jayme de Azevedo Lima, foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões (peça 104). Deferido o pedido de prorrogação de prazo para contra-razão apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, o órgão previdenciário manifestou-se nos autos (peça 114), tendo o prazo para contraditório oportunizado ao Sr. Jayme de Azevedo Lima transcorrido in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo anexada aos autos (peça 115).

De acordo com o órgão previdenciário, a decisão atacada não merece reparos, vez que a cobrança da contribuição previdenciária com alíquota inferior ao mínimo determinado pela Constituição foi regularizada com a publicação da Lei/PR 17.435/12, a qual, em síntese, reformulou o plano de custeio da previdência funcional do Estado do Paraná, procedendo ao devido ajuste, a fim de atender ao disposto pela CF/88 e demais legislações de regência previdenciária.

Prossegue aduzindo que o reequilíbrio atuarial e financeiro do plano de previdência deu atendimento ao que preceitua o artigo 40, caput da CF/88, tendo sido ajustada a contribuição dos servidores, passando a atender ao disposto na legislação de regência previdenciária (artigo 4º da lei 10.887/2004). Informa, ainda, que após a publicação da Lei/PR 18.370/14 a contribuição passou a ser cobrada dos inativos e pensionistas, atendendo, assim, as determinações desta Corte de Contas.

Quanto ao período pretérito, considera o entendimento do acórdão recorrido irretracável, vez que recomendou à PARANAPREVIDÊNCIA a avaliação da perda de receita daquele período, não havendo, assim, negativa de vigência da CF/88. Segundo o órgão previdenciário, o recorrente procura rediscutir nestes autos o mérito da decisão relativa às contas do governador relativas ao exercício de 2011, através de meio processual inadequado para fundamentar seu inconformismo.

Finalmente, no tocante à negativa de vigência aos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, em vista da prestação de contas de forma única em 2011, alega que o tema foi discutido exaustivamente e que a Súmula 73[6] do Tribunal de Contas da União prevê a prestação e contas isolada ou globalmente, em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador da despesa. Destaca que a prestação de contas referente ao exercício de 2013 já vem sendo feita de forma individualizada para cada Fundo: Previdenciário, Militar e Financeiro, além daquela referente à PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista a publicação da Lei/PR n.º 17.435/12.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 370/15 (peça 120), opinou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, por considerar que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tendo em vista o descumprimento ao disposto no § 2º[7] do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. Caso superada a preliminar, no mérito a unidade técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois ausentes as negativas de vigência alegadas pelo recorrente.

Segundo a unidade técnica, as argumentações de negativa de vigência aos artigos 40, § 18 e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal, não procedem, na medida em que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo com o intuito de fixar a alíquota previdenciária dos servidores ativos, bem como sobre a parcela das aposentadorias e pensões que superavam o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social não era do administrador da PARANAPREVIDÊNCIA, mas sim do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Entende a DCE, pois, que a discussão apresentada pelo membro do Parquet não encontra respaldo no objeto do processo em análise, que tratou das contas da entidade do exercício de 2011, de responsabilidade do administrador do órgão previdenciário.

Do mesmo modo, o órgão técnico considerou que não houve violação ao artigo 1º, I e III, da Lei n.º 9.717/98, que, sob o aspecto previdenciário atribui ao gestor das contas a reavaliação atuarial periódica, de modo a ponderar o equilíbrio financeiro atual do sistema e a sua solvência ao longo prazo. Remete à Instrução exarada por aquela unidade no processo n.º 349134/09, onde apontou que a edição da Lei Estadual n.º 17.435/2012 trouxe uma série de benefícios para o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná.

Finalmente, no que concerne à violação aos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/64, observa que é possível se aceitar como abrangidas pelo controle externo as contas do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário no exercício de 2011 em



conjunto com as da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que as contas foram prestadas globalmente e em conjunto com as contas do governador, e nesse sentido cita a Súmula n.º 73 do TCU, conforme mencionado nas contrrazões apresentadas pelo órgão previdenciário.

Conclui a unidade técnica, portanto, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, e, caso superada a preliminar, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, ora recorrente, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 15673/15, pelo conhecimento e provimento do recurso, pelas razões já expostas na peça recursal, com a reforma do Acórdão n.º 2050/15 do Tribunal Pleno, acolhendo-se as conclusões materializadas no Parecer Ministerial n.º 734/15 (abertura de Tomadas de Contas Extraordinárias para delimitar as responsabilidades e eventuais prejuízos advindos das condutas contrárias à legislação apontada, podendo ser arrolados agentes que não tenham participado do presente expediente, abarcando todo o exercício em descoberto e com o objetivo de se obter a prestação de contas individualizada de cada Fundo – Financeiro e Previdenciário).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que o Ministério Público de Contas é parte legítima à interposição do presente recurso, tendo a peça sido apresentada tempestivamente, com fundamento no art. 486, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ao proceder à análise das alegações recursais, contudo, verifico que a pretensão do recorrente é a de rediscutir temas já abordados durante a instrução e julgamento do processo de prestação de contas anual da PARANAPREVIDÊNCIA, exercício de 2011, bem como no recurso de revista interposto em face do inconformismo do Ministério Público de Contas com a decisão, a qual não encampou a proposta do membro do Parquet, contida nos Pareceres n.º 5.447/13 (peça 48) e n.º 734/15 (peça 94).

Os referidos pareceres ministeriais propugnavam pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades das autoridades estaduais pelo dano causado ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 18, e no art. 149, § 1º, da Carta Federal, vez que no exercício de 2011, não foi fixada alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que superavam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e foi mantida a cobrança da alíquota da contribuição previdenciária do servidor efetivo em valor inferior ao patamar mínimo disciplinado pelo artigo 149 da CF/88. Propunham, ainda, a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias, em face do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, diante da omissão de prestação de contas desses Fundos e questionavam a ausência de informação naqueles autos de prestação de contas anual, a respeito da observância ao art. 64[8] da Lei n.º 12.398/98.

Conforme bem observado pela unidade técnica, as argumentações de negativa de vigência aos artigos 40, § 18 e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal, não procedem, na medida em que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo com o intuito de fixar a alíquota previdenciária dos servidores ativos, bem como sobre a parcela das aposentadorias e pensões que superavam o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social não era do administrador da PARANAPREVIDÊNCIA, de cujas contas ora se trata, mas sim do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Do mesmo modo, assiste razão ao órgão técnico quando afirma que não houve violação ao artigo 1º, I e III, da Lei n.º 9.717/98, que, sob o aspecto previdenciário atribui ao gestor das contas a reavaliação atuarial periódica, de modo a ponderar o equilíbrio financeiro atual do sistema e a sua solvência ao longo prazo, uma vez que a ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado pela Diretoria de Contas Estaduais foi considerado como ressalva às contas da PARANAPREVIDÊNCIA relativamente ao exercício de 2011.

Finalmente, no que concerne à violação aos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/64, acato o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE de que é possível se aceitar como abrangidas pelo controle externo as contas do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário no exercício de 2011, em conjunto com as da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que as contas foram prestadas globalmente e em conjunto com as contas do governador, diante do entendimento contido na Súmula n.º 73 do TCU, segundo a qual "estão sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas da União, quer isolada ou globalmente, quer em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador das despesas ou Administrador responsável, a movimentação e aplicação dos Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica, cujos recursos, provenientes ou não do Orçamento, sejam administrados ou geridos por órgão ou entidade da administração federal ou Fundação instituída pelo Poder Público".

Diante do acima exposto, conheço do presente recurso de revisão e, no mérito, acato a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, e VOTO pelo desprovimento, mantendo-se intacto o teor do Acórdão n.º 2050/15 do Tribunal Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacto o teor do Acórdão n.º 2050/15 do Tribunal Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Nestor Baptista

2. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

4. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

5. Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

6. Súmula n.º 73 – Estão sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas da União, quer isolada ou globalmente quer em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador das despesas ou Administrador responsável, a movimentação e aplicação dos Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica, cujos recursos, provenientes ou não do Orçamento, sejam administrados ou geridos por órgão ou entidade da administração federal ou Fundação instituída pelo Poder Público.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

8. Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos do Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

PROCESSO Nº: 859774/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6176/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 4560/16 – Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, tendo como finalidade o esclarecimento de suposta omissão existente no v. Acórdão n.º 4560/16 – Tribunal Pleno.

Aduz o órgão ministerial que o acórdão vergastado necessita de aperfeiçoamento com a indicação de documentos e/ou evidências que embasaram a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados pela sociedade de advogados contratada pelo Município de Braganey.

É o brevíssimo relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Despacho n.º 1786/16 (peça n.º 65), os presentes embargos foram recebidos, pois tempestivos.

Os Embargos de Declaração foram opostos com base no artigo 76, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao argumento de que o Acórdão n.º 4560/16-Pleno incorreu em omissão.

Este Relator, após uma detida apreciação dos argumentos trazidos pelo Parquet, apresenta os esclarecimentos pertinentes de modo a afastar qualquer omissão possivelmente existente. Todavia, o mérito do decisum questionado não merece alterações, como se verá.

Na fundamentação do acórdão objurgado constou expressamente:

"(...) No que toca ao dano ao erário, referentes à contratação da banca GASPARETTO & BULIGON Sociedades de Advogados (ressarcimento de valores), entendo-o inexistente, pois s.m.j., o serviço foi praticado".

De fato, assiste razão ao embargante, eis que o conjunto probatório não traz qualquer elemento que indique a efetiva prestação de serviços.

Seguindo a linha de entendimento adotada em outros casos análogos[1], não havendo prova cabal ou indício contundente de que os serviços não tenham sido prestados, há que se presumir o contrário, considerando-se também que nesta fase processual não incide o princípio in dubio pro societate.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 4560/16 – STP, presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, sem modificação do decisum objurgado;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 4560/16 – STP, presentes seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem modificação do decisum objurgado;

II - Determinar o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdãos n.ºs. 295/13, 2506/14, 6141/15, 719/16, 1255/16, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 77497/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6178/16 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU. ACÓRDÃO Nº 481/15 - TP - CONTAS 2006. EXTINÇÃO DA COMPANHIA EM 2006. NECESSIDADE DE APRESENTAR AS CONTAS E A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Município de Peabiru, representado pelo atual Prefeito, Sr. Claudinei Antonio Minchio, em face do Acórdão n.º 481/15[1] - Pleno, o qual deu provimento parcial ao recurso de revista materializado no Acórdão n.º 3543/14 - 2SC tão somente para o fim de excluir as penalidades aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes com a manutenção da irregularidade das contas relativas ao exercício de 2006 tendo em conta o fato de a entidade não ter prestado contas ao TCE/PR.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 429/16 (peça 12), tendo sido determinada a remessa dos autos à Coordenadoria das Contas Municipais e o Ministério Público de Contas para análise e consequente manifestação.

No mérito a unidade técnica (Instrução n.º 2721/16, peça 14) argumentou que o fato da extinção da Companhia no ano de 2006 pode ser classificado tanto como 'superveniência de novos elementos de prova' (art. 77, inciso II, LOTC) como em 'erro material' (art. 77, inciso III, LOTC) circunstâncias de extrema relevância e que devem impactar na decisão questionada a culminarem com o conhecimento e consequente procedência do pedido.

Pondera que o balanço do exercício de 2006 encontrava-se zerado, e que seu atual CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil estava inativo, sendo declarado de forma retroativa, e quando da instauração da Tomada de Contas, a entidade se apresentava 'ativa' perante a SRFB.

Recomenda que todos os processos que envolvem contas de companhias 'inativas', 'em extinção' ou em 'dissolução' as entidades devem protocolar Requerimento Externo pedindo a baixa nos cadastros do Tribunal.

O Ministério Público (Parecer n.º 8219/16, peça 15) manifestou-se pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela improcedência do pedido, aduzindo a necessidade da mesma apresentar as contas até a regular liquidação da Companhia.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR c/c art. 77, II da LC n.º 113/2005). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, § 2º, do RITCEPR).

Compulsando os autos verifico que o presente Pedido Rescisório não merece ser acolhido, pois conforme restou demonstrado pelo Parquet de Contas visto que a extinção promovida pela Lei Municipal n.º 519/2006 é apenas uma das etapas que devem ser efetivadas quando da dissolução da sociedade, sendo certo que a sua regular liquidação é uma etapa imprescindível para aferição das normas de cunho

societário, fiscais, trabalhistas, ambientais e trabalhistas, de modo que o exercício de 2006 era o período ordinário para se comprovar a referida liquidação.

Nesse sentido destaco os seguintes precedentes de minha relatoria Acórdão n.º 2761/16 - Primeira Câmara (Processo n.º 650769/14) onde embora a Companhia não desenvolvesse atividades operacionais, como é característico do período de liquidação, seu CNPJ, estava ativo apenas em virtude de parcelamento de débitos realizados em nome da Companhia, os quais estavam sendo liquidados pelo Município, bem como do Acórdão n.º 2454/16 - Primeira Câmara (Processo n.º 58896-0/15 no mesmo sentido, sendo situação diversa a dos presentes autos aonde não restou demonstrada a liquidação final da entidade.

Destarte, acompanho integralmente o opinativo ministerial, e, VOTO pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua improcedência para manutenção dos efeitos de coisa julgada do Acórdão n.º 481/16 - STP, mantendo-o incólume.

Após, o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do Pedido Rescisório, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência para manutenção dos efeitos de coisa julgada do Acórdão n.º 481/16 - STP, mantendo-o incólume.

II. Após, o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 933214/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6179/16 - TRIBUNAL PLENO

requerimento - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. LOMAN. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio do Ofício Interno n.º 753/16, no qual informa a licença para tratamento de saúde em pessoa da família concedida ao Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, inscrito na Matrícula n.º 50012-7.

Em anexo ao mencionado Ofício o Laudo Médico n.º 154/16, assinado por Junta composta por três médicos deste TCE/PPR atesta a inaptidão da esposa do interessado pelo período de 08 (oito) dias, a iniciar em 18.11.2016.

A Diretoria Jurídica observa que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 136 da LC n.º 113/2005, e no artigo 69 da LOMAN e opina pelo seu deferimento, nos termos do Parecer n.º 675/16 (peça 05).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família ao auditor, por intermédio do Parecer n.º 16913/16 (peça 07), considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

É conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Isto posto, voto, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, pelo deferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em razão de doença de sua esposa, pelo prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 136 da LC n.º 113/2005 c/c o artigo 69 da LOMAN, a partir de 18.11.2016

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 136 da LC n.º 113/2005 c/c o artigo 69 da LOMAN, a partir de 18.11.2016

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os



presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 456607/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6180/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Não comprovação de subordinados – Ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal – Pela procedência parcial – Multa e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Santa Tereza do Oeste.

Consoante explicitado na exordial (peça nº 02), após pesquisa no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte (conforme dados declarados em junho de 2009 - fl. 06 da peça nº 02), o órgão ministerial constatou que cargos comissionados estariam sendo providos de maneira equivocada, em contrariedade à norma do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno. Os referidos cargos em comissão são os seguintes: Chefe de Divisão do Serviço da Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Trânsito (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Ob. e Eng. (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Epidemia (02 vagas, 01 pago), Chefe de Divisão de Tributação (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Recursos Humanos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão Básica de Saúde (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Obras e Serviço Rodoviário (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Serviços Administrativos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Licitação, Compras e Patrimônio (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Educação (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Obras e Serviços (001 vaga, 01 pago), Assessor de Assistência Técnica (01 vaga, 01 pago), Assessor de Eventos Culturais (01 vaga, 01 pago), Assessor Técnico Tributário (01 vaga, 01 pago), Assessor Executivo (01 vaga, 01 pago), Assessor de Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Assessor de Serviços Sociais (01 vaga, 01 pago), Assessor de Serviços do Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Assessor de Serviços Administrativos (01 vaga, 01 pago), Assessor de Serviços de Merenda Esc. (02 vagas, 01 pago), Assessor de Relações Públicas (01 vaga, 01 pago), Assessor de P. Técnico (01 vaga, 01 pago), Procurador Jurídico (01 vaga, 01 pago) e de Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), além do provimento dos cargos temporários de Zelador (01 vaga, 01 pago), Assistente Social (02 vagas, 02 pagas), Auxiliar de Enfermagem (02 vagas, 01 pago), Enfermeiro (02 vagas, 02 pagas), Médico 15 horas (02 vagas, 02 pagas), Médico Plantonista (05 vagas, 03 pagas), Motorista (02 vagas, 02 pagas), Psicóloga (02 vagas, 02 pagas) e de Agente Comunitário de Saúde (05 vagas, 05 pagas).

Em virtude do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para a correção das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo, inclusive no que tange ao quadro de temporários, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo Despacho nº 2340/09 (peça nº 07) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a presente Representação, salientando que as irregularidades:

“(…) tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal”.

Foi determinada a citação do Município de Santa Tereza do Oeste e do então Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin. De forma alternativa, concedeu-se a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional com a apresentação das medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades. Caso verificado o cumprimento, a Representação seria arquivada.

O Município de Santa Tereza do Oeste, representado pelo Prefeito Amarildo

Rigolin, apresentou defesa à peça 12. Sustentou que antes mesmo da propositura da Representação muitos dos cargos questionados tiveram seus ocupantes exonerados. Informou que houve a realização de concurso público e a consequente exoneração dos ocupantes dos cargos de Assessor de Serviços Sociais, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos, Assessor de Serviços de Merenda Escolar, Assessor de Urbanismo e Assessor Executivo. Ainda, esclareceu que muitos dos cargos questionados estão sendo ocupados por servidores efetivos e que adotará todas as medidas cabíveis para regularizar o quadro de pessoal.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, que, por meio do Parecer nº 1578/12 (peça nº 17), entendeu que não foram completamente sanadas as irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 2218/12 (peça nº 18), opinou “(…) pela procedência da representação e imputação de sanção em face do responsável, sem prejuízo de determinação para imediata exoneração de todos os titulares dos cargos arrolados na inicial desta representação (…)”.

Pelo Despacho nº 241/13 (peça nº 19), apesar de o feito estar apto a julgamento, diante do considerável lapso temporal desde a emissão dos pareceres conclusivos e possibilidade de ter sido regularizada a situação, foi determinada a remessa dos autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e ao órgão ministerial.

A COFAP (Parecer nº 14710/13, peça nº 20) constatou a manutenção das irregularidades nos seguintes cargos[1]: a) Como comissionados: Diretor do Departamento de Desportos, Assessor Jurídico e Chefe de Divisão de Ass. E Assist. Técnica Da.; b) Como temporários: Psicóloga, Agente C. de Saúde e Enfermeiro.

Encaminhados os autos novamente ao órgão ministerial, o Parquet, por meio do Parecer nº 10160/13 (peça nº 23), ratificou integralmente seu anterior opinativo (procedência e determinação).

Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a manifestação do alcaide, bem como sua disposição para corrigir o quadro funcional, restou determinada a intimação da municipalidade para informar se adotou medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal, atentando-se para o cargo de Assessor Jurídico, que deve estar em consonância com o Prejulgado nº 06 desta Corte (Despacho nº 1019/13, peça nº 24).

O Município então se manifestou à peça 28. O Prefeito Amarildo Rigolin, em breve síntese, sustentou: 01 o quadro geral dos servidores foi alterado pela Lei nº 847/2011, sendo que eventuais irregularidades foram sanadas; 02 o cargo comissionado de Diretor de Desportos possui subordinados no cargo de Monitor de Educação Física; 03 o Município conta com 02 (dois) Assessores Jurídicos, que estão diretamente vinculados ao Gabinete do Prefeito; 04 o cargo de Chefe de Divisão de Assessoria e Assistência Técnica de Agricultura existe na estrutura funcional, mas encontra-se desocupado; 05 os cargos temporários de Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro foram preenchidos por concurso público, na modalidade emprego público, nos anos de 2007, 2008 e 2011.

A COFAP sugeriu novas diligências à origem (Parecer nº 20658/13, peça nº 31). O MPJTC concordou com a sugestão da unidade técnica (Parecer nº 16600/13, peça nº 34).

A medida foi acatada pelo Despacho nº 1414/15 (peça nº 35).

O Município de Santa Tereza do Oeste encaminhou documentação do Departamento de Recursos Humanos e cópias de legislação correlata ao assunto (peça nº 39).

Em sua manifestação conclusiva, a COFAP, por meio do Parecer nº 2802/16 (peça nº 40), opinou pela procedência parcial da Representação, conforme a seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO EM DISSONÂNCIA COM OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DILIGÊNCIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ORGANOGRAMA COM COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS VINCULADOS HIERARQUICAMENTE A DIRETORES, CHEFES E ASSESSORES. AUSÊNCIA DE LEI DISCRIMINANDO ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSONADOS DE ASSESSORAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA OCUPAÇÃO DE CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS SUBORDINADOS A CARGOS COMISSONADOS OCUPADOS. PROCEDÊNCIA. SANÇÕES”.

O MPJTC, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da Representação “(…) com a aplicação das sanções cabíveis, e pelo envio de determinação ao Município de Santa Tereza do Oeste para que regularize a estrutura do quadro de pessoal do Poder Executivo, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaca-se que este expediente foi instaurado no ano de 2009, na gestão do Sr. Amarildo Rigolin. Após uma exaustiva instrução, marcada por diversas oportunidades para o saneamento das irregularidades constatadas, nota-se que o gestor daquela época está à frente da atual gestão do Município de Santa Tereza do Oeste (2013/2016).

A instrução aponta que as irregularidades foram parcialmente atendidas. Por brevidade, as conclusões a que chegou a COFAP:

“1. Quanto à necessidade de comprovação de servidores hierarquicamente subordinados aos cargos de direção, chefia e assessoramento, intimou-se o município para que apresentasse o organograma detalhado da entidade.

Em sua manifestação à peça 39, o município juntou tabelas parcialmente ilegíveis, indicando os cargos de Direção, Chefia, Assessoramento e cargos efetivos vinculados às Secretarias Municipais.



Uma vez que se trata de tabelas e não da estrutura organizacional (organograma), não se pode verificar exatamente, a que chefias estão subordinados certos cargos efetivos. É o que o corre, por exemplo, com as Chefias de Divisão de Ações Básicas de Saúde e de Divisão de Serviços de Saúde, cujos cargos efetivos não estão esclarecidos a quais direções estão subordinados. Ou ainda o caso da Secretaria de Obras, Urb. e Rodov. que possui três diretores e duas chefias. Como não há o organograma, não se pode saber a quais das três diretorias essas chefias estão subordinadas.

Percebe-se, também, que permanecem chefias e direções sem subordinados. É o caso da Chefia de Div. De Lazer.

Há que se esclarecer qual o cargo ocupado por Adilson Weidmann, constante da tabela juntada como subordinado ao Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, porém, não há discriminação do cargo efetivo subordinado.

Observa-se, inclusive, que quase todas as Secretarias Municipais têm, além do próprio Secretário um Diretor de Departamento com o mesmo nome. Assim, a Secretaria da Fazenda tem um único Diretor, o Diretor do Departamento de Fazenda. A Secretaria de Agricultura, seu único Diretor é o do Departamento de Agricultura, e o mesmo ocorre com a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer e Indústria e Comércio.

Necessário que o município aponte, dentro de suas normas, as diferenças de atribuições e funções entre os Secretários e os Diretores de Departamento, bem como de suas respectivas chefias.

Assim, não tendo sido apresentado o organograma, conforme determinado, e, sendo certo que as tabelas juntadas não são hábeis a comprovar a estrutura hierárquica funcional dos vários órgãos internos do município, tem-se que, neste particular, a intimação não foi cumprida.

Salienta-se também, que não houve comprovação do efetivo preenchimento dos cargos efetivos subordinados, nos casos em que os cargos de direção, chefia e assessoramento estão sendo preenchidos por servidores comissionados.

2. Quanto à ausência de lei contendo a descrição das atribuições dos cargos comissionados de assessoramento, o município manteve-se silente, razão pela qual, também sob este aspecto, verifica-se o não cumprimento da intimação.

3. Quanto às irregularidades apontadas relativas ao cargo de Assessoramento Jurídico, não obstante tenha-se constatado que o município juntou projeto de lei a respeito, não houve a comprovação da efetiva existência de lei que discrimine as atribuições do referido cargo.

4. Quanto à apontada ausência de definição das atribuições do cargo de Procurador Jurídico, o município juntou a Lei 993/2013 que, em seu art. 7º-A define as competências do Procurador Jurídico Municipal, pelo que, se considera o item sanado".

Seguindo a linha de entendimento adotada em casos análogos[2], constatado o provimento irregular de cargos e a não regularização integral do quadro funcional facultada desde os idos de 2009, incumbe aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amarildo Rigolin.

Cabe ainda determinar ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X[3], da Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

I. CONDENAR o Sr. Amarildo Rigolin (então Prefeito Municipal) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de regularização integral do quadro de pessoal do ente;

II. DETERMINAR ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X[4], da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

a) CONDENAR o Sr. Amarildo Rigolin (então Prefeito Municipal) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de regularização integral do quadro de pessoal do ente;

b) DETERMINAR ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X[5], da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia, previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

II - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar);

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Através de pesquisa no sistema SIM-AP.*

2. *Acórdãos nºs. 2301/16 e 4238/16, ambos do Tribunal Pleno.*

3. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;*

4. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;*

5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;*

PROCESSO Nº: 736484/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE

SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO / PROCURADOR: IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE

DE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6181/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/93. Procedência em Parte. a) Exigência de prazo mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica - procedente; b) Ausência da apresentação de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira - improcedente; c) Adoção de critério subjetivo para avaliar a permanência do licitante no certame - procedente; d1) Inserção de itens estranhos ao Edital – Cláusula 6.6.6 - procedente, d2) Obscuridade da redação do item 7.2. do anexo 10 e Incongruência do item 8.2. do mesmo anexo - procedente; d3) ausência de previsão editalícia quanto as hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços – procedente. Imposição de Multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea "d", da LC 113/2005.

l) Relatório

Tratam os autos de Denúncia instaurada aos 15/12/2011, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada pelos advogados JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e IVONE PAVATO BATISTA, representantes legais de DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA – (CONSAI), que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao Pregão Presencial 048/2011 da Prefeitura do Município de Santa Mariana – PR:

"1-OBJETO. 1.1 - A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo 1, para constarem do Registro de Preços para eventual Contratação de empresa que forneça oficinairos para os cursos do Programa Projovem Adolescente, Programa de Atenção Integral à



Família e Centro de Convivência do Idoso, por HORAS AULA, destinado ao Departamento de Assistência Social do Município a serem realizadas em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 568.067,20 (quinhentos e sessenta e oito mil sessenta e sete reais e vinte centavos)."

O mote: Há no certame imposições que afrontam a lei 8.666/93, quais sejam: a) atestados de capacidade técnica, com imposições de prazos de emissões mínimos de 180 dias, vale dizer, a partir de 04 de junho de 2011; b) a permissão de que um servidor municipal, segundo seu critério subjetivo, avalie e determine qual licitante irá ou não permanecer no pregão[3]; c) a exigência de desclassificação àqueles que não especificarem marcas ou fabricantes dos produtos, algo estranho ao certame, visto que se trata de contratação de empresa para fornecimento exclusivo de serviço; d) o desrespeito das normas que regulam o procedimento de pregão (Lei Estadual 15.608/07), no que tange aos lances verbais sucessivos; e) a inserção de cláusula incompleta e incompreensível no evento (Cláusula 7.2.[4]), quer no que diz respeito à interpretação gramatical do item, quer no que tange à intelecção finalística do edital; f) idem quanto à (Cláusula 8.2[5].), que exige a troca de material que vier a ser recusado, mientras o objeto do edital é omissão quanto aos "produtos" a serem fornecidos no respectivo serviço;

Ademais, o processo encontrar-se-ia viciado, pois: g) não exigiu a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para verificação da idoneidade e regularidade financeira da empresa; h) há dois prazos diferentes para: 1) assinatura do contrato (três dias – item 11.3 do edital); 2) assinatura da ata de registro de preços (cinco dias – item 14.5 do edital), situações que também geram dúvidas em sua interpretação, uma vez que tais circunstâncias são plenamente antagônicas.

Aos 12/08/2013, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 977/13 (Peça 04) determinou a intimação da pregoeira KELLI CRISTINE VILELA BASSI, para que apresente esclarecimentos e documentos necessários à íntegra instrução dos fatos, destacando-se "as informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos".

AR do ofício de contraditório recebido nos evento 08.

Ao tema, a pregoeira esclareceu (evento 10): a) preliminarmente, ser parte ilegítima à contenda, visto que não é responsável pela contratação e respectivos pagamentos, bem como não pode responder por atos praticados por terceiros; b) no mérito, postulou por prazo adicional para o exercício da defesa, visto que os documentos necessários ao esclarecimento do tema encontram-se na divisão de licitação; c) ao final, requereu a inclusão da senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, ex-prefeita municipal, na lide.

Aos 13/12/2013, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 1870/13 (Peça 12) recebeu em parte a denúncia como Representação da lei 8.666/93[6], pois a peça continha narrativa de supostas ilegalidades na aplicação da lei de licitações. Concomitantemente, determinou a citação de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (Ex-Prefeita Municipal); KELLI CRISTINE VILELA BASSI, (Ex-Pregoeira) e Município de SANTA MARIANA (representante legal), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 18 (Prefeitura de Santa Mariana) e 19 (Kelli Cristine Vilela Bassi).

Defesa da Pregoeira apresentada no evento 21 que ratifica a manifestação posta no evento 10 e pontifica que: a) não há direcionamento do edital; b) até a Corte de Contas – TCEPR exige a apresentação de documentos válidos, com um mínimo 3 (três) meses de validade; c) a Corte de Contas – TCEPR, para fins de qualificação econômico-financeira, também exige Certidão Negativa junto aos cartórios de falência e recuperação judicial; d) quanto ao "subjetivismo" do servidor para excluir licitantes em razão da experiência, este item foi excluído dos novos editais de licitações promovidos pela Municipalidade; e) quanto à especificação de marcas e fabricantes, a grande maioria de municípios trabalha com um padrão de edital e, as vezes, uma ou outra disposição não se adapta ao objeto, o que foi o caso; f) quanto ao regime de preços, o edital é claro que os casos omissos serão resolvidos nos termos da legislação pertinente: lei 8.666/93 e decreto municipal 057/2007.

Citação da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA realizada no evento 26, conforme certidão de publicação posta no evento 29.

Parecer da DCM no evento 30, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Exigência de prazo mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica. Ausência de exigência editalícia de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico financeira. Adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame. Itens estranhos e obscuros presentes no Edital. Pela procedência parcial da presente Representação."

Parecer do MPJTC no evento 31, abaixo transcrito:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no Edital. Procedência parcial. Imputação de multas."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Com relação aos seis assuntos aventados nos autos, quais sejam: a) exigência de prazo mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica; b) ausência da apresentação de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira; c) adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame; d) inserção de item estranho ao Edital – 6.6.6; e) obscuridade da redação do item 7.2. do anexo 10 do edital e incongruência do item 8.2. do mesmo anexo; f) ausência de previsão editalícia quanto as hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços; permitam-me iniciar pelo três últimos (itens d, e, f) para, posteriormente, chegarmos a um silogismo regular.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que o edital constitui lei interna da licitação o

que impõe, por razões lógicas, intelecção clara e acessível no que tange ao conteúdo de suas cláusulas, evitando-se, conseqüentemente, dizeres antagônicos e mais allá, o subjetivismo casuístico do Administrador.

In casu, o item 6.6.6 do edital "que não especifique a marca/fabricante do produto" encontra-se totalmente descontextualizado, uma vez que este se circunscreve, exclusivamente, à contratação de oficineiros para cursos do "Programa Pro Jovem, Programa de Atenção Integral a Família e Centros de Convivência do Idoso". Daí, intocáveis são as observações da D. DCM[7], visto que o desalinho e a utilização de editais chapinhas, sem a devida perfilhção, impõem a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da LC 113/2005 às senhoras MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA e KELLI CRISTINE VILELA BASSI, Prefeita Municipal e Pregoeira do certame, respectivamente:

"Os editais dos certames licitatórios se revelam como a lei da licitação, conforme prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio traz segurança jurídica para os licitantes e para a Administração Pública, na medida em que revela todas as regras e etapas pelas quais se desenvolverá a licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, revelando-se como uma das principais garantias tendentes a propiciar uma licitação competitiva e isonômica, uma vez que exige a transparência das regras e normas que conduzirão a licitação. No presente caso, as regras constantes nos itens 6.6.6 do Edital e 7.2 e 8.2 do Anexo nº 10 se mostram completamente estranhas ao Edital, conforme alegações do Representante, tendo sido incluídas por erro... Com isso, resta verificada a irregularidade dos itens 6.6.6 do Edital de Pregão Presencial nº 48/2011 e dos itens 7.2 e 8.2 do Anexo nº 10, por se revelarem incompatíveis com o Edital e contrariarem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93" (Evento 30 – fls.13)

Tal desiderato deve ser aplicado também no que tange aos itens 7.2 do Anexo 10 (Ata de Registro de Preço) e 8.2. do mesmíssimo documento, porquanto deparamos com novos elementos que demonstram o quão incongruente é a minuta e o quão pífia foi sua adaptação, pois do cotejo de seus pontos nevrálgicos, percebe-se, clara antítese de conteúdo e grande ofensa à interpretação de textos, haja vista a existência de típica licitação de serviços:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES... 7.2 - Fornecer e colocar à disposição do fornecedor, efetuando os pagamentos que se fizerem necessários.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE EXECUÇÃO... 8.2 - A Licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas o material que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação. Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos materiais obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.

No que diz respeito à ausência de previsão editalícia quanto às hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços, especificamente cláusula 11ª da Minuta de Registro de Preços[8], igualmente há contradicção, pois o fato de tais hipóteses estarem previstas no artigo 14 do Decreto Municipal 057/2007 não excluem o erro, vale dizer, a omissão.

Explico-me: A cláusula faz remissão expressa ao edital, impondo uma busca exaustiva da matéria no bojo do instrumento, contudo alí (edital) inexistente qualquer apontamento, fato gerador à incerteza, em razão da translucida dubiedade de remissões.

Nesse sentido, manifestou-se a DCM:

"Ora, se existe uma cláusula da ata de registro de preços fazendo indicação que determinada informação encontra-se prevista expressamente no Edital, o Edital deve conter a informação indicada, sob pena de trazer insegurança aos possíveis licitantes, uma vez que tal remissão se tornaria obscura. Apesar de tal informação estar descrita no Decreto Executivo, e que o conhecimento da Lei é inescusável, a obscuridade permanece, pois a remissão ao Edital faz com que o particular ali procure tal conteúdo, e, não o encontrando, ingresse no terreno da incerteza. Com isso, verificasse a irregularidade na ausência de previsão editalícia quanto às hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços, pois havia indicação expressa de tal previsão na cláusula 11ª da minuta da ata de preços, causando confusão na interpretação das regras do certame aos licitantes."

Por decorrência, considerando que: (i) a irregularidade referenciada é fruto do mesmo modus operandi, qual seja, utilização de um edital padrão, descontextualizado ao objeto do certame; (ii) tal vício produziu o mesmo resultado das considerações anteriores (dúvidas e indefinições sobre o certame); (iii) o "edital faz lei entre as partes", devendo ser claro e preciso; entendo, por bem, aplicar uma (única sanção) a todas as situações já apontadas acima, vale dizer, a multa inserta no art. 87, inciso III, alínea "d", da LC 113/2005.

Ao tema atestados de qualificação técnica e pertinentes emissões a não mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do certame é importante percebermos que ditos atestados têm como escopo a verificação da compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado, ou seja, se determinado licitante tem capacidade à prestação dos serviços.

Logo, infere-se que não é razoável a imposição de interregnos à apresentação dos mencionados comprovantes, pois frustam, severamente, a concorrência do certame, na medida em que restringem a participação de postulantes que tenham realizado serviços do gênero a mais de 180 dias, mas que por razoes outras não podem obter a renovação de tais certificados no prazo estabelecido.

Nesse diapasão é o vetorial parecer do MPJTC:



"Cumpra salientar que edital não pode impor restrições ao prazo de emissão dos atestados de capacidade técnica, pois tal exigência restringe a competição, obstando a participação de eventuais interessados que, mesmo possuindo capacitação para executar o objeto, não possuam os atestados no prazo estabelecido, bem como viola ao §5º do art. 30[9] da Lei nº 8.666/93, que prevê vedação acerca da exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época."

Concluiu-se: A Administração tem discricionariedade em exigir experiência por parte do licitante, mas essa exigência circunscreve-se ao objeto, nada mais do que isso. Jamais o meio (certidão) pode se sobrepor ao fim (objeto licitado). Não há qualquer fundamentação plausível a tanto.

Por tal razão deve ser admitida como ilegal a imposição no edital que restrinja a participação de competidores, ferindo, por subsunção direta, a isonomia, mote mor do procedimento licitatório.

Impreterível, portanto, é a imposição de multa inserta no art. 87, inciso III, alínea "d", da LC 113/2005, conforme pareceres técnicos. (segunda sanção)

Sobre o tópico ausência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso[10], quais documentos

necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação... § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

Assim, caso a Administração Pública entenda que é necessária tal exigência: apresentação de balanços sociais, deve declarar sua necessidade expressamente no edital, para se assegurar de que os licitantes possuem condições de executar o objeto satisfatoriamente. Inclusive foi este o posicionamento da DCM:

"Frente ao caso concreto, a Administração Pública deve verificar a natureza do objeto licitado, sua complexidade e seus riscos, e decidir se a execução de tal objeto necessita de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, tendo em vista a obrigação de se resguardar quanto a futuros problemas na execução contratual. Caso a Administração Pública entenda que é necessária tal exigência, deve declarar sua necessidade expressamente no edital, para se assegurar de que os licitantes possuem condições de executar o objeto satisfatoriamente. Assim, no presente caso, verifica-se que a Administração Pública entendeu por não exigir dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social, em razão da sua não necessidade face às características do objeto licitado, opção que se mostra razoável e proporcional, tendo em vista a simplicidade dos serviços licitados. Assim, mostra-se razoável e proporcional a ausência de exigência editalícia de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira, tendo em vista a discricionariedade que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 concede à Administração Pública e as características do objeto licitado, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a esse ponto." (Evento 30 – fls. 08)

Por tais razões, ao ponto, julgo improcedente a representação.

Do derradeiro ato em análise: item 6.2.5 do Pregão Presencial 48/2011[11] - Adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame, sinteticamente, entendo que tal regra não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, pois a existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas contraria expressamente o princípio do julgamento objetivo (Art. 40 da Lei 8.666/93).

Todo e qualquer critério de aferição deve estar previamente definido no edital, com o objetivo de evitar que o imoral direcionamento.

Assim a discricionariedade da Administração esgota-se no momento da formulação do edital, sendo que posteriormente, deve a ele vincular-se, nos termos do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Por decorrência, mesmo que tal critério não tenha sido empregado aos fatos, a existência dessa impropriedade, num certame público, enseja a devida penalização dos responsáveis, pois o "achômetro" perdoem-me o coloquialismo, não pode estar presente num edital que prime pelo Julgamento Objetivo das Propostas.

Isto posto, imponho às senhoras MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (Prefeita Municipal) e KELLI CRISTINE VILELA BASSI (Pregoeira e Signatária do Edital), as multas constantes no art. 87, inciso III, alínea "d", da LC 113/2005. (terceira sanção) É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face das senhoras: (i) MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, Prefeita Municipal de SANTA MARIANA, inscrita no CPF 018.960.809-95; (ii) KELLI CRISTINE VILELA BASSI, Pregoeira e Signatária do

Edital em testilha, inscrita no CPF 897.671.529-20; ambas, por infringência aos artigos 40, 41 e 44 da Lei 8.666/93.

Em consequência, determino: a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte, a cada fato tido como procedente[12] no respectivo voto, salvo àqueles que foram computados cumulativamente na respectiva fundamentação, aplicando-lhes uma única multa ao conjunto.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em face das senhoras: (i) MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, Prefeita Municipal de SANTA MARIANA, inscrita no CPF 018.960.809-95; (ii) KELLI CRISTINE VILELA BASSI, Pregoeira e Signatária do Edital em testilha, inscrita no CPF 897.671.529-20; ambas, por infringência aos artigos 40, 41 e 44 da Lei 8.666/93;

II - Determinar: a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte, a cada fato tido como procedente no respectivo voto, salvo àqueles que foram computados cumulativamente na respectiva fundamentação, aplicando-lhes uma única multa ao conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Item 6.2.5 do certame: "Somente serão aceitos/classificados os classificados após análise do setor solicitante que através de conhecimento adquirido de forma prática, isto é, com o uso no dia-a-dia, observar-se-á a qualidade, rendimento, composição, e outros fatores que julgar relevantes do produto cotado."

4. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES 12 - Fornecer e colocar à disposição do fornecedor, efetuando os pagamentos que se fizerem necessários.

5. CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE EXECUÇÃO 8.2 - A Licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas o material que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação. Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos materiais obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.

6. Art. 113, parágrafo §1º da Lei 8.666/93: "§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

7. "Tais regras incluídas por erro trouxeram confusão e obscuridade ao Edital de Pregão Presencial nº 48/2011, trazendo insegurança aos licitantes e, possivelmente, à própria Administração Pública, podendo, inclusive, ter afastado possíveis licitantes." (Evento 30 – fls. 13)

8. "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO PREÇO REGISTRADO 11.1 - O cancelamento do Registro de Preços ocorrerá nas hipóteses e condições estabelecidas no edital." (Evento 02 – fls. 46)

9. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...] §5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

10. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31), para fins de habilitação. 2. Incapacidade econômico-financeira demonstrada por outros documentos. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, 22 de dezembro de 2014. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

11. Item 6.2.5: "somente serão aceitos/classificados os classificados após análise do Setor solicitante que através de conhecimento adquirido de forma prática, isto é, com o uso no dia-a-dia, observar-se-á a qualidade, rendimento, composição, e outros fatores que julgar relevantes do produto cotado" (Evento 10 – fls.28).

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:... § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



PROCESSO Nº: 417323/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6182/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – (i) Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Pela procedência e recomendação – (ii) Terceirização de atividades finalísticas da Administração Pública, típicas de servidores públicos – Ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 – Violação ao Prejulgado nº 06/TCE-PR – Pela procedência em relação aos Municípios de Terra Rica e Rondon – Determinação e aplicação de multa administrativa.

1. É vedada a acumulação remunerada do cargo efetivo de Advogado com o comissionado de Assessor Jurídico ainda que haja compatibilidade de horários (Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição Federal);
2. Os serviços de recuperação de créditos tributários são atividades inerentes à Administração Pública (Procuradoria), o que impede a sua terceirização (Inteligência dos artigos 37, II, e 132, da Constituição Federal, e do Prejulgado nº 06 - TCE/PR).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em decorrência do Acórdão nº 364/11 da Primeira Câmara deste Tribunal, que apontou a existência de início de acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. José Aírton Gonçalves, advogado subscritor do parecer jurídico que instruiu o Processo de Aposentadoria nº 507562/10 do Município de Terra Rica e que também, de acordo com o Sistema de Atos de Pessoal, era servidor efetivo do Município de Indianópolis.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1235/12 – GCG (peça nº 06), determinou a intimação preliminar dos Municípios de Terra Rica e Indianópolis para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município de Terra Rica[1], em manifestação de peça 15, aduziu que o Sr. José Aírton Gonçalves jamais foi servidor na municipalidade, conforme declaração de peça 12. Esclareceu que o Sr. José Aírton Gonçalves na verdade é um dos proprietários da empresa J.A. GONÇALVES & F.S. BEXIGA, contratada pelo Município para a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, conforme declaração acostada à peça 13. Ainda, afirmou que a contratação foi necessária para suprir o afastamento do Procurador Municipal, Sr. Juliano Marcelo Germano, em virtude de ordem judicial na Ação Civil Pública nº 332/2009 (sentença de primeiro grau acostada à peça 14).

Não houve manifestação pelo Município de Indianópolis.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP constatou que houve violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas na contratação de serviços jurídicos pelo Município de Terra Rica. Assim opinou pelo provimento da demanda com o cancelamento imediato do contrato celebrado, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Parecer nº 16408/13, peça nº 17).

O Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do Sr. José Aírton Gonçalves (Despacho nº 493/13, peça nº 18).

A Representação foi recebida nos pontos referentes à suposta acumulação indevida de cargos públicos e violação ao Prejulgado nº 06 com a terceirização indevida de serviços jurídicos pelo Município de Terra Rica (Despacho nº 1127/14 - GCG, peça nº 19). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Indianópolis, do Sr. Paulo César Rizzato Martins (atual gestor), Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (gestor à época da contratação da empresa do servidor José Aírton), do Sr. José Aírton Gonçalves (servidor do Município de Indianópolis), do Município de Terra Rica, do Sr. Devalmir Molina Gonçalves (gestor de Terra Rica à época da contratação supostamente irregular) e da empresa J.A. GONÇALVES & F.S. BEXIGA (na pessoa de seu representante legal), para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

À peça 29 a Ouvidoria de Contas encaminhou cópia do Atendimento nº 1758/2014, que trata do mesmo objeto deste processado, conforme abaixo se vê:

“Tenho informações sobre o seguinte assunto: PROCESSO Nº.: 417323/12 - TC ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA INTERESSADOS: JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS DESPACHO Nº.: 1127/14. Pois além do município de Terra Rica, o senhor José Aírton Gonçalves também possui contrato com a Prefeitura Municipal de Rondon - Região Noroeste do Paraná, que possui o número 249/2013, assinado em 04 de setembro de 2013 e válido até 04/09/2014. Existe ainda um novo edital para contratação de serviços jurídicos no município de Rondon, de Tomada de Preços nº 13/2014 que será aberta em 16/09/2014, no qual a empresa dele será a vencedora. Assim, pergunto qual a compatibilidade de horário de trabalho? Só se trabalhar 24 horas no dia”.

O Município de Indianópolis se manifestou à peça 41, aduzindo que o servidor José Aírton Gonçalves ocupa o cargo de advogado, conforme Decreto de peça 42, que cumpre fielmente a carga horária de 20 (vinte horas) semanais e que não ocupa cargo em comissão de procurador ou assemelhado no Município.

As razões do Sr. José Aírton Gonçalves foram apresentadas à peça 44. Além de ratificar as informações prestadas pela municipalidade, alegou também: 1) não ocupa outro cargo público; 2) possui 1.000 (mil) quotas junto ao capital social da

empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados S/C LTDA., a qual possui ainda outros advogados; 3) não possui contrato de trabalho com qualquer ente público; 4) foi a empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados S/C LTDA. quem celebrou contrato de trabalhos técnicos especializados com o Município de Terra Rica, por meio de licitação e com prazo determinado; 5) o Município de Terra Rica está realizando concurso público para o preenchimento de diversos cargos, inclusive o de advogado; 6) a empresa não possui impedimento de contratar com entes públicos; 7) os serviços foram efetivamente prestados e o valor despendido pelo Município foi ínfimo pela complexidade, diversidade e quantidade de serviços realizados.

Os demais citados não se manifestaram nos autos conforme certidão de decurso de prazo de peça 49.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2550/14, entendeu que não houve acumulação indevida de cargos públicos nos Municípios de Indianópolis e Terra Rica, mas, em consulta ao SIM-AP (fls. 4 e 5 da peça nº 50), constatou que houve acúmulo remunerado indevido de cargos no Município de Indianópolis e na Câmara Municipal de São Tomé nos anos de 2006, 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013. Tratando deste ponto específico e dos demais achados, a DCM assim concluiu (fl. 09):

“Em relação à acumulação de cargos, haja vista o apontamento de fato novo (cargo público comissionado na Câmara Municipal de São Tomé) e em atenção ao princípio do contraditório, opina-se pela intimação do Sr. José Aírton Gonçalves e da Câmara Municipal de São Tomé para se manifestarem sobre o mencionado acúmulo.

Opina-se, ainda, pela intimação da Câmara Municipal de São Tomé para demonstrar se tomou ou toma medidas para evitar a acumulação indevida de cargos por seus servidores; juntar planilha dos valores recebidos pelo Sr. José Aírton Gonçalves decorrentes de sua nomeação ao cargo de comissionado de Advogado e informar o seu quadro efetivo de advogados.

Já quanto à terceirização indevida de atividade própria e violação ao Prejulgado nº 6, ante a confirmação da contratação da sociedade de advogados pertencente ao Sr. José Aírton Gonçalves pelo Município de Rondon e pela autarquia do Município de Terra Rica (SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA), por se tratar de fato novo, opina-se pela citação do Município de Rondon, da Autarquia Municipal de Terra Rica e da Sociedade de Advogados J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados para se manifestarem sobre a possível terceirização indevida e violação do Prejulgado nº 6.

Opina-se, ainda, para que as Entidades Públicas acima mencionadas sejam intimadas para informar seus quadros de servidores efetivos da área jurídica e juntarem cópia do processo licitatório que culminou na contratação da referida Sociedade”.

O Ministério Público corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 18861/14, peça nº 51).

As diligências complementares foram acatadas nos moldes sugeridos pela DCM e pelo órgão ministerial (Despacho nº 444/15 – GCG, peça nº 52). Restou determinada a intimação da Câmara Municipal de São Tomé e do Sr. José Aírton Gonçalves, bem como a citação do Município de Rondon (Prefeito Roberto Aparecido Corredato), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica (Diretor Carlos Alberto Périco) e da empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados.

A Câmara Municipal de São Tomé, através de seu Presidente, Sr. Milton Muniz Neto, apresentou manifestação à peça 63. Sustentou que o Sr. José Aírton Gonçalves ocupou de fato a função de Assessor Jurídico, tendo o mesmo comparecido às sessões no período noturno e desenvolvido as atribuições do cargo. Defendeu ainda a regularidade da contratação com embasamento na Resolução Legislativa nº 001/2001. Por fim, anexando a planilha de valores recebidos pelo Sr. José Aírton Gonçalves e o quadro de advogados efetivos, informou que foi devidamente realizado concurso público para o provimento do cargo de advogado, o que sana qualquer interpretação contrária ao Prejulgado nº 06.

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica – SAMAE esclareceu à peça 65 que não foi encontrado documento pertinente ao controle de cargos públicos à época, que o advogado José Aírton Gonçalves foi contratado por meio de dispensa de licitação (Processo nº 029/2009) para representar a autarquia em processo judicial específico (Ação de Cobrança nº 542/2009), uma vez que, não possuindo advogado concursado, necessitou terceirizar os serviços jurídicos.

O Município de Rondon, por sua vez, apresentou suas razões de defesa à peça 72 e juntou documentos às peças 73/83. Sustentou que a Tomada de Preços nº 13/2014 e o contrato nº 171/2014 foram cancelados por razões de interesse público sem qualquer desembolso, nos termos do decreto nº 4.247/2014 (peça nº 79, fl. 14) e Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo (fl. 15). Por fim, sustentou que o contrato nº 249/2013 (Tomada de Preços nº 011/2013) com a empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados não ofendeu o Prejulgado nº 06, eis que o serviço foi singular e não se vinculou ao acompanhamento de gestão.

O Sr. José Aírton Gonçalves apresentou suas razões de defesa complementares à peça 86. Sem grande inovação substantiva, sustentou que os serviços foram efetivamente prestados e que pediu exoneração do cargo comissionado junto à Câmara Municipal de São Tomé quando teve ciência da impossibilidade de cumulação, mesmo havendo compatibilidade de horários.

Em nova manifestação (Instrução nº 3383/15, peça nº 87), a Diretoria de Contas Municipais destacou que houve acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. José Aírton Gonçalves no Município de Indianópolis e na Câmara Municipal de São Tomé, mas por questões de competência regimental, sugeriu o encaminhamento deste ponto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.



No que se refere à violação ao Prejulgado nº 06 e quebra da regra do concurso público, sustentou que houve terceirização indevida pelo Município de Terra Rica na contratação da empresa ora representada, mas que a Prestação de Contas do Município no exercício de 2013 (autos nº 264080/14) já constou a irregularidade na contratação da sociedade de advogados, e para evitar decisões conflitantes, sugeriu apenas determinação para que o ente realize concurso público com o fito de prover os cargos efetivos da Procuradoria.

No que se refere à terceirização de consultoria jurídica pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, a unidade técnica concluiu pela improcedência nesse aspecto. Entendeu que a contratação respeitou o Prejulgado nº 06, eis que houve singularidade do objeto (defesa nos autos de Ação de Cobrança nº 542/2009).

Ainda sobre o mesmo assunto acima tratado, na contratação da mesma sociedade de advogados pelo Município de Rondon, a DCM assim concluiu (fl. 29 da peça 87): "(...) tendo em vista a escolha do objeto do contrato, por ter se configurado uma terceirização indevida das atividades da Administração, opina-se pela aplicação da multa administrativa ao gestor, Sr. Roberto Aparecido Corredato, que foi quem autorizou a contratação deste objeto (fls. 1 e 10 da peça 44 dos autos 103247-2/14) e homologou o certame (pç 38 e fls. 2 da peça 39 dos autos nº. 103247-2/14). Além disso, opina-se pela transladação da decisão destes autos para os autos nº. 103247-2/14, uma vez que trata dos mesmos fatos".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11284/15 (peça nº 89), corroborando com o opinativo da DCM, opinou pela procedência parcial do feito, nos seguintes termos:

"(i) Oitiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à configuração da irregularidade atinente à cumulação indevida de cargos públicos, bem como às sanções cabíveis, (ii) Envio de determinação ao Município de Terra Rica para que proceda imediatamente à adoção de medidas para a realização de Concurso Público, para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, sob pena de incidência da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LCE nº 113/2005. (iii) Aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável Sr. Roberto Aparecido Corredato, em virtude da terceirização indevida decorrente do contrato firmado entre o Município de Rondon e a Sociedade J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados; (iv) Trasladação da decisão deste feito para os autos nº 103247-2/14 – Representação do Ouvidor, tendo em vista a correspondência dos fatos apreciados". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, divergindo dos opinativos lançados, entendo despicienda a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para tratar da acumulação indevida de cargos públicos. De acordo com os dados gerados no SIM-AP, tanto a DCM quanto o MPC já se manifestaram positivamente quanto ao acúmulo remunerado indevido de cargos públicos pelo Sr. José Airton Gonçalves no Município de Indianópolis e na Câmara Municipal de São Tomé. Passada essa questão, para facilitar o entendimento da decisão, a análise do mérito será apresentada em tópicos.

2.1 ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

A acumulação lícita de cargos públicos exige o cumprimento de algumas exigências estabelecidas constitucionalmente.

O caso dos autos revela a acumulação do cargo efetivo de Advogado no Município de Indianópolis e o comissionado de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de São Tomé.

A defesa sustentou a plena compatibilidade de horários, uma vez que a carga horária para o cargo efetivo era de 20 (vinte) horas semanais. O comando constitucional abaixo transcrito é cristalino ao dispor que, concomitantemente à compatibilidade de horários, deve ser observado o teto limite fixado no artigo 37, inciso XI, e, também, que a situação se amolde em uma das seguintes hipóteses do mesmo artigo mencionado:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifos nossos)

Portanto, além da compatibilidade de horários, o servidor deve se encaixar em uma das situações supramencionadas, o que não se verifica no presente caso. Restou demonstrado que houve o exercício simultâneo e remunerado dos cargos públicos aqui noticiados em desacordo com a norma insculpida no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Nota-se que a irregularidade perdurou nos anos de 2006, 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013. Entendo que o ponto em questão merece ser tratado pelo viés orientativo-pedagógico.

O Sr. José Airton Gonçalves foi nomeado pelo Decreto nº 027-A/2000, datado de 30 de junho de 2000, para exercer o cargo de Advogado no Município de Indianópolis (peça nº 42). De acordo com a tabela constante das fls. 4 e 5 da peça nº 50 e com a planilha encaminhada pelo atual Presidente da Câmara de Vereadores de São Tomé (fls. 3 e 4 da peça nº 63), é possível verificar que o Sr. José já era servidor efetivo no Município de Indianópolis quando passou a exercer cargo comissionado no Poder Legislativo de São Tomé.

Com isso, não há que se aplicar qualquer sanção administrativa ao atual gestor de Indianópolis ou mesmo ao responsável pela assinatura do referido Decreto de nomeação. A conclusão é a mesma no caso de eventual devolução de valores indevidamente recebidos no período em que houve a acumulação.

Não é também o caso de aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis pelas nomeações na Câmara Municipal de São Tomé, visto que não

há nos autos elementos probantes que comprovem dolo ou má-fé do atual e dos gestores, que sequer são partes no processo. O atual representante legal da Câmara Municipal inclusive realizou o devido concurso público na área jurídica regularizando a situação, o que demonstra boa-fé na conduta e respeito ao princípio da boa administração.

Não vislumbro também a devolução dos valores recebidos pelo servidor que acumulou indevidamente os já mencionados cargos públicos. Isso porque, de igual sorte, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2], descabe a devolução de valores quando se constata a prestação dos serviços, que foram realizados tanto no Município, conforme informado nos autos, quanto na Câmara de Vereadores.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já afastou a devolução de valores em caso bastante similar ao aqui debatido, nos seguintes termos:

"Assim, resta iniludivelmente definido que a sanção de ressarcimento ao erário dos valores salariais percebidos em decorrência de contratação nula ou, no caso, de nomeação indevida, com a correspondente prestação dos serviços, somente é cabível nas hipóteses de dolo ou má-fé que deve ser comprovado de forma indubitável, porquanto o dolo não se presume, além de tratar-se de verba alimentar, cabendo ser advertida a Gestora quanto à necessidade de verificar-se, anteriormente à posse, a situação dos servidores quanto a possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas". (TCM-BA, Processo de Denúncia nº 02641-14, Rel. Cons. Raimundo Moreira, j. 15/05/2014)

Nessas condições, se por um lado é inconteste a ocorrência de acumulação proibida de cargos públicos, por outro, fica evidente a ausência de dolo ou má-fé, tanto por parte do servidor que solicitou sua exoneração antes mesmo do julgamento da presente demanda, como dos gestores notificados.

Dada a procedência do feito nesse aspecto, é pertinente recomendar à Câmara Municipal de São Tomé que verifique, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes inclusive declaração de não acumulação.

2.2 TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA E VIOLAÇÃO AO PREJULGADO Nº 6

2.2.1 Contratação de consultoria jurídica pelo Município de Terra Rica

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas verificaram que na Prestação de Contas do Município de Terra Rica do exercício de 2013 (autos nº 264080/14) já constou a irregularidade pela contratação da empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados. Sendo assim, para evitar dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem), seguindo os opinativos lançados, entendo pertinente apenas determinar ao Município de Terra Rica que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a adoção de medidas para a realização do competente concurso público para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, sob pena de responsabilização.

2.2.2 Contratação de consultoria jurídica pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica

Seguindo a unidade técnica e o órgão ministerial, a contratação seguiu os ditames do Prejulgado nº 06, uma vez constatada a singularidade do objeto (defesa nos autos de Ação de Cobrança nº 542/2009). Portanto, improcedente este ponto da Representação.

2.2.3 Contratação de consultoria jurídica pelo Município de Rondon

Neste ponto específico, é possível constatar que há litigância. A Representação do Ouvidor nº 103247/14 tem também por objeto a análise do contrato nº 249/2013 firmado entre o Município de Rondon e a empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, bem como a Tomada de Preços nº 13/2014.

Compulsando aqueles autos, acatando os opinativos aqui lançados, verifica-se efetivamente que esta demanda encontra-se mais bem instruída e em fase mais avançada. Sendo assim, inclusive com o fito de evitar decisões conflitantes, oportuna a apreciação do mérito neste momento.

Em relação à Tomada de Preços nº 13/2014, é possível verificar que o certame foi revogado pelo Decreto nº 4.247/2014 (fl. 14 da peça nº 79) e o contrato decorrente rescindido (fl. 15 da peça nº 79).

Portanto, diante da perda do objeto, deve ser arquivado o ponto atinente às irregularidades provenientes da Tomada de Preços nº 13/2014.

Tratando especificamente do referido contrato nº 249/2013 (fl. 3 da peça 39 dos autos nº 103247-2/14), o respectivo objeto consistiu na contratação de serviços de empresa especializada na área jurídica administrativa para a elaboração e aplicação de ações direcionadas à recuperação e melhoria da arrecadação dos tributos municipais.

Como bem apontado pela DCM na Instrução nº 3383/15, não resta dúvida de que os serviços são de consultoria/assessoria jurídica de caráter continuado e ainda que consistem no desempenho de atribuições típicas da Procuradoria Jurídica do Município.

Esta Corte de Contas possui diversas decisões paradigmáticas que se amoldam ao caso dos autos, conforme ementas abaixo colacionadas:

"Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria tributária – Recuperação de valores retidos pela Receita Federal – Violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Atividades próprias da Administração Municipal – Existência de Advogado e Assessor Jurídico no quadro funcional do Executivo Municipal – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Contrato de risco – Expedição de recomendação para que o ente público se abstenha de celebrar futuras contratações de risco". (TCE/PR – AC 3331/14-TP)

"Representação da Lei nº 8.666/1993 – Edital de Concorrência – Contratação de escritório de advocacia (pessoa jurídica) para assessoramento na recuperação



de créditos decorrentes de operações de arrendamento mercantil realizadas sem recolhimento de ISS – Atividades próprias da Procuradoria Municipal – Serviços não especializados – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Irregularidades na fixação do preço – Contrato de risco – Honorários de produtividade – Violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal – Procedência parcial com aplicação de multa, declaração de nulidade do contrato e expedição de determinação”. (TCE/PR – AC 3778/14-TP)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação na modalidade Concorrência Pública. Contratação de serviços de assessoria técnica e jurídica para recuperação de ISS. Irregularidades apontadas. Pedido de suspensão cautelar do certame. Índices de Materialidade. Perigo da demora. Deferimento”. (TCE/PR – AC250/11-TP)

Pela caracterização de terceirização indevida de atividades próprias da Administração Pública e pela ofensa à regra do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal) e ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, condeno o Sr. Roberto Aparecido Corredato, Prefeito do Município de Rondon, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para concluir, saliente-se que indevida a devolução dos recursos despendidos, tendo em vista que o Município se beneficiou dos serviços contratados, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, com as seguintes medidas:

I – ARQUIVAMENTO da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços nº 13/2014 do Município de Rondon em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;

II – CONDENAÇÃO do Sr. Roberto Aparecido Corredato, Prefeito do Município de Rondon, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da terceirização indevida de serviços de recuperação de créditos tributários, objeto da Tomada de Preços nº 011/2013;

III – DETERMINAÇÃO ao Município de Terra Rica para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Tomé para que verifique, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes inclusive declaração de não acumulação.

Determino ainda a trasladação desta decisão para os autos nº 103247-2/14 de Representação do Ouvidor, tendo em vista a correspondência dos fatos apreciados no subitem 2.2.3. da Fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, com as seguintes medidas:

I.I – ARQUIVAMENTO da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços nº 13/2014 do Município de Rondon em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;

I.II – CONDENAÇÃO do Sr. Roberto Aparecido Corredato, Prefeito do Município de Rondon, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da terceirização indevida de serviços de recuperação de créditos tributários, objeto da Tomada de Preços nº 011/2013;

I.III – DETERMINAÇÃO ao Município de Terra Rica para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

I.IV – RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Tomé para que verifique, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes inclusive declaração de não acumulação.

II – Determinar ainda a trasladação desta decisão para os autos nº 103247-2/14 de Representação do Ouvidor, tendo em vista a correspondência dos fatos apreciados no subitem 2.2.3. da Fundamentação.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Através de seu representante legal à época, Sr. Devalmir Molina Gonçalves.*
2. *“Processo Civil – Ação Civil Pública – Ato de Improbidade. 1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores. 2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os servidores irregularmente contratados. 3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido. 4. Recurso especial improvido.” (STJ. Rel. Min. Eliana Calmon, RESP nº 514820/SP, 2ª T., DJ de 6 jun. 2005. p. 261.)*

PROCESSO Nº: 471123/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6183/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – Constatação de uso indiscriminado – Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações – Pela procedência – Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nºs. 1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno);

II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame;

III. Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

1. RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Denúncia formulada pelo Sr. Gelson Lindner, então vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, por meio da qual notícia irregularidades nas contratações diretas de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) no Município de Dois Vizinhos, em grave violação à regra do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Por meio do Despacho nº 1324/12 (peça nº 04), com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda, o então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do Município de Dois Vizinhos, na pessoa do então representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos narrados.

Manifestação preliminar do Município de Dois Vizinhos foi apresentada à peça 08 pelo então gestor, Sr. José Luiz Ramuski. Em breve síntese, sustentou: 1) a grande maioria do pessoal contratado por RPA presta serviços de zelador/servente; 2) do Concurso Público nº 01/2011 apenas 06 (seis) foram aprovados e 04 (quatro) efetivamente assumiram; 3) não houve aprovados para o cargo de operário e apenas 01 (um) para o de médico; 4) “Como a demanda é grande, não restou outra alternativa ao Município, a senão a de contratar e efetuar o pagamento por meio de RPA”; 5) “No ano de 2012, foi feito o concurso público nº 01/2012, onde abriu-se vagas para: zeladoras/servente, vigia, operário, calceteiro e lavador, sendo que foram convocados 40 aprovados para o cargo de servente/zeladora, 01 para o cargo de lavador, 10 para o cargo de vigia e para o cargo de calceteiro não houve inscritos”; 6) não há que se falar em violação à lei, má-fé ou mesmo dano ao erário. Instada a se manifestar acerca do juízo de admissibilidade, a atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pelo recebimento do expediente (Parecer nº 10776/13, peça nº 10).

O expediente foi então recebido como Representação pelo Despacho nº 466/14 (peça nº 11). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Luiz Ramuski (ex-Prefeito), para apresentação de defesa.

O Município de Dois Vizinhos, representado pelo Prefeito Raul Camilo Isotton, juntou defesa à peça 19. Em síntese, foram apresentadas as seguintes razões: 1) “Importante esclarecer que, a partir de janeiro de 2013, não foram realizadas contratações por RPA, salvo aquelas relativas a efetivos serviços excepcionais, sendo valores ínfimos comparados aos anos anteriores”; 2) na tentativa de preencher as vagas que não foram supridas pelos concursos realizados anteriormente (2011 e 2012), foram realizados 02 (dois) novos concursos no ano de 2013 para diversos cargos[1]; 3) os Concursos Públicos nºs. 01/2013 e 02/2013 tiveram um número baixo de aprovações e poucos assumiram efetivamente os cargos; 4) o Município ainda realizará outro concurso público em data próxima. Foram juntados diversos documentos às peças 21, 23/27.

O Sr. José Luiz Ramuski manifestou-se novamente à peça 29. Utilizou os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação preliminar, reiterando que as contratações foram necessárias para a consecução de serviços temporários e urgentes.

Em nova manifestação da COFAP (Parecer nº 8727/14, peça nº 35), a unidade técnica sugeriu a realização de diligência complementar:

“(…) diligência interna à DCM para apresentar relatório discriminando os pagamentos relacionados à peça 21 (contrato de trabalho, RPA ou outra modalidade). Também apresentar relação de pagamentos efetuados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), discriminando nome do favorecido e a descrição do serviço prestado, ou outra informação que possa justificar o motivo do pagamento, separados por anos de 2011, 2012, 2013 e 2014”.

A diligência supracitada foi deferida pelo Despacho nº 1020/14 (peça nº 36).

A DCM anexou (peça nº 39) a documentação solicitada, à exceção dos dados



referentes ao exercício 2014, que ainda não haviam sido repassados pela municipalidade.

A COFAP pugna pela realização de diligência à origem para esclarecer "(...) se há, atualmente, servidores contratados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), devendo informar, de forma discriminada, os nomes destes servidores e os cargos de trabalho que realizam" (Parecer nº 5595/15, peça nº 40).

A mencionada diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1339/15 (peça nº 42).

À peça 46, através do Ofício nº 0555/2015, de 10 de setembro de 2015, o Prefeito Raul Camilo Isotton informou que "atualmente, não existem na administração municipal servidores contratados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA)".

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 343/16, peça nº 47), a COFAP, opina pela procedência parcial da Representação, nos seguintes moldes:

"Em consulta à DCM, a mesma disponibilizou informação sobre contratação mediante RPA da folha de 2014 e 2015, que segue em anexo. Verifica-se que ainda subsistem contratações diretas contrariando a CF/88, principalmente no caso de agentes de combate a endemias e mãe social.

Deixa-se de sugerir a aplicação de multa no caso das irregularidades de 2011 a 2013, eis que o ente demonstrou realização de concurso, desistências de candidatos e que as contratações eram essenciais à Administração Pública. Além disso, os contratados por RPA não recebiam mais que a remuneração oferecida nos concursos públicos realizados.

Contudo, sugere-se aplicação de multa do art. 87, IV, 'b', da LC 113/2005, para as contratações irregulares dos anos de 2014 e 2015, no total de duas multas, uma em razão da contratação irregular de agentes de combate a endemias, outra em razão da contratação irregular de mães sociais, sendo que o ente faltou com a verdade, ao declarar na peça 46 que não contratava mais por RPA, declaração essa assinada pelo próprio gestor".

O MPITC, a seu turno (Parecer nº 2631/16, peça nº 48), manifesta-se pela "(...) procedência da Representação com aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'a' da LOTC em face do Srs. José Luiz Ramuski e Raul Camilo Isotton, destacando-se que por expressa determinação contida no § 1º do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser aplicada tantas multas quanto forem os atos de contratação de pessoal se afigurem irregulares".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao MPITC quanto à procedência da presente Representação.

O conjunto fático-probatório indica que a utilização indiscriminada de recibo de pagamento autônomo (RPA) se tornou uma praxe no Município de Dois Vizinhos. Com maior intensidade na gestão do Sr. José Luiz Ramuski, repetiu-se no mandato do Sr. Raul Camilo Isotton, conforme demonstram os dados[2] apresentados pela atual COFIM à peça 39.

Em que pesem as justificativas[3] apresentadas pelos gestores, a utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas. Vide Acórdãos nºs.1097/06[4] e 7783/14[5], ambos do Tribunal Pleno.

O caso dos autos revela que nenhum dos concursos públicos realizados desde o ano de 2011 no Município de Dois Vizinhos pode ser considerado fracassado e que a justificativa de não preenchimento de todas as vagas não é razão suficiente para a realização de contratação direta por meio de RPA.

Se não bastasse, é possível constatar que os recibos de pagamento autônomo realizados nas gestões dos ora representados não se resumem às atribuições previstas nos concursos públicos lançados e que nem todos os casos circunscrevem-se a situações emergenciais excepcionalíssimas em que poderiam ser admitidas contratações diretas por meio de RPA.

Dentre as 167 laudas do relatório de peça 39 elaborado pela antiga DCM, alguns exemplos podem ser citados: a) gestão do Prefeito Raul Camilo Isotton - em 2013, foi realizada a contratação direta por meio de RPA de monitora (fls. 04/05), assistente administrativo (fls. 04/05), coordenador (fl. 04), fotógrafo (fl. 05), manutenção (fl. 06/07), montagem de decoração natalina (fl. 07) e motorista (fl. 07); em 2015, a contratação de agente de combate a endemias (fls. 17/25 da peça nº 47); b) gestão do Prefeito José Luiz Ramuski - nos anos de 2011 a 2012, foram utilizados recibos de pagamento autônomo para: limpeza (fls. 08, 10, 11), serviços gerais (fls. 09, 10, 11), professor de música (fls. 09, 10), professor (fl. 12), assistente administrativo (fls. 11, 14, 15, 18), motorista (fl. 13), orientador educacional (fl. 13), telefonista (fl. 15).

Como bem frisado pela unidade técnica à peça 47, houve violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e afronta à Lei de Licitações:

"Como se verifica, essas contratações diretas violaram o inciso II, da CF/88 e a Lei 8666/93. É cediço que a Administração Pública não tem liberdade para contratar quem bem entender. É regida pelos Princípios da Impessoalidade, do Concurso Público e da Licitação".

Interessante destacar alguns trechos do mencionado Acórdão nº 7783/14 – Tribunal Pleno, que por sua vez se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"Assim, além de ter havido contratações correspondentes a atividades-fim do Município, igualmente ocorreram contratações para atividades que poderiam eventualmente ter sido terceirizadas, as chamadas atividades-meio, notadamente os serviços de limpeza, conservação e vigilância. Porém, nesses casos também há procedimentos legais a serem observados para que a terceirização seja considerada lícita, não sendo possível para a Administração, simplesmente, contratar de forma direta o profissional – como a realização de licitação para a seleção de empresa de terceirização, com a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, sob pena de posterior responsabilização no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo vedada a ocorrência de

impessoalidade e subordinação direta entre o trabalhador e o ente público contratante. Ademais, a própria Constituição Federal traz exceções à regra do concurso público. Admite-se o ingresso nos quadros da Administração Pública sem a realização de concurso público nos casos de cargos de provimento em comissão, nas estritas hipóteses de efetiva direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), ou nos casos de contratação temporária por excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), desde que haja previsão em lei local e respeito aos requisitos estabelecidos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diante do exposto, conclui-se que o gestor não demonstrou a licitude das muitas contratações diretas efetuadas, totalmente à margem da legalidade".

Portanto, levando-se em consideração a tese da continuidade delitiva, entendo suficiente aplicar aos gestores responsáveis pelas contratações diretas irregulares por meio de RPA, Srs. José Luiz Ramuski e Raul Camilo Isotton, a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1. DETERMINAR o Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2009/2012) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

3.2. DETERMINAR o Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2013/2016) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos da fundamentação, para:

I.1. DETERMINAR o Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2009/2012) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

I.2. DETERMINAR o Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2013/2016) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cirurgião Dentista, Enfermeiro PSF, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Assistente Social PSF, Psicólogo, Psicólogo PSF, Terapeuta Ocupacional, Advogado, Contador, Fonoaudiólogo, Educador Artístico I, Educador Artístico II, Médico Ortopedista, Auxiliar de Saúde Bucal PSF, Mãe Social, Vigia, Técnico em Enfermagem PSF, Técnico em Enfermagem, Mecânico, Fiscal de Obras e Professor de Educação Infantil.

2. Dados retirados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

3. (i) realização de concursos públicos; (ii) considerável desistência de candidatos aprovados nos certames; (iii) as contratações eram essenciais à Administração Pública e (iv) os contratados não recebiam mais que a remuneração oferecida nos concursos públicos realizados.

4. Consulta. Necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família. Em caso de não preenchimento das vagas, pela realização de novo concurso.



Impossibilidade de contagem de pontos para os candidatos que comprovem experiência em PSF local, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade. Ausência de ditames legais para pagamentos dos profissionais por meio de RPAs.

5. Representação – Contratações diretas de pessoal, por RPA – Ofensa ao art. 37, II, da CF – Procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, da LCE nº 113/2005, ao gestor responsável pelas admissões irregulares.

PROCESSO Nº: 76768/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA - EPP, CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO LTDA ME

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6184/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação emergencial, no início da gestão, de empresas cujo sócio majoritário era membro da equipe de transição do Prefeito Municipal eleito – Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública por força do contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal – Aplicação de três multas administrativas ao gestor, uma para cada contratação contrária ao ordenamento jurídico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com amparo no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Franco Sereni, que relata supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes às Dispensas de Licitação nº 001/2013, 002/2013 e 003/2013, promovidos pelo Município de São Miguel do Iguaçu, na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

O Representante alega que o Município realizou três contratações na área da saúde, inclusive com a utilização de recursos federais, consoante se verifica a seguir:

1. Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2013 (Processo Administrativo nº 012/2013).

Segundo o Representante, conforme publicado no Diário Oficial nº 399 do referido Município, datado de 16 de janeiro de 2013, o Município contratou a empresa CIS – Centro Integrado de Saúde Ltda., cujo sócio majoritário é o Sr. Charles Winicius Zílio, por meio de dispensa de licitação, para o fornecimento de profissional para gerenciar o Pronto Atendimento 24h, Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Vigilância em Saúde do Município. A referida contratação teve o valor R\$ 1.073.404,50 (um milhão, setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e valor mensal de R\$ 178.900,75 (cento e setenta e oito mil, novecentos reais e setenta e cinco centavos).

2. Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2013 (Processo Administrativo nº 011/2013).

De acordo com o Representante, foi publicada no Diário Oficial nº 399 informação sobre a contratação realizada pelo Município com a empresa CIS – Centro Integrado de Saúde Ltda., cujo sócio majoritário é Charles Winicius Zílio, por meio de dispensa de licitação, para o fornecimento de profissional visando o atendimento das necessidades do Município. A contratação foi realizada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estipulando-se como valor total R\$ 2.096.723,46 (dois milhões, noventa e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), e como valor mensal R\$ 349.453,91 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).

3. Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 010/2013)

Conforme alega o Representante, consta do Diário Oficial nº 400, informação de que o Município efetuou outra contratação, também por meio de dispensa de licitação, com a empresa Laboratório São Camilo Ltda., cujo sócio majoritário também é o Sr. Charles Winicius Zílio, para a realização de exames laboratoriais e de análise clínica para atender a demanda de exames 24 h dos postos de saúde do Município, do pronto atendimento municipal, bem como as demandas ofertadas pela Secretaria de Saúde do Município, no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perfazendo o valor mensal de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Afirma o Representante que as três contratações totalizam R\$ 3.464.127,96 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), sendo o valor mensal de R\$ 577.354,66 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com o representante, no momento em que foram realizadas as contratações mediante dispensa, já existia contrato vigente de prestação de serviços na área da saúde com o Município, abrangendo o objeto das três dispensas de licitação, desde o ano de 2010.

Aduz que, em 01/01/2013, o Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, de forma arbitrária, editou o Decreto nº 06/2013 (peça 2, p. 14), revogando todos os contratos do Município, sem qualquer aviso prévio ou notificação às empresas contratadas anteriormente, desrespeitando o prazo mínimo estipulado para casos de rescisão.

Ressalta que as empresas contratadas pelos aludidos processos de dispensa, Laboratório São Camilo Ltda. e CIS – Centro Integrado de Saúde Ltda., são de propriedade do Sr. Charles Winicius Zílio, que integrou a Comissão de Transição e foi Coordenador da Campanha Eleitoral de 2012 do atual Prefeito, bem como interlocutor das várias reuniões realizadas antes e após a posse do mesmo.

Ainda, na última alteração do contrato social do CIS - Centro Integrado de Saúde

Ltda., empresa de propriedade do Sr. Charles Winicius Zílio, consta que em 22 de novembro de 2011 (dois dias após o Sr. Charles ter sido “indicado” como membro da Equipe de Transição), foi realizada alteração do objeto da empresa, provavelmente com o intuito de adequar-se ao objeto das referidas Dispensas de Licitação, restando demonstrado, de forma clara e inequívoca, que houve premeditação nessas contratações.

Afirma que tais rescisões e dispensas realizadas pelo Prefeito podem ter ocorrido em razão de conluio entre aquele e o Sr. Charles Winicius Zílio, com o objetivo de desviar recursos públicos federais destinados à saúde de São Miguel do Iguaçu-PR em benefício próprio.

Sugere, ao final, a realização de procedimento de fiscalização junto à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, com a requisição, dentre outros, dos documentos públicos abaixo relacionados:

- Cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação de nº 002/13, Processo Administrativo nº 011/13, onde conste planilha detalhada dos serviços que estão sendo executados, o número de funcionários e profissionais da área médica contratados, planilha dos materiais aplicados, bem como de todos os serviços constantes do contrato;

- Cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação de nº 003/13, Processo Administrativo nº 012/2013, onde conste planilha detalhada dos serviços que estão sendo executados, o número de funcionários e profissionais da área médica contratados, planilha dos materiais aplicados, bem como de todos os serviços constantes do contrato;

- Cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação de nº 001/2013, Processo Administrativo nº 010/2013, onde conste planilha detalhada dos serviços a serem executados (exames laboratoriais e de análise clínica), com respectivos valores, como também cópias dos pedidos (requisições médicas) dos serviços já realizados;

- Cópia das Notas Fiscais de pagamento do CIS – Centro Integrado de Saúde Ltda. e Laboratório São Camilo Ltda., frente e verso, referente a esses contratos se houver, bem como seja informada a data de início dos serviços objeto das três dispensas;

- Cópia do Parecer Jurídico que embasou legalmente a contratação da empresa CIS - Centro Integrado de Saúde Ltda., nas duas Dispensas de Licitação, nº 002/2013 e nº 003/2013, e do Laboratório São Camilo Ltda., na Dispensa de Licitação nº 001/2013.

Alega, por fim, que essas três contratações afrontaram o princípio constitucional da legalidade e a Lei nº 8.666/93, havendo suposta prática dos crimes de prevaricação, peculato, formação de quadrilha, crimes em licitações, corrupção, crime de responsabilidade, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Presentes indícios de irregularidades[1] em relação aos Processos de Dispensa de Licitação nº 001/2013, 002/2013 e 003/2013, a Representação foi recebida (Despacho nº 869/13, peça 10). Foi determinada a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; do CIS – Centro Integrado de Saúde Ltda., do Laboratório São Camilo Ltda., e do Sr. Charles Winicius Zílio, para a apresentação de defesa. Determinou-se ao Município a juntada de cópia integral dos Processos de Dispensa de Licitação nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, incluindo o parecer jurídico que embasou legalmente as aludidas contratações.

O CIS – Centro Integrado de Saúde e o Laboratório São Camilo Ltda., ambos representados por seu sócio Marcos Winicius Zílio, compareceram aos autos apresentando defesa conjunta em relação aos fatos versados na presente Representação (peça 22). Em síntese, argumentaram que:

- a rescisão unilateral do termo de parceria firmado entre o Município e a APRESB em 2010, para a execução complementar de serviços na área de saúde, se deu em razão de recomendação do próprio Tribunal de Contas, decorrente do Relatório de Auditoria nº 07/2012-DAT/TCE-PR, que apontava inúmeras irregularidades na contratação da APRESB;

- o Relatório referido “aborda que não foi possível identificar o que exatamente estava sendo pago com os recursos da parceria, uma vez que a APRESB possuía contratos com a Sociedade Médica e Hospitalar Mãe de Deus (antiga Cisemar – Centro Integrado de Saúde); com o IBRASC; com a CEMHOSP, e com a Bongioi e Mattos (que realizava locação de veículos), e TODAS estas empresas possuem em seu quadro societário majoritário o Sr. Wagner Mattos”.

- não havia outra solução para o Município que não fosse a rescisão da avença com a APRESB, o que o Sr. Claudiomiro Dutra fez quando assumiu o cargo de Prefeito;
- como a população não poderia ficar sem atendimento na área de saúde, ocorreu a contratação do Centro Integrado de Saúde e do Laboratório São Camilo Ltda. em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação;

- houve má-fé por parte do autor da Representação, haja vista que dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 496878/12 extrai-se que o Sr. Franco Sereni, mesmo sendo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, era sócio da CEMHOSP, tendo recebido R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na distribuição de lucros do mês de outubro de 2011, conforme tabela extraída do Relatório de Auditoria nº 07/2012;

- o Sr. Franco teria ingressado com a presente Representação porque a empresa da qual era sócio “parou de lucrar em cima de verbas públicas”;

- o Centro Integrado de Saúde alterou seu contrato social nos seguintes moldes: “a Décima Primeira Alteração Contratual da CIS, em sua CLÁUSULA TERCEIRA, prevê que “o objeto social que era: CNAE 86.40-2/02: Laboratório de Análises Clínicas e coleta de material para análises; CNAE 86.40-2/01: Atividades de laboratório de anatomia patológica e citológica e CNAE 86.60-7/00: Serviços de Administração de Hospitais, fica alterado para CNAE 86.40-2/02: Laboratório de Análises Clínicas e coleta de material para análises; CNAE 86.40-2/01: Atividades de laboratório de anatomia patológica e citológica.”;



- há um total desencontro de informações entre o que o representado aduz e o que está registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná;

- a alteração já havia sido elaborada pelo setor jurídico do CIS em 09/06/2011 e protocolada em 20/10/2011, o que ocorreu em 24/11/2011 foi o registro na Junta Comercial, de forma que não procede a afirmação de que o Sr. Charles Winicius Zílio teria alterado a atividade de sua empresa dois dias depois de ser indicado à equipe de transição, para se adequar ao contrato vigente à época com a APRESB;

- o CIS atua a quase vinte anos prestando serviços a diversos Municípios paranaenses, possui vários contratos vigentes e participa de diversos certames licitatórios; as alterações levadas a efeito tiveram por objetivo a readequação aos padrões das licitações.

Juntaram documentos (alteração do contrato social - peça 23, e cópia do Relatório de Inspeção nº 07/2012 - DAT, referente ao protocolo 496878/12 - 24). O Município de São Miguel do Iguçu, representado pelo Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, por seu turno, aduziu que (peça 28):

- com base no relatório de auditoria realizado por este Tribunal de Contas, que entendeu que estava ocorrendo uma terceirização de mão-de-obra através de entidade privada sem fins lucrativos, em desacordo com o que prevê a Lei nº 9.790/99, o Prefeito rescindiu todos os contratos/termos de parceria firmados pelo Município até 31/12/2012 com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs;
- além disso, na época havia um termo de ajuste de conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de São Miguel do Iguçu que previa que o Município deveria abster-se de prorrogar os termos de parceria celebrados com OSCIPs;
- alguns dos contratos entre as OSCIPs e o Município de São Miguel do Iguçu que foram rescindidos em 01/01/2013, conforme o Decreto 06/2013, tinham por objeto a contratação de serviços essenciais ao Estado, como atendimento médico hospitalar, exames laboratoriais e distribuição gratuita de medicamentos, serviços esses que necessitam de continuidade, razão pela qual foi necessária a contratação emergencial, amparada no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/9, até que se pudesse realizar estudos para a realização de um procedimento licitatório adequado;
- após o período emergencial foram tomadas as medidas cabíveis para a contratação dos serviços de saúde através da abertura de processo licitatório para o credenciamento de clínicas médicas com as especialidades necessárias ao regular atendimento da saúde local;
- tanto nas contratações efetuadas no período emergencial quanto no período de credenciamento os valores gastos pela Administração são bem menores que os despendidos com os Termos de Parceria irregularmente firmados; teria ocorrido uma economia mensal de R\$ 178.691,20 em 2013 em relação aos valores gastos mensalmente em 2012; além disso, o Município de São Miguel do Iguçu passou a ter quase o dobro de médicos - de 12 para 22 - com uma redução de aproximadamente 30% dos valores gastos em relação aos termos de parceria firmados com as Oscips;
- o denunciante é um dos principais envolvidos em diversos processos de lesão aos cofres públicos no Município de São Miguel do Iguçu, pois consta dos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 496878/12 que ele é sócio do CEMHOSP, que havia firmado termo de parceria com o Município, o Sr. Franco Sereni, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São Miguel do Iguçu;
- anexou cópia dos processos de dispensa de licitação de nº 01/2013, 02/2013, 03/2013 (peças 27 e 29 a 39).

À peça 26 constam os atos referentes à rescisão dos contratos/termos de parceria firmados pelo Município até 31/12/2012 com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade opinou "pelo conhecimento da denúncia/representação em relação a todos os representados", nos seguintes moldes (Instrução 3955/13, peça 41):

Diante do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento da denúncia/representação em relação a todos os representados, pelas seguintes razões: a) ilicitude das contratações em razão do vínculo de amizade íntima entre o representado, Sr. Charles Winicius Zílio e o Prefeito Municipal, por ter integrado Equipe de Transição e elaborado juntamente com o Sr. Prefeito Municipal de determinações sobre quais contratos ou termos de parceria seriam ou não renovados; b) ter o representado, Sr. Charles Winicius Zílio, empreendido várias alterações nos contratos sociais de suas empresas para que pudesse ser contratado pela administração municipal; c) ter todas as dispensas de licitação celebradas em caráter emergencial, pelo prazo de 180 dias, sem justificativas ou fundamento juridicamente aceitável para contratações sempre pelos prazos máximos para essa modalidade de contratação excepcional; d) não haver motivo juridicamente aceitável para a exclusão de credenciados que poderiam corrigir o vício apresentado e, assim, ampliar o nº de credenciados que poderiam contratar com a administração; e) as empresas contratadas formarem grupo econômico ou agirem de forma sinérgica e coordenada sob um mesmo gestor/administrador, evidenciando mácula ao princípio da competitividade, moralidade, legalidade e isonomia; f) incidir os denunciados/representados na violação aos arts. 82 a 99, da Lei nº 8.666/93, arts. 10 a 12, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e arts. 315 e seguintes, do Código Penal.

Propôs, assim, "a imputação de responsabilidade solidária a todos os denunciados/representados, por terem participado das contratações fraudulentas e lesivas ao erário, propondo sejam condenados à devolução de todos os pagamentos feitos a todas as empresas pertencentes e/ou administradas pelo Sr. Charles Winicius Zílio, independentemente das demais sanções e penalidades que o digníssimo Relator e o Plenário entender cabíveis, recomendando que o Sr. Charles Winicius Zílio e as empresas do qual participa ou participou como sócio ou administrador e foram contratadas pela administração pública municipal nos

processos licitatórios mencionados nos autos sejam declarados pessoas inidôneas, além da aplicação das multas e penalidades previstas nos arts. 82 a 99, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 8.429/92, na Lei Complementar nº 113/2005 e em seu Regimento Interno, dentre outras que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entender terem os denunciados/representados incididos.

Recomenda-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que, em confirmando a presença de crimes, tomar as medidas que entender cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC acompanhou in totum o opinativo lançado pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer 250/14, peça 44).

2. VOTO

A Representação é procedente, pois é flagrante a irregularidade na contratação emergencial pelo Município de empresas em que figura como sócio o Sr. Charles Winicius Zílio, integrante da equipe de transição do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, eleito no exercício de 2012.

No caso em tela, a contratação do Laboratório São Camilo Ltda. e do CIS - Centro Integrado de Saúde Ltda., empresas cujo sócio majoritário é o Sr. Charles Winicius Zílio, se deu por meio de dispensa de licitação, sob a justificativa de urgência, ante a rescisão de Termo de Parceria antes vigente para a prestação de serviços ao Município na área da saúde (peça 26, p. 1), uma vez que o Termo de Parceria referido havia sido considerado irregular em análise realizada por esta Corte de Contas em Relatório de Inspeção[2], que recomendou a rescisão.

Ocorre que sob a justificativa de sanar irregularidades o gestor representado cometeu outras, visto que em tais contratações é manifesta a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública por força do que determina o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O fato de o Sr. Charles Winicius Zílio ter sido escolhido para integrar a Comissão de Transição da administração municipal (conforme ofício à peça 2, p. 34[3]) já denota a proximidade existente entre ele e a gestão do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, o que indica a ocorrência de favorecimento na contratação.

Além disso, na condição de membro da Comissão de Transição, certamente incumbia ao Sr. Charles Winicius Zílio auxiliar na avaliação da situação do Município no momento da troca da Chefia do Poder Executivo e nas decisões acerca das primeiras medidas a serem adotadas pelo novo Prefeito. Nesse sentido, note-se que consta dos autos ofício assinado pelo Prefeito Municipal eleito, pelo Vice-Prefeito eleito e pela equipe de transição, incluindo-se o Sr. Charles Winicius Zílio, dirigido ao então Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, em que é solicitado o aditamento de alguns contratos para o bom andamento da Administração Pública e a continuidade dos serviços públicos. Observe-se que da referida lista não constam os serviços objeto das dispensas discutidas na presente Representação, havendo menção a inexistência de interesse na renovação dos demais contratos não indicados (p. 36 a 39 da peça 2).

Assim, a participação do Sr. Charles Winicius Zílio na comissão de transição aludida, inclusive opinando quanto às medidas necessárias, é circunstância incompatível com seu interesse em contratar com o Município.

Por consequente, as três contratações emergenciais de empresas das quais o Sr. Charles Winicius Zílio é sócio que se concretizaram logo no início do mandato do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, nos dias 11 e 15 de janeiro de 2013, após a sua atuação na comissão de transição, configuram evidente infração à moralidade e à impessoalidade.

Ressalto que a soma dos valores previstos para as contratações em análise, pelo prazo de 180 dias, totaliza R\$ 3.464.127,96 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), conforme a seguir descrito:

- Processo Administrativo 010/2013 - PMSMI - Dispensa nº 001/2013: Contratação do Laboratório São Camilo Ltda. EPP, para a realização de exames laboratoriais de análise clínica, pelo prazo de 180 dias, pelo valor total estimado de R\$ 294.000,00, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (extrato da publicação peça 2, p. 29);

- Processo Administrativo 011/2013 - PMSMI - Dispensa nº 002/2013: Contratação da empresa CIS Centro Integrado de Saúde Ltda. ME, referente à contratação de clínica médica com fornecimento de profissional para atendimento das necessidades do Município de São Miguel do Iguçu-PR, pelo prazo de 180 dias, pelo valor estimado total de R\$ 2.096.723,46 (extrato de publicação peça 2, p. 25);

- Processo Administrativo 012/2013 - PMSMI - Dispensa nº 003/2013: para a contratação da empresa CIS Centro Integrado de Saúde Ltda. ME, referente à contratação de clínica médica com fornecimento de profissional para gerenciar o Pronto Atendimento 24h, Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Vigilância em Saúde do Município de São Miguel do Iguçu, pelo prazo de 180 dias, pelo valor total estimado de R\$ 1.073.404,50 (extrato da publicação peça 2, p. 25).

Quanto às alterações no objeto social da empresa Centro Integrado de Saúde, referidas na inicial, para atender ao Município, trata-se de apenas mais uma evidência de que a sociedade integrada pelo Sr. Charles Winicius Zílio seria contratada pela Administração Municipal na gestão do Prefeito representado. Entretanto, mesmo que não se considere que as alterações tenham sido efetuadas com vistas a atender aos interesses do Município de São Miguel do Iguçu, a caracterização da infração constitucional já demonstrada revela-se suficiente para a procedência da Representação.

Observe-se que os procedimentos de dispensa de licitação que resultaram na contratação das empresas do Sr. Charles Winicius Zílio com base no menor preço dentre os três orçamentos coletados em cada caso (Dispensa 01/13, peça 33, p. 1 a



109, Dispensa 02/13, peça 33, p. 110 a 171, e Dispensa 03/13, peça 33, p. 172 e ss.) não servem para afastar a infração apontada, pois em razão do mandamento constitucional que determina a obediência aos princípios mencionados os preços dos serviços realizados pelas empresas integradas pelo denunciado sequer deveriam ter sido cotados.

Contudo, considerando a realização de pesquisa de preços, bem como a ausência de qualquer indício nos autos de superfaturamento nas contratações ou de que não tenha havido a prestação de serviços, descabe determinar a restituição de valores ao erário municipal, sob pena de enriquecimento ilícito do ente.

Relativamente ao prazo das contratações, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, pois as contratações emergenciais somente devem perdurar pelo período necessário para a realização do procedimento licitatório, sendo que 180 (cento e oitenta) dias é o prazo máximo permitido pela Lei 8.666/93. Porém, verifica-se que as três dispensas de licitação analisadas foram celebradas pelo prazo máximo permitido, situação incompatível com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Dos documentos trazidos com a defesa para demonstrar a posterior realização de licitação propriamente dita, depreende-se que o Município demorou a dar início aos procedimentos licitatórios, sob a justificativa da necessidade de estudos prévios. Dessa forma, acabou beneficiando o Sr. Charles Winicius Zílio, sócio das empresas contratadas emergencialmente.

Em contrapartida, no tocante às questões mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais envolvendo licitações subsequentes a tais contratações emergenciais, cumpre observar que os procedimentos licitatórios e os contratos respectivos não integram o objeto da presente Representação, não tendo sido tais pontos objeto de contraditório, de maneira que descabe qualquer pronunciamento a esse respeito na presente decisão, sob pena de ofensa ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Voltando a análise do caso em tela, é ainda oportuno mencionar que, como pontuou a DCM, é possível considerar que as contratações versadas nos autos também implicam em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, em funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Note-se que a despeito de o Sr. Charles Winicius Zílio não se tratar de um servidor público em sentido estrito, atuou como integrante da comissão de transição do governo, podendo, assim, ser enquadrado como um "particular em colaboração", na classificação utilizada pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello. Consoante trecho do livro *Servidores Públicos*, de Regis Fernandes de Oliveira[4], que utiliza a classificação mencionada, também são agentes públicos os particulares em colaboração, assim descritos:

(...)

Tendo como discrimen o fato de exercer ou não poder, os agentes podem ser assim classificados:

(...)

c) Os particulares em colaboração com o Poder Público prestam serviço sem vínculo empregatício e sem remuneração. É o caso dos delegados de função, tal como os delegados de cartórios de Registro Civil, de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas, de Registro de Protestos etc. Todos ingressam por concurso público e fazem escolha dentre as serventias livres. Uma vez providos na delegação, exercem o cargo mediante recursos recebidos da própria comunidade, que paga pela prestação de seus serviços. É o que dispõe o art. 236 da Constituição.

Também assim se qualificam os leiloeiros, os intérpretes e os tradutores.

De seu turno, mediante chamamento diverso, são relevantes as funções prestadas pelos jurados, os convocados para o serviço militar, os convocados para o serviço eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de Comissões, de Conselhos especialmente convocados pelas autoridades, (grifei)

(...)

Cabe lembrar que as vedações do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 derivam dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia. Sobre o tema, vejamos a lição de Marçal Justen Filho[5]:

2) Impedimento do direito de participar de licitação

As vedações do art. 9º tratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar a do

Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acatele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

3) Impedimento do art. 9º e a contratação direta

Uma questão interessante relaciona-se com as hipóteses de contratação direta. O impedimento do art. 9º aplicar-se-ia nos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade? A questão não comporta uma resposta única e uniforme.

O art. 9º estabelece vedação orientada a excluir a possibilidade de que o exercício por um sujeito de uma certa faculdade, que se relaciona à modelagem da futura contratação, conduza ao surgimento de benefícios e vantagens indevidos, frustrantes do cunho competitivo da licitação. Ora, admitir que o sujeito modele o contrato e, desse modo, produza a não aplicação da licitação seria muito mais ofensivo aos princípios jurídicos que o art. 9º busca proteger. Portanto, e como regra, o impedimento previsto no artigo 9º aplica-se também aos casos de contratação direta. (...)

Entretanto, apesar do entendimento exposto, considero que a manifesta ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade é fundamento suficiente para amparar a procedência da Representação.

Destarte, pelos argumentos expendidos, impõe-se a procedência da presente Representação, para o fim de impor ao gestor denunciado, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada – consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013 –, uma para cada contratação emergencial irregular, em desconformidade com o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (CPF 662.795.779-53), por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade nas contratações decorrentes das Dispensas de Licitação de nºs 01/2013, 02/2013 e 03/2013, os termos da fundamentação, para o fim de aplicar-lhe três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (CPF 662.795.779-53), para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade nas contratações decorrentes das Dispensas de Licitação de nºs 01/2013, 02/2013 e 03/2013, os termos da fundamentação, para o fim de aplicar-lhe três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) cada, consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A forma como ocorreram as rescisões dos contratos/termos de parceria firmados pelo Município anteriormente à posse do atual Prefeito, ao que tudo indica, sem observância do prazo

mínimo estipulado para os casos de rescisão, bem como as possíveis irregularidades nos Processos de Dispensa Licitatória acima mencionados configuram, em juízo preliminar, violação aos princípios básicos previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, o da legalidade, moralidade e isonomia.

2. Relatório de Inspeção nº 07/2012 - Autos de nº 496878/12, posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão nº 2723/14 - Primeira Câmara, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção n. 04/2012 - DAT. Aprovação. Terceirização indevida por meio de parceria junto a OSCIP. Despesas irregulares. Irregularidade do objeto inspecionado. Procedência. Imposição de medidas correcionais, administrativas e preventivas.

Houve a interposição de Recurso de Revista, autuado sob o nº 482959/14, pendente de decisão.

3. Ofício assinado pelo Vice-Prefeito eleito Mauro Luciano Remor, indicando os Srs. Charles Winicius Zilio e Celso Rudinei Silva da Rosa para comporem equipe de transição da Chefia do Poder Executivo.

4. Servidores Públicos. São Paulo, 2ª ed. Malheiros, 2008, p.10 a 12.

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 16ª ed. Dialética, 2014, p. 218 e 219.

PROCESSO Nº: 782790/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, EDSON KOPROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6185/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Contratação de serviços de consultoria e assessoramento na prospeção e elaboração de projetos nas áreas da saúde social, psicologia, pedagógica, esportes, econômica, zootécnica, geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual – Terceirização indevida de serviços ordinários, típicos e permanentes da Administração Pública – Existência de quadro de pessoal compatível com a realização dos serviços pactuados – Pela procedência – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em decorrência de Requerimento Externo formulado pelos Srs. Edson Koprowski e José Amaral das Neves, então Vereadores na Câmara Municipal de Diamante do Sul.

Extrai-se da exordial (peça nº 02) que a contratação da empresa "De Paula e Costenaro Ltda-ME", por meio do Pregão Presencial nº. 021/13 do Município de Diamante do Sul, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de consultoria, assessoramento e elaboração de projetos, caracterizou o típico caso de terceirização indevida de atividades finalísticas e permanentes da Administração Pública.

Segundo os representantes, no ano de 2012 "(...) o Município contratou outra empresa com o mesmo objetivo e foi multado por esse Tribunal, que julgou desnecessário, tendo em vista a existência de servidores municipais capacitados para executar o referido trabalho[1]".

Instada a se manifestar, a atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Informação nº 1589/14 (peça nº 04), com os seguintes esclarecimentos: 1) o Município de Diamante do Sul foi autuado nos autos de Prestação de Contas nº 191683/13 (Acórdão de Parecer Prévio nº 318/14-S1C), pela terceirização indevida de serviços de assessoria e consultoria em gestão pública nas áreas de recursos humanos, tributação, licitação e contratos, bem como análise e elaboração de projetos de lei; 2) o Pregão Presencial nº 021/13 mencionado na petição inicial foi "(...) adjudicado à OMEGA PLANEJAMENTOS LTDA – ME (nome empresarial diverso do constante no extrato da peça nº 2), CNPJ 07.526.865/0001- 35, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o Município na prospeção e elaboração de projetos nas áreas da saúde social psicologia pedagógica esportes econômica zootécnica geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual para ampliação no Município de Diamante do Sul"[2].

O expediente foi então recebido como Representação pelo Despacho nº 189/15 (peça nº 06), ocasião em que restou determinada a citação do Município de Diamante do Sul e do Sr. Darci Tirelli (Prefeito Municipal), para apresentação de defesa e juntada de cópia integral do Pregão Presencial nº 021/2013.

A municipalidade apresentou defesa à peça 15 e juntou documentos (peças 16/17). Sustentou em breve síntese: 1) a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 021/2013, "De Paula e Costenaro Ltda.", alterou sua razão social para "Ômega Planejamentos Ltda.", passando a constar nos instrumentos contratuais a nova denominação; 2) a contratada prestou a contento os serviços demandados, consoante relatório de atividades de peça 17; 3) "(...) o município não dispõe de profissionais nas áreas de segurança do trabalho, ambiental, zootécnica e geologia, nem profissionais das áreas de saúde, social, psicologia, pedagógica, esportes, econômica, administrativa, agrônômica e veterinária capacitados para o trabalho para o qual a empresa foi contratada"; 4) não houve terceirização indevida de serviços típicos de servidores de carreira.

A COFIM, por meio da Instrução nº 3751/15 (peça nº 24), constatou a ocorrência de terceirização indevida e opinou, em relação à responsabilidade restitutória, pela intimação do Município e citação da empresa Ômega Planejamentos Ltda. para a juntada de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços. No mérito, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da mesma Lei Complementar, ao gestor responsável pela contratação.

O MPITC concordou com a unidade técnica, sugerindo em sede preliminar a expedição de intimação ao Município e de citação à empresa contratada para manifestação e juntada da documentação solicitada (Parecer nº 16048/15,

peça nº 26).

A realização de diligências complementares foi acatada pelo Despacho nº 7/16 (peça nº 27) em relação ao Município de Diamante do Sul.

Devidamente intimado, o Município se manifestou à peça 47 e juntou a documentação solicitada (peças 40/46).

A COFIM apresentou sua análise conclusiva à peça 35 (Instrução nº 2689/16) reiterando o opinativo anteriormente lançado: procedência da Representação com aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela contratação, Sr. Darci Tirelli.

O MPITC, por meio do Parecer nº 7668/16 (peça nº 50), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica (procedência e multa).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, o objeto dos autos remete ao caso clássico de terceirização de atividades permanentes e típicas de servidores públicos.

Como se pode constatar, a prática irregular de substituição de pessoal ao arripio da regra do concurso público vem se repetindo no Município de Diamante do Sul, inclusive na anterior gestão do Sr. Darci Tirelli, ora representado.

A conversão da mesma irregularidade[3] aqui debatida em ressalva em sede de Prestação de Contas (autos nº 191683/13) não significa que esta Corte de Contas entenda como lícita a terceirização de atividades permanentes da Administração Pública e muito menos que tal prática se perpetue no Município de Diamante do Sul.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 117/15 – Tribunal Pleno, a impropriedade foi apenas mitigada, conforme os seguintes excertos do voto:

"Em que pesem os opinativos exarados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendendo ser razoável que apenas a impropriedade na contratação de assessoria, em divergência ao Prejulgado n.º 6, tenha o condão de macular a gestão do município por inteira.

A prestação de contas anual tem por intuito dar uma visão ampla da gestão, demonstrando as ações e esforços do gestor. Relativamente aos presentes autos, as manifestações que instruem o feito não evidenciaram a existência de falhas recorrentes ou outras ilegalidades capazes de macular tais contas, restringindo-se a apontar a terceirização de atividades típicas da Administração, a qual, apesar de imprópria, não se reveste da gravidade necessária a tipificar uma irregularidade". (grifos nossos)

Segundo os opinativos exarados nestes autos e a própria linha de entendimento da jurisprudência sedimentada nesta Casa de Contas, procedente é a Representação.

As alegações apresentadas pelos representados não merecem prosperar. Como bem apontado pela COFIM, a prorrogação do prazo de vigência contratual teve como justificativa a necessidade de continuidade dos serviços. Se a contratação se tratasse realmente de mera consultoria, os servidores pertencentes ao quadro de pessoal, que inclusive detinham cargos com atribuições relacionadas ao próprio objeto pactuado, já deveriam estar aptos a dar continuidade aos serviços.

O levantamento realizado pela unidade técnica não deixa qualquer dúvida neste aspecto:

SIM - AF - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 1.22.72 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL ANO 2013 (Atualizado em: 09/09/2015 15:02:20)				
nrAnoInsc	clussao	dsCargo	dsTipoCargo	Relação com o objeto contratual
JOSE DE JESUS SOUZA	2013	Monitor Prática Esportiva	Efetivo - Estat	Área de esportes
CHAIA NE CRISTINA TAVARES KOHL	2013	Psicóloga	Efetivo - Estat	Área de psicologia
GEONICE LIBER BARATERI	2013	Diretor de Depto de Saúde	Comissionado	Área da saúde
ORESTE RIBEIRO FERREIRA	2013	Diretor Dpto de Meio Ambiente Turismo	Comissionado	Área zootécnica e geologia
ODETE DAMBROSIO GUIMARÃES	2013	Encarregado de Serviços Sociais	Efetivo - Estat	Área Social
JOÃO MANOEL SERAPIÃO TEIXEIRA	2013	Secretário de Assistência Social	Político	Área Social
DANIELI MORAIS BORSSI	2013	Assistente Social	Efetivo - Estat	Área Social
ELAINE DE SOUZA CAMPANHOLI	2013	Assistente Social	Efetivo - Estat	Área Social
CARMO CRISTIANO COLET	2013	Médico Veterinário	Efetivo - Estat	Área veterinária
FERNANDO MAXIMILIANO RISSO	2013	Secretário Municipal de Educação	Político	Área pedagógica
MARIA SALETTE ANDRADE	2013	Diretor de Depto de Educação	Comissionado	Área pedagógica
ROBERTA RONSANI	2013	Diretor de Depto de Educação	Comissionado	Elaboração de Projetos
ODACIR ROVEDO	2013	Chefe de Divisão de Planejamento	Comissionado	

A COFIM ainda destaca que "O que o Município poderia ter feito era uma licitação para a contratação de curso de elaboração de projetos e captação de recursos, mas não a terceirização destes serviços quando já dispunha em seu quadro de servidores um Chefe de Divisão de Planejamento".

Além disso, o objeto não se mostra minimamente singular a ponto de permitir qualquer tipo de interpretação analógica em relação aos requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 06/TCE-PR para a contratação de consultoria jurídica/ contábil. Trecho extraído do Acórdão nº 1111/08 (Prejulgado nº 06) explicita os requisitos autorizatórios:

"No que tange às Consultorias, (...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão". (grifos nossos)

Constatada a terceirização indevida, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Darci Tirelli.

Por fim, segundo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, não é o caso de devolução de valores. Restou comprovada a prestação de serviços pela empresa contratada, conforme indicam os documentos acostados às peças 40/46.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87,



inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli (CPF nº 020.269.569-79), Prefeito do Município de Diamante do Sul, em virtude da terceirização de serviços típicos, permanentes e finalísticos da Administração Pública, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli (CPF nº 020.269.569-79), Prefeito do Município de Diamante do Sul, em virtude da terceirização de serviços típicos, permanentes e finalísticos da Administração Pública, nos termos da fundamentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela improcedência da presente Representação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 02, fl. 01.

2. Peça nº 04, fl. 02.

3. Terceirização indevida de atividades permanentes da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 322122/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6186/16 - TRIBUNAL PLENO

ementa: prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. JÚLIO CESAR FELIX, CPF n.º 308.847.999-72, relativas ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Coordenaria de Fiscalização Estadual – COFIE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, em razão das seguintes restrições: (i) não envio das remessas eletrônicas ao SEI-CED referente aos quadrimestres de 2014; (ii) representante legal não validou os dados encaminhados em cada remessa; (iii) irregularidade no Relatório de Controle Interno e (iv) relatórios semestrais emitidos pela 4ª e 5ª Inspetoria de Controle apresentaram anomalias e constatações (Instrução 164/15, peça 24).

A entidade apresentou resposta e documentos (peças 35/37) os quais foram submetidos à análise da Inspetoria de Controle Externo que analisou os achados de fiscalização e aduziu:

01) Em relação às cessões funcionais que estavam em desacordo com a legislação, o TECPAR informa que as soluções foram implementadas em 2015, então a irregularidade no ano de 2014 se manteve visto que os processos de cessão funcional analisadas tinham validade até 31/12/2014.

02) No tocante à designação de um Agente de Informações o TECPAR atendeu a recomendação em 2015.

03) No que se refere aos valores a receber do INSS referente ao exercício de 2009 no montante de R\$ 2.953,37 é necessário que o TECPAR contabilize esse valor como um Direito em seu Balanço Patrimonial, o que não ocorreu até 31/12/2014. Esse procedimento não depende do INSS ou da Receita Federal, ao contrário, na medida em que foi identificado pelo TECPAR o recolhimento a maior, em seguida deveria proceder a contabilização do reconhecimento do direito.

04) Quanto ao controle dos estoques de antígenos diante das informações prestadas pelo TECPAR neste processo, é importante que haja um monitoramento por parte da nova Inspetoria de Controle à qual está jurisdicionado o TECPAR.

05) Em relação ao montante de R\$ 1.005.475,88 de multas e juros pagos pelo TECPAR em 2014, esta Inspetoria mantém seu opinativo no sentido de que o responsável seja identificado e responsabilizado pelos atrasos nos pagamentos aos fornecedores de forma a restituir os valores aos cofres estaduais.

Ao final, opinou pela manutenção dos apontamentos contidos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2014 e concluiu pela regularidade das operações realizadas pelo TECPAR no período, pelo monitoramento dos itens 01 a 04 e pela recomendação da responsabilização dos responsáveis do item 05 da Análise acima.

Remetidos os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, esta

se manifestou pela irregularidade das contas com recomendações e aplicação de multa, sugerindo ainda a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em relação à apuração dos atrasos nos pagamentos de fornecedores e de recolhimento de impostos que resultaram em multas e juros pagos pelo TCEPAR no valor de R\$ 1.005.475,88. Manteve o opinativo de irregularidade pelo não encaminhamento da remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED referente aos quadrimestres de 2014 (Instrução 407/15, peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas em razão da falta de envio dos dados eletrônicos referentes aos quadrimestres de 2014, bem assim dos valores gastos a título de juros e multas pelo atraso no pagamento de fornecedores e recolhimento de impostos. Compartilhou do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando averiguar os motivos dos atrasos (Parecer 21/16, peça 43).

O julgamento do feito foi adiado (Certidão de Sessão 192/16, peça 44) e mediante a Petição Intermediária 232941/16 o Instituto de Tecnologia do Paraná aduziu ter sanado as impropriedades anteriormente apontadas (peça 46).

O feito foi retirado de pauta (Certidão de Sessão 271/16) e encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE que, à luz dos novos documentos e justificativas, entendeu que, em relação à remessa de dados eletrônicos referentes aos quadrimestres de 2014, por se tratar do primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente, seria possível a não aplicação das medidas sancionatórias, com recomendação para que a entidade observe aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes. Entendeu regularizado o item referente a não validação dos dados encaminhados em cada remessa, sem necessidade de aplicação das medidas sancionatórias. No tocante ao Controle Interno, sugeriu a regularidade com recomendação na medida em que foi implantado procedimento de emissão de relatório técnico de viagem. Quanto aos relatórios semestrais da 4ª e 5ª Inspetoria de Controle, entendeu pela regularidade das contas com recomendação.

Ainda, ante as justificativas apresentadas em contraditório, efetuou a análise das Demonstrações anteriormente não realizadas, consubstanciada na análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício e das demais demonstrações componentes do processo. Ao final, opinou pela regularidade das contas com as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;
2. Com relação ao Controle Interno, ratifica-se o posicionamento constante da Instrução nº 407/15-COFIE, que é pela regularidade a recomendação para que o Tecpar implante e siga procedimento definindo a emissão de relatório técnico de viagem.
3. Apuração no que diz respeito aos atrasos nos pagamentos de fornecedores e de recolhimento de impostos, que resultaram em multas e juros pagos pelo TECPAR, mesmo entendendo não haver culpa específica do gestor pelos atrasos. Deve a Entidade aprimorar seu sistema de Fluxo de Caixa, mantendo-o atualizado, desta forma, terá maior segurança para assumir novos compromissos financeiros e saberá as melhores datas para honra-los. (Instrução 105/16, peça 50).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6958/16, peça 52).

Incluído em pauta de sessão, os autos foram retirados de pauta (peças 53 e 54), tendo este relator determinado o retorno à COFIE para esclarecimentos quanto às ponderações e o entendimento expressados sobre o des controle financeiro da Entidade que deram causa a pagamentos de fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

A solicitação foi atendida à peça 57, informando a unidade técnica que opinativo decorreu da constatação de recebimento pela entidade dos repasses financeiros com atrasos e em valores menores ao orçado, fato que contribuiu para que seus compromissos com fornecedores, bem como, com os Entes Públicos credores dos tributos, deixassem de ser pagos nas devidas datas pelo Instituto, o que demonstra não ter ocorrido culpa do gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, com fulcro na derradeira Instrução e Informação da Unidade Técnica, após análise das justificativas e documentos anexados às peças 46, restaram sanadas as impropriedades que inquinavam as contas de irregularidade.

Assim, adoto os fundamentos expostos pela COFIE na Instrução 105/16 e entendo regularizados os itens relativos ao encaminhamento extemporâneo dos dados eletrônicos referentes aos quadrimestres de 2014, à não validação dos dados encaminhados em cada remessa e ao Controle Interno, sem prejuízo de recomendações a serem especificadas abaixo.

No tocante aos apontamentos constantes nos relatórios semestrais da 4ª e 5ª Inspetoria de Controle, reproduzo excerto da fundamentação da COFIE:

Após análise da nova documentação trazida aos autos, bem como, das justificativas apresentadas pelo Diretor Presidente da TECPAR, principalmente os repasses financeiros recebidos com atrasos e em valores menor ao orçado, que contribuíram sobremaneira para que seus compromissos com fornecedores, bem como, com os Entes Públicos credores dos tributos, deixassem de ser pagos nas devidas datas pelo Instituto, gerando as referidas multas e juros no montante de R\$ 1.005.475,88 (um milhão, cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual entende que as justificativas apresentadas em conjunto com documentos acostados à presente prestação de contas, faz com que esta COFIE, retifique o opinativo apresentado por ocasião da análise do referido item, expressado na Instrução nº 407/15-COFIE, constante da peça 42, deste protocolado.

Com efeito, não se pode imputar unicamente ao gestor das contas a responsabilidade pelo atraso, posto que o motivo do não pagamento em dia foi a



falta do recebimento de repasse do órgão central, conforme se observa nos documentos de repasse orçamentário e financeiro à peça 46, fls. 26/60.

Ademais, acrescenta-se que para o exercício em comento este Tribunal deliberou por ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-Pleno com relação a "Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas".

Assim, considerando que a ICE se manifesta pela regularidade das contas (peça 41, Instrução nº 05/15-4ICE), além de não haver culpa específica do gestor pelos atrasos, assim como por simetria ao decidido no mesmo exercício para as contas do Governador, o item pode ser convertido em recomendação sem aplicação de multa e devolução de valores.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 105/16 da COFIE, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a recomendação para que a Entidade (i) obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes; (ii) implante e siga procedimento definindo a emissão de relatório técnico de viagem e (iii) apure os atrasos nos pagamentos de fornecedores e de recolhimento de impostos, que resultaram em multas e juros pagos pelo TECPAR, aprimore seu sistema de Fluxo de Caixa, mantendo-o atualizado.

VOTO

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 105/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 6958/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. JÚLIO CESAR FELIX, CPF. 308.847.999-72, relativas ao exercício de 2014, com expedição de recomendação para que a Entidade (i) obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes; (ii) implante e siga procedimento definindo a emissão de relatório técnico de viagem e (iii) apure os atrasos nos pagamentos de fornecedores e de recolhimento de impostos, que resultaram em multas e juros pagos pelo TECPAR, aprimore seu sistema de Fluxo de Caixa, mantendo-o atualizado.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a prestação de contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. JÚLIO CESAR FELIX, CPF n.º 308.847.999-72, relativas ao exercício de 2014, com expedição de recomendação para que a Entidade (i) obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes; (ii) implante e siga procedimento definindo a emissão de relatório técnico de viagem e (iii) apure os atrasos nos pagamentos de fornecedores e de recolhimento de impostos, que resultaram em multas e juros pagos pelo TECPAR, aprimore seu sistema de Fluxo de Caixa, mantendo-o atualizado.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 502252/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6187/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria Independente. Programa para Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se este protocolado de Relatório de Auditoria Independente realizado por esta Corte de Contas, referente às obras Linha Verde – Trecho I, integrante do Programa para Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, com financiamento parcial da Agência Francesa de Desenvolvimento em parceria com o Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2014, empréstimo CBR 3005 01 K.

Os técnicos desta Corte verificaram que no exercício de 2014 permaneceram três falhas indicadas no Relatório de Auditoria realizada no exercício de 2013, relativas: a) planilhas de medição com imprecisão na identificação do serviço; b) baixa qualidade do serviço executado; e c) falhas no projeto básico. Aduziram que estas falhas vêm reiteradamente sendo apontadas nos Relatórios de Auditoria do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, e apesar das medidas adotadas pela UGP e pela SMOP,

resta claro que tais esforços não foram suficientes para sanar todos os problemas.

Ao final, concluíram que em vista das condições acima descritas, é de suma importância que UGP, SMOP e IPPUC, em atuação conjunta e definitiva, revejam os sistemas de planejamento, controle e acompanhamento das obras públicas do Município de Curitiba e das obras financiadas pela Agência Francesa de Desenvolvimento, para que tais falhas não venham a se repetir em obras futuras, já que a atual obra auditada encontra-se em fase de conclusão.

Distribuído o feito (peça 05), ele foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 07) que solicitou a realização de diligência à Diretoria de Auditorias para informar se foram observadas as normas técnicas de acessibilidade na execução da obra; bem como se tiveram acesso às anotações de responsabilidade técnica subscritas pelos responsáveis pelos projetos arquitetônicos e complementares.

A Diretoria de Auditorias apresentou as informações à peça 13, e anexou os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP. O Ministério Público de Contas (Parecer 14961/15, peça 16) solicitou diligência à DIFOP para juntada de cópia do relatório juntado no protocolo 183742/15 nos presentes autos para fins de análise.

Em resposta à solicitação do parquet de contas, a Diretoria de Auditorias - DAUD informou que o parecer 14961/15 já está disponibilizado no Protocolo 183742/15 para consulta (peça 19), e teceu considerações sobre a atuação desta Corte quando da realização de auditorias independentes, consignando a desnecessidade de concessão de contraditório aos interessados no presente procedimento, sugerindo, entretanto, a instauração de Tomada de Contas em processo apartado, caso se entenda necessário.

Considerando as informações prestadas pela DAUD, o Ministério Público de Contas (Parecer 2961/16, peça 20) aduziu que constam no Relatório de Auditoria impropriedades levantadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) relativas às planilhas de medição, baixa qualidade do serviço executado e fornecimento de projetos imperfeitos; consignou que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), responsável pelo planejamento, acompanhamento e a aprovação dos projetos do empreendimento atuou de forma desidiosa permitindo a reiteração das referidas falhas.

Assim, propugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar possíveis responsabilidades de agentes públicos integrantes do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba na concepção/contratação, revisão e fiscalização de projetos destinados ao Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte de Curitiba, haja vista que as falhas dos projetos básicos apontados pela DIFOP decorreram da deficiente gestão e fiscalização quando da aprovação dos referidos projetos.

É o sucinto relato.

VOTO

Em que pese às considerações exaradas pelo Ministério Público de Contas deixo de acolher a sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, pois verifico que no Relatório de Auditoria relativo ao exercício seguinte, de 2015, referente ao mesmo contrato de empréstimo CBR 3005 01 K, evidenciou-se que as anomalias apontadas inicialmente pela DAUD foram regularizadas, razão pela qual esta Corte, por meio do Acórdão 5672/16 – Pleno, de relatoria de Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Protocolo 516966/16), aprovou o referido relatório no qual não foi identificada nenhuma irregularidade e/ou inconformidade grave:

“durante o ano findo em 31 de dezembro de 2015, a Unidade de Gerenciamento do Programa cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K para o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, assim como as leis e os regulamentos aplicáveis” (Acórdão 5672/16 – STP).

Assim, diante da constatação no exercício de 2015 de saneamento das irregularidades apontadas pela DAUD nos presentes autos, entendo inoportuna a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual VOTO pela aprovação do encaminhamento do relatório de auditoria à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Aprovar o encaminhamento do relatório de auditoria à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 518450/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6188/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria Independente. Aprovação. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Independente realizado por esta Corte de Contas, referente às obras da Rua da Cidadania do Cajuru de Curitiba, assinado entre o Município e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Contrato de Empréstimo n.º 2246/OC-BR), no exercício de 2014, no âmbito do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES.

Os apontamentos constatados pelos técnicos desta Corte no Relatório de Auditoria (peça 03) referem-se ao Contrato n.º 19.951/SMOP-OPE, firmado em 18/11/2011, que estabeleceu o valor de R\$ 11.192.287,31 (onze milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) para execução da obra da Rua da Cidadania do Cajuru, com prazo de 12 meses para sua execução.

Esclarecem os auditores que em meados do exercício de 2015 evidenciaram que o valor da obra, após aditivos de valor e reajustes, passou para R\$ 15.030.868,02 (quinze milhões, trinta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e assim, em relação à previsão orçamentária inicial, a obra sofreu 24,48% de acréscimo de serviços e 0,74% de supressão.

Informam que o cronograma indicava que a obra estaria concluída em 05 de junho de 2015, mas sua execução corresponde apenas a 86% dos serviços previstos no contrato e seus aditivos.

Assim, com a fiscalização da obra, foram realizados pelos técnicos os seguintes apontamentos (fls. 77 e 78 do Relatório de Auditoria, peça 03):

APONTAMENTO 01. Deficiência do projeto básico caracterizada por divergências entre o projeto arquitetônico e os projetos complementares, falta de correspondência entre os projetos e a planilha orçamentária, e ainda, memorial descritivo incompleto, evidenciando a ausência de compatibilização entre os diferentes elementos do projeto básico, acarretando a contratação da obra com serviços diversos daqueles necessários à execução da obra ou em quantidades inferiores;

APONTAMENTO 02. Ineficiência do arranjo institucional utilizado para planejamento, acompanhamento e fiscalização da obra envolvendo a UTAG; o Instituto de Planejamento e Pesquisa de Curitiba- IPPUC; a Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba – SMOP e diversas empresas responsáveis pelo desenvolvimento de projetos, elaboração de orçamento e supervisão da execução da obra. A deficiência de projeto básico já foi resultado dos problemas de arranjo institucional, uma vez que o IPPUC contratou empresa para desenvolvimento de projetos, mas a planilha orçamentária foi elaborada por empresa contratada pela UTAG sem que a compatibilização destes elementos tenha sido exercida ou contratada pela UTAG ou pelo IPPUC. Na fase de execução, o acompanhamento da obra envolveu UTAG, SMOP e a empresa Esteio, contratada como supervisora, mas evidentemente, todos os problemas decorrentes de deficiências de projeto demandaram o envolvimento do IPPUC e de empresas de projeto cuja vinculação contratual com o IPPUC já havia se extinguido. O modelo adotado pela PMC mostrou-se pouco eficiente, visto que o fluxo de informações era demasiadamente lento, influenciando diretamente no andamento da obra e consequentemente nos atrasos sucessivos no cronograma.

APONTAMENTO 03. Deficiências na fiscalização da obra caracterizadas pelo aceite de serviços com baixa qualidade de execução ou em desconformidade com o projeto, ausência de diários de obras de vários meses e de informações acerca da execução da obra desde março de 2015.

Ao final, concluíram que em vista das condições acima descritas, a Rua da Cidadania do Cajuru ainda não foi concluída e depende de novo aditivo que estabeleça novo prazo para conclusão, adiando novamente a entrega da obra que já deveria estar sendo utilizada pela comunidade há mais de 02 anos.

Deste modo a Diretoria de Auditorias - DAUD recomendou que a UTAG, responsável pela coordenação geral do Programa, a SMOP e o IPPUC, em atuação conjunta e definitiva revejam os sistemas de planejamento, controle e acompanhamento das obras públicas do Município de Curitiba e das obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como revejam todo o procedimento de fiscalização aplicado às obras, para que tais falhas não venham a se repetir em obras futuras.

Distribuído o feito (peça 05), ele foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 06) que solicitou a realização de diligência à Diretoria de Auditorias para que informasse se foram observadas as normas técnicas de acessibilidade na execução da obra; bem como se já foram adotadas medidas efetivas para correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria decorrente da baixa qualidade de execução das obras (Parecer 8454/15, peça 07).

A Diretoria de Auditorias esclareceu (peça 13) que em resposta aos apontamentos realizados, a Unidade Técnica de Gerenciamento do Projeto – UTAG informou que em função da baixa qualidade do serviço apresentado pela empresa NBC, foi necessária a revisão da planilha orçamentária.

No que tange à observância das normas técnicas de acessibilidade a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP informou que na execução dos trabalhos de auditoria foram constatadas as exigências das anotações de responsabilidade técnicas (ARTs) dos profissionais responsáveis pelos projetos da obra, nos quais os profissionais declaram estarem cientes quanto à necessidade do atendimento as

normas de acessibilidade, conforme exigência do art. 11 do Decreto 5.296/2004.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14960/15, peça 17) diante das anomalias evidenciadas quando da realização da avaliação técnica de engenharia da obra, que observou que houve a supressão de itens na ordem de R\$ 800.000,00, sem descrição dos motivos, tendo observado também grande alteração do cronograma, e outras inconformidades indicadas no relatório de auditoria na peça 03, sugeriu a intimação dos envolvidos para fins de contraditório, a fim de evitar futuras arguições de nulidade.

Ao final, solicitou ainda diligência à DIFOP para que apresentasse nos autos o relatório de fiscalização da obra da Rua da Cidadania do Cajuru, protocolado sob n.º 365026/15, uma vez que há necessidade de averiguar eventuais irregularidades apuradas durante a sua execução, que foi de responsabilidade da construtora SIAL, notadamente envolvida em outras fraudes de licitação em obras públicas.

Em resposta à solicitação do parquet de contas, a Diretoria de Auditorias - DAUD prestou informações (peça 20) comunicando que o parecer 14960/15 já está disponibilizado no Protocolo 365026/15 para consulta.

A unidade técnica teceu, ainda, considerações sobre a atuação desta Corte quando da realização de auditorias independentes, consignando a desnecessidade de concessão de contraditório aos interessados no presente procedimento, sugerindo, entretanto, a instauração de tomada de contas em processo apartado, caso se entenda necessário.

Considerando as informações prestadas pela DAUD, o Ministério Público de Contas (Parecer 2640/16, peça 21) consignou que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), responsável pelo planejamento, acompanhamento e a aprovação dos projetos do empreendimento relativa às obras da Rua da Cidadania do Cajuru, contratou de forma fracionada os componentes do projeto básico, de modo que restou consideravelmente prejudicado o andamento das obras, procrastinando o seu término e não demonstrando a eficiência que seria de se esperar de um “instituto de planejamento” (atribuição prevista no Decreto Municipal 1.339/2009), além de haver possíveis danos ao erário.

Aduziu o parquet que os projetos complementares e de arquitetura ficaram a cargo da empresa NBC Arquitetura e Construções Ltda., a elaboração da planilha orçamentária à empresa Ductor Implantação de Projetos S/A, a empresa Esteio Arquitetura e Construções Ltda. da supervisão das obras, e a empresa SIAL, vencedora do certame licitatório, à execução do empreendimento.

Enfatizou que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, em auxílio à Diretoria de Auditorias - DAUD, identificou baixa qualidade do projeto básico, de responsabilidade da empresa NBC Arquitetura e Construções Ltda., e desconformidade da planilha orçamentária elaborada pela empresa Ductor Implantação de Projetos S/A frente ao previsto nos projetos, havendo descumprimento do item “aa” da Seção II – Condições Gerais do Contrato (CGC) do edital de Concorrência Pública n.º 044/2011-SMOP/OPE, ao permitir que o projeto básico fosse elaborado concomitantemente à execução das obras.

Assim, propugnou o Ministério Público de Contas, ao final, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba na contratação das empresas NBC Arquitetura e Construções Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A, e eventuais danos ao erário, haja vista que as falhas dos projetos básicos apontados pela DIFOP decorreram da deficiente gestão e fiscalização dos contratos com as respectivas empresas, bem como, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificar e quantificar as irregularidades levantadas pela DIFOP nos autos n.º 365026/15, uma vez que há indícios de violação a disposições legais e de dano ao erário na execução das obras.

É o sucinto relato.

RELATÓRIO E VOTO

Preliminarmente, defiro o pedido de desentranhamento do Parecer Ministerial n.º 14251/15 (peça n.º 16), realizado pelo Ministério Público de Contas (peça 21), o qual foi substituído pelo Parecer Ministerial n.º 14960/15 (peça n.º 17).

Deixo, entretanto, de acolher a sugestão ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, pois verifico que as anomalias apontadas pela DAUD no presente processo referem-se ao Contrato 19.951/SMOP-OPE, o qual foi objeto de análise e acompanhamento no exercício de 2015, processo 532236/16, julgado por meio do Acórdão 5728/16-STP, onde esta Corte determinou a instauração de procedimento de monitoramento, com relação aos Achados alusivo à obra da Rua da Cidadania do Cajuru.

Assim, diante da determinação de abertura de procedimento de monitoramento em relação à obra da Rua da Cidadania do Cajuru, entendo inoportuna a propositura de outra medida nestes autos, razão pela qual VOTO pelo encaminhamento do relatório de auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Aprovar o encaminhamento do relatório de auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e o desentranhamento da peça n.º 16, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199057/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6189/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rubens de Camargo Penteado (01/01/15 a 31/12/15), na qualidade de Diretor Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 314/16, peça 28), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório ao gestor, uma vez que constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitam de apresentação de justificativas relativa ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Regularmente intimados (peças 32 e 38), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná representado pelo seu atual gestor manifestou-se às peças 35-36 e o Sr. Rubens de Camargo Penteado à peça 41 aduzindo em suma que o IPEM-PR não inseriu dados no Sistema SEI-CED em razão de não ter realizado, no exercício de 2015, licitações e contratações com recursos provenientes do Erário Estadual, ou a ele incorporados.

Efetuando nova análise, a COFIE, por meio da Instrução 536/16 (peça 42) destacou que todas as entidades jurisdicionadas devem efetuar o fechamento das remessas de dados do SEI-CED, incluindo aquelas que não emitiram instrumentos contratuais ou procedimentos licitatórios ou qualquer outra movimentação de natureza contábil. Aduz que nestes casos, não é necessário enviar e processar arquivos (txt), bastando apenas executar a rotina no menu fechamento.

Ao final, concluiu que o apontamento pode ser convertido em recomendação, pois embora a entidade não tenha encaminhado informações relativas às tabelas do Módulo Controle Interno, a análise não foi prejudicada, uma vez que foi realizada utilizando-se dos documentos acostados às peças 05 e 06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15161/16, peça 43) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 536/16, peça 42) concluiu pela prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nas prestações de contas dos exercícios subsequentes a entidade observe os prazos de remessas das informações do SEI-CED.

Destarte, ante a inexistência de irregularidades hábeis a macular a presente prestação de contas, sendo o apontamento remanescente restrição de ordem meramente formal, acompanho os opinativos unânimes constantes nos autos e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do senhor Rubens de Camargo Penteado (01/01/15 a 31/12/15), Diretor Presidente do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Expedição de recomendação ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal para que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Rubens de Camargo Penteado (01/01/15 a 31/12/15), Diretor Presidente do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Recomendar ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal para que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 555917/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA

SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA

HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE

BABY, MAYARA PUCHALSKI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA

SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6399/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Conta Extraordinária. Fomento Paraná. Contratação realizada sem a observância do devido processo licitatório. Pela irregularidade das contas e procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação de multa aos agentes arrolados como responsáveis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade (Peça 03), formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão de impropriedades constatadas no Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria nº 25/14[1] celebrado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e a empresa KPMG Auditorias Independentes.

O contrato originário, prestação de serviços de auditoria independente, sob o nº 25/14, contém o seguinte objeto:

Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente à Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, compreendendo o exame das demonstrações contábeis e financeiras, acompanhamento e exame das informações periódicas e eventuais a serem remetidas aos órgãos oficiais, orientação técnica e aferição da fidedignidade dos procedimentos de controle internos, incluindo também, a revisão dos procedimentos fiscais e tributários aplicáveis, como a emissão de pareceres e relatórios circunstanciados, relativamente ao período de julho/2014 a dezembro/2016, observados os princípios, normas e procedimentos legais vigentes, compreendendo:

I – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras da Fomento Paraná e emissão de relatórios circunstanciados e pareceres sobre as demonstrações financeiras semestrais e anuais para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro dos respectivos exercícios, incluindo assessoramento técnico por ocasião da elaboração dessas demonstrações, inclusive quanto à preparação das notas explicativas correspondentes, aferindo a fidedignidade dos valores e resultados econômicos, julgando a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras com os princípios e práticas contábeis, com a legislação societária vigente e com legislações específicas, regulamentos e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil – BACEN, órgãos repassadores de recursos e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aplicáveis à Fomento Paraná.

(...)

II – Revisão dos procedimentos fiscais e tributários – Revisão mensal dos procedimentos fiscais e tributários da Fomento Paraná, revisão de consistência interna e externa entre as obrigações acessórias vigentes a cada época, por meio do confronto com as informações transmitidas aos órgãos Federal e Municipal, conforme descrito a seguir: (...)

III – Auditoria das atividades de ouvidoria – Relatório circunstanciado de avaliação e revisão dos relatórios obrigatórios de responsabilidade da Ouvidoria da Fomento Paraná e elaboração de manifestação acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da área de Ouvidoria, para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro.

IV – Outros serviços:

a) Participação nas assembleias gerais, nas reuniões do conselho fiscal e do comitê de auditoria, quando convocados;

b) Elaboração de cronograma semestral com as atividades que serão desenvolvidas para atender o objeto da licitação (...).

No aditivo ao Contrato nº 25/14, celebrado em 12 de dezembro de 2014, foi alterado o objeto inicial contratado. Referido termo aditivo foi firmado pelo Diretor-Presidente da Fomento Paraná, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho e pelo Sr. Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico da instituição, no qual restou acordado o pagamento do montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em parcela única pela Fomento Paraná à empresa KPMG Auditores Independentes, contendo o seguinte objeto:

O objeto contratual, conforme consta da cláusula primeira do contrato originário, fica acrescida dos seguintes trabalhos, assim detalhados:

I. revisão do estudo do valor econômico da Carteira de Crédito (“Carteira”) a ser adquirida do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), elaborado pelo departamento da Fomento Paraná. O estudo deverá conter descrição sobre a operação, metodologia utilizada, descrição das premissas consideradas nas



projeções, apresentação das demonstrações dos resultados e dos fluxos de caixa segundo o critério do fluxo de caixa descontado. (...)” (grifo nosso)

Em síntese, a equipe de fiscalização identificou quatro inconformidades acerca do instrumento contratual, quais sejam:

- a) Divergência entre o objeto do contrato originário e o constante do termo aditivo;
- b) Possível ausência de identidade entre a KPMG Auditores Independentes (empresa contratada) e a KPMG Corporate Finance Ltda. (empresa que de fato prestou o serviço), uma vez que há indícios de se tratar de sociedades distintas;
- c) Indícios de incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente;
- d) A revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos, efetuado pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda., ter sido apresentada após a lavratura da escritura pública de cessão de direitos pelo qual o FDE cedeu à Fomento Paraná créditos no valor de R\$ 15.732.775,20 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Tais impropriedades foram imputadas, conforme constante no Comunicado de Irregularidade juntado à Peça 03, aos seguintes servidores da Agência de Fomento do Paraná:

- 1) Sr. RENATO MAÇANEIRO, Gerente de Administração e de Pessoas;
- 2) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor Administrativo e Financeiro;
- 3) Sr. IEGER SUSS, Diretor Jurídico;
- 4) Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, Diretor-Presidente.

Diante disso, houve a citação[2] destes para apresentação de contraditório sobre as irregularidades arroladas pela 1ª ICE, o que ocorreu em “defesa única”, em nome da Agência de Fomento Paraná, devidamente assinada pelos quatro interessados (Peça 33), na qual consta em síntese:

- 1) A título de preliminar de mérito, alega-se que inexistiu dano ao erário, ante a licitude do aditivo realizado, observância aos princípios da economicidade, dentre outras questões, fato que afastaria a possibilidade de instauração de Processo de “Comunicado de Irregularidade”;
- 2) No mérito, argumentou-se:
 - 2.1. Que o processo licitatório foi regular;
 - 2.2. Que inexistiram divergências entre o objeto do contrato original e o constante do aditamento;
 - 2.3. Que a Empresa KPMG Corporate Finance Ltda e a Empresa contratada KPMG Auditores Independentes são firmas membros da rede KPMG e que a assinatura conjunta do relatório circunstanciado foi por precaução, segurança e conforto na prestação do serviço, o que, de nenhuma maneira, desnatura a responsabilidade, inclusive técnica, pelo serviço prestado pela KPMG Auditores Independentes e por seu auditor Marcelo Palamartchuk. Tal fato não comprovaria qualquer subcontratação entre as mencionadas empresas;
 - 2.4. A inexistência de incompatibilidade com as normas de auditoria independente quanto à possibilidade da empresa responsável cumulativamente prestar outros serviços à entidade auditada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por intermédio do Despacho nº. 1353/15, deste Relator, os autos foram encaminhados à 1ª ICE para análise do contraditório dos interessados, a qual manteve na integralidade a manifestação constante à peça 03, pelos argumentos, resumidamente, a seguir arrolados[3]:

- 1) Quanto a preliminar de mérito, que “a argumentação da impossibilidade de abertura de tomada de contas em razão de inexistência de dano ao erário não merece prosperar, uma vez que o dano, in casu, é presumido – tendo em vista a supressão ilegal de procedimento licitatório.”
- 2) Quanto ao mérito:
 - 2.1. a unidade entendeu que a alteração foi substancial, transfigurando o objeto originalmente contratado, não havendo subsunção dos fatos em comento à decisão nº 215/99 do Pleno do TCU trazida aos autos pelos interessados, a qual, trata de modificação lícita no objeto contratual.
 - 2.2. que tendo em vista não haver menção à “KPMG Corporate Finance” no certame licitatório ou no contrato originário, restaria vedada a sua subcontratação para a execução de serviços sem o devido procedimento licitatório prévio, em homenagem ao caráter personalíssimo da contratação, assim como em razão de vedação contratualmente prevista e em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93 (artigos 82 e 78, VI).
 - 2.3. que as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCP1 – Normas Profissionais de Auditor Independente) vedam que a empresa responsável pelos serviços de auditoria preste, cumulativamente, quaisquer outros serviços à entidade auditada, salvo se aplicadas as devidas salvaguardas, o que não restou demonstrado no contraditório, razão pela qual a 1ªICE entendeu que permanece incólume a impropriedade apontada.
 - 2.4. por fim, que a revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos, efetuado pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda. (fls. 56-B, volume 01, protocolo 13.434.082-7), foi apresentada apenas um dia após a lavratura, em 23 de dezembro de 2014, havendo indícios de que o estudo contratado foi entregue após a lavratura da escritura pública, do que se questiona sua efetiva necessidade/utilidade. Ato subsequente, em consonância com o Despacho nº. 1743/15 deste Relator, os autos foram encaminhados sucessivamente à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A DCE, por intermédio da Instrução nº. 333/15[4] opinou pela irregularidade das contas, “... por infração à norma legal ou regulamentar e dano ao erário, nos termos do art. 248, II e III do Regimento Interno, pois os argumentos apresentados na peça 33 não afastaram as irregularidades constatadas, violadoras dos arts. 65 e 78,VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 112 e 129 VI A da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como do artigo 23, da Instrução nº 308, da CVM.”. Entretanto, em última análise –

Instrução nº 113/16 (peça 52), a unidade manifestou-se pela manutenção da irregularidade quanto à divergência entre o objeto do contato originário e o constante do termo aditivo, afastando o prejuízo ao erário.

Nesse diapasão, entendeu o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 15455/15[5]) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, recomendando a irregularidade das contas, aplicação de multa, ressarcimento, e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

III - VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de mérito, trazida pela defesa da Fomento Paraná, na qual aduz-se não ter existido dano ao erário, razão que inviabilizaria a conversão do Processo de “Comunicação de Irregularidade” em “Tomada de Contas Extraordinária”.

Para tanto, acato os fundamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº. 34/15[6]), quanto à ilegalidade do aditivo contratual, deixando-se de observar o disposto no Art. 2º da Lei 8.666/93, subsumindo-se à hipótese de improbidade administrativa do Art. 10 da Lei 8429/92 que abaixo segue transcrito:

“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...):

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.”

Destaca-se que o mesmo entendimento foi compartilhado pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 333/15[7]) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 15455/15[8]).

Considerando que a redação do Art. 236 do Regimento Interno determina a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos casos de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, e diante da indicação da inobservância do procedimento legal (Art. 65 da Lei 8.666/93) para contratação dos serviços que foram acrescidos pela Agência Fomento ao objeto contratual quando da celebração do 1º Termo Aditivo, deixo de acatar a preliminar de mérito acima relatada.

No que tange ao mérito, passo a analisar cada uma das questões aduzidas pela 1ª ICE:

III.I. da imputação de responsabilidade aos agentes da Agência de Fomento do Paraná

em análise à defesa dos agentes responsabilizados (Peça 33), nota-se a ausência de refuta a responsabilização individual dos mesmos, ou seja, não houve preocupação com o afastamento da imputação de autoria.

Além disso, verifica-se que os documentos juntados às Peças 05, 06 e 07 demonstram que os citados agentes concorreram direta ou indiretamente para realização da contratação questionada na “Comunicação de Irregularidade” juntada à Peça 03, havendo, portanto, nexo causal entre os atos praticados e a contratação questionada.

III.II. da divergência entre o objeto do contrato originário e o constante do termo aditivo sub examine

Consta da Comunicação de Irregularidade (Peça 03) que a Fomento Paraná incluiu, por intermédio do 1º Termo Aditivo, serviços não previstos na contratação original. Segundo esclarece a 1ª ICE na Informação nº. 34/15, o termo aditivo acrescentou ao objeto contratual os seguintes trabalhos:

“O objeto contratual, conforme consta da cláusula primeira do contrato originário, fica acrescida dos seguintes trabalhos, assim detalhados:

I. revisão do estudo do valor econômico da Carteira de Crédito (“Carteira”) a ser adquirida do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), elaborado pelo departamento da Fomento Paraná. O estudo deverá conter descrição sobre a operação, metodologia utilizada, descrição das premissas consideradas nas projeções, apresentação das demonstrações dos resultados e dos fluxos de caixa segundo o critério do fluxo de caixa descontado. (...)” (grifo nosso)

Em resposta ao alegado na Comunicação de Irregularidade, os agentes da Fomento Paraná arrolados como responsáveis informaram na petição juntada à Peça 33 que “Não há qualquer divergência entre o objeto contratado originalmente e o constante no aditivo.” e que o rol de atividades elencadas na Cláusula Primeira do contrato “... não se configura como exaustivo ao mister dos ditos auditores independentes.”.

Não obstante o alegado em sede de contraditório, a tese de defesa não merece prosperar.

Primeiramente, a simples interpretação gramatical do texto da Cláusula Primeira do Contrato nº 25/14, ora em análise, permite evidenciar que os serviços incluídos não estavam naquela cláusula contemplados.

Soma-se a isso o fato de que no documento juntado às Fls. 22 da Peça 06, elaborado pela Agência Fomento Paraná, consta que “... a Área Administrativa e Financeira elaborou a Nota Técnica em análise, contratou-se Auditoria Externa para revisão dos trabalhos” e que houve necessidade de “... cancelar a metodologia utilizada, deixando transparecer que a análise formulada é de mercado, técnica e objetiva...”.

Nesse sentido, o Relatório da KPMG juntado às fls. 75 da Peça 06, indica como “Propósito do Estudo” “Quantificar o fair value da Carteira de crédito da Fomento para fins de contabilização, conforme as determinações do BACEN.”. Tal propósito não consta no objeto da contratação original.

Destaca-se que desde o início da fase externa da licitação, quando da publicação do edital, o objeto deve estar descrito de forma sucinta e clara (Art. 40, I da Lei 8.666/93). Não se pode entender sucinta por “exemplificativa”. O objeto contratado deve ser completo, descrevendo de forma clara todos os serviços a serem prestados.



Entendeu o Tribunal de Contas da União:

"A definição dos objetos a serem licitados de forma precisa e completa, tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos convocatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, conforme prevêem os arts. 6º, inc. IX, e 40, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a contratação do objeto mais adequado às necessidades da Entidade, em termos qualitativos e quantitativos, bem como a homogeneização, a objetividade e a igualdade de tratamento às licitantes". (TCU, Decisão nº 695/1996, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 11.11.1996.)

Ressalta-se que o Art. 65 da Lei 8.666/93, quando possibilitou acréscimos ao objeto contratual, previu as hipóteses de cabimento dos mesmos. Dessa sorte, não se vislumbra na norma mencionada a possibilidade de inclusão serviços não inicialmente contratados, mesmo que extraordinários.

Por tais razões, acato o apontamento da 1ª ICE quanto a divergência do objeto contratado com os serviços incluídos posteriormente no 1º Termo Aditivo.

III.III. da ausência de identidade entre o prestador do serviço "KPMG Corporate Finance Ltda" e a empresa contratada "KPMG Auditores Independentes":

Consta da Comunicação de Irregularidade (Peça 03) que os serviços incluídos quando da celebração do 1º Termo Aditivo foram realizados por empresa distinta da inicialmente contratada, havendo subcontratação da empresa KPMG Corporate Finance Ltda, o que seria vedado pela "Cláusula Décima", alínea "b[9]", do citado Contrato nº. 25/14 (Fls. 40 da Peça 05).

Em suas justificativas, a Agência de Fomento alega que ambas as empresas são membros da rede KPMG e que a assinatura conjunta do relatório circunstanciado foi por precaução, segurança e conforto na prestação do serviço, o que, de nenhuma maneira desnaturaria a responsabilidade inclusive técnica do serviço prestado pela KPMG Auditores Independentes e por seu auditor Amrcello Palamarchuk. Sustentam que não comprova qualquer subcontratação entre as mencionadas empresas, bem como a nota fiscal no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) originou-se do CNPJ da contratada, a empresa KPMG Auditores Independentes.

Este Relatório, acompanhando a Instrução nº 333/15 (peça 40), entende que é incontroverso o fato de que a empresa KPMG Corporate Finance e a KPMG Auditores Independentes são empresas distintas, conforme se demonstra (fl. 75, peça 6):

1. Introdução

A KPMG Coporate Finance ("KPMG CF" — Vauation Services"), de acordo com entendimentos estabelecidos com a KPMG Auditores Independentes ("K.PMG Auditores"), efetuou análises no modelo de avaliação econômicofinanceira ("Análise") da carteira de crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico ("FDE") denominado "Carteira de crédito FDE" adquirida pela Agência de Fomento do Paraná S.A. elaborado pela Agência de Fomento do Paraná S.A. ("Fomento Paraná" ou "Analistas") para 2014, a fim de verificar a razoabilidade de suas premissas e se está consistente com as práticas de avaliação comumente utilizadas no mercado, conforme as determinações de práticas contábeis regidas pelo Bacen (Banco Central do Brasil).

Considerando que não há qualquer menção à KPMG Corporate Finance no edital ou nos contratos provenientes neste certame licitatório, resta evidente a violação ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8666/93, já que a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação, não previstas no edital e no contrato é vedada.

Por tais razões, acato o apontamento da 1ª ICE quanto à ausência de identidade entre as empresas KPMG Corporate Finance e a KPMG Auditores Independentes.

III.IV. da possível incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente

A 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) constatou que os serviços contratados estão em desacordo com as normas de auditoria independente, as quais vedam que empresas deste ramo realizem qualquer outro serviço que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada (Art. 23 da Instrução nº 308, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM).

Informa a Inspeção, ainda, que "Corroborando o referido entendimento, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCP1 – Normas Profissionais de Auditor Independente) vedam que a empresa responsável pelos serviços de auditoria preste, cumulativamente, quaisquer outros serviços à entidade auditada, salvo se aplicadas as devidas salvaguardas, o que não restou demonstrado no contraditório, razão pela qual permanece incólume a impropriedade apontada por esta unidade técnica."

Em sentido contrário, a Agência de Fomento Paraná afirma à Peça 33 o trabalho realizado pela KPMG Corporate Finance foi de revisão, não de assessoria, não caracterizando nenhum conflito de interesse junto à Instituição, uma vez que utilizado para cumprir um procedimento de auditoria necessário por se tratar de evento extraordinário.

Alegam que o serviço requerido trata-se de uma extensão de procedimentos de auditoria (asseguração), conforme NBC PA 290, pois o procedimento de revisão por parte dos especialistas faz-se necessário dentro do contexto da auditoria das demonstrações financeiras.

Afirmam que a NBC TA 300 corrobora com esse argumento, pois faz parte do planejamento da auditoria a utilização de especialistas, e a NBC TA 540 menciona que o objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis são razoáveis e adequadas no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.

Em que pesem as argumentações trazidas pela defesa dos interessados, entendo que houve violação ao entendimento da NBCP1 – Normas Profissionais de Auditor

Independente, o qual veda que a empresa responsável pelos serviços de auditoria preste, quaisquer serviços cumulativamente à entidade auditada, salvo se aplicadas as devidas salvaguardas, que não foram demonstradas no contraditório.

O fato de a atividade de revisão do valor econômico de uma carteira de crédito ter sido executado sob a responsabilidade da mesma empresa que é responsável pelo serviço de auditoria independente violou o artigo 23 da Instrução nº 308, da CVM:

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

(...)

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

(...)

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

Desta forma, acato o apontamento da 1ª ICE quanto ao presente item.

III.V. da intempestividade na apresentação da revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos

A 1ª ICE aponta[10] que a escritura de cessão de direitos pela qual o FDE cede à Agência de Fomento do Paraná créditos no valor de R\$ 15.732.775,20 é datado de 22 de dezembro de 2014 e revisão de estudo de avaliação do valor dos créditos, efetuado pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda, foi apresentado apenas um dia após a lavratura, em 23 de dezembro de 2014. "Ou seja, há indícios de que o estudo contratado foi entregue após a lavratura da escritura pública, do que se questiona sua efetiva necessidade/utilidade."

Conforme já mencionado anteriormente, consta do Relatório apresentado pela empresa KPMG que o propósito do estudo era "Quantificar o fair value" da Carteira de crédito da Fomento para fins de contabilização, conforme as determinações do Bacen". Tal trabalho consistiu em serviço de extensão aos procedimentos de auditoria, e a empresa contratada não contribuiu ou subsidiou qualquer tomada de decisão por parte da Fomento Paraná.

Considerando o propósito da contratação, verifica-se que estamos diante de auditoria para asseguarção do adequado registro contábil da operação, o que ocorreu, necessariamente, após a compra da carteira de crédito pela Agência de Fomento e por tal razão, a apresentação do trabalho pode ser considerada tempestiva, não se inferindo a existência irregularidade quanto a este aspecto.

Posto isso, entendo pelo não acatamento da tese trazida pela 1ª Inspeção e a não aplicação das sanções aos servidores daquela agência imputados como responsáveis.

IV. CONCLUSÃO

De todo o exposto, VOTO:

De todo o exposto, VOTO, pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, pelos fundamentos acima expostos, julgando IRREGULARES as contas, nos termos dos incisos II e III, do artigo 248, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Fomento Paraná), diante dos seguintes apontamentos:

1) Realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel leger Suss (Diretor Jurídico);

2) Incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel leger Suss (Diretor Jurídico);

3) Ausência de identidade entre o prestador do serviço "KPMG CORPORATE FINANCE LTDA" e a empresa contratada "KPMG AUDITORES INDEPENDENTES". VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente Tomada de Contas Extraordinária, pelos fundamentos acima expostos, julgando IRREGULARES as contas, nos termos dos incisos II e III, do artigo 248, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Fomento Paraná), diante dos seguintes apontamentos:

1) Realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel leger Suss (Diretor Jurídico);

2) Incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel leger Suss (Diretor Jurídico);

3) Ausência de identidade entre o prestador do serviço "KPMG CORPORATE



FINANCE LTDA" e a empresa contratada "KPMG AUDITORES INDEPENDENTES". Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram do voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decorrente da Concorrência nº 1/14.

2. Comproventes às Peças 16, 17, 18, 27 e 31.

3. Informação nº. 34/15-1ª/CE (Peça 38).

4. Peça 40.

5. Peça 41.

6. Peça 38.

7. Peça 40.

8. Peça 41.

9. "DÉCIMA — CONDIÇÕES GERAIS

b) a CONTRATADA não poderá subcontratar, total ou parcialmente, o objeto do presente contrato.

10. Peça 38.

PROCESSO Nº: 706648/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6400/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contribuições previdenciárias. Pagamento em atraso. Posterior restituição dos valores moratórios. Relatório de Controle Interno. Parecer e Relatório funcional do Controle Interno. Instrução dos documentos na forma da IN n.º 97/2014-TCE. Possibilidade. Cargo comissionado de Assessor Jurídico. Município de pequeno porte. Utilização da estrutura do Município. Prejulgado n.º 06. Observância. Provimento. Regularidade. Ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DORIVAL CAETANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS (peça n.º 36), face ao decidido no Acórdão n.º 3800/15 (peça n.º 32), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 271842/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, em razão de:

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- Relatório Funcional do Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 97/2014;
- Parecer de Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações solicitadas na Instrução Normativa n.º 97/2014;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Ainda, por consequência da irregularidade das contas, aplicou a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, em desfavor de SAULO CESAR GUERRA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 36), alegando, em suma, que:

- Em razão de problemas no processamento de valores referentes ao recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), houve atraso, resultando em encargos no valor de R\$ 134,92, os quais foram restituídos por SAULO CESAR GUERRA, acrescidos de correção monetária;
- Novos documentos foram emitidos pela Controladoria Interna, visando regularizar os achados relacionados com o Relatório e Parecer de Controle Interno;
- O Assessor Jurídico ocupante do respectivo cargo comissionado exerce funções de assessoramento e consulta, não sendo necessário servidor efetivo, por inexistir demanda de serviços dessa natureza, diante do pequeno porte do Município;
- A execução orçamentária e financeira é realizada pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5109/16 (peça n.º 47), opinou pelo PROVIMENTO recursal, para que seja declarada a regularidade dos achados, diante dos seguintes argumentos:

- Consoante documentos de peças n.º 37/40, observa-se que SAULO CESAR GUERRA recolheu aos cofres públicos o montante referente aos encargos moratórios e multa, resultantes dos atrasos frente aos deveres para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Foram encaminhados os documentos faltantes do Controle Interno, conforme consta da peça n.º 41;
- O Município de Lidianópolis é de pequeno porte e a Assessoria Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL se limita ao assessoramento de sua presidência, pelo que está em consonância com Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14709/16 (peça n.º 48), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à regularização pela CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS dos achados que deram azo à irregularidade da prestação das contas anuais de 2013.

Inicialmente, depreende-se que a Entidade ora fiscalizada buscou regularizar suas contas, ao efetivar a restituição, por SAULO CESAR GUERRA, Ex-Presidente daquela Casa, de R\$ 189,40 (cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos – peça n.º 38), correspondente ao valor corrigido da soma dos encargos fonevidos do recolhimento em atraso das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça n.º 37), pelo que deve o item ser convertido em ressalva.

Ainda, observa-se que os documentos de peça n.º 41 são suficientes para sanar o não encaminhamento do Relatório do Controle Interno e o envio do Parecer e Relatório Funcional do Controle Interno em desacordo com a Instrução Normativa n.º 97/2014, razão pela qual restam regularizados os respectivos achados.

Já em relação à observância do Prejulgado n.º 06, denota-se que o Município de Lidianópolis conta com uma população de pouco mais de 3.700 habitantes[1], sendo, portanto, de pequeno porte. Acresce-se a isso, a informação fornecida pela Unidade Técnica e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o desempenho do cargo de assessor jurídico daquela Entidade visa unicamente o assessoramento da Presidência da Câmara Municipal, uma vez que os serviços jurídicos de apoio à área administrativa são executados por setor subordinado à Prefeitura:

"(...) as contratações de pessoal do Município de Lidianópolis devem ser vistas com parcimônia, uma vez que as regras gerais de direito administrativo são estipuladas com vistas a entes de maior porte.

É latente a dificuldade dos pequenos municípios em se adaptar às regras de contratação de pessoal previstas no ordenamento jurídico pátrio, além dos regramentos de outras áreas.

Apesar disso, o Município de Lidianópolis está de acordo o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que o cargo de assessor jurídico é ligado diretamente à presidência, em assessoramento e consultas, conforme afirmado pelo Recorrente, sendo que os serviços jurídicos de apoio à área administrativa estão sendo executados pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal.

Tendo em vista que se trata de Câmara Municipal de pequeno porte que não demanda a contratação de assessor jurídico para as tarefas administrativas cotidianas, revela-se razoável e condizente com as suas necessidades a contratação através de cargo comissionado de um único assessor jurídico para o assessoramento de sua presidência, além de estar de acordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas."[2]

"Ademais, também é de se destacar, conforme o fez a COFIM, que tendo em vista que se trata de Câmara Municipal de pequeno porte que não demanda a contratação de assessor jurídico para as tarefas administrativas cotidianas, revela-se razoável e condizente com as suas necessidades a contratação através de cargo comissionado de um único assessor jurídico para o assessoramento de sua presidência, além de estar de acordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas."[3]

Desta forma e considerando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o item é passível de conversão em ressalva, ante a ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 3800/15-S1C, a fim de julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2013, RESSALVANDO os seguintes itens:

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 3800/15-S1C, a fim de julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2013, RESSALVANDO os seguintes itens:

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1. População estimada, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411342&search=paranaijldianopolis>.

Acessado em 07/11/2016.

2. Peça n.º 47, fls.

3. Peça n.º 48, fls. 02.

PROCESSO Nº: 999327/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6401/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Procedência. Ausência de comprovação de má-fé ou desídia. Pela reforma do Acórdão nº 5198/15-2º C quanto à aplicação da multa administrativa.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SUELY HASS, ex- Diretora Presidente da Paranaprevidência, em face do Acórdão nº 5198/15-2º C, o qual determinou o registro do ato de pensão e condenou a gestora da entidade previdenciária ao pagamento de multa administrativa ante o não encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos e esclarecimentos.

Em suas razões recursais (peça 76), a recorrente aduz que adotou as medidas cabíveis para juntar aos autos a documentação solicitada e que, em tempo, prestou as devidas informações (peça 66 e 67). Afirma que a documentação não foi juntada aos autos digitais por possível problema em sua assinatura ou digitalização, mas que a entidade agiu com o zelo necessário e diligenciou junto à entidade responsável para obter a documentação solicitada por este Tribunal. Afirma que a falta do documento solicitado não trouxe prejuízo à Previdência Social nem aos dependentes habilitados.

Requer, ao final, seja a decisão revista para o fim de afastar a penalidade administrativa aplicada.

II - DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8715/16 (peça 84) a unidade opinou pela procedência do recurso, por entender que a recorrente envidou esforços para ver cumprida a determinação desta Corte e que a ausência do documento solicitado não interferiu no julgamento do ato de pensão, já que a certidão de nascimento do filho maior de idade não possui o condão de alterar a pensão concedida aos filhos menores.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11488/16 (peça 86) corroborou o opinativo da COFAP, manifestando-se pela procedência do presente Recurso.

III – DO VOTO

Compulsando os autos, denota-se que de fato a recorrente adotou todas as medidas necessárias visando dar cumprimento à determinação desta Corte, anexando aos autos a documentação solicitada e demonstrando que diligenciou à entidade responsável visando ao envio do documento reclamado.

Como bem asseverado pela COFAP e pelo órgão ministerial, a ausência da certidão de nascimento do filho maior de idade, em nada interferiu no julgamento do ato de pensão, já que não mais havia relação de dependência com o servidor falecido.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela recorrente, aliada à ausência de indícios de desídia por parte da entidade previdenciária, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, alterando-se o Acórdão nº 5198/15- 2º C tão somente para excluir a multa administrativa aplicada à Sra. Suely Hass, mantendo o decurso recorrido incólume nos demais pontos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se o Acórdão nº 5198/15- 2º C tão somente para excluir a multa administrativa aplicada à Sra. Suely Hass, mantendo o decurso recorrido incólume

nos demais pontos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LÍDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENDA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICOLI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6403/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de incidência do art. 74, III, da Lei Orgânica. Negativa de vigência aos artigos 191 e 265, inciso I do antigo Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes. Comunicação de óbito de uma das partes. Pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão e devolução, de ofício, aos sucessores da Vereadora Nely Lídia Valente de Almeida, dos prazos recursais atinentes ao Acórdão nº 7.751/14 - Segunda Câmara, após a sua regular citação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por João Claudio Derosso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 409/16- Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo desprovimento do Recurso de Agravo proposto, mantendo-se na íntegra o Despacho nº 896/15-GATBC, que negou conhecimento ao Recurso de Revista por ele apresentado em face do Acórdão nº 7.751/14- Segunda Câmara, em razão da sua intempestividade.

Neste último julgado, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2003, de responsabilidade de João Cláudio Derosso, Presidente da Câmara e dos demais vereadores, em razão da extrapolação na percepção dos subsídios, determinando a devolução de valores[1]. Por meio do Despacho nº 337/16 o feito foi conhecido eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente propõe o presente recurso com base no art. 74, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[2], alegando, em síntese, a possibilidade de aplicação ao caso



do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei Orgânica desta Corte, o qual assegura o cômputo em dobro do prazo para as partes recorrerem, quando representadas por diferentes procuradores.

Além disso, aduz que ocorreu o óbito da Vereadora Nely Almeida, uma das partes abrangida pela decisão no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba (exercício de 2003), apresentando-se como solução mais favorável a suspensão do processo para as providências de integração dos herdeiros ou do espólio na relação processual, com a consequente tempestividade do Recurso de Revista proposto.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 4.775/16, observa que o recorrente não aponta qualquer dispositivo legal como fundamento de Recurso de Revisão, não prevalecendo a arguição de aplicação do prazo em dobro para diferentes procuradores, considerando-se que para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é necessário que a legislação específica seja omissa, o que não ocorreu no presente caso.

Examina que o Recorrente não possui legitimidade para representar a vereadora falecida, Nely Almeida, uma vez que não consta nos autos qualquer procuração de seus sucessores, de modo que não deve ser analisada qualquer alegação atinente à extinção dos presentes autos.

Analisa contudo, que a notícia do falecimento da edil enseja a atuação de ofício deste Tribunal de Contas, no intuito de suspender os autos de Prestação de Contas Municipal nº 13035-5/04 até que os seus sucessores sejam integrados à relação processual, uma vez que as obrigações tratadas naqueles autos são passíveis de transmissão aos herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Afirma que o Acórdão nº 7.751/14-2C se mostra válido e eficaz uma vez que as nulidades processuais somente podem ser verificadas quando advier algum prejuízo às partes, o que não ocorreu até a prolação da referida decisão. Assevera contudo, que a falta de habilitação dos sucessores da falecida nos autos de Prestação de Contas Municipal prejudicou o direito ao contraditório e ampla defesa a partir da intimação do citado Acórdão, uma vez que não tomaram conhecimento de tal decisão e não puderam interpor os recursos que entendessem cabíveis.

Desta feita, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão, com suspensão, de ofício, os autos de Prestação de Contas Municipal nº 13035-5/04 a partir da intimação das partes a respeito do Acórdão nº 7.751/14-2C, até que seja regularizada a relação processual, com a citação dos sucessores da Vereadora Nely Lídia Valente de Almeida, nos termos do art. 265, caput e §1º, e do art. 1.055 do Código de Processo Civil de 1973.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 13.529/16, diverge da unidade técnica, por entender que o falecimento de uma das partes não é fundamento para a procedência do recurso de revisão, não tendo o recorrente legitimidade para representar os interesses dos sucessores da vereadora falecida. Por fim, opina pelo não provimento do recurso.

II-DO VOTO

A questão atinente a contagem em dobro do prazo recursal para os litisconsortes com procuradores RESTA AFASTADA, consoante jurisprudência desta Corte (vide Acórdão nº. 3.193/16 - Tribunal Pleno), considerando-se que a matéria se encontra exaustivamente regulamentada na Lei Orgânica e Regimento Interno, sem qualquer possibilidade de aplicação subsidiária da lei processual referida.

Quanto ao não recebimento do Recurso de Revista interposto pelo ora RECORRENTE, tanto o art. 73 da Lei Orgânica, quanto o art. 484 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, são expressos ao dispor que o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda, que o art. 229, § 2º, do Código de Processo Civil, excepcionalmente a contagem de prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes quando os processos forem eletrônicos, de modo que, acompanho as manifestações uniformes no sentido do DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão.

No que tange ao falecimento da Vereadora NELY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, observa-se que a interessada apresentou defesa em 2010, vindo a falecer em 29 de outubro de 2012 (consoante Certidão de óbito à peça nº 201 dos autos nº 13035-5/04), antes, portanto, da prolação das Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (nº 1832/13 e nº 4.408/13, em novembro de 2013) e do Acórdão nº 7.751/14-Segunda Câmara (dezembro de 2014).

Neste contexto, considerando que a Vereadora NELY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, praticou, ainda em vida, todos os atos processuais oportunos, não vislumbro qualquer óbice aos atos de defesa que possam ensejar a nulidade da decisão originária. Contudo, considerando que os seus sucessores, não foram incluídos na autuação e portanto, não se manifestaram nos autos, possivelmente em razão da falta de ciência da decisão proferida pela Casa, vejo que a devolução do prazo recursal aos herdeiros e/ou espólio da citada Vereadora é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 374, do RI/TCEPR, VOTO, primeiramente, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, pelas razões acima expostas, PROPONDO, entretanto, que seja DETERMINADO, DE OFÍCIO, a DEVOLUÇÃO dos prazos recursais atinentes ao Acórdão nº 7.751/14 - Segunda Câmara, somente com relação aos sucessores da Vereadora NELY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, devendo retornar ao Relator Originário para intimação dos mesmos, dando-lhes ciência desta decisão, iniciando-se, após, o prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima expostas, PROPONDO, entretanto, que seja DETERMINADO, DE OFÍCIO, a DEVOLUÇÃO dos prazos recursais atinentes ao Acórdão nº 7.751/14 - Segunda Câmara, somente com relação aos sucessores da Vereadora NELY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, devendo retornar ao Relator Originário para intimação dos mesmos, dando-lhes ciência desta decisão, iniciando-se, após, o prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Julgou-se irregulares as contas do Sr. João Cláudio Derosso, determinando a devolução ao Município de Curitiba, do valor total recebido indevidamente de R\$ 25.615,95, bem como irregulares as contas de:

- 1) Aderival Alves Gomes, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 2) Aldemir João Manfron, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 3) André Franco de Oliveira Passos, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 4) Angelo Batista, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 5) Antônio Osório Bueno dos Santos, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 6) Carlos Bortoletto, determinando que o Sr. João Cláudio Derosso proceda a devolução ao Município de Curitiba do valor de R\$ 25.615,95;
- 7) Celso Torquato, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 8) Édeh Abib, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 22.335,00, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 9) Elias Vidal, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 10) Fábio de Souza Camargo, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 11) Geraldo Claito Bobato, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 12) Jair César de Oliveira, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 13) Jairo Marcelino da Silva, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 14) Jonas Pirkkiel, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 15) Jorge Luiz Bernardi, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 16) José Aparecido Alves, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 17) José Roberto Sandoval, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 18) Julieta M Braga Cortes Fialho dos Reis, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 19) Luis Ernesto Alves Pereira, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 20) Luiz Felipe G. B. Cortes, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 21) Marcelo Beltrão de Almeida, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 22) Marcia Schier Brock, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 3.050,45, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 23) Mário Celso Puglielli da Cunha, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 24) Nely Lídia V. Almeida, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 25) Ney Leprevost Neto, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 26) Nilton Ferreira Brandão, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 27) Osmar Stuart Bertoldi, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 22.521,25, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 28) Paulo Frote, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 29) Paulo Roberto Olszewski, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 30) Paulo Salamuni, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 31) Pedro Paulo Costa, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 32) Reinhold Stephanes Júnior, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 33) Ricardo Crachineski Gomyde, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 34) Roseli Isidoro, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 35) Rui Kiyoshi Hara, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;
- 36) Sabino Picolo, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso;



com João Claudio Derosso;

37) Valdemir Manoel Soares, determinando-lhe a devolução do montante de R\$ 25.615,95, solidariamente com João Claudio Derosso.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº: 1154829/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MOUNIR CHAOWICHE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PETRUSKA LAGINSKI, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6404/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. COHAPAR. Avaliação do Programa Morar Bem Paraná. Recomendações. Pela aprovação do Relatório e encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização da entidade visando monitorar a implementação das recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, proveniente da 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual se objetivou verificar a atuação da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná, por meio do Programa Morar Bem Paraná, relativamente a: a) avaliação da entidade na redução do déficit habitacional do Estado do Paraná, b) verificação das ações destinadas à produção de novas unidades habitacionais de interesse social no programa citado, na mesorregião Metropolitana de Curitiba, no biênio 2012-2013 e c) descrição da implementação do Programa em caso concreto – Moradias Cerro Azul I (com o mapeamento das principais atividades, identificação dos atores e papéis envolvidos na ação).

II – INSTRUÇÃO

A 3ª ICE concluiu seu relatório aduzindo que:

“A falta de clareza sobre os múltiplos papéis assumidos pela COHAPAR contradiz determinações da legislação quanto à adoção de regras estáveis, claras e concisas sobre a atuação no setor, dificulta a compreensão do SEHIS[1] e inviabiliza o controle do COEHIS[2]. Nota-se que a Companhia não produz as casas, a despeito da persistência do termo em seus estatutos, mas sim opera na viabilização, facilitando processos dos quais detém know-how, projetos de engenharia pré-aprovados, acordos (com agentes financeiros, com concessionárias de serviços públicos de água e luz) pré-estabelecidos, por exemplo.

(...) a falta de integração sistemática com as políticas de desenvolvimento urbano e assistência social locais e regionais desafiam o modelo de inserção das moradias de interesse social na malha urbana e com serviços de infraestrutura e inclusão social que caracterizam a política para o setor, e evidencia a permanência de paradigmas centrados na execução das obras, em detrimento do planejamento adequado (de municípios e beneficiários prioritários) e da sustentabilidade dos resultados (capacidade de garantir as condições de desenvolvimento social – urbano, econômico, etc.) que garantam a permanência das famílias nos conjuntos. (...)”

Ao final, expediu as seguintes recomendações[3]:

I. À COHAPAR:

a) Elaborar e dar publicidade a manuais operativos, mapas de processo ou outros informativos claros e sucintos, que esclareçam o modo de operar da Companhia e do Programa, e que justifiquem sua estratégia de intervenção, que deve ser baseada na demanda habitacional da população de baixa renda do Estado (item 3.1);

b) Dar ampla publicidade das atas e demais ações do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – COEHIS (item 3.2);

c) Promover debates públicos por meio dos instrumentos previstos no art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 119/2007, enquanto na presidência do COEHIS (item 3.2);

d) Promover a revisão do PEHIS prevista para 2015 (item 3.3), de modo a:

d.1) Estabelecer mecanismos efetivos de articulação multisetorial entre os órgãos que atuam em áreas afetas a política habitacional de interesse social;

d.2) Levantar a demanda habitacional junto aos 399 municípios do Estado, assim como as demais ações propostas de apoio aos municípios;

d.3) Desenvolver sistema informatizado de gestão da demanda habitacional que oriente a priorização de municípios e famílias beneficiárias com base em critérios objetivos (itens 3.3, 3.4 e 4);

e) Obedecer às unidades de medida definidas na elaboração do Orçamento quando da disponibilização de informações para o monitoramento dos resultados alcançados em cada exercício financeiro, evitando apresentar dados referentes a processos e produtos intermediários como resultados do Programa, de modo que o monitoramento reflita oficialmente os resultados alcançados pelo Morar Bem Paraná (item 3.5);

f) Reavaliar o site objetivando apresentar informações consolidadas e consistentes sobre as metas previstas e realizadas, bem como a fonte dos recursos envolvidos na viabilização de cada empreendimento do Programa (item 3.5);

g) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas no PPA 2012-2015 (item 3.6);

h) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias para a mesorregião metropolitana de Curitiba (item 4);

i) Responsabilizar-se pela integridade dos empreendimentos divulgados como resultados do Programa, independentemente da modalidade de parceria estabelecida, coordenando de fato as articulações e responsabilidades envolvidas em cada caso concreto, no sentido de garantir a qualidade das moradias entregues e a sustentabilidade das ações (pós ocupação) decorrentes do Programa, no geral e especificamente no município de Cerro Azul (item 5);

j) Considerar os custos totais de implementação dos equipamentos comunitários que avaliza, de modo que os beneficiários do Programa contem, além da realocação, com ações de inclusão social e geração de renda, de acordo com a legislação vigente, no geral e especificamente em relação ao município de Cerro Azul (item 5).

II – À Secretaria de Estado de Planejamento (SEPL), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração do PPA 2016-2019:

a) Utilizar indicador(es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Rever e definir claramente a unidade de medida para o estabelecimento das metas (itens 3.4 e 3.6);

c) Avaliar a adoção de unidade(s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda(m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Estabelecer mecanismos a fim de que o total de metas físicas estimadas corresponda efetivamente ao volume de recursos financeiros previstos pelo Estado (item 3.7);

g) Observar a correta classificação orçamentária em relação às subfunções Ordenamento Territorial e Serviço da Dívida Interna, evitando atribuir estes valores a Função Habitação (item 3.7).

III – Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais:

a) Utilizar indicador (es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Avaliar a adoção de unidade (s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda (m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

c) Observar a não repetição de metas previstas em LOAs anteriores, contribuindo para que não ocorra o registro de metas cumpridas referentes a obras em execução desde exercícios anteriores (itens 3.5 e 3.6);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo IV – Orçamento de Investimento (item 3.7);

g) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo V – Programa de Obras (item 3.7).

Em resposta, a COHAPAR apresentou sua defesa às peças 46 e 65. O Governador do Estado, sr. Carlos Alberto Richa, manifestou-se por intermédio da peça 71 e a Secretaria da Fazenda às peças 74 e 75, as quais foram analisadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

I – Quanto à COHAPAR:

a) Elaborar e dar publicidade a manuais operativos, mapas de processo ou outros informativos claros e sucintos, que esclareçam o modo de operar da Companhia e do Programa, e que justifiquem sua estratégia de intervenção, que deve ser baseada na demanda habitacional da população de baixa renda do Estado (item 3.1)

Manifestação da entidade: Que foram desenvolvidos manuais dos Programas Habitacionais no início de 2015 e amplamente divulgados para o público interno da Companhia, disponíveis para consulta na “intranet”. Que serão enviados esforços, por parte da Diretoria de Programas e Projetos, na atualização dos programas e linhas de financiamento hoje disponíveis, atualização que deverá ser publicada, em versão própria, no site da COHAPAR.

Quanto às estratégias de intervenção, afirmaram que na maioria dos casos recebe a solicitação pontual de atendimento “já com a indicação de áreas” e depende, portanto, de interesse e iniciativa dos municípios para formalizar parceria na execução de empreendimentos habitacionais.

Análise da 3ª ICE: entendeu pela manutenção da recomendação e reiterou: a) a importância da publicidade do modo de operar da Companhia, não apenas na “intranet”, mas com a finalidade de informar potenciais e efetivos stakeholders da política habitacional, reforçando a impessoalidade no trato de cada um dos atores relevantes que afetam ou são afetados por sua ação; b) a importância de planejamento prévio de intervenções, em termos de localização assim como quantitativo, priorizando os municípios e comunidades identificadas como mais vulneráveis, indo ao encontro do que trouxeram o Plano de Governo e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, independentemente da provocação externa e visando à redução do déficit habitacional do Estado.

b) Dar ampla publicidade das atas e demais ações do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – COEHIS (item 3.2)

Manifestação da entidade: Que está em estudo a implementação de um banner no site da COHAPAR, onde serão publicadas as ações do COEHIS, dando maior publicidade ao público em geral.

Análise da 3ª ICE: manteve a recomendação para que a Companhia prossiga na consecução desse objetivo.



c) Promover debates públicos por meio dos instrumentos previstos no art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 119/2007, enquanto na presidência do COEHIS (item 3.2)

Manifestação da entidade: Aduz a Companhia que a própria estrutura do COEHIS já permite a diversificação do debate, e que com a estruturação de site próprio o debate poderá ser ampliado.

Análise da 3ª ICE: reiterou a recomendação por entender que para além da pluralidade na composição do COEHIS e da possível e desejável ampliação do debate público sobre a política habitacional do Estado com a reestruturação do site próprio, o Conselho deveria promover audiências públicas e conferências visando debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.

d) Promover a revisão do PEHIS prevista para 2015 (item 3.3), de modo a:

d.1) Estabelecer mecanismos efetivos de articulação multisetorial entre os órgãos que atuam em áreas afetas a política habitacional de interesse social;

d.2) Levantar a demanda habitacional junto aos 399 municípios do Estado, assim como as demais ações propostas de apoio aos municípios;

d.3) Desenvolver sistema informatizado de gestão da demanda habitacional que oriente a priorização de municípios e famílias beneficiárias com base em critérios objetivos. (itens 3.3, 3.4 e 4)

Manifestação da entidade: Afirma a COHAPAR que o início da revisão se deu em 2015 com o lançamento do Sistema de Informações sobre Necessidades Habitacionais do Paraná – SISPEHIS, e que há uma Assessora Técnica responsável pela revisão do Plano Estadual.

Entende que COEHIS dá conta dos mecanismos de articulação multisetorial, uma vez que em sua composição inclui representante da COPEL, SANEPAR, SEDU, IAP, SEPL e representantes da sociedade civil e dos movimentos populares.

Assevera que a Companhia, por meio da Diretoria de Regularização Fundiária e de seus escritórios regionais vem, gradativamente, atualizando a demanda habitacional em todos os municípios do Estado, por meio de cadastros sociais e que, para definir a ordem de cadastro, estão sendo priorizados os Municípios em que a COHAPAR já tem projetos em andamento, restando os demais para próximos atendimentos.

Ressalta ainda, que, a despeito do desenvolvimento do SISPEHIS, os critérios de priorização do atendimento às famílias são voláteis e dependem dos parâmetros de cada programa e/ou fonte de recursos.

Análise da 3ª ICE: a unidade manifestou-se pela manutenção do achado, observando que em que pese ter sido noticiada a designação de responsável técnico pela revisão do Plano, não é possível admitir que essa ação será suficiente para promover a revisão do PEHIS, sem que haja a notícia das etapas, envolvidos e cronograma de trabalho de revisão do Plano, ou de seu produto final, que compreende a orientação estratégica do Estado na área.

Em segundo lugar, que as atas do COEHIS analisadas quando da fiscalização do Programa Morar Bem Paraná (Quadro 8 do Relatório) não evidenciam o planejamento articulado de ações específicas por parte dos órgãos representados, cuja interação é regida por convênio genérico, nem tampouco a promoção da integração com os municípios, que está prevista no Regulamento Interno do COEHIS.

Com relação ao levantamento da demanda habitacional junto aos municípios, a Inspeção aduziu que não foi possível compreender as relações de complementariedade ou paralelismo dos cadastros sociais mencionados e do Sistema. Que embora seja possível considerar o desenvolvimento do sistema como um cumprimento parcial da recomendação, não é possível afirmar se o sistema orienta efetivamente a Política Habitacional com base em critérios estabelecidos de forma clara.

Ainda, que em que pese a alegada volatilidade dos critérios de elegibilidade das famílias beneficiárias das linhas de financiamento habitacional dos Programas Federais, o apoio da COHAPAR aos municípios ainda carece de critérios técnicos mais bem definidos.

Finalizou tal item alegando que as informações sobre a necessidade habitacional nos municípios do Estado constituem o fundamento de toda a ação governamental na área e, mais ainda, interferem diretamente nos critérios de priorização de atendimento aos municípios, propõe-se que esta Corte atue no sentido de aprofundar a avaliação da consistência, da confiabilidade e usabilidade do sistema, quando do monitoramento das recomendações do Relatório.

e) Obedecer às unidades de medida definidas na elaboração do Orçamento quando da disponibilização de informações para o monitoramento dos resultados alcançados em cada exercício financeiro, evitando apresentar dados referentes a processos e produtos intermediários como resultados do Programa, de modo que o monitoramento reflita oficialmente os resultados alcançados pelo Morar Bem Paraná

Manifestação da entidade: que as informações trazidas pela Companhia são de que “Quantitativamente a COHAPAR vinha trabalhando com números de “famílias contratadas”. Tal parâmetro foi modificado no exercício 2016 para “moradias entregues” de forma a descrever de forma mais concreta e objetiva os resultados alcançados durante o exercício”.

Análise da 3ª ICE: manteve a recomendação e sugeriu a sua ampliação, no sentido de melhorar a qualidade dos indicadores e metas do Programa nas leis orçamentárias, de modo que fique claro o alcance das ações do Estado, por meio da Companhia, e que seja revista a inclusão das unidades habitacionais no Anexo de Obras da LOA, uma vez que elas não competem ao Executivo estadual e que os valores ali constantes vêm justificando o aporte de recursos destinados ao custeio das atividades da COHAPAR, conforme instrução técnica dos processos de Prestação de Contas Anuais dos exercícios de 2013 (protocolo 150905/14) e 2014 (protocolo 294846/15).

Que a auditoria pôs ênfase nos dados oficiais divulgados, e questionou as discrepâncias entre as medidas “família atendida” (PPA 2012-205) e “unidades habitacionais construídas” (LOAs 2013-2015, Anexo de obras).

A medida “famílias contratadas” veio ao conhecimento da equipe de fiscalização pelo Ofício 7722/PRES, de 09/07/2014, que justifica a adoção desse indicador com base em argumentos que já foram discutidos oportunamente (itens 3.4, 3.6.1), tendo permanecido inconsistentes as relações entre o objetivo do Programa, a caracterização dos Projetos e as unidades de medida das ações a serem realizadas pelo órgão executor, apesar de alterações promovidas.

As informações mais recentes dão conta de que em 2016 a métrica de aferição das ações da Companhia foi alterada para “moradias entregues”.

Que é possível observar no PPA 2016-2019, algum avanço na apresentação do Programa, que prevê “número de intervenções” no sentido de “viabilizar moradias”, embora a “produção de moradias” permaneça no texto da lei gerando dúvida sobre o papel da Companhia. Assim, a meta medida em termos de “moradias entregues” permanece inadequada, na medida em que a ação da COHAPAR permanece não sendo o elemento determinante desse produto, por razões exaustivamente apresentadas no trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, a irregularidade da inclusão sistemática da meta “construir unidades habitacionais” no Anexo de Obras da Lei Orçamentária Anual, uma vez que essas obras não serão necessariamente financiadas nem licitadas ou realizadas pelo Governo do Estado.

f) Reavaliar o site objetivando apresentar informações consolidadas e consistentes sobre as metas previstas e realizadas, bem como a fonte dos recursos envolvidos na viabilização de cada empreendimento do Programa

Manifestação da entidade: aduz que as informações serão alimentadas ao Portal da Transparência através de sistema já utilizado pelo Governo, o G-GOV.

Atualmente as informações são direcionadas ao público interno, para gestão da administração pública. Tão logo a CELEPAR ajuste o site, essas informações serão disponibilizadas de forma individual e consolidadas facilitando o acesso à informação. Já existe o banner do Portal da Transparência no site da COHAPAR.

Análise da 3ª ICE: reiterou a recomendação, que é decorrente da constatação de múltiplos e variados indicadores, tanto de processos quanto de resultados, divulgados publicamente pelas instâncias de monitoramento do Governo do Estado e por instâncias internas da Companhia, que carecem de uniformidade (sendo, às vezes, incompatíveis) e que pouco esclarecem sobre elementos importantes das intervenções da política habitacional, tais como modalidade de financiamento, participação do Estado, etc.

Argumenta que o redirecionamento das informações para o Portal da Transparência, por si só, não supera a fragilidade apontada. Ainda, pela dependência de ações da CELEPAR e do sistema G-GOV apontada na informação recente da Companhia, mantém-se a recomendação para posterior verificação.

g) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas no PPA 2012-2015 e h) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias para a mesorregião metropolitana de Curitiba

Manifestação da entidade: A Companhia menciona que mais um Sistema utilizado para a extração de relatórios (TOTVS – BI), não contemplados quando da execução da fiscalização, estariam sendo utilizado para acompanhamento das “metas de cada equipe” e repassados à Diretoria Financeira para os registros nos sistemas do Governo Estadual, como o SIGAME, por meio do qual é possível verificar o cumprimento das metas.

Análise da 3ª ICE: manteve as recomendações, no sentido de que as metas do Orçamento Estadual devem ser melhor elaboradas e perseguidas.

Alegou a unidade que na fase de planejamento e durante a fiscalização os dados SIGAME foram exaustivamente consultados e revelaram discrepâncias entre as metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias e metas perseguidas internamente, com efeitos negativos sobre o desempenho das metas aprovadas pelo Legislativo e sancionadas pelo Executivo. Não é possível afirmar se essas metas foram superdimensionadas ou se ações não foram suficientes.

Aduziu que as recomendações versam sobre a execução das metas ou adequação do planejamento ao exequível, para que a peça orçamentária, que tem força de lei, seja mais consistente e informe com clareza o alcance da política habitacional.

i) Responsabilizar-se pela integridade dos empreendimentos divulgados como resultados do Programa, independentemente da modalidade de parceria estabelecida, coordenando de fato as articulações e responsabilidades envolvidas em cada caso concreto, no sentido de garantir a qualidade das moradias entregues e a sustentabilidade das ações (pós ocupação) decorrentes do Programa, no geral e especificamente no município de Cerro Azul

Manifestação da entidade: A COHAPAR informa que para todas as obras em que há a sua participação, de forma direta ou indireta, são designados técnicos do seu quadro para serem gestores e/ou fiscais, conforme legislação vigente, de modo que a execução do objeto seja acompanhada, “observando as atribuições designadas à COHAPAR por meio de instrumento de convênio, contrato ou outro congêneres. Quando designada para tal, a COHAPAR executa o trabalho social junto às famílias, realizando o acompanhamento antes, durante e após as obras. Dentro da programação do trabalho social, são promovidas palestras de educação ambiental e sustentabilidade, conservação patrimonial e atividades que visam à geração de renda.”

Análise da 3ª ICE: manteve a recomendação, pois, a despeito das atribuições formais da Companhia, verificou-se que no período analisado, independentemente do papel desempenhado concretamente por ela em quaisquer das modalidades operativas mobilizadas por qualquer dos atores (construtoras, outras entidades organizadoras, etc.), foram contabilizadas todas as contratações de unidades habitacionais como resultados do Programa, pois que seu objetivo geral era o de



reduzir o déficit habitacional do Estado.

No caso concreto de Cerro Azul, cujas unidades habitacionais foram computadas como resultado da ação da COHAPAR como executora da política habitacional, foram constatados diversos problemas na qualidade das obras, tendo a Companhia afirmado que a responsabilidade pela fiscalização era devida ao órgão financiador (a CEF), à Prefeitura, etc.

O Convênio 0611/2012, assinado entre a COHAPAR e a construtora responsável pelo empreendimento em Cerro Azul, teve como objeto a redução dos custos da obra, com aporte de investimentos da COPEL e da SANEPAR, com contrapartida de execução de equipamento comunitário pela construtora, no mesmo valor).

Dentre as atribuições da COHAPAR no Convênio estavam as de aferir, em conjunto com a construtora, o valor final do impacto decorrente dos benefícios conseguidos com COPEL e SANEPAR e avaliar a proposta, em valor equivalente, de construção de equipamento comunitário que beneficiasse os moradores do empreendimento, no caso, uma cozinha comunitária, atendendo a projeto da Secretaria de Ação Social do Município.

O relatório traz problemas concretos encontrados na obra da cozinha comunitária, e a recomendação procura abarcar, de forma mais ampla, a falta de assunção de responsabilidade sobre o empreendimento como um todo, considerando que o processo de interação da Companhia com os demais atores consuma significativos recursos por parte da mesma.

Que em dezembro de 2014, na primeira manifestação da Companhia ao Relatório (Ofício 13198/PRES), a COHAPAR informou que havia enviado técnicos para a verificação das condições da cozinha comunitária e que havia notificado o município para que fossem tomadas as medidas necessárias, "isoladamente ou em conjunto com a COHAPAR" e que estudaria medidas necessárias a serem implementadas no sentido das recomendações.

No entanto, não foram trazidas informações novas sobre o caso concreto nem sobre a posição da Companhia sobre o apontado.

j) Considerar os custos totais de implementação dos equipamentos comunitários que avulza, de modo que os beneficiários do Programa contem, além da realocação, com ações de inclusão social e geração de renda, de acordo com a legislação vigente, no geral e especificamente em relação ao município de Cerro Azul

Manifestação da entidade A COHAPAR se manifesta no sentido de reforçar sua participação indireta no caso concreto de Cerro Azul e afirma que "em regra os empreendimentos organizados pela COHAPAR tem como objeto a execução física de itens mensuráveis, sejam eles obras de engenharia, regularização fundiária ou execução do projeto social."

Análise da 3ª ICE: Reiterou a recomendação, complementando-a no sentido de que seja redefinida a responsabilidade da Companhia na política habitacional de interesse social do Estado.

Aduziu que não é possível afastar a responsabilidade da COHAPAR no conjunto das ações empreendidas, mesmo que sejam restritas nos Convênios específicos, uma vez que o Estado se apropria dos resultados no cômputo do sucesso da política habitacional.

Aduziu que se verificou durante a fiscalização que mais da metade dos empreendimentos habitacionais de interesse social realizados na RMC entre 2012-2013 foram viabilizadas em modalidades operativas nas quais o papel do Estado é diminuto.

Em nova peça de defesa (nº 46), a COHAPAR ofertou novas alegações especificamente ao Capítulo 5 do Relatório, que trata do empreendimento Moradias Cerro Azul, as quais foram devidamente analisadas pela 3ª ICE:

Manifestação da entidade: em linhas gerais, informa que foram tomadas providências junto ao Município em vista da inoperância do equipamento comunitário e das falhas relativas ao sistema de esgotamento sanitário apontado pela fiscalização do Tribunal de Contas e relativizou sua responsabilidade insistindo que participou de forma indireta dessa iniciativa.

Análise da 3ª ICE: argumentou que tal fato não escapou à equipe de fiscalização, conforme se depreende da leitura do Relatório, que descreve os papéis da Prefeitura Municipal, da Construtora, do Agente Financiador e da COHAPAR. Mais especificamente, no item 5.3 – Convênio COHAPAR-CONSTRUTORA, procurou-se evidenciar que, independentemente da reduzida parcela de responsabilidade da Companhia em relação ao empreendimento – a viabilização do equipamento comunitário - não foram satisfatórios os resultados da contribuição da Companhia em termos de transparência dos processos e efetividade da ação, de modo a permitir que o Estado incluisse o empreendimento, como o fez, como efeito de sua política habitacional / do Programa Morar Bem Paraná.

Que é razoável supor que o papel da COHAPAR, embora diminuto, tinha importância na medida em que agregaria maior consistência à política habitacional e justificaria o esforço de ação governamental, caso se concretizassem seus objetivos. Que mesmo não tendo sido responsável pela seleção das famílias, pela aquisição do terreno, pelo projeto e obra das moradias, pelo financiamento da iniciativa, pelo planejamento do trabalho social envolvido na fixação das famílias, pela fiscalização da solidez e segurança da obra executada (ou pelo controle junto à construtora ou ao agente financeiro para que respondessem por isso, diante dos problemas de saneamento básico encontrados pela equipe de fiscalização), a contribuição da COHAPAR não foi satisfatória e não é possível admitir que tenha sido determinante para a redução do déficit habitacional no município de Cerro Azul, sendo que as unidades habitacionais de interesse social do empreendimento constaram do planejamento governamental em vários níveis (PEHIS, LOA, COHAPAR) e compuseram as informações sobre os quantitativos atingidos pelo Programa Morar Bem Paraná. Finalmente, argumenta-se que não cabe desprezar o caso concreto analisado diante da alegada reduzida atuação da COHAPAR, uma vez que o município foi apontado no Plano Estadual de Habitação de Interesse

Social (PEHIS) com alarmantes 67% do total de seus domicílios em assentamentos precários. Pela relevância da região como alvo da redução do déficit habitacional, a omissão ou a atuação deficiente da política habitacional deve ser apontada de modo que se identifiquem as oportunidades de melhoria, razão de ser da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas; nesse sentido, aduziu que a apresentação do empreendimento como resultado do Programa Morar Bem Paraná alerta para a falta de critérios claros que permitam aferir o alcance da ação governamental nesse problema social determinante da dignidade da população paranaense.

QUANTO À DEFESA DOS DEMAIS INTERESSADOS

- Das justificativas apresentadas pelo Governador do Estado:

O Exmo. Governador do Paraná manifestou-se à peça 71 sobre as recomendações específicas destinadas à Chefia do Poder Executivo, propostas pela equipe de fiscalização, resultantes do elaborado e discutido nas seções 3.1, 3.2 e 3.5 do Relatório, quais sejam:

- a) Promover a revisão das atribuições formais da COHAPAR (item 3.1), de modo a:
 - a.1) adaptar suas competências às atividades que vem exercendo efetivamente, dando ênfase ao seu caráter intermediador da execução da política habitacional;
 - a.2) sistematizar o apoio aos municípios paranaenses nas questões habitacionais de interesse social;
 - a.3) fortalecer a coordenação entre os diversos atores intervenientes na política habitacional (Municípios, Governo Federal, Agentes de Financiamento, Secretarias de Estado), para que a COHAPAR assumira seu papel no Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SEHIS), em detrimento do atual foco na operacionalização dos programas de financiamento habitacional.
- b) Promover a elaboração de pesquisa de demanda habitacional no Estado para direcionar com maior assertividade as ações de Habitação, em cumprimento à proposta do Plano de Governo 2011-2014 (item 3.1);
- c) Promover o fortalecimento do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social (COEHIS) (item 3.2), inclusive:
 - c.1) rever sua composição a fim de obter paridade entre os membros;
 - c.2) promover a transparência na sua composição, de modo que a representatividade e a forma de escolha previstas no §4º, art. 5º, da Lei Estadual nº 119/2007 sejam atendidas;
 - c.3) obedecer à vigência estabelecida nos Decretos de composição do COEHIS;
 - c.4) manter atualizada a publicação dos atos referentes à composição e atuação do COEHIS;
 - c.5) revisar o Estatuto do COEHIS de modo a desvinculá-lo da COHAPAR, dotando-o de maior autonomia para exercer suas atribuições de fiscalização, de deliberação sobre a estratégia de intervenção do Programa no Estado, de alocação de recursos, regulamentação do FEHIS, entre outras;
 - c.6) desvincular a COHAPAR da presidência do COEHIS (art. 5º, Lei Estadual nº 119/2007), com fundamento na segregação de funções.
- d) Promover o alinhamento das instâncias de monitoramento e avaliação dos resultados do Programa: SEPL, SEFA, Casa Civil e COHAPAR e a uniformização dos dados produzidos e divulgados pelos respectivos sistemas: SIGAME, SACG e outros, com a finalidade de aumentar a confiabilidade das informações divulgadas (item 3.5).
- e) Promover a revisão do papel dos Contratos de Gestão, com o objetivo de que esses instrumentos não sejam sobrevalorizados em relação às leis orçamentárias ou ao estatuto social da COHAPAR, causando, entre outros, o desencontro de metas divulgadas e o conflito de competências atribuídas à Diretoria da Companhia (item 3.5).

Em sua defesa, asseverou inicialmente que há íntima relação entre os itens "b", "d" e "e", no sentido da busca de mecanismos que afirmam com acuidade as regiões que precisam de atenção prioritária, "estando tal mister indubitavelmente nas competências da COHAPAR e do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social (COEHIS)".

A seu turno, a 3ª ICE alegou que embora sua natureza seja a mesma (informações geradas no âmbito da política habitacional e a centralidade da COHAPAR no Programa), as fragilidades registradas no item de Relatório 3.1 – Definição do papel da COHAPAR e estratégia de intervenção do Programa – que ensejaram a recomendação constante do item "b", guardam diferenças fundamentais em relação às fragilidades verificadas no item 3.5 do Relatório – Monitoramento e permitiram formular as propostas de recomendação "d" e "e".

Que o item 3.1 revela que as atribuições originais da Companhia, centradas no desenvolvimento e execução de projetos, produção de unidades habitacionais e construção de moradias populares, não correspondem aos papéis por ela desempenhados hodiernamente (o que restou ilustrado pelo caso concreto descrito no Relatório e comentado pela própria COHAPAR nas peças 46 e 65 dos autos) por razões sobretudo históricas e de conformação aos mecanismos de financiamento de habitações de interesse social, tornando imprópria, por exemplo, entre outros, a inclusão das unidades habitacionais planejadas no Anexo V (Anexo de obras) das Leis Orçamentárias Anuais. Complementarmente, argumentou-se e evidenciou-se no Relatório falhas relativas à atuação do COEHIS (item 3.2), por diversos motivos (composição, permanência ao longo do tempo, autonomia, ausência da promoção de debates públicos previstos na Lei Complementar 119/2007, entre outros). Assim, embora as competências para a elaboração de pesquisa de demanda habitacional de interesse social visando direcionar as ações no setor estejam formalmente associadas à COHAPAR e do COEHIS, verificou-se que não foram atualizados os dados levantados quando da elaboração do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHIS) nem foi desenvolvida a sistematização desse diagnóstico (sistema de gestão da demanda), necessidade já prevista no PEHIS, que foi elaborado com a coordenação da COHAPAR e aprovado pelo COEHIS. Que diante da dinâmica operacional da COHAPAR verificada ao longo da fiscalização, que atua majoritariamente quando provocada pelo município ou pela construtora, esse



diagnóstico pode parecer menos importante, mas em termos de planejamento governamental, reiteramos, é extremamente recomendável promover o levantamento das necessidades do setor, com vistas a orientar o Programa em particular ou a política setorial, mais genericamente.

Por sua vez, as recomendações constantes dos itens “d” e “e” traduzem dificuldades mais gerais de mensuração de resultados ao longo do tempo, de modo uniforme e consistente, que se refletem em dificuldades de natureza gerencial e em falhas tais como o conflito de metas estipuladas em diferentes documentos ou falta de transparência e inteligibilidade das informações, conforme foi demonstrado no item 3.5 do Relatório.

Com relação às propostas de recomendação identificadas como “a” e “c”, o Exmo. Sr. Governador alertou para a necessária cautela para os estudos de mérito e forma de implementação, em vista da abrangência dos impactos delas decorrentes e das questões de discricionariedade das funções administrativas sem, no entanto, rejeitar categoricamente nenhum dos argumentos da equipe de fiscalização.

A 3ª ICE alega que embora não seja possível discordar das considerações trazidas, o objetivo geral de apresentar oportunidades de melhoria da eficiência, da autonomia e da efetividade da política habitacional, da COHAPAR e do COEHIS, diante das evidências discutidas nas seções 3.1 e 3.2 do Relatório.

Das justificativas apresentadas pela Secretaria do Estado da Fazenda

Por meio da peça 74 o Secretário de Estado da Fazenda do Estado junto ao processo manifestação emitida pela Coordenação de Orçamento e Programação (COP), materializada na Informação nº 608/2016 (peça 75).

Inicialmente, referindo-se à recomendação “III-g” destinada originariamente à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), responsável pela elaboração do PPA

“Observar a correta classificação orçamentária em relação às subfunções Ordenamento Territorial e Serviço da Dívida Interna, evitando atribuir estes valores a Função Habitação (item 3.7)”, a COP afirma que seguirá a recomendação no que toca ao ajuste, na Lei Orçamentária Anual de 2017, da classificação da subfunção Dívida, que corresponde a passivos da COHAPAR; no entanto, baseando-se na Portaria nº 42, de 14/04/1999 – MOG, defende a permanência da subfunção Ordenamento Territorial associada à Função Habitação, posto que “consta de atribuições desenvolvidas pela COHAPAR”.

Analisando a resposta trazida, a 3ª ICE entende que embora assista razão à SEFA quanto à permissão daquele fundamento normativo, vale observar que, diferentemente da função, a subfunção não está relacionada à competência institucional do órgão, mas sim à finalidade da ação governamental em si.

Com relação à inclusão da COHAPAR no Anexo IV da LOA, a COP asseverou que “decorre do fato da mesma ser Empresa Independente”; no entanto não é possível desprezar a determinação consubstanciada no item II, Acórdão 878/16-TP, referente à Prestação de Contas Anual 2013 - processo nº 150905/14, que considera a caracterização da COHAPAR como dependente (tal processo encontra-se em grau de Recurso de Revista). No que toca ao Anexo V – Programa de Obras, independentemente da caracterização da dependência da Companhia, ao assumir a COHAPAR como executora das Unidades Habitacionais de Interesse Social e defender a permanência dos registros neste Anexo da LOA, a COP revela desconhecimento das transformações sofridas pelo setor habitacional de interesse social, em geral, e da dinâmica operacional da Companhia em particular, que hoje atua majoritariamente organizando, apoiando, viabilizando por meio de convênios, agenciando e interagindo com outros atores da política habitacional sem, no entanto, ser a responsável pela construção das moradias, conforme concordância expressa na manifestação juntada à peça 46 (Defesa), que ratifica observações já manifestas pela Companhia no Of. nº 13198/PRES.

A COP finaliza a manifestação se referindo conjuntamente às demais propostas de recomendação (“a” e “e”), aduzindo que discutirá com a SEPL os meios para ajuste nos indicadores e metas do Programa Morar Bem Paraná, em tese, portanto, concordando com os argumentos trazidos pela auditoria realizada pela 3ª ICE.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12481/16 (peça 84), este opinou pela aprovação do Relatório, com a adoção das medidas arroladas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

III - VOTO

Denota-se de todo o exposto que o presente Relatório, realizado por Equipe Técnica desta Corte junto à COHAPAR, constatou a existência de uma série impropriedades atinentes à atuação entidade, restando evidenciada a falta de clareza que permeia a sua atuação, tal como o fato de que diferentemente do disposto em seu Estatuto, não produz casas, mas sim atua na viabilização de sua consecução. Com o presente trabalho buscou-se diagnosticar eventuais falhas e apresentar oportunidade de melhoria e efetividade da política habitacional da COHAPAR e do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, me modo que entendo pertinente a implementação das medidas propostas, em sua integralidade.

Diante do exposto, VOTO:

I- pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno, das Recomendações nele constantes, quais sejam:

À COHAPAR:

- Elaborar e dar publicidade a manuais operativos, mapas de processo ou outros informativos claros e sucintos, que esclareçam o modo de operar da Companhia e do Programa, e que justifiquem sua estratégia de intervenção, que deve ser baseada na demanda habitacional da população de baixa renda do Estado (item 3.1);
- Dar ampla publicidade das atas e demais ações do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – COEHIS (item 3.2);
- Promover debates públicos por meio dos instrumentos previstos no art. 4º, XIV,

da Lei Complementar nº 119/2007, enquanto na presidência do COEHIS (item 3.2);

- Promover a revisão do PEHIS prevista para 2015 (item 3.3), de modo a:
 - Estabelecer mecanismos efetivos de articulação multisetorial entre os órgãos que atuam em áreas afetas a política habitacional de interesse social;
 - Levantar a demanda habitacional junto aos 399 municípios do Estado, assim como as demais ações propostas de apoio aos municípios;
 - Desenvolver sistema informatizado de gestão da demanda habitacional que oriente a priorização de municípios e famílias beneficiárias com base em critérios objetivos (itens 3.3, 3.4 e 4);
 - Obedecer às unidades de medida definidas na elaboração do Orçamento quando da disponibilização de informações para o monitoramento dos resultados alcançados em cada exercício financeiro, evitando apresentar dados referentes a processos e produtos intermediários como resultados do Programa, de modo que o monitoramento reflita oficialmente os resultados alcançados pelo Morar Bem Paraná (item 3.5);
 - Reavaliar o site objetivando apresentar informações consolidadas e consistentes sobre as metas previstas e realizadas, bem como a fonte dos recursos envolvidos na viabilização de cada empreendimento do Programa (item 3.5);
 - Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas no PPA 2012-2015 (item 3.6);
 - Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias para a mesorregião metropolitana de Curitiba (item 4);
 - Responsabilizar-se pela integridade dos empreendimentos divulgados como resultados do Programa, independentemente da modalidade de parceria estabelecida, coordenando de fato as articulações e responsabilidades envolvidas em cada caso concreto, no sentido de garantir a qualidade das moradias entregues e a sustentabilidade das ações (pós ocupação) decorrentes do Programa, no geral e especificamente no município de Cerro Azul (item 5);
 - Considerar os custos totais de implementação dos equipamentos comunitários que avaliza, de modo que os beneficiários do Programa contem, além da realocação, com ações de inclusão social e geração de renda, de acordo com a legislação vigente, no geral e especificamente em relação no município de Cerro Azul (item 5).

II – À Secretaria de Estado de Planejamento (SEPL), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração do PPA 2016-2019:

- Utilizar indicador(es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);
- Rever e definir claramente a unidade de medida para o estabelecimento das metas (itens 3.4 e 3.6);
- Avaliar a adoção de unidade(s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda(m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);
- Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);
- Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);
- Estabelecer mecanismos a fim de que o total de metas físicas estimadas corresponda efetivamente ao volume de recursos financeiros previstos pelo Estado (item 3.7);
- Observar a correta classificação orçamentária em relação às subfunções Ordenamento Territorial e Serviço da Dívida Interna, evitando atribuir estes valores a Função Habitação (item 3.7).

III – Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais:

- Utilizar indicador (es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);
- Avaliar a adoção de unidade (s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda (m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);
- Observar a não repetição de metas previstas em LOAs anteriores, contribuindo para que não ocorra o registro de metas cumpridas referentes a obras em execução desde exercícios anteriores (itens 3.5 e 3.6);
- Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);
- Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);
- Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo IV – Orçamento de Investimento (item 3.7);
- Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo V – Programa de Obras (item 3.7).

II- pela remessa de cópia integral do presente ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e providências que julgar necessárias quanto à aprovação e fiscalização do empreendimento Moradias Cerro Azul I, com recursos do FAR, fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

III- Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

IV- Pela remessa de cópia integral do presente aos seguintes destinatários:

- Chefe do Poder Executivo;
- Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);
- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
- Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);



e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul;

V- Por fim, pelo encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEFA no quadriênio 2015-2018 e à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COHAPAR e SEPL, para que realize o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno, das Recomendações nele constantes, quais sejam:

À COHAPAR:

a) Elaborar e dar publicidade a manuais operativos, mapas de processo ou outros informativos claros e sucintos, que esclareçam o modo de operar da Companhia e do Programa, e que justifiquem sua estratégia de intervenção, que deve ser baseada na demanda habitacional da população de baixa renda do Estado (item 3.1);

b) Dar ampla publicidade das atas e demais ações do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – COEHIS (item 3.2);

c) Promover debates públicos por meio dos instrumentos previstos no art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 119/2007, enquanto na presidência do COEHIS (item 3.2);

d) Promover a revisão do PEHIS prevista para 2015 (item 3.3), de modo a:

d.1) Estabelecer mecanismos efetivos de articulação multisetorial entre os órgãos que atuam em áreas afetas a política habitacional de interesse social;

d.2) Levantar a demanda habitacional junto aos 399 municípios do Estado, assim como as demais ações propostas de apoio aos municípios;

d.3) Desenvolver sistema informatizado de gestão da demanda habitacional que oriente a priorização de municípios e famílias beneficiárias com base em critérios objetivos (itens 3.3, 3.4 e 4);

e) Obedecer às unidades de medida definidas na elaboração do Orçamento quando da disponibilização de informações para o monitoramento dos resultados alcançados em cada exercício financeiro, evitando apresentar dados referentes a processos e produtos intermediários como resultados do Programa, de modo que o monitoramento reflita oficialmente os resultados alcançados pelo Morar Bem Paraná (item 3.5);

f) Reavaliar o site objetivando apresentar informações consolidadas e consistentes sobre as metas previstas e realizadas, bem como a fonte dos recursos envolvidos na viabilização de cada empreendimento do Programa (item 3.5);

g) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas no PPA 2012-2015 (item 3.6);

h) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias para a mesorregião metropolitana de Curitiba (item 4);

i) Responsabilizar-se pela integridade dos empreendimentos divulgados como resultados do Programa, independentemente da modalidade de parceria estabelecida, coordenando de fato as articulações e responsabilidades envolvidas em cada caso concreto, no sentido de garantir a qualidade das moradias entregues e a sustentabilidade das ações (pós ocupação) decorrentes do Programa, no geral e especificamente no município de Cerro Azul (item 5);

j) Considerar os custos totais de implementação dos equipamentos comunitários que avizala, de modo que os beneficiários do Programa contem, além da realocação, com ações de inclusão social e geração de renda, de acordo com a legislação vigente, no geral e especificamente em relação no município de Cerro Azul (item 5).

II – À Secretaria de Estado de Planejamento (SEPL), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração do PPA 2016-2019:

a) Utilizar indicador(es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Rever e definir claramente a unidade de medida para o estabelecimento das metas (itens 3.4 e 3.6);

c) Avaliar a adoção de unidade(s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda(m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Estabelecer mecanismos a fim de que o total de metas físicas estimadas corresponda efetivamente ao volume de recursos financeiros previstos pelo Estado (item 3.7);

g) Observar a correta classificação orçamentária em relação às subfunções Ordenamento Territorial e Serviço da Dívida Interna, evitando atribuir estes valores a Função Habitação (item 3.7).

III – Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais:

a) Utilizar indicador (es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Avaliar a adoção de unidade (s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda (m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

c) Observar a não repetição de metas previstas em LOAs anteriores, contribuindo

para que não ocorra o registro de metas cumpridas referentes a obras em execução desde exercícios anteriores (itens 3.5 e 3.6);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo IV – Orçamento de Investimento (item 3.7);

g) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo V – Programa de Obras (item 3.7).

II- Determinar a remessa de cópia integral do presente ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e providências que julgar necessárias quanto à aprovação e fiscalização do empreendimento Moradias Cerro Azul I, com recursos do FAR, fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

III- Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

IV- Determinar a remessa de cópia integral do presente aos seguintes destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);

c) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

d) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul;

V- Encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEFA no quadriênio 2015-2018 e à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COHAPAR e SEPL, para que realize o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social.

2. Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

3. Recomendou ainda:

V - Encaminhar cópia do Relatório e do Acórdão ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e providências que julgar necessárias quanto à aprovação e fiscalização do empreendimento Moradias Cerro Azul I, com recursos do FAR, fora dos padrões estabelecidos pela legislação (item 5).

VI - Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

VII - Remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e do inteiro teor do presente Relatório aos seguintes destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);

c) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

d) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul.

VIII) Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para fins de acompanhamento quando da análise das Contas do Governador de 2015 e às Inspeções de Controle Externo, as quais fiscalizarão a COHAPAR, a SEPL e SEFA, no quadriênio 2015-2018, para fins de monitoramento da decisão materializada no Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº: 243001/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6405/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2014. Casa Militar. Informações inseridas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e das Demonstrações das Variações Patrimoniais. Inconsistências frente aos dados enviados ao SEI-CED. Regularidade. Não influência no Resultado Patrimonial. Contrato de locação de aeronave. Cláusula prevendo contraprestação mínima. Imperiosa necessidade de racionalização dos gastos. Aplicação de multa ao gestor. Transparência quanto à motivação e relação de passageiros pelo uso da aeronave. Não constatação. Gestor que insiste em omitir as informações indispensáveis para a averiguação do atendimento ao interesse público. Extemporânea disponibilização do SIAF. Incumbência da SEFA. Imposição de diligências para que seja operacionalizado o sistema. Cancelamentos de empenhos. Distorções do demonstrativo contábil. Posterior regularização. Contas regulares com ressalvas e multa.

I – RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas Anual da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada.

Encaminhando o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual e documentos (peças n.º 03 e seguintes), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 103/15 (peça n.º 42), opinou pela irregularidade das contas, eis que:

a) houveram estornos de valores antes liquidados, somando R\$ 453.776,73 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo necessário esclarecimentos acerca da motivação dos respectivos cancelamentos;

b) inconsistentes as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, constantes do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (peças n.º 23, 36, 40, e 41) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (peças n.º 38 e 39), frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

Ainda, a unidade técnica destacou os achados da Terceira Inspeção de Controle Externo referentes ao primeiro e segundo semestre de 2014, a citar a:

a) fragilidade no controle interno;

b) carência de estudo de otimização quanto à contratação do mínimo mensal de 40 (quarenta) horas voo, diante da manutenção do contrato de locação n.º 005/13, em inobservância do Acórdão n.º 7.007/14, dessa Corte de Contas, proferido em sede de Prestação de Contas da Entidade, exercício 2013, autos n.º 26.577-0/14;

c) inexistência de transparência, ante a falta de divulgação da motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, quanto à utilização das aeronaves locadas;

d) extemporânea disponibilização da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

e) cancelamento de empenhos processados e não processados.

Intimado para fins de exercício do contraditório (peças n.º 43/45), ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR, apresentou defesa (peça n.º 47), alegando que:

a) o contrato de locação n.º 005/2013 é originário do Pregão Presencial n.º 003/2013, momento em que foi justificado o procedimento licitatório e verificado que a não estipulação contratual de quantidade mínima de horas de voo, diante da exigência de uso exclusivo da aeronave, resultaria na inexistência de empresas interessadas no certame;

b) a Procuradoria-Geral do Estado anuiu com as exigências e condições técnicas frente às normas legais vigentes;

c) os estabelecimento de horas mínimas a serem contratadas é de praxe para as empresas do ramo, considerando o uso exclusivo pela tripulação relacionada ao Governo do Estado;

d) tendo sido assegurado no processo licitatório e contrato o mínimo mensal de 40 (quarenta) horas de voo, eventual insistência por parte da Administração Pública resultaria em rescisão contratual e consequente prejuízo à atividade aérea, considerando-se a finalidade de transporte do Excelentíssimo Senhor Governador em regiões do estado destituídas de aeródromo ou de difícil acesso;

e) mediante a Resolução n.º 06/2015 da CASA MILITAR, decorrente do Decreto Estadual n.º 29/2015, buscou-se reavaliar o contrato em foco, bem como renegociá-lo;

f) mantém relatório minucioso e atualizado, sendo os voos realizados em prol do Interesse Público, cujas informações foram disponibilizadas à Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas;

g) a motivação dos voos incumbe ao Gabinete do Governador, eis que esse é responsável pela organização e agendamento dos compromissos do Chefe do Executivo Estadual;

h) apresenta as respectivas justificativas, após oficializado junto a Secretária de Estado da Fazenda o pleito e abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Por sua vez, a Terceira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 39/15 (peça n.º 51), noticiou a manutenção dos achados, ante ao fato dos argumentos da defesa não serem suficientes para afastá-los. Opinou, ainda, pela imposição de multas, com fulcro no artigo 87, III, “f”, e IV, “g”, em razão, respectivamente, (i) da não racionalização dos custos envolvendo a locação de aeronave e (ii) da não divulgação da motivação dos deslocamentos e da indicação dos passageiros, quando da utilização da aeronave.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 364/15 (peça n.º 53), ao constatar a regularização em relação (i) aos estornos de valores já liquidados; (ii) às inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED; e (iii) à tentativa de renegociação do contrato de locação n.º 005/2013, opinou pela REGULARIDADE, com ressalvas e recomendações, nos seguintes termos:

a) recomendação de revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) ressalva em relação à motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, por inexistir informações suficientes que indiquem a legalidade das despesas correlatas, em ofensa ao disposto no artigo 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011;

c) recomendação de diligências com a Secretária de Estado da Fazenda-SEFA, a fim de adotar medidas que propiciem o início do exercício financeiro com o sistema e dados correlatos disponíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14.801/15 (peça n.º 54), concluiu pela REGULARIDADE das contas prestadas, com ressalvas e recomendações, nos mesmos moldes da manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a prestação de contas da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, e a constatação de achados não regularizados, elencados pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n.º 364/15.

Das Inconsistências entre as Informações Contidas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, Frente aos Dados Enviados por Meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED

Constata-se inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, a unidade técnica, após a apresentação da defesa do responsável, verificou a regularidade desse achado, sob o fundamento de que a CASA MILITAR se utilizou de modelo antigo que inclui as Mutações Patrimoniais, cujo registro não mais ocorre nas contas de resultado mediante adoção do modelo seguido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Ainda, destacou a Diretoria de Contas Estaduais, que tais divergências verificadas não influenciaram o Resultado Patrimonial do período, já que esse se encontra de acordo com os dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

No contexto esboçado pela Unidade Técnica, ou seja, a não influência no Resultado Patrimonial do período, entende-se pela regularidade do achado, devendo prevalecer a recomendação para que a Entidade observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração do citado equívoco.

Da Inobservância da Recomendação do Acórdão n.º 7.007/14, quanto ao Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13

Quando da Prestação de Contas n.º 26.577-0/14, referente à mesma Entidade, exercício 2013, o Tribunal Pleno dessa Corte, mediante o Acórdão n.º 7.007/14, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ressaltou-se os gastos excessivos com locação de aeronave, resultantes da contratação mínimo de 40 (quarenta) horas de voo, com pagamento de valores mesmo não havendo a locomoção, recomendando-se a racionalização desses custos, com readequação dos procedimentos, com o fim de aperfeiçoar o pagamento pelo uso da aeronave.

O referido achado se mantém quanto ao exercício de 2014, com a prorrogação da referida contratação, argumentando o gestor responsável pela Entidade fiscalizada, em suma, que foram despendidos esforços para reavaliar o contrato em foco e renegociá-lo, nos termos da Resolução n.º 06/2015, decorrente do Decreto Estadual n.º 29/2015, restando, contudo, infrutíferos, uma vez que a contratação de horas mínimas consiste em prática costumeira desse nicho comercial, que se justifica pela contratação da exclusividade da aeronave para o uso da Administração Pública. Destaca que a imposição pela Administração Pública em sentido diverso poderia inviabilizar o procedimento licitatório.

Enquanto a Terceira Inspeção de Controle Externo desse Tribunal de Contas opina pela manutenção do achado, reconhecendo a regularidade das contas, com ressalva, recomendação e imposição de multa, a Diretoria de Contas Estaduais opina apenas pela regularidade, manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, genericamente, nos mesmos sentidos da Inspeção.

Depreende-se que, com a manutenção do Contrato n.º 05/2013, tendo como objeto a locação de Aeronave de Asas Giratórias (helicóptero), contendo cláusula de contratação de horas mínimas de voo (40 - quarenta), a Administração Pública despendeu, em 2014, R\$ 869.350,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais) sem o uso do veículo, consoante tabela constante do Relatório Anual de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo[1]:

MESES	VALORES EM R\$ UTILIZADOS EM HORAS DE VOO	VALORES EM R\$ PAGOS	VALORES PAGOS SEM A UTILIZAÇÃO
Janeiro	139.791	275.000	135.209
Fevereiro	86.281	275.000	188.719
Março	164.885	275.000	110.115
Abril	219.770	275.000	55.230
Mai	205.677	275.000	69.323
Junho	317.395	320.260	2.865
Julho	162.020	275.000	112.980
Agosto	245.322	275.000	29.678
Setembro	268.239	275.000	6.761
Outubro	183.562	275.000	91.438
Novembro	317.625	317.625	0
Dezembro	207.968	275.000	67.032
TOTAL	2.432.260	3.387.885	869.350

Embora a Resolução n.º 06/2015 da Entidade fiscalizada tenha designado militares estaduais para a composição de Comissão Estadual destinada a reavaliar e renegociar os contratos em vigor, em atenção ao Decreto Estadual n.º 29/2015, são necessários maiores esforços para a racionalização e redução dos gastos em exame.

Cumprir destacar que montante despendido pelo tempo ocioso da aeronave, frente à contratação mínima, equivale a 25,66% (vinte e cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos valores totais gastos a título de locomoção, ou seja, mais de ¼ (um quarto) do preço pago.

Tal quantia é expressiva a ponto de não poder ser ignorada, ainda que se tenha em



vista a importância do objeto contratual para o pleno desempenho das funções do Excelentíssimo Senhor Governador.

Embora, por um lado, eventual discordância da Administração Pública em relação à cláusula prevista em contrato e antevista pelo Edital implique em possível entrave para com o contratado, a legislação dá meios para que os contratos celebrados sejam revistos. Por outro lado, a reformulação contratual não é o único meio de racionalização dos custos.

Depreende-se que não há quaisquer provas que indiquem estudos que demonstrem que o numerário gasto pela suposta exclusividade se revele a alternativa mais viável para o caso concreto, se comparado, por exemplo, com a aquisição e manutenção de um helicóptero, indicando consequências aos cofres a curto, médio e/ou longo prazo. Outrossim, não há qualquer pesquisa que aponte a (im)possibilidade de uso do veículo aéreo para outras atividades, quando de sua ociosidade.

Nesse sentido, ainda que se apresente como uma constatação perfunctória, o tempo que a aeronave permanece à disposição, caso traçado um paralelo com a proporção de horas mínimas contratadas e não utilizadas, representa cerca de três meses no ano que o veículo fica à disposição, sem uso, podendo, eventualmente, possuir funcionalidade para outras atividades em prol do Interesse Público:

	VALOR	PERCENTUAL	PROPORÇÃO DIAS NO ANO DE 2014
GLOBAL	R\$ 3.387.885,00	100%	364 dias
MONTANTE PROPORCIONAL POR HORAS OCIOSAS	R\$ 869.350,00	25,66%	93 dias

Vale dizer que a manutenção do referido gasto, desacompanhado de justificativas plausíveis (repara-se, entende-se como tais aquelas acompanhadas de estudo técnico-científico que observe a normas aplicáveis ao tema) roga por novos esforços que atendam ao Princípio da Racionalização da Administração Pública, derivado do Princípio da Eficiência, premissa primordial da atividade pública, consoante importância dada pela Constituição Federal, em seus artigos 37, caput, [2] e 74, II[3].

Assim, constatas que embora às ressalvas e recomendações previstas no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14, são necessários estudos complementares visando a racionalização dos gastos em exame.

Sobre o tema, oportuno destacar as constatações da Terceira Inspetoria de Controle Externo:

“Em sede de contraditório, a Casa Militar apresentou um plano de ação prevendo a nomeação de comissão ou a realização de estudo a fim de reavaliar a necessidade de manutenção do contrato com o total indicado de horas de voo.

Todavia, nenhuma medida foi adotada, uma vez que o contrato foi prorrogado em seu inteiro teor.

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas, na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7.007/2014, de 13/11/14, referente ao julgamento da prestação de contas do Órgão, exercício 2013, recomendou, no item 2, I, a racionalização dos custos com a locação da aeronave, de modo a readequar seus procedimentos, otimizando o pagamento pelo seu uso.

Por oportuno, considerando que em 2013, ano da celebração do contrato, o governo despendeu R\$ 2.302.093 e que em 2014 o gasto foi de R\$ 3.387.885, com incremento de gasto em 47,16%, totalizando no biênio, R\$ 5.689.979. É de se ressaltar que em 2013 o contrato passou a vigor a partir do mês de abril, portanto com nove meses de vigência para os doze meses de 2014.

Considerando ainda que o limite mínimo estabelecido na avença é raramente utilizado, caso o governo vislumbre a necessidade de utilizar o helicóptero de forma contínua nos próximos anos, seria pertinente a realização de estudo comparativo entre a locação e a aquisição do equipamento, de forma a verificar qual a alternativa mais econômica para os cofres públicos, sem prejuízo do atendimento da decisão do Tribunal de Contas.

(...).”[4]

Valer dizer, a mobilização de pessoal para a composição de Comissão Estadual destinada para reavaliar e renegociar os contratos em vigor, por si só, não é suficiente para dar cumprimento às recomendações dessa Corte de Contas.

Portanto, quanto a esse achado, impende o reconhecimento da sua regularidade, com ressalva e determinação para que a Entidade proceda estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13.

Destaca-se que a inobservância da presente determinação, não só implicará em futura responsabilização do gestor, como também no reconhecimento da irregularidade das contas, nos moldes do artigo 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Da Recomendação do Acórdão n.º 7.007/14, quanto à transparência pelo uso da aeronave

Quando da referida Prestação de Contas, essa Corte igualmente recomendou que a CASA MILITAR mantivesse relatório, não apenas constando o quantitativo de horas de voo, como também a (i) indicação dos passageiros e (ii) motivação do deslocamento, diante da ressalva do respectivo item, o que, conforme trabalhos da unidade técnica, não foi observado:

“Em resposta, por meio do ofício n.º 446/CM o Secretário Chefe informou, como em outras oportunidades, que a agenda de compromissos do Sr. Governador é definida e gerenciada pela Secretaria da Chefia da Casa Civil.

Acrescentou, ainda, que a Casa Militar possui um rigoroso relatório dos voos e que estes são efetivamente realizados no interesse da Administração Pública, cujos

dados no tocante às despesas estão à disposição do Tribunal de Contas, contudo, enfatizou que os dados relacionados às viagens do Sr. Governador são classificados como ‘reservados’, uma vez que a divulgação das informações, se propagadas de modo indevido, podem comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal das autoridades governamentais.

Assim, entendendo que não se revelava adequada a divulgação dos dados, que merecem ser protegidos e preservados, ponderou que todas as despesas relacionadas aos contratos de locação das aeronaves estariam em conformidade com as cláusulas e condições dos referidos instrumentos jurídicos, e as notas fiscais à disposição do Tribunal de Contas.

Embora sob tal alegação, procedendo à análise dos pagamentos efetuados à contratada constatamos que nos respectivos processos constavam os relatórios mensais, nos moldes anteriormente fornecidos a esta equipe de fiscalização.

Tal situação veio a atender parcialmente às necessidades desta equipe. No entanto, registre-se que se as informações eram consideradas reservadas e a sua divulgação, caso propagadas de modo indevido, poderia comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal das autoridades governamentais, não deveriam, por óbvio, constar dos processos de pagamento que tramitam pela Casa Militar, sem qualquer garantia de comprometimento e confidencialidade dos servidores que a eles tiveram acesso. Tal fato colocou em contradição o posicionamento da Casa Militar, demonstrando a intenção de não apresentar as informações para esta equipe de fiscalização.

Depois desta constatação, a Casa Militar voltou a fornecer os relatórios solicitados, porém permaneceu sem fornecer os dados relativos à motivação dos deslocamentos e à indicação dos passageiros. Essa ausência de transparência, em desrespeito ao contido no art. 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011, impede que a população tenha acesso às informações no tocante à utilização dos recursos públicos.”[5] (grifamos)

Em sua defesa, o gestor da entidade fiscalizada alega a preservação de relatório minucioso e ressalta que os voos são realizados observando o Interesse Público. Complementa aduzindo que a motivação dos voos cabe ao Gabinete do Governador, já que responsável pela organização e agendamento dos compromissos do Chefe do Executivo Estadual.

Antes de adentrar à matéria de fundo, imperioso destacar que, contra o Acórdão n.º 7.007/14, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos Prestação de Contas n.º 26577-0/14, a CASA MILITAR e seu gestor se mantiveram inertes, não recorrendo de seus termos, o que resultou no trânsito em julgado da decisão em 08/12/2014.

Nesse contexto, quaisquer alegações que circundem a suposta impossibilidade de manutenção do registro das informações omitidas, ora citadas, de antemão, não possuem guarida.

Outrossim, não se mostra crível que a referida entidade não detenha acesso às referidas informações, considerando que compreende, dentre suas atividades, a segurança do Excelentíssimo Senhor Governador[6] e que tais dados guardam, de certa forma, correlação com essa. Por sua vez, diante dessa natureza, o caráter eventualmente sigiloso não afasta o dever legal de serem repassadas a essa Corte de Contas.

Por outro lado, mantendo-se estática, a Entidade nem ao menos demonstra ter requerido a motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, embora alegue que o Gabinete do Governador é responsável pela agenda do Chefe do Executivo Estadual.

Tal justificativa se demonstra frágil e não se revela fator determinante para obstar o arquivo, controle e transparência das informações essenciais para a devida fiscalização sobre o escorrido uso/dispêndio dos recursos públicos, em afronta ao disposto no artigo 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011.

Cumprir destacar, ainda, que eventual sigilo que revista tais informações[7] deve se limitar ao momento em que são realizados os voos, o que, porém, não afasta a necessidade de registro dos dados e muito menos seu posterior fornecimento aos Órgãos estatais de controle e fiscalização nos termos dos artigos 21, 22, 24, § 5º, I e II e 25, §1º, do mesmo diploma legal[8].

Vale dizer, o alegado “rigoroso, minucioso e atualizado” relatório, indicando o mês, data, ordem de movimento, aeronave, origem e destino, hora de decolagem, hora de pouso, horas voadas, total de horas voadas, tribulação, n.º do voo, solicitante e autoridade, não atende à recomendação dessa Corte de Contas em sua plenitude.

Inexistindo meios de se averiguar que os valores gastos com transporte aéreo foram em prol do Interesse Público, mantem-se a ressalva já reconhecida na análise das contas do exercício anterior, com aplicação de multa em desfavor de ADILSON CASTILHO CASITAS, nos moldes do artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica. Consequentemente, DETERMINA-SE que a CASA MILITAR mantenha e disponibilize o relatório de voo contendo também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame por esta Corte de Contas sobre a legalidade do uso dos recursos públicos.

Da Extemporânea Disponibilização da Abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF

Depreende-se que houve a tardia disponibilização da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, que visa a inserção de informações de natureza financeira da Entidade fiscalizada, resultando na impossibilidade de emissão de nota de empenho e a necessidade do registro fora do sistema, por meio de Ordem de Pagamento Financeira – OPF, em desacordo com os preceitos da Lei n.º 4.320/64.

ADILSON CASTILHO CASITAS sustenta que foi oficializado à Secretaria de Estado da Fazenda, rogando-se pela abertura tempestiva do sistema, para a inserção dos respectivos dados.

Em que pese inexistir cópia do referido ofício e que nesse sentido já se havia recomendado a Entidade, ressalta-se que incube à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a disponibilização do sistema às entidades estaduais, fixando



metas e prazo a serem observados, de forma a operacionalizar o sistema, razão pela qual se reprisa a recomendação à CASA MILITAR para que diligencie à citada Secretária, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do sistema concomitantemente ao exercício financeiro.

Dos Cancelamentos de Empenhos

A Diretoria de Contas Estaduais apontou a identificação de estornos de empenho já liquidados, no montante total de R\$ 453.800,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais)

Já a Terceira Inspeção de Controle Externo constatou o cancelamento de empenho da Entidade fiscalizada, realizados pela Secretária de Estado da Fazenda – SEFA, totalizando R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), resultando em distorção do demonstrativo contábil e consequente impossibilidade de verificação das obrigações assumidas.

Segundo a defesa, o referido cancelamento sucedeu em atenção ao Decreto n.º 12.562/14, não se tratando de obrigação líquida e certa, em razão da execução da despesa não ter sido firmada. Complementa que houve cancelamento de empenho também em razão do Resultado Primário do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Paraná (Lei n.º 9.496/97, Resolução do Senado Federal n.º 71/98 e Contrato n.º 11/98 STN/COAFI, pactuado entre a União e o Estado do Paraná).

Após a apresentação das razões de contraditório, embora a Terceira Inspeção de Controle Externo opine pela manutenção do achado, com ressalva, a Diretoria de Contas Estaduais informou que as justificativas apresentadas e confirmadas pelo Relatório Explicativo de Empenhos Estornados (peça n.º 49) são suficientes.

Neste sentido, acompanhando-se a conclusão da Unidade Técnica, entende-se pela regularidade do achado, em especial diante do apontamento não ter comprometido a gestão da Entidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, com RESSALVAS em relação à (1) não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26577-0/14; e (2) à inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

DETERMINA-SE que a CASA MILITAR:

- Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;
- Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

RECOMENDA-SE que a CASA MILITAR:

- Diligencie à Secretária de Estado da Fazenda, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF concomitantemente ao exercício financeiro, para a inserção dos dados;
- Observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração de inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

Aplica-se à ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR:

- A multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante a não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14;
- A multa disposta artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica, em razão da inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas prestadas pela CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, com RESSALVAS em relação à (1) não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26577-0/14; e (2) à inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

II - DETERMINAR que a CASA MILITAR:

a) Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;

b) Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

III - RECOMENDAR que a CASA MILITAR:

a) Diligencie à Secretária de Estado da Fazenda, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF concomitantemente ao exercício financeiro, para a inserção dos dados;

b) Observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração de inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

IV - APLICAR à ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR:

a) A multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante a não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14;

b) A multa disposta artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica, em razão da inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 52 - Despesa Mensal com o Contrato 005/2013 – (Em reais, sem centavos)

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

3. “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

4. Peça n.º 52, fls. 23.

5. Peça n.º 52, fls. 24/25.

6. Consoante ter do Regulamento da Casa Militar, aprovado mediante o Decreto n.º 1.132/2007.

7. Por exemplo, fundando no artigo 23, VII, da Lei n.º 12.527/2011 e assim considerado após devida formalização de sua classificação, nos termos do artigo 28 e incisos, do mesmo código.

8. “Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”

“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

“Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

(...)

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.”

“Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

(...)

PROCESSO Nº: 357582/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6406/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2015. Fundo Paraná. Atraso no envio de dados



quadrimestrais ao SEI-CED. Intempestividade significativa. Implantação de módulos novos. Ausência de prejuízos. Fase de adaptação. REGULARIDADE das contas, com DETERMINAÇÃO.

As contas do FUNDO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 228/16 (peça n.º 33), indicou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) não foram encaminhados nos prazos impostos pela Instrução Normativa n.º 113/2015 e destacou aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Quando do contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, representada pelo Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES, apresentou defesa, alegando, dentre outros argumentos, que:

a) Os funcionários da SETI sofreram dificuldades operacionais na implementação no envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), o que resulta no seu atraso;

b) Não houve prejuízo ao Erário, nem ofensa ao Interesse Público. A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 512/16 (peça n.º 47), opinou pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO no sentido de que no próximo exercício sejam observados os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14429/16 (peça n.º 48), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO PARANÁ.

A Entidade alega que os atrasos na alimentação do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) derivaram de dificuldades operacionais na adaptação.

Já a intempestividade foi constatada nos três quadrimestres, tendo o último como data fatal o dia 31/01/2016:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data do Fechamento	Protocolo
1º	31/05/2015	28/07/2016	618463/16
2º	30/09/2015	28/07/2016	618480/16
3º	31/01/2016	28/07/2016	618528/16

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, fato esse que, acrescido da inexistência de prejuízos à fiscalização e ao Erário, justifica o reconhecimento da REGULARIDADE das contas, diante do período de adaptação que os Órgãos passam para assimilarem o sistema, DETERMINANDO-SE, assim, que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES.

2) DETERMINAR que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas do FUNDO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES.

II - DETERMINAR que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1105844/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR: EDMILDO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6418/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A APLICAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar (peças 03-25), proposto pelo Sr. Carlos Sutil, ex-Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5472/13 - Segunda Câmara (processo n.º 64360-5/11), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo de São Jerônimo da Serra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2008, ensejando determinação de recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 621.305,00, bem como, a aplicação de multas administrativas e demais sanções pertinentes, em face da ausência da respectiva prestação de contas.

O requerente sustentou seu pedido no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, efetuando a juntada de novos documentos capazes de ensejar a rescisão do julgado, pugnano liminarmente pela suspensão do Acórdão rescindendo.

Argumentou ainda, que não cabia ao interessado a devolução dos recursos, vez que incumbia ao Sindicato prestar contas a este Tribunal, ressaltando que à época não tinha acesso aos documentos inerentes à prestação de contas, os quais apresenta nesse momento, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 03/2006, incluindo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, visando à comprovação da regularidade na utilização dos recursos objeto do convênio.

Ao final, pugnou pelo provimento do pedido a fim de que seja rescindido o decisum em razão da ausência de irregularidades na execução do convênio, com comprovação dos gastos efetuados.

Diante da documentação juntada, o presente pedido foi recebido por este Relator (Despacho 124/15, peça 28) com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas para análise do pedido liminar.

A unidade técnica (peça 29) entendeu que não se encontram presentes os pressupostos para concessão da liminar pleiteada, entendimento este seguido pelo parquet de contas que defendeu a impossibilidade de concessão de liminar em processos desta natureza (peça 32).

Por meio do Despacho n.º 316/15 (peça 33) o pedido liminar de efeito suspensivo do Acórdão rescindendo foi indeferido, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Retornando os autos à COFIT, a unidade, por meio do Parecer 54/15 (peça 35), entendeu, preliminarmente, que não restaram demonstrados os pressupostos de admissibilidade da ação, pugnano pelo não conhecimento. No mérito, sugeriu a procedência parcial do pedido, a fim de que seja reduzido o valor condenatório e pela inclusão de ofício, de multas administrativas em decorrência do descumprimento da legislação pertinente.

No que tange à preliminar de não admissibilidade, enfatizou a unidade técnica que o Pedido de Rescisão possui uma apreciação restritiva não podendo caracterizar-se um meio de rediscussão da matéria já apreciada por esta Corte, depois de findo os prazos recursais, nem mesmo como meio para a realização da prestação de contas, não realizada no momento oportuno.

Assim, enfatizou a COFIT que os documentos anexados já existiam no exercício de 2008, os quais por inércia das partes, não foram juntados aos autos, e que a aceitação desta documentação colocaria em xeque a segurança das relações jurídico-administrativas, a força e prestígio das decisões desta Corte.

Aduz ainda que "o exame da matéria nesse pedido rescisório atrai efeitos processuais aparentemente sem solução e que só tendem a tumultuar o feito. Isso porque, a análise dos referidos documentos pode acarretar, por exemplo, a imputação de responsabilidades e aplicação de multas que originariamente não foram apontadas na Tomada de Contas Extraordinária justamente em razão da ausência da documentação exigida por Esta Corte".

Concerne ao mérito apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de procedimento de seleção da entidade parceira. Ofensa ao princípio da impessoalidade, isonomia e eficiência; (ii) terceirização indevida; (iii) prestação de contas em desconformidade com a Resolução 03/2006; e, (iv) parcial comprovação dos valores repassados remanescente o montante de R\$ 26.530,30 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos) sem a devida comprovação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5343/15, peça 36) sugeriu a "extinção do feito com julgamento de improcedência, até mesmo quanto ao mérito dada à falta de procedimento para seleção de entidade parceira que implicou no dispêndio dos recursos repassados, com terceirização indevida e ilegal, além da notória desconformidade com a Resolução TCE/PR 03/2006".

Submetidos os autos a julgamento, o mesmo foi retirado de pauta (peça 58) em face da juntada dos documentos de peças 40-52.

Remetidos a nova análise, tanto a unidade técnica (peça 61), como o Ministério Público (peça 62) ratificaram os seus opinativos anteriores.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à admissibilidade do presente Pedido Rescisório dirijo do entendimento técnico exarado nos presentes autos, pois embora não haja meios procedimentais para realizar a prestação de contas da transferência em sede rescisória, não há como negar que os documentos anexados demonstram a aplicação dos recursos repassados, reduzindo de maneira significativa o montante a ser devolvido pelo Requerente, em face da sua condenação solidária nos autos



de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei Federal n.º 9.784/1999, sempre assegura o formalismo moderado e a busca da verdade material.

Corroborar ainda, o disposto no art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe:

II - tenha ocorrido à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Assim, considerando que à época da prestação de contas, exercício de 2009, a responsabilidade pela prestação de contas era da entidade, ou seja, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, entendendo razoável ponderar que esses documentos encontravam-se em posse da referida instituição e por algum motivo deixaram de ser apresentados na época oportuna.

Pelas razões expostas, vislumbro que os comprovantes anexados nos presentes autos tratam de documentos que embora existentes à época, não se encontravam na posse do Requerente, enquadrando-se na hipótese regimental anteriormente transcrita, razão pela qual admito o presente Pedido Rescisório.

No que tange ao mérito entendo que diante da parcial comprovação dos valores repassados, a decisão rescindenda deve ser parcialmente rescindida para fins de reduzir o montante a que o Requerente, Sr. Carlos Sutil, foi condenado à devolução solidária com os demais responsáveis, para o valor de R\$ 26.530,30 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos) conforme demonstrativo abaixo:

Movimentação	Valor
Repasse realizados	621.305,00
(-) desembolsos comprovados	594.774,70
Janeiro/2008	43.739,55
Fevereiro/2008	65.766,57
Março/2008	65.766,57
Abril/2008	42.541,08
Mai/2008	36.919,74
Junho/2008	45.552,59
Julho/2008	48.066,56
Agosto/2008	65.766,57
Setembro/2008	92.224,18
Outubro/2008	57.905,60
Novembro/2008	0,00
Dezembro/2008	30.525,69
Total	26.530,30

Fonte: COFIT (Peça 35)

Aliás, como bem ponderou a unidade técnica no Parecer 54/15 (peça 35), a manutenção do recolhimento integral dos recursos, além de ensejar o enriquecimento ilícito do ente municipal, tornaria a medida desarrazoada.

Ainda, observo pelo AR acostado às peças 22 e 32, dos Autos 643605/11 que, embora os Ofícios Contraditórios enviados ao Requerente Carlos Sutil tenham sido encaminhados no endereço da sede do Município de São Jerônimo da Serra, foram recebidos por terceira pessoa, havendo assim, indícios de que a falta de apresentação de defesa no processo de Tomada de Contas Extraordinária pode ter decorrido do desconhecimento dos prazos concedidos por este Tribunal, principalmente porque o segundo AR foi assinado em 12/12/2012, último mês da gestão do Requerente, não podendo presumir esta Corte que houve negligência ou má-fé do gestor.

Em que pese às considerações acima delineadas, no que concernem às demais irregularidades apontadas no Parecer 54/15, entendo não ser cabível a análise e julgamento por meio deste procedimento rescisório, uma vez que não há meios do requerente exercer seu direito ao contraditório em face do rito procedimental da presente ação.

Ademais, diante das garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal não há como aplicar sanção ao Requerente, de ofício, sem que ele seja previamente ouvido, ou tenha sido ao menos regularmente intimado para este fim.

Destarte, considerando o acima exposto VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 5472/2013 - Segunda Câmara, apenas para os fins de:

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.530,30 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, CNPJ n.º 81.258.410/0001-39, pelo Sr. Josias Prouença, CPF n.º 329.582.269-72, no cargo de Presidente (gestão 01/01/2007 a 31/12/2012) e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF n.º 329.610.659-68, no cargo de ex-Prefeito, repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de São Jerônimo da Serra, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 5472/2013 - Segunda Câmara, apenas para os fins de:

- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.530,30 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, CNPJ n.º 81.258.410/0001-39, pelo Sr. Josias Prouença, CPF n.º 329.582.269-72, no cargo de Presidente (gestão 01/01/2007 a 31/12/2012)

e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF n.º 329.610.659-68, no cargo de ex-Prefeito, repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de São Jerônimo da Serra, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 240412/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6419/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS estadual. administração indireta. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE das contas EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO CORPORATIVO NO PERÍODO DE 01/01/12 A 15/02/12 E ressalva QUANTO ÀS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS EM FACE DAS MEDIDAS SANEADORAS INTENTADAS PELA appa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Airtón Vidal Maron (período de 01/01/12 a 15/02/12) e Luiz Henrique Tessutti Dividino (período de 16/03/12 a 31/12/12).

A Diretoria de Contas Estadual, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 70/13 (peça 28), opinou pela abertura de contraditório aos interessados em face da constatação de anomalias nos resultados apresentados com a constatação de estornos de empenhos de valores elevados e apontamentos realizados pela Inspeção de Controle Externo nos relatórios semestrais sobre as operações realizadas pela entidade.

Concedido contraditório (peças 30-31) o Sr. Airtón Vidal Maron, apresentou contraditório com juntada de novos documentos às peças 34-51, aduzindo em suma que os estornos questionados foram efetuados em 28/12/2012, no encerramento do exercício, quando o interessado não respondia pela gestão orçamentária e financeira da APPA, cabendo assim, exclusivamente a atual gestão a responsabilidade pelo apontamento.

No que tange informações relatadas pela 2ª. Inspeção de Controle Externo relativas à comunicação de irregularidade em processos abertos no exercício de 2012 explicou que:

(i) Processo 462043/12 referente ao pagamento de adicional de risco a empregados em férias – todos os pagamentos foram efetuados com base em decisões judiciais específicas;

(ii) Processo 462060/12 referente despesas inapropriadas com a atividade de administração da autoridade portuária - todas as despesas apresentadas foram ligadas a atividade portuária, trataram-se de investimentos no “negócio” Porto, haja vista os esplêndidos resultados na movimentação de cargas pelo terminal no ano de 2011 e nos subsequentes;

(iii) Processo 462086/12 referente a pagamento habitual de horas extraordinárias a totalidade dos empregados da autarquia e ocorrência de casos de desvio de função - que o Decreto Estadual 2813/2000 não se aplica a administração indireta, como no caso de nossa autarquia, aliás, em especial a APPA, porque a determinação de execução de horas extras aos seus funcionários se dá conforme a necessidade das operações dos navios, que variam a cada período de seis horas, impossibilitando uma burocracia dessa natureza que objetiva controlar a concessão de horas extras aos servidores do Estado;

(iv) Processo 462094/12 referente dispensa indevida de licitação na contratação da Unimed e duplicidade de pagamento com o SAS – Sistema de Assistência à Saúde - essa situação foi herdada da administração anterior e mantida até a realização da licitação referida que culminou com a lavratura do contrato ora em vigor entre APPA e Unimed. Argumenta que todos os pagamentos efetuados naquele período foram efetuados com base em pareceres jurídicos que os consideravam legais. Relativamente ao SAS esclarece que por ser muito fraco e não atender ao comprometido pela APPA e seus funcionários através do Sindicato no Acordo Coletivo, surgiu a necessidade de complementação da assistência médica compromissada, razão do convênio de repasse de verbas para esse fim assinado na gestão anterior, não havendo duplicidade de pagamento, mas sim complementação da necessária e comprometida oferta de assistência médica.

(v) Processo 462108/12 referente ao Acordo Judicial com a prefeitura de Paranaguá – trata-se de recolhimento parcial de ISS comprovadamente devido pela APPA ao Município de Paranaguá.

Prestados os esclarecimentos acima, requereu a aprovação da presente prestação de contas com ressalva.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por intermédio do superintendente Luiz Henrique Tessutti Dividino, manifestou-se às peças 52-103 aduzindo que logo que tomou conhecimento da exigência legal da instituição do Controle Interno constituiu uma comissão de coordenação de Controle Interno por meio das Portarias 108/12 e 239/12.



Em relação ao pagamento de adicional de risco a todos os empregados, inclusive em períodos de férias, explica que os pagamentos estavam baseados em decisão judicial e respaldados em lei e que a administração tomou medidas para redução dos riscos e das horas extras questionadas.

Concernente à renúncia de receitas e faturas em atraso no valor de R\$ 18.340.495,10, argumenta que foi realizado um trabalho minucioso, detalhado e efetivo para cobrança das empresas devedoras e que se considerado os débitos devidos após a promulgação da Portaria 342/12 e da Ordem de Serviço 237/12 houve redução real de 44,73% dos débitos da APPA.

Alega ainda, que a dragagem objeto da Concorrência 009/94 foi efetivamente executada e os aditivos contratuais tiveram respaldo em sentença judicial.

Ao final, enfatizou que as questões relacionadas a pessoal e a reclamatórias trabalhistas estão sendo tratadas pela entidade com a elaboração inclusive de Projeto de Lei para minimizar as questões apontadas por este Tribunal, ressaltando que vários dos questionamentos realizados pela unidade técnica remontam procedimentos adotados pela APPA a várias décadas.

Remetidos os autos a 2ª. Inspeção de Controle Externo, esta prestou informações à peça 105, aduzindo, em suma, que as justificativas apresentadas não possuem força de alterar o entendimento anterior da unidade quanto aos fatos narrados nos relatórios apresentados durante o exercício de 2012, ressaltando apenas que alguns comunicados de irregularidade dizem respeito apenas ao exercício de 2011 (Processos 462060/12 e 462094/12).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 8/14, peça 106) considerando o opinativo da 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios de 2012, concluiu pela irregularidade, em razão dos seguintes apontamentos não regularizados em sede de contraditório: (i) realização de estorno de despesas com alto valor no final do exercício; (ii) Cartão Corporativo, constatação de inadequações em seus procedimentos e objetos; (iii) Renúncia de Receitas (a – não recebimento de faturas no valor total de R\$ 18.340.495,10; b - não comprovação de dragagem no valor de R\$ 3.995.000,00; c - ilegalidades em questões pertinentes aos 4º e 9º aditivos contratuais; d – indevida atração preferencial de navios com destino à Antonina); e, (iv) Reclamatórias Trabalhistas, constatação de que a maioria das reclamatórias se refere a horas-extras e reflexos, descanso semanal remunerado e desvio de função, no montante de R\$ 61.913.844,45 de 2007 a 2012, e que até 31/12/2012 não foram adotadas medidas administrativas para se evitarem novas ações contra a Entidade.

Ressaltou, ainda, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, que já se encontra em trâmite neste Tribunal as Tomadas de Contas Extraordinária protocoladas sob os n.ºs 462043/12, 462060/12, 462086/12, 462094/12 e 462108/12, tratando de questões suscitadas nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2121/14, peça 108) opinou pela irregularidade das contas.

Os autos foram redistribuídos por dependência (peça 111).

Na sequência o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino apresentou novas alegações às peças 113-127, complementadas às peças 141-145 e 151-156, aduzindo pontualmente: (i) que o procedimento relativo aos estornos adotado está correto, vez que a APPA cumpre o princípio da anualidade do orçamento público, e que, anualmente, por meio de Decreto, o Governador do Estado disciplina o tratamento das despesas inscritas em restos a pagar, bem como, decreta o cancelamento de empenhos não processados e suspende os atos de liquidação e efetivação de despesas relativos aos empenhos processados, de recursos provenientes de fontes não vinculadas; (ii) que as despesas realizadas com o cartão corporativo referem-se ao administrador anterior e que se compradas as despesas realizadas nos anos de 2011 e 2012 houve redução significativa; (iii) que a contratação da UNIMED foi analisado nos Autos de Tomada de Contas Extraordinária – Processo 462094/12 que tramita nesta Corte; (iv) que o pagamento de adicional de risco aos empregados na fruição de foi considerado regular por este Tribunal no processo de Tomada de Contas Extraordinária 462043/12; (v) que todas as medidas necessárias à remoção, eliminação e minoração das causas ensejadoras de riscos foram tomadas; (vi) que as irregularidades relativas a gestão de pessoal é um problema de décadas, que começou a ser resolvido apenas nesta gestão; (vii) que as pendências relativas à renúncia de receita já foram regularizadas, através da agência reguladora (ANTAQ) e que com as medidas tomadas houve ainda redução de 44,73% dos débitos da APPA; (viii) em relação ao termo de ajuste de conduta 13/2012 – SFC/ANTAQ – que APPA esclareceu que apresentou todas as justificativas e providências pertinentes, fazendo menção inclusive ao processo ANTAQ n.º 50300.001210/2012-51, em que foram apresentados estudos de viabilidade técnica e econômica abordando todos os elementos cabíveis; (ix) que foram interpostas medidas judiciais visando a desconstituição das faturas que totalizam R\$ 18.340.495,10 e em ambos os processos o juiz concedeu liminar proibindo a APPA de efetuar a cobrança de tais valores até o trânsito em julgado, e que em 2014 foi editada a Resolução ANTAQ 3689 que reconheceu a impossibilidade da APPA realizar a cobrança das tarifas INFRACAIS, INFRAPORT e multas de movimentação; (x) que a celebração do 8º Termo Aditivo, nos moldes estabelecidos, foi recomendada pelo Tribunal de Contas e que houve minuciosa análise por parte da ANTAQ acerca de todos os pontos contemplados no referido aditivo; finalizando, refutou todos os apontamentos constantes no Relatório do 2º. Semestre da ZICE e requereu o julgamento pela regularidade das contas.

Conclusivamente a 2ª ICE (Informação 45/16, peça 161), analisando a defesa e os documentos apresentados, verificou que a atual gestão da APPA esta atuando no sentido de minimizar os problemas herdados das administrações anteriores, no entanto, perduram sem resolução os seguintes apontamentos: (i) cartão corporativo; (ii) reclamatórias trabalhistas; e, (iii) renúncia de receitas.

A DCE, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Instrução 577/16 (peça 162) sugeriu a irregularidade das contas em face das

restrições mantidas pela 2ª ICE referente às despesas irregulares realizadas pelo Sr. Airton Vidal Maron com o cartão corporativo; reclamatórias trabalhistas; e, renúncia de receitas – terminal Ponta do Félix; opinando ainda, pela expedição de determinação para sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17023/16, peça 163) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com determinação.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) cartão corporativo; (ii) reclamatórias trabalhistas; e, (iii) renúncia de receitas – terminal Ponta do Félix.

No que tange aos procedimentos de execução de despesas por meio do uso do cartão corporativo, restou evidenciado pela ZICE que os gastos irregulares foram detectados apenas no período em que o Sr. Airton Vidal Maron presidia a APPA, razão pela qual comungo com o entendimento da ZICE (peça 161) e da COFIE (peça 162) que este apontamento deve ser imputado apenas a este gestor.

Entretanto, em relação às reclamatórias trabalhistas divirjo dos opinativos técnicos, uma vez que o gestor Luiz Henrique Tessutti Dividino assumiu a presidência da APPA em 16/03/2012, e logo na sequência, em outubro de 2012, elaborou plano de ação visando solucionar os problemas que acarretavam as inúmeras reclamatórias trabalhistas, o qual foi surtindo efeitos paulatinamente, visíveis a partir do exercício de 2014.

Assim, há que se ponderar que o gestor Luiz Henrique Tessutti Dividino, no momento que assumiu a presidência da entidade tomou as medidas que se faziam necessárias para saneamento das irregulares que vinham sendo repetidas pelas gestões anteriores, e que estas medidas foram eficazes e reduziram o passivo trabalhista da APPA, podendo, excepcionalmente, a impropriedade ser objeto de ressalva às contas.

Ademais, a própria Inspeção na sua Informação conclusiva (peça 161) enfatiza: "Por fim, há que se louvar a atuação da atual direção da APPA no sentido de minimizar os problemas herdados das administrações anteriores [...]".

Concernente a Renúncia de Receitas (Terminal Ponta do Félix), no tocante a cobrança pela APPA das tarifas INFRACAIS e INFRACORT, emitidas em 2008, restou esclarecido (peça 113) que o tema foi objeto de discussão administrativa no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e que referidas tarifas decorrem de atividades que são prestadas pelo próprio arrendatário e não pela APPA, pelo que não seria cabível a cobrança por tais rubricas por ausência de fato imponível, fato que gerou o ajuizamento de Ações Declaratórias de Inexistência de Débito, Autos n.º 1359/2009 e 1360/2009, junto a 1ª. Vara Cível de Paranaguá, nos quais foram concedidas liminares proibindo a APPA de efetuar a cobrança de tais valores.

Em relação às multas devidas pela falta de movimentação mínima contratual, diante do teor da manifestação de peças 113-127, constato que houve omissão das administrações anteriores na realização do serviço de dragagem e no cancelamento de autorizações precárias de movimentação de mercadorias que eram operadas no terminal, fatores que acarretaram na impossibilidade do arrendatário cumprir metas vinculadas contratualmente no período, por ato da administração, razão pela qual divirjo dos entendimentos técnicos, pois no que tange a este tópico entendo não caberem imputações ao gestor, no presente exercício, pois vislumbro que as incongruências decorrem de atos e decisões das administrações anteriores, sendo assim, desarrazoada a responsabilização da superintendência responsável pelas medidas saneadoras.

Não obstante, verifico ainda, que a ANTAQ com fundamento nas decisões judiciais impetradas, por meio da Resolução 3689, de 09 de outubro de 2014, reconheceu a impossibilidade de a APPA realizar tais cobranças, senão vejamos:

Art. 1º Convalidar o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento APPA nº 003/95, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e a empresa Terminais Portuários Ponta do Félix S.A., CNPJ/MF nº 85.041.333/0001-11, que autorizou a arrendatária a realizar uma campanha de dragagem de 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) no acesso marítimo ao respectivo terminal.

Art. 2º Por convalidar as cláusulas 1ª, 2ª, 7ª (caput), 8ª, 9ª, 10 e 11 do 9º Termo Aditivo ao contrato em referência, que tratam, respectivamente: da ampliação da área do arrendamento, das cargas que o terminal pode operar; da obrigação de a APPA dragar o acesso marítimo; do acordo para extinção de ações judiciais impetradas pela arrendatária em desfavor da autoridade portuária e da não incidência da cobrança de infraestruturas (INFRAPORT e INFRACAIS) não disponibilizadas/mantidas ao terminal; do início da vigência do aditivo; e da publicação do ato jurídico em comento.

Quanto a "atração preferencial de navios com destino à Antonina" a Inspeção (peça 161) verificou que os procedimentos realizados pela APPA se basearam na indicação do aumento de produtividade e nas orientações da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, relativa ao exercício de 2013, restando assim, sanado o apontamento.

Ao final, deixo de expedir a determinação sugerida pela unidade técnica em relação aos "estornos de empenhos com valor elevado", uma vez que o apontamento foi tratado nas Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2012 (Protocolado 210041/13 – TC), por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13 – Tribunal Pleno no qual constou determinação ao Governo do Estado "para a sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias".

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e VOTO pela:

I – irregularidade das contas do Sr. AIRTON VIDAL MARON, superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, no período de 01/01/12 a 15/02/12, em face de despesas irregulares realizadas com o



cartão corporativo, relativas ao exercício de 2012;

II – regularidade das contas do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDIDO superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, no período de 16/03/12 a 31/12/12, ressalvando a impropriedade relativa às reclamações trabalhistas, cujo plano de ação elaborado pelo ente em outubro de 2012 obteve efeitos positivos no decorrer dos exercícios seguintes.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. AIRTON VIDAL MARON, superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, no período de 01/01/12 a 15/02/12, em face de despesas irregulares realizadas com o cartão corporativo, relativas ao exercício de 2012;

II. Julgar regulares as contas do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDIDO superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, no período de 16/03/12 a 31/12/12, ressalvando a impropriedade relativa às reclamações trabalhistas, cujo plano de ação elaborado pelo ente em outubro de 2012 obteve efeitos positivos no decorrer dos exercícios seguintes.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349288/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6421/16 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Florestas do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer, CPF. 676.556.109-91.

Após distribuição do feito, a atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco da Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) o não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e (ii) aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial (Instrução 309/16, peça 31).

Em contraditório, a Entidade apresentou justificativas e documentos (peças 38, 40 e 42).

Renovada a remessa dos autos à COFIE, esta se manifestou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela entidade no que diz respeito às dificuldades no envio dos dados eletrônicos no SEI-CED, uma vez que o exercício de 2015 foi o ano que o sistema foi implantado e outras entidades tiveram as mesmas dificuldades. Contudo, sugeriu a emissão de recomendação para que no próximo exercício os prazos sejam observados. No tocante aos aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que revelou déficit orçamentário em 2015, a Unidade Técnica assim se manifestou: Apesar das justificativas apresentadas não serem suficientes para o saneamento do item, entendemos que em face da redução de 24% no déficit em relação ao exercício anterior, que a situação, excepcionalmente para esse exercício, seja convertida em ressalva, no entanto, com determinação para que nos próximos exercícios a Entidade mantenha o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas executadas, obedecendo aos preceitos da Lei 4320/64 em seu artigo 48, e da Lei Complementar 101/00, de modo a não incorrer em déficits sucessivos. Assim, entendeu que o apontamento foi regularizado, havendo necessidade de ressalva e determinação.

Ao final, concluiu que as contas em exame merecem ser julgadas regulares com ressalva, recomendação e determinação (Instrução 467/16, peça 45).

O Ministério Público de Contas propugnou pela aprovação das contas com recomendação supra (Parecer 13462/16, peça 46).

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 112/2015 (que dispõe sobre o

encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015).

Acerca dos aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, acolho integralmente os fundamentos da Unidade Técnica que ponderou a redução de 24% do déficit, em relação ao exercício anterior, motivando a ressalva das contas em exame e expedição de recomendação para que nos próximos exercícios a Entidade mantenha o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas executadas, obedecendo aos preceitos da Lei 4320/64 em seu artigo 48, e da Lei Complementar 101/00, de modo a não incorrer em déficits sucessivos e para que a entidade observe os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 467/16) e o Ministério Público (Parecer nº 13462/16), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Instituto de Florestas do Paraná, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer, CPF. 676.556.109-91, relativas ao exercício de 2015, em face do Resultado Orçamentário Deficitário, sem prejuízo da recomendação para que mantenha o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas executadas, obedecendo aos preceitos da Lei 4320/64 em seu artigo 48, e da Lei Complementar 101/00, de modo a não incorrer em déficits sucessivos e para que a entidade observe os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Florestas do Paraná, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer, CPF. 676.556.109-91, relativas ao exercício de 2015, com ressalva em face do Resultado Orçamentário Deficitário;

II. Recomendar à entidade que mantenha o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas executadas, obedecendo aos preceitos da Lei 4320/64 em seu artigo 48, e da Lei Complementar 101/00, de modo a não incorrer em déficits sucessivos e que observe os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 351860/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6422/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado no período de 02/02/15 a 31/12/15) e da Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, Diretora Geral no período de 01/01/15 a 31/12/15. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 295/16, peça 35), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório ao gestor, uma vez que constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitam de apresentação de justificativas relativas: (i) falta da documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas das entidades estaduais; (ii) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; (iii) ausência de documentos necessários para avaliação dos aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial; (iv) devolução da aplicação financeira em razão da transferência de recursos financeiros adstritos ao Fundo do Idoso para o caixa único do Estado; e, efetuar o encerramento das contas contábeis do Fundo do Idoso ou a publicação de nova lei, restabelecendo a natureza especial contábil do Fundo; apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Cientificadas (peças 39 e 41), a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa manifestou-se às peças 54-65 e a Sra. Letícia Codagnone F. Raymundo à peça 67.

Instada, a Inspeção de Controle Interno apresentou informações à peça 69, consignando que os apontamentos foram devidamente corrigidos, com a restituição do caráter de fundo especial contábil e com a devolução dos valores indevidamente recolhidos aos cofres estaduais, depositados em conta corrente do Fundo Estadual



dos Direitos do Idoso.

Efetuada nova análise, a COFIE, por meio da Instrução 509/16 (peça 70) entendeu regularizados os apontamentos efetuados pela Inspeção de Controle Externo, conforme Informação 70/16 (peça 69), bem como, a ausência da documentação mínima para análise da prestação de contas.

No que tange ao "atraso no envio dos dados quadrimestrais dos módulos do SEI – CED" verificou que a entidade realizou o devido fechamento das remessas em trinta de setembro deste ano, razão pela qual opinou pela regularização com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15365/16, peça 73) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução 509/16, peça 70) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15365/16, peça 73), concluíram que a prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, relativa ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao SEI/CED.

Destarte, ante a inexistência de irregularidades hábeis a macular a presente prestação de contas, sendo os apontamentos remanescentes restrições de ordem meramente formal, acompanho os opinativos uníssimos constantes nos autos e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado no período de 02/02/15 a 31/12/15 e da Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Diretora Geral no período de 01/01/15 a 31/12/15, relativas ao exercício financeiro de 2015 do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO.

II. Expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, na pessoa de seu representante legal para que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado no período de 02/02/15 a 31/12/15 e da Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Diretora Geral no período de 01/01/15 a 31/12/15, relativas ao exercício financeiro de 2015 do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO.

II. Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, na pessoa de seu representante legal, que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 358783/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES JUNIOR

PROCURADOR: ALESSANDRO PANASOLO, RAFAEL IATAURO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6423/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro (01/01/15 a 03/02/15) e do Sr. Reinhold Stephanes Junior (04/02/15 a 31/12/15), ambos Presidentes da entidade, nos períodos mencionados.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução 433/16, peça 22), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório ao gestor, uma vez que constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitam de apresentação de justificativas relativas: (i) ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; (ii) Comparativo dos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; e, (iii) inadequação dos procedimentos de contratação direta; falta de controle de bens patrimoniais; inoperância e falta de efetividade dos procedimentos

de Controle Interno; desatendimento às condições de transparência e acesso à informação; apontados pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Regularmente intimados (peças 26, 27 e 30), os interessados apresentaram, conjuntamente, contraditório às peças 37-45, com a juntada de documentos.

Instada a Inspeção de Controle Interno apresentou informações à peça 47 consignando que no exercício de 2016 está sendo realizado o monitoramento para verificar o cumprimento dos apontamentos realizados no exercício de 2015, tendo a unidade verificado que as ações encetadas pelos Dirigentes da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos requisitos apontados com a normatização e sistematização dos procedimentos relacionados.

Efetuada nova análise, a COFIE, por meio da Instrução 529/16 (peça 50) entendeu regularizados os apontamentos efetuados pela Inspeção de Controle Externo, conforme Informação 33/16 (peça 47).

No que tange ao "atraso no envio dos dados quadrimestrais dos módulos do SEI – CED" e "divergências entre os dados constantes no SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas" verificou que decorreram de dificuldades técnicas na alimentação do sistema, razão pela qual opinou pela regularização com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14822/16, peça 52) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução 529/16, peça 50) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14822/16, peça 52), concluíram que a prestação de contas do ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, relativa ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao SEI/CED e à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

Destarte, ante a inexistência de irregularidades hábeis a macular a presente prestação de contas, sendo os apontamentos remanescentes restrições de ordem meramente formal, acompanho os opinativos uníssimos constantes nos autos e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do Sr. Rafael Iatauro (01/01/15 a 03/02/15) e do Sr. Reinhold Stephanes Junior (04/02/15 a 31/12/15), ambos Presidentes do ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, nos períodos referidos, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Expedição de recomendação ao ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, na pessoa de seu representante legal para que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Rafael Iatauro (01/01/15 a 03/02/15) e do Sr. Reinhold Stephanes Junior (04/02/15 a 31/12/15), ambos Presidentes do ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, nos períodos referidos, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Recomendar à ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, na pessoa de seu representante legal, que nos próximos exercícios observem os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 488284/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Pelo



provimento do Recurso de Revista. Regularidade com ressalva, mantendo-se a multa em razão do atraso da protocolização das contas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-prefeito do Município de Goioxim, Olivo Agostinho Calsa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 79/15- Segunda Câmara, o qual decidiu pela Irregularidade das Contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,04% e das obrigações financeiras frente às disponibilidades (déficit de R\$ 228.359,37).

Determinou ainda a aplicação das seguintes multas ao Sr. Olivo Agostinho Calsa:

a) prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

b) prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Propôs ainda a aplicação de multa ao Sr. Elias Schreiner, prevista no art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

Por meio do Despacho nº 1542/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário aduz que o Município de Goioxim reportou-se de forma equivocada quanto ao item atinente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, como se tratasse de resultado deficitário das fontes livres, sendo que parte dos valores considerados no cálculo a título de Passivos Financeiros se refere a convênios, os quais uma vez excluídos, ensejariam um resultado superavitário.

Assevera ainda que: "a) a fonte 132 se refere a convênio de reforma e ampliação do Colégio Estadual João Ferreira Neves, obra do governo do Estado, apresentando um déficit de R\$ 139.606,71; b) fonte 336 se refere a um convênio de construção de módulos sanitários firmado com a FUNASA, apresentando um déficit de R\$ 244.774,49; c) a fonte 789 se refere a um convênio para aquisição de um Caminhão junto ao Paraná Cidade, gerando um déficit de R\$ 103.435,82, mas que foi lançado erroneamente nesta fonte, sendo estornado no encerramento do exercício de 2014".

Por fim, pugna pela aprovação das contas de sua responsabilidade.

II- DA ANÁLISE

Em instrução nº 3511/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que o Acórdão recorrido considerou o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas irregular por não ser o único item que ensejou o parecer prévio pela desaprovação das contas.

Verifica que a fonte 132 se refere a convênio com o Governo Estadual e as fontes 336 e 789 se referem a convênios com o Governo Federal, de modo que o Município apenas manteve empenhadas as despesas desses ajustes para garantir a respectiva dotação orçamentária, não representando dívidas ou necessitando dos respectivos depósitos em conta corrente, tendo em vista que dependiam de repasse do ente concedente.

Observa que o empenho da fonte 789 foi lançado erroneamente e estornado no encerramento do exercício de 2014, de modo que, desconsiderando tais valores do cálculo da disponibilidade líquida, resta um saldo superavitário de R\$ 259.457,65, não se evidenciando irresponsabilidade na gestão pública ou descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que considere regulares as contas do Município de Goioxim no exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14.848/16, diverge do entendimento da Unidade Técnica quanto ao "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", por entender que o item não foi rebatido nesta esfera recursal, não podendo ser afastado, independentemente do percentual apurado do déficit.

No que diz respeito às "obrigações financeiras frente às disponibilidades", corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade do apontamento, concluindo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de regularizar a falha atinente às "obrigações financeiras frente às disponibilidades", mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face do "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", com aplicação de multas[1].

III- DO VOTO

Da análise do feito, observa-se assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal no sentido do provimento do Recurso proposto.

No que toca a irregularidade atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,04%, conforme consignou a própria decisão recorrida, tal percentual está abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, que é de 5%, mantendo-se, naquela ocasião, o item como causa de desaprovação por existir outro motivo de irregularidade, agora sanado.

A matéria já foi amplamente discutida nesta Corte (vide Acórdão nº 506/07-Tribunal Pleno) considerando-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% pode ser convertido em ressalva quando não gerar prejuízos à gestão subsequente. No presente caso, observa-se que a prestação de contas do exercício de 2013 (Acórdão de Parecer Prévio nº 235/15 - Segunda Câmara) foi aprovada sem qualquer apontamento de déficit, pelo que o item pode ser ressalvado, afastando-se a multa correlata.

Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este restou sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014.

Desta feita, considerando-se que a partir dos novos cálculos realizados pela Unidade Técnica, restou um saldo superavitário de disponibilidade financeiras no encerramento do exercício de R\$ 259.457,65, o item pode ser considerado sanado, sem oposição de multa.

Mantém-se contudo, a multa atinente ao atraso na apresentação das contas, haja vista que o recorrente não apresentou justificativas para o atraso de 64 dias no envio do 6º bimestre do SIM/AM, de responsabilidade de Elias Schreiner.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO, pelo Provimento do presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 79/15- Segunda Câmara e recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA[2], da prestação de contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 79/15- Segunda Câmara e recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA, da prestação de contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao ora recorrente e a do art. 87, III, da LC 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º bimestre do SIM/AM.

2. Ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,04%.

PROCESSO Nº: 664538/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de Rescisão em face de Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas anuais de Chefe do Poder Executivo do Município de Carlópolis. 2. Contas julgadas pela Câmara Municipal de Carlópolis. Perda de objeto da rescisão. Entendimento superado pela jurisprudência deste Tribunal. 3. Apresentação de documentos novos. Procedência do pedido. Saneamento integral e parcial das restrições. Emissão de novo Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Afastamento das multas aplicadas pelo acórdão rescindendo.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE RESCISÃO (peças 03 até 11), protocolado em 25 de agosto de 2015 pelo Município de Carlópolis, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Marcos Antonio David, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara que, apreciando as contas do exercício financeiro de 2013 daquele Município, decidiu:

"1 – Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Marcos Antonio David, prefeito do Município de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos seguintes itens:

1) falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;

2) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; e

3) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II – Aplicar ao senhor Marcos Antonio David, as multas previstas no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, "b", por duas vezes."

2. Em 04 de setembro de 2015, o Pedido Rescisório foi complementado (peças 13 até 20), com a requisição de concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. À complementação o requerente juntou novos documentos, objetivando demonstrar o perigo na demora e a probabilidade do direito, pressupostos da concessão da medida.

3. Após a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução n.º 3801/15 (peça 23), e do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12350/15 (peça 25), ambos pela não concessão da liminar pleiteada, conforme Despacho n.º 1588/15 - GATBC (peça 26), a liminar foi indeferida, em razão da ausência de demonstração, por parte do interessado, da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



4. O autor, em 21 de setembro de 2015, reiterou seus argumentos em nova petição, requerendo então a juntada de novos documentos (peças 28 até 34), objetivando a demonstração de procedência da rescisão inicialmente requerida.

5. Ato contínuo, interpôs RECURSO DE AGRAVO (peça 36 até 48), objetivando reverter a decisão contida no Despacho n.º 1588/15-GATBC (peça 26), que monocraticamente indeferiu a concessão da medida liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15 - Primeira Câmara.

6. Entrementes, a Câmara Municipal de Carlópolis, mediante ofício (peça 50), acostou aos autos o Decreto Legislativo n.º 16/2015, contendo o julgamento pela rejeição das contas do prefeito Marcos Antonio David de Guaraqueçaba no exercício financeiro de 2013.

7. Na sequência, consoante Despacho n.º 1724/15 - GATBC (peça 51), o Recurso de Agravo interposto não foi conhecido, em razão do não atendimento ao requisito de adequação procedimental previsto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal.

8. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 2454/16 (peça 55), opinou pela procedência parcial do pedido, com a manutenção da irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Carlópolis no exercício de 2013. De acordo com a unidade técnica, a documentação apresentada nos autos seria hábil para a conversão em ressalva do item de falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS, e para a regularização do item de encaminhamento do Relatório do Controle Interno contendo os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

9. Contudo, quanto ao item de falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, a unidade técnica informou haver constatado que os valores constantes do Balanço Patrimonial de 2013 acostado à peça 29 são diferentes dos apresentados por conta do envio inicial de documentos à prestação de contas à peça 4 e 5 dos autos 28065-5/14, além da ausência das assinaturas dos responsáveis e ausência de publicação do Balanço Patrimonial corrigido, razão pela qual, opinou pela manutenção da irregularidade das contas.

10. O senhor Marcos Antonio David, mediante novo peticionamento (peça 57), apontou erro material na instrução técnica precedente, alegando que os apontamentos quanto ao encaminhamento do Balanço Patrimonial teriam sido adequadamente sanados com a juntada dos documentos constantes de peças 40 e 41, não apreciadas para fins de emissão do opinativo conclusivo.

11. A Diretoria de Contas Municipais, em reanálise do feito, após aos autos a Instrução n.º 2694/16 (peça 60), opinando pela procedência do pedido rescisório, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas de 2013 do Município de Carlópolis.

12. A nova conclusão apresentada fundamenta-se na constatação de que se encontravam nos autos o Balanço Patrimonial corrigido e assinado pelos responsáveis (peça 40), e sua respectiva publicação (peça 41), mantendo-se a ressalva, quanto ao item, tão somente em razão de que as correções devidas ocorreram somente em setembro de 2015.

13. O senhor Marcos Antonio David, em petição datada de 15 de julho de 2016 (peça 62), tornou a requerer a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, a teor do artigo 495-A do Regimento Interno, em razão do processo encontrar-se em poder do Ministério Público de Contas desde 21/6/2016. Alternativamente, requereu a fixação de prazo exíguo para o Parquet emitir parecer nos autos.

14. Conforme Despacho n.º 932/16-GATBC (peça 63), os pedidos foram indeferidos, ante a ausência de novos argumentos hábeis a alterar a situação fática ou legal encontrada quando do indeferimento do pedido liminar inaugural.

15. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10535/16 (peça 65), opina pela procedência do Pedido de Rescisão, e consequente regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Município de Carlópolis, relativas ao exercício de 2013, nos exatos termos da instrução técnica conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco, primeiramente, entendimento pessoal de inadequação de pedido de rescisão contra acórdão de parecer prévio após o julgamento das contas às quais se refere pela Câmara Municipal competente.

2. Ainda que existam precedentes recentes desta Corte em sentido contrário, em especial o Acórdão n.º 3775/16-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido no processo n.º 776220/15, e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 197/16-Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido no processo n.º 705234/15, ambos julgados na sessão do dia 04/08/2016, tenho que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já referida no Despacho n.º 932/16-GATBC destes autos (peça 63), embasa adequadamente a perda de objeto de rescisão que abrange parecer prévio já julgado pelo Legislativo competente. Trata-se, como ali mencionado, do Recurso Especial Eleitoral n.º 193-74 que, nos termos do Informativo n.º 38/2012-TSE, assim decidiu:

“O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão pelo Tribunal de Contas de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato. Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas e não houve manifestação da Casa Legislativa do Município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de

que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado.” (grifei).

3. Reporto-me ainda aos argumentos trazidos pelo Parecer Ministerial n.º 14474/16, da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Légér, exarado nos autos do processo n.º 600165/15, quanto à matéria:

“Prevê o art. 31 da Constituição Federal que o controle externo municipal será exercido pelo respectivo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Com isso, resta evidenciado que não cabe a esta Corte o julgamento das contas de governo do Executivo, pois essa função pertence tão somente ao Poder Legislativo. Como prevê o dispositivo constitucional, a função deste Tribunal será exaurida com a emissão do parecer prévio, opinativo fundamentado em análise técnico-jurídica que, se não vincula, ampara a decisão do respectivo órgão legislativo, auxiliando no seu julgamento.

Realizada a função opinativa que compete à Corte de Contas, com a devida emissão do parecer prévio, prevalece o julgamento a ser proferido na instância legislativa – a Câmara Municipal de Ibituva, no caso em comento. Uma vez julgadas as contas pelos vereadores, resta absolutamente exaurida a competência deste Tribunal em matéria de contas de governo, não havendo possibilidade de se rediscutir, em sede de pedido de rescisão, a decisão proferida pelo legislativo.

Ainda, é mister apontar que, caso fosse efetivamente manejada ação rescisória contra a única decisão existente nessa hipótese – a decisão da Câmara Legislativa –, não caberia a esta Corte a revisão de tal julgamento, visto que não há previsão desta atribuição dentre as competências dos Tribunais de Contas.

Impende observar que, em recentes julgados (RE 848826 e 729744, ainda pendentes de publicação), o STF firmou teses jurisprudenciais reafirmando a competência das Câmaras Municipais para efetivar o julgamento dos respectivos Prefeitos, não bastando para tanto o parecer prévio do Tribunal de Contas. Ora, ainda que tais decisões não tenham passado em julgado, os debates travados na Suprema Corte engendram uma série de questionamentos a propósito dos limites da atuação dos Tribunais de Contas no controle externo dos atos de Prefeitos Municipais.

Nessa perspectiva, considerando que o conteúdo material do parecer prévio é e deve ser considerado na formulação do efetivo julgamento pela Câmara (tanto que a Constituição prevê quórum qualificado para rejeitar suas conclusões), é instintivo que qualquer revisão efetuada pela Corte posteriormente à realização do julgamento pelo órgão competente compromete a própria higidez da respectiva decisão. A toda evidência, em tais hipóteses, tem-se que o Tribunal de Contas está exorbitando de suas atribuições – sobretudo, à luz das recentes discussões no STF, reafirmando a competência do Legislativo –, impondo manobra de questionável legalidade para reverter decisões já concretizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Veja-se, sobre esse ponto, que a LC/PR nº 113/2005 explicitamente prenuncia que cabe “Pedido de Rescisão de decisão definitiva” nas hipóteses versadas no seu art.

77. Ora, em que pese a inadequada nomenclatura de “Acórdão de Parecer Prévio”, fato é que a Constituição não outorga (e a jurisprudência do STF confirma isso) qualquer caráter decisório ou de definitividade ao parecer prévio do Tribunal de Contas – visto que se trata de atribuição técnico-opinativa, a ser endossada pelo respectivo órgão julgador, no âmbito de cada Poder Legislativo.

Destarte, a rigor, somente há “decisão definitiva”, em se tratando de contas de Prefeitos Municipais, do Governador do Estado ou do Presidente da República, quando o respectivo Parlamento profere a deliberação, assentada (ou não, eventualmente) no conteúdo técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Por todas essas razões, é de se acolher a preliminar levantada nos recursos de revisão, impondo-se rejeitar o pleito rescisório, por ausência de fundamento legal e absoluta incompetência do Tribunal de Contas em rever decisões já proferidas pela Câmara Municipal.

(...)

4. Outrossim, registrada a divergência quanto ao cabimento de rescisão contra acórdão de parecer prévio cujas contas já foram julgadas pelo Poder Legislativo competente, entendo que o pedido rescisório encontra-se devidamente manejado, encontrando respaldo no artigo 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, razão pelo qual reitero e endosso o juízo de admissibilidade do feito.

5. No tocante ao mérito, merece provimento o pedido de rescisão, de acordo com a instrução técnica, de modo a que as contas sejam tidas como regulares com ressalva.

6. Todavia, diferentemente da então Diretoria de Contas Municipais, discordo da interpretação sobre quais itens seriam passíveis de regularização plena e qual(is) de conversão em ressalva.

7. Assim, diferentemente dos opinativos, tenho que houve o saneamento de dois dos itens de restrição, e a conversão em ressalva de um deles. Ademais, entendo que as multas administrativas aplicadas devem ser afastadas, questão sobre a qual não se manifestou a instrução técnica ou o Ministério Público de Contas. Passo a tratar então de cada uma das restrições analisadas, relativas ao Acórdão de



Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara.

8. No que diz respeito à falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS, decorrente da constatação, no exame inicial das contas, de que não foi apresentado documento comprobatório do recolhimento, ao INSS, dos valores referentes à competência do mês de dezembro/2013, com pagamento efetuado em janeiro/2014, no montante de R\$ 67.872,90, após a análise dos novos documentos, acostados à peça 33, a Diretoria de Contas Municipais concluiu:

“Como se nota, o comprovante de peça 33, no valor de R\$ 247.608,56, consignou expressamente a cifra de R\$ 67.872,90 inicialmente apontada. Todavia, e tal como reconhecido pelo próprio requerente em sua petição de peça 28, o valor efetivamente repassado ao INSS foi levemente superior, totalizando R\$ 250.216,04.

De toda sorte, e ainda que em montantes também descompassados (R\$ 68.865,15 x R\$ 67.672,90), restou demonstrado que os R\$ 250.216,04 retidos no FPM do Município em 10/01/2014 (peça 34) de fato correspondiam à competência 12/2013 (peça 32) e abarcavam as parcelas retidas dos servidores (peça 33).” (Instrução n.º 2694/16 – peça 60, p. 5)

9. A despeito da conclusão contida na instrução técnica, pela conversão do item em ressalva, na medida em que a unidade técnica considerou comprovada a regularidade do recolhimento, não apontando atraso ou déficit no recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo que o item deve ser considerado plenamente regular, inclusive com o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. Com relação à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, item que “considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”, segundo a instrução processual, restou evidenciado o encaminhamento, ainda que a destempe, do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, devidamente corrigido e publicado.

11. Releva destacar que antes haviam sido desconsiderados, por ineptos, o Balanço Patrimonial que acompanhou o pedido inicial (peças 04/05), assim como o Balanço Patrimonial acostado na juntada de novos documentos pelo interessado (peças 29 e 30).

12. Contudo, considerando que, afinal, foi apresentado um Balanço Patrimonial adequadamente corrigido, referente ao exercício de 2013, decorrente de entrega do SIM-AM ocorrida em 31/10/2014, (peça 40), com a respectiva republicação, datada de 29/09/2015 (peça 41), o apontamento pode ser motivo apenas de ressalva às contas, já que a elaboração do Balanço Patrimonial corrigido e sua publicação ocorreram somente em setembro de 2015.

13. Nestes termos, tenho que deva ser afastada a multa administrativa inicialmente aplicada, com fundamento no artigo 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, tanto porque houve a resolução da falha quanto porque o tipo da sanção aplicada não corresponderia, a meu ver, à falha detectada, já que se trata de documento cuja apresentação é obrigatória no corpo da própria prestação de contas, não sendo motivo para a realização de diligência específica.

14. O último item de restrição apontado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, intitulado o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, corresponde à descrição de que “não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 31/10/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.”

15. Discordo da conclusão da unidade técnica de que o item tem condições de ser considerado regularizado; de forma análoga ao tópico anteriormente tratado, concernente ao Balanço Patrimonial, a apresentação do novo Relatório do Controle Interno (colacionado às peças 6 até 11 destes autos), emitido somente em 24/08/2015, parece ser motivo para a ressalva das contas.

16. Quanto à sanção aplicada originalmente (multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005), entendo que a mesma deva ser afastada, sob os mesmos argumentos apresentados para o item anterior.

17. Em face de todo o exposto, registrada minha manifestação quanto ao descabimento de pedido de rescisão em face de acórdão de parecer prévio já julgado pelo Poder Legislativo, proponho a este Tribunal:

- conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, a fim de emitir novo parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Marcos Antonio David, prefeito do Município de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação e Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sem a aplicação de multas.

18. Transitada em julgado esta decisão, deverá ser expedido ofício à Câmara Municipal de Carlópolis, para ciência e disponibilização à mesma do processo eletrônico; além disso, a decisão deverá ser devidamente incluída nos registros competentes deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, a fim de emitir novo parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Marcos Antonio David, prefeito do Município de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação e relatório do

Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser expedido ofício à Câmara Municipal de Carlópolis, para ciência e disponibilização à mesma do processo eletrônico; além disso, a decisão deverá ser devidamente incluída nos registros competentes deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 506266/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACY DIRCE BORKOWSKI ZERBATO, ORIVALDO

ZERBATO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN



PROCESSO N.º: 972470/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1283/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da proposta de sanção referente ao atraso de 403 dias no encaminhamento do processo, conforme proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124693/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADA: EDELZIRA SOARES VAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1288/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 64.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 636230/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1289/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 504916/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOSE DORACI CORTEZ

DESPACHO N.º: 1369/16

Tratam os presentes autos de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Decreto n.º 772/13, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 993 de 16/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Doraci Cortez, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Decisão Definitiva Monocrática n.º 369/15-GATBC (peça 20), datada de 24 de julho de 2015, determinou o registro do ato de inativação.

3. Contudo, após a emissão da referida DDM, foi constatado que o mesmo ato de inativação havia sido objeto de exame, por esta Corte de Contas, nos autos n.º 89457/14, de Requerimento Interno da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contendo um conjunto de processos de inativação para apreciação e decisão na forma de lote. No referido protocolado, foi analisado e considerado válido o ato, sendo determinado o respectivo registro, consoante Acórdão n.º 2361/15-Segunda Câmara (peça 22), proferido em 17 de junho de 2015.

4. Referido acórdão transitou em julgado em 29 de julho de 2015, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, encontrando-se válidos todos os efeitos dele emanados.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestando-se acerca

dos fatos acima narrados, pelo Parecer n.º 11496/16 (peça 32), opina pelo cancelamento da DDM n.º 369/15-GATBC, e pela adoção de providências quanto à inserção do Acórdão n.º 2631/15-Segunda Câmara e respectivas certidões nos presentes autos.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 16255/16 (peça 35), manifesta-se pelo reconhecimento da nulidade da DDM n.º 369/15-GATBC, sugerindo o seu desentranhamento dos autos (peça 20) e o posterior encerramento do feito.

7. Os fatos acima narrados evidenciam que, quando da emissão da DDM n.º 369/15-GATBC, encontrava-se esgotado o provimento jurisdicional administrativo devido por esta Corte de Contas, nos termos fixados pelo art. 71, III, da Constituição Federal[1] e artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

8. Assim, e considerando que o vício da DDM tratada parece referir-se essencialmente à sua finalidade, que já teria sido atingida anteriormente por meio do Acórdão n.º 2631/15-Segunda Câmara (a despeito da ausência de análise quanto à competência para a apreciação da legalidade do benefício em questão), levando em conta o que prevê o § 1º do artigo 377 do Regimento Interno deste Tribunal, tenho que basta para a solução do problema que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 369/15-GATBC (peça 20) seja cancelada.

9. Para tal fim, primeiramente remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que certifique a adoção das providências devidas quanto ao registro do ato de inativação do servidor José Doraci Cortez, contido no Decreto n.º 772/13 do Município de Arapongas, por força do Acórdão n.º 2361/15-Segunda Câmara (cópia à peça 22), o que deve suprir a adoção das demais providências sugeridas pela unidade.

10. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento da Decisão Definitiva Monocrática n.º 369/15-GATBC (peça 20) dos autos.

11. Adotadas tais providências, ficará desde já autorizado o encerramento destes autos, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu posterior arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo normativo.

12. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO N.º: 220761/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

DESPACHO N.º: 1381/16

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por tempo de contribuição no magistério, concedida pelo Município de Foz do Iguaçu à servidora IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 475.080.519-04, em 2º vínculo, no cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, 'a', combinado com o § 5º, da Constituição Federal de 1988.

2. De acordo com informação inicialmente acostada pelo órgão previdenciário, 'a luz das regras constitucionais acima mencionadas, a requerente na data de 12/03/2012 não preenche requisito de tempo de efetivo exercício de magistério, isto é, os 25 anos exigidos, atingindo somente 21 anos do exigido'. Contudo, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível n.º 1.174.034-6, que reconheceu à servidora "o direito a aposentadoria no seu segundo vínculo funcional, computando o tempo anterior ao seu ingresso no Município por concurso publico, nos termos dos pedidos formulados na inicial, ou seja, aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição", a aposentadoria foi concedida pelo município nos termos antes referidos.

3. Primeiramente, destaco que já foi objeto de análise, por este Tribunal, a inativação da mesma servidora, no cargo de Professor Pós-Graduado, 1º vínculo, do Município de Foz do Iguaçu, atuada em 27/05/2003, quando esta possuía, naquele primeiro vínculo, 21 anos, 01 mês e 15 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e 26 anos, 03 meses e 06 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. O registro da primeira inativação, inicialmente negado, foi concedido pelo Acórdão n.º 367/2006-Pleno, proferido nos autos de RECURSO DE REVISTA n.º 53475/04.

4. A despeito dos posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato, entendendo necessário, preliminarmente, que o Município de Foz do Iguaçu esclareça a razão pela qual, mesmo dispondo de diversos argumentos válidos e contrários à tese que prevaleceu na decisão judicial transitada em julgado, não promoveu oportunamente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, os pertinentes recursos judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Adicionalmente, e considerando que nos períodos em que a servidora prestou serviços ao município mediante vínculo de natureza celetista – 01/09/1978 até 31/08/1993 (peça 14, p. 02), no qual as respectivas contribuições previdenciárias



foram calculadas e vertidas ao Regime Geral de Previdência – INSS, submetendo-se, portanto, ao teto previdenciário daquele regime, deve também ser esclarecido:

i)- se os valores percebidos pela servidora em razão do vínculo de 20 horas, alcançava ou não, à época, e em que períodos, o teto previdenciário, de modo que reste esclarecido se houve ou não a incidência de contribuição previdenciária, vertida ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as verbas recebidas pela servidora relativas ao assim denominado “turno extra”;

ii)- se tem sido procedida, pelo INSS, a compensação financeira determinada pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, quanto ao segundo vínculo previdenciário obtido pela servidora junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

6. Por fim, entendo necessário que o ente previdenciário informe esta Corte de Contas se a situação acima reportada tem sido recorrente, bem como que providências adotou o pretense adotar para corrigir e adequar o impacto da decisão judicial sobre a saúde financeira do regime previdenciário municipal.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU e de seu gestor, e do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 32937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1411/16

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 4858 (peça 15), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, o senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, no cargo de Auditor Fiscal.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 13537/16 (peça 43), aponta como restrições que maculam o ato de inativação:

a) a irregularidade da incorporação aos proventos da vantagem ‘Prêmio de Produtividade’;

b) a contribuição previdenciária do servidor em valor inferior ao devido; e

c) a ascensão funcional indevidamente promovida pelas Leis Complementares n.º 92/2012 e n.º 131/2010, atualmente submetidas à discussão judicial.

3. No que tange à incorporação da vantagem ‘Prêmio de Produtividade’, a unidade técnica destaca o fato de que o servidor somente percebeu referida verba durante o período de 08 anos, não fazendo jus à incorporação prevista na Lei Complementar n.º 131/2010.

4. Quanto à contribuição previdenciária recolhida em valores inferiores aos devidos, a unidade destaca a ausência de esclarecimentos, por parte do ente previdenciário, quanto ao apontamento inicialmente formulado[1].

5. Por fim, no que atine à ascensão funcional indevida, a unidade apenas aponta a ocorrência de ascensão funcional indevida dos auditores fiscais, nos termos das Leis Complementares n.º 92/2012 e n.º 131/2010.

6. Quanto a este último apontamento, consistente na violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, o histórico funcional acostado (peça 14) indica que o servidor foi admitido em 27/01/1982 no cargo de agente fiscal classe 2 e que, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal, situação esta mantida posteriormente, em decorrência da Lei Complementar n.º 131/2005.

7. Observo que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, a qual, todavia, reproduz, em seu artigo 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar n.º 92/2002, mesmo tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º 7706/2006[2], declarando a inconstitucionalidade da primeira norma referida.

8. Os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 foram

declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01[3], em julgamento do dia 02/10/2015. Ademais, a ascensão apontada é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, a qual inquina de inconstitucionais diversos dispositivos das duas leis complementares estaduais referidas.

9. Em face do exposto, necessário apurar qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada, razão pela qual os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor devem apresentar nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso no serviço público estadual, com a juntada do edital do concurso, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para o outro.

10. Também entendo relevante que os responsáveis elucidem quais funções foram atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado.

11. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, e de seu titular, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, e de seu titular, efetuando previamente, se necessário, as inclusões destes na autuação do processo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas e documentadas as questões acima aludidas.

12. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Ademais, da análise do contracheque de peça 7, verifica-se que a contribuição previdenciária ocorreu em valor menor ao devido. Somando-se as verbas permanentes e provisórias que foram incorporadas aos proventos, chega-se no valor de R\$ 28.605,60. Logo, o desconto de 10% de contribuição previdenciária resultaria no valor de R\$ 2860,56, e não no valor de R\$ 2622,59 que foi o valor descontado’ (peça 43, p. 2).*

2. *O Acórdão n.º 7708/2006, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e n.º 315.883-8/01), declarou a inconstitucionalidade da transposição de cargos de agentes fiscais por meio do art. 156 da Lei Complementar n.º 92/2002.*

3. *INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 131/2010 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO ESTADO – TRANSPosição DO AGENTE FISCAL DE NÍVEL MÉDIO AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DE CADA CARGO - ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 43 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

- *INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131/2010. (TJPR - Reg. Especial - IDI - 1225403-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Vasconcelos - Por: maioria - - J. 17.08.2015) (TJ-PR - Arguição de Inconstitucionalidade: 1225403201 PR 1225403-2/01 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 17/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1661 02/10/2015)*

PROCESSO N.º: 673638/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1412/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, na Instrução n.º 17802/16 (peça 15), relata ter identificado, no presente caso, violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, em razão do fato de, conforme histórico funcional acostado (peça 13), o servidor inativado JOSEMAR JOSÉ DOS SANTOS ter sido admitido em 05/07/1985 no cargo de agente fiscal classe ‘3’, e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, ter sido enquadrado no cargo de auditor fiscal, situação esta mantida posteriormente, em decorrência da Lei Complementar n.º 131/2005.

2. Segundo a unidade, os atos normativos apontados teriam criado ascensão



funcional inconstitucional, razão pela qual opina pela abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, com o objetivo de fixar precedente para a aplicação de entendimento uniforme aos processos em trâmite envolvendo servidores beneficiados pela referida ascensão.

3. A unidade notícia que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, a qual, todavia, reproduz, em seu artigo 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar n.º 92/2002, mesmo tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º 7706/2006[1], declarando a inconstitucionalidade da primeira norma referida.

4. Destaca que os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 também foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01[2], em julgamento do dia 02/10/2015.

5. Por fim, aponta que a ascensão por ela atacada também é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, a qual inquina de inconstitucionais diversos dispositivos das duas leis complementares estaduais referidas.

6. Em face das questões apresentadas, a unidade técnica encaminha os autos para deliberação deste Relator.

7. Corroborando o entendimento da unidade técnica, entendo relevante apurar, no presente caso, qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada.

8. Portanto, para a elucidação do feito, faz-se necessário que os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor apresentem nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso do mesmo no serviço público estadual, se por concurso público ou processo seletivo prévio, com a juntada do respectivo edital, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para o outro.

9. Também entendo relevante que os responsáveis elucidem quais funções foram atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado.

10. Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPE de seu titular, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e de seu titular, efetuando previamente, se necessário, as inclusões destes na autuação do processo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas e documentadas as questões aludidas.

11. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. O Acórdão n.º 7708/2006, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e n.º 315.883-8/01), declarou a inconstitucionalidade da transposição de cargos de agentes fiscais por meio do art. 156 da Lei Complementar n.º 92/2002.

2. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 131/2010 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO ESTADO - TRANSPOSIÇÃO DO AGENTE FISCAL DE NÍVEL MÉDIO AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DE CADA CARGO - ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 43 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131/2010. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1225403-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Vasconcelos - Por maioria - - J. 17.08.2015) (TJ-PR - Arguição de Inconstitucionalidade: 1225403201 PR 1225403-2/01 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 17/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1661 02/10/2015)

PROCESSO N.º: 223404/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, VERA REGINA MACIEL COIMBRA
DESPACHO N.º: 1413/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 610470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ADRIANA BELOTI, ANDRE RICARDO BECHLIN, ANTONIO

CARLOS ALEIXO, BRUNO FLAVIO LONTRA FAGUNDES, CLAUDIA PRIORI, CLEUDET DE ASSIS SCHERER, ÉDER ROGERIO STELA, ISIELLI MAYARA BARZOTTO MARTINS TIERLING, MARILEUZA ASCENCIO MIQUELANTE, NEIDE DA SILVEIRA, SANDRA GARCIA NEVES, SUZANA PINGUELLO MORGADO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, VINICIUS GONCALVES VIDIGAL, WILLIAN ANDRE
DESPACHO N.º: 1415/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 855607/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 1421/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 74 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 668659/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO CASTELANI DELBONE, SERGIO EDUARDO EMYGIDO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 1422/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 184289/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RITA LUCIA PANSERA TELLES
DESPACHO N.º: 1426/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 29, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste



despacho.

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
- Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 469939/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME
DESPACHO N.º: 1428/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
- Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 381601/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ANGELO GASQUES RAIA, GUIOMAR MORENO GASQUES, NAIR DE SOUZA
DESPACHO N.º: 1436/16

Diante do contido no Parecer n.º 17790/16 (peça 18), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

- O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
- Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
- Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 684488/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: ANDREIA KOERIG, ANDRESSA ALBERTON, CIDIAMARA REGINA CASAGRANDE, LADAIR CASANOVA CAVILHA, LEDOVINO JOÃO FAZOLIN, LEONIDES HERMINIO PINTO RODRIGUES, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS VINICIUS DALCORTIVO, ROSANE APARECIDA PENSO, TATIANI APARECIDA MOSCON
DESPACHO N.º: 1438/16

Mediante petição (peça 58), ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob o n.º 81.288, com fundamento no artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/94, requer vistas da íntegra dos presentes autos de admissão de pessoal e de seus apensados.

- Defiro o requerido, na modalidade de acesso eletrônico.
- Não sendo o caso de credenciamento da advogada, que não apresentou documento de procuração de algum dos interessados nestes autos, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

- Acessar "www.tce.pr.gov.br";
- Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";
- Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";
- Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";
- Clicar em "Exibir cópia".

- O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
- Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 641457/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUCI MARIA MAIA
DESPACHO N.º: 1440/16

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, por seu representante legal, senhor FABIO LOPES SAMPAIO, conforme petição n.º 965132/16 (peças 32 a 35), junta ao feito o Decreto do Município de Arapoti n.º 4296/16, que revogou o Decreto n.º 3698/15, que havia concedido aposentadoria por invalidez à servidora Luci Maria Maia.

2. Destaco ainda, que a aposentadoria concedida pelo Decreto 3698/15, foi registrada nesta corte em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 764/16-GATBC (peça 30), transitada em julgado em 14/12/2016, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 777/16 GATBC (peça 36).

- Recebo as peças acostadas.
- Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas.
- Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 502664/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO
PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES
DESPACHO N.º: 1441/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções, contida na Instrução n.º 486/15 (peça 114), que certifica o cumprimento do item II do Acórdão n.º 8013/2014-Segunda Câmara, de 10/12/2014, e a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 18535/16 (peça 154), que certifica o cumprimento do item III do mesmo julgado, determino a baixa de responsabilidade do senhor ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, relativa aos itens II e III do acórdão citado (peça 108).

- Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.
- Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.
- Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
- Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 340627/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NICOLAU PEPELLASCOV
DESPACHO 3376/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 14593/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DANIELE BRUCH, DEBORAH NELLY RODRIGUES DA SILVA COSTA DO CARMO, EMERSON AMAZONAS BORRALHO FILHO, EVANDRO EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA, FABIANO ENDE BICCA, GILSON SOARES DE FARIA, ISABELA MORAES MOREIRA LANARO, MANUEL GONZALEZ GOMES, MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, MARINA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES, MAURICIO GALEB ANTONELLO, NEWTON SPINOLA GARCIA, PATRICIA FERNANDES RIBEIRO SALVALAGGIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PRISCILA KOBAYASHI BONATTO, REGINA HIROMI NAKAMOTO, TANIA SUAREZ PARRADO, THALES ALESSANDRO COLLA
DESPACHO 3380/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 94813/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO, VILSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADORES: PAULO ROBERTO CORRÊA

DESPACHO 3381/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 43440/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
DESPACHO 3411/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 586061/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONOR RONI KUBIAK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DESPACHO 3412/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 60280/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA DE JESUS DE MOURA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3413/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 469057/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY APARECIDA GALVAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3414/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 566372/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MARCIO SILVA SALGADO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2014/16

I. Encerram os autos Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Sr. Márcio Silva Salgado, por meio da qual noticia irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2009 do Município de Cambé;

II. O objeto de referido certame é a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para realizar, por intermédio de Convênio, o desenvolvimento e o progressivo aprimoramento do Programa Saúde Família, Núcleo de Apoio à Saúde da Família e do Programa de Agentes de Combate a dengue e outras endemias;

III. O requerente acusa as seguintes irregularidades: a) ofensa ao disposto no artigo 199, §1º da Constituição da República de 1988, haja vista que referido Concurso de Projetos não confere a necessária preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, mas, ao contrário, visa à seleção de instituição privada que visa o lucro ou que não possui finalidade filantrópica; b) desconformidade dos salários de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Combate à Dengue (R\$ 501,74) ao que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato SENALBA (R\$ 515,00 para ambas as funções); c) cálculo do adicional de insalubridade (Tabela do Anexo V) em razão do salário-mínimo ao invés do salário básico do empregado, conforme prevê a Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho;

IV. Devidamente intimado para apresentar manifestação preliminar (Despacho nº 151/10, peça nº 05), o representado acostou suas razões à peça 08;

V. Diante dos esclarecimentos apresentados, tenho por bem o não recebimento do feito, com base nas seguintes ponderações;

VI. O preâmbulo do Edital de Concorrência nº 02/2009-PMC foi assim redigido: "A Prefeitura Municipal de Cambé, Estado do Paraná, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, torna público a abertura e a realização de CONCORRÊNCIA para a celebração de Convênio, com entidades de direito privado sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento progressivo e o aprimoramento do Programa Saúde da Família, Núcleo de Apoio à saúde da Família e do Programa de Agentes de Combate a Dengue e outras Endemias, pelo critério Menor Preço, observando os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações".

VII. Além disso, item 3.1 também determina que "(...) a presente contratação tem projeto a celebração de Convênio a ser firmado com entidade de Direito privado sem fins lucrativos";



VIII. Portanto, não procedem as insurgências relatadas no item "a";

IX. Igualmente, não se vislumbram irregularidades nos demais pontos noticiados, eis que a própria Administração Municipal aduziu que "(...) os reajustes previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho serão repassados integralmente (...) e que a eficácia da Súmula nº 228 do TST está suspensa por decisão liminar do STF;

X. Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação, em razão de sua **insubsistência**, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 603294/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: CARLOS BENVENUTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA

MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2024/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. OSMARCO LUIZ MARTINS, Chefe da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes no fato da servidora municipal Sra. Valdenir dos Santos Rodrigues estar nomeada para exercer função de Chefe do Setor de Protocolo do Município e estar prestando serviços eventuais para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, deixando de cumprir com a função de seu cargo;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho nº 809/13 – GCG (peça 9), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados;

IV. A **Representação não merece ser recebida**, visto que conforme se extrai da documentação anexa aos autos (peça 5, fls. 4), verifica-se que a referida servidora já não faz mais parte do quadro de servidores do município, motivo pelo qual a representação acabou por perder seu objeto. Ainda, apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, uma vez que a irregularidade apontada ocorreu durante curto período de tempo, não se afigurando uma irregularidade mais gravosa, que ensejaria em dano efetivo ao erário público. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que a irregularidade aventada não demonstrou grandes danos ao erário.

V. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 562661/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2029/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. OSMARCO LUIZ MARTINS, Chefe da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades, consistentes no fato de vereadores estarem excedendo o limite mensal de 50% de seus salários, referentes a diárias para fins de pagamentos das despesas com alimentação e hospedagem, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº

113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares se referem ao início de 2013, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados, sob pena de não recebimento da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 561436/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2049/16

I. Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em face do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, por meio da qual encaminha relatórios de fiscalizações que apontam irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb por parte do Município;

II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à COFIM para que certifique se as referidas irregularidades aventadas na peça exordial já não foram analisadas em sede de prestação de contas do Município de Terra Rica, bem como para que emita parecer opinativo acerca da admissibilidade da representação;

III. Após, retornem os autos a este gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598801/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO Nº.: 2060/16

I. Trata-se de Representação proposta por diversos vereadores da Câmara Municipal de Cambé, na qual noticiam a ocorrência de supostas irregularidades no ato de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé – APMI.

II. Consta da inicial as seguintes irregularidades: (a) obstrução de acesso à informação por parte do poder Executivo de Cambé; (b) irregularidades na composição da Diretoria da APMI; (c) contratações irregulares de funcionários por parte da APMI; (d) terceirização irregular dos serviços públicos por meio dos convênios firmados; (e) má gestão dos recursos públicos repassados por parte da APMI, resultando em penhora de bens e demandas trabalhistas; (f) incompetência da APMI em executar o objeto do projeto Zona Verde; (g) desobediência às decisões exaradas pelo Tribunal de Contas.

III. Por meio do Despacho nº 1630/14 (peça 37), a representação foi recebida, parcialmente, em relação aos seguintes pontos: irregularidades na composição da Diretoria da APMI; suposta má gestão dos recursos (subvenções) repassados à APMI pelo Município de Cambé; contratações irregulares de funcionários realizadas pela APMI e terceirização indevida de mão de obra. Deixaram de ser recebidos os seguintes pontos: incompetência da APMI para realizar notificações de trânsito (Projeto Zona Verde) e obstrução de acesso à informação.

IV. Diante da gravidade dos fatos, a DAT (atual COFIT) sugeriu a instauração de procedimento próprio de Auditoria contendo a solicitação de fiscalização in loco (Autos nº 546993/15). Em decorrência da limitação de recursos humanos e materiais deste Tribunal de Contas, bem como pela ausência de inscrição deste objeto no Plano Anual de Fiscalização de 2015, a inspeção somente foi autorizada em junho/2016 (peças 131 e 133), tendo os autos sido sobrestados (peça 136).

V. Verifica-se que a referida inspeção (Relatório de Inspeção nº 03/2016) teve por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados pelo Poder Executivo do Município de Cambé à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2016, incluindo a verificação das situações específicas trazidas na presente representação.

VI. Primeiramente, a equipe técnica opinou pela improcedência em relação aos seguintes pontos: contratação irregular de funcionários por parte da APMI; incompetência da APMI em executar o objeto do Projeto Zona Verde e obstrução de acesso à informação (a representação já não havia sido recebida em relação a esses dois últimos pontos).

VII. Quanto à obstrução de acesso à informação, entendeu que o Tribunal de Contas não está investido de jurisdição para dizer o direito no caso concreto,



competência esta que é reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Verificou, ainda, que “a Câmara Municipal ajuizou Mandado de Segurança com pedido liminar a fim de salvaguardar a sua prerrogativa típica de fiscalizar a aplicação de verbas públicas, pleito que foi deferido pelo foro judicial, razão pela qual, resta prejudicada a análise da questão por este Tribunal”. Em relação à contratação irregular de funcionários por parte da APMI, informou que na denúncia protocolada pelos petionários foi relatado que no mês de agosto de 2012 foi contratado um grande contingente de funcionários, sem a devida justificativa por parte da APMI, destoando com o fluxo normal de contratações nos demais períodos do ano, dando indícios de que as contratações possuíam caráter de direcionamento e características eleitoreiras. No entanto, a equipe técnica verificou que o fluxo anormal de contratações ocorria sempre nos meses de julho ou agosto, justificado pela necessidade de recomposição do quadro funcional de professores, em virtude das férias escolares naquele período, já que, conforme acordo com o MP Estadual, os Centros de Educação Infantil não fechavam as portas durante o recesso escolar, forçando as contratações temporárias. Entendeu, ademais, que a forma de contratação se apresenta como adequada, em razão da precariedade da contratação, já que foram emitidos Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA, devidamente reconhecidos na GFIP dos períodos respectivos. Assim, entendeu que as contratações foram devidamente justificadas pelos interessados. Quanto à incompetência da APMI em executar o objeto do Projeto Zona Verde, verificou que o projeto foi encerrado no final de 2013 e que não ficou evidenciada nenhuma cobrança de multas de trânsito por parte dos colaboradores contratados pela APMI, o que afasta eventual alegação de invasão ao Poder de Polícia que é exclusivo da administração pública. A equipe técnica constatou, ainda, que a entidade somente gerenciava os valores cobrados pelo estacionamento rotativo, ficando as sanções decorrentes do Poder de Polícia a cargo da autoridade competente (Poder Executivo), nos termos definidos pelos §§ 2º e 3º do Art. 5º da Lei 2111/2007.

VIII. Ainda, na referida inspeção foram constatadas as seguintes irregularidades:

• ACHADO Nº 01 – IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DIRETIVA DA APMI

Conforme consta do Relatório de Inspeção, “(...) ficou demonstrado que durante o período inspecionado, o corpo diretivo da APMI de Cambé possuía em sua composição, agentes públicos municipais, contrariando o que dispõe o Art. 9º, inciso XII, b, da Resolução 28/2011 deste Tribunal”.

Diante disso, a equipe técnica concluiu que: “Foram celebrados convênios e autorizados repasses a entidade privada que possui em seu quadro diretivo, agentes públicos municipais vinculados ao poder executivo.”

Assim, apontou como responsável o “Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016)”.

• ACHADO Nº 02 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA E DESOBEDEIÊNCIA AOS ACÓRDÃOS 1389/2010-S2C E 737/12/STP.

No referido Relatório de Inspeção, quanto a esse ponto, a unidade técnica concluiu pela “Terceirização irregular dos serviços públicos nas áreas de saúde e assistência social, mediante a contratação de um grande contingente de servidores municipais sem concurso público, bem como a transferência quase total da gestão da educação infantil municipal e dos programas afetos à assistência social.”

Assim, indicou como responsável o “Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016)”.

• ACHADO Nº 03 – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Observa-se no referido Relatório de Inspeção que a equipe técnica concluiu que: “Os recursos públicos repassados, disponíveis em cada uma das contas correntes específicas, não foram objeto de aplicação financeira, em desacordo com o que preconiza o Art. 12 da Resolução 28/2011 e Lei Federal 8666/93.”

Assim, apontou como responsáveis:

“- Sr. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013;

- Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014;

- Sr. Jair Gullen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016;”

IX. Logo, a unidade técnica opinou pela irregularidade do objeto inspecionado em relação aos pontos acima mencionados (Achados 1, 2 e 3) e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, diante do relatado no Achado 3. Sugeriu a expedição de comunicação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para as providências cabíveis quanto aos apontamentos feitos no Achado 2, bem como a inclusão na autuação como interessados e a citação dos agentes e entidades abaixo relacionados:

• Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (CNPJ nº 77.442.234/0001-13);

• Município de Cambé (CNPJ nº 75.732.057/0001-84);

• Sr. João Dalmácio Pavinato (CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses no período de 01/01/2009 a 31/12/2016);

• Sr. Paulo Rogério de Lima (CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013);

• Sr. Márcio José da Silva (CPF nº 031.743.729-17, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014);

• Sr. Jair Gullen Ponce (CPF nº 206.944.829-00, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016);

X. O aludido Relatório de Inspeção decorreu da presente representação, razão pela qual o referido expediente está vinculado a esta representação. Assim, as irregularidades contidas naquele relatório de inspeção devem integrar o conteúdo

do presente expediente. Assim, considerando as novas informações colhidas em decorrência da realização de inspeção in loco, restauro o juízo de admissibilidade do presente feito, momento no qual recebo o Relatório de Inspeção nº 03/2016, acostado as peças 138/167, o qual deve integrar o conteúdo da presente representação.

XI. Ademais, tendo em vista que as irregularidades apuradas na presente representação e no Relatório de Inspeção, sobretudo, em relação ao Achado 3, acarretam dano ao erário municipal, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

XII. Observa-se, ainda, que a unidade técnica já indicou especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.

XIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária; (b) incluir na autuação como interessados e realizar a citação, por meio de ofício, de todas as pessoas abaixo relacionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto ao exposto nesta Tomada de Contas Extraordinária:

• Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (CNPJ nº 77.442.234/0001-13);

• Município de Cambé (CNPJ nº 75.732.057/0001-84);

• Sr. João Dalmácio Pavinato (CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses no período de 01/01/2009 a 31/12/2016);

• Sr. Paulo Rogério de Lima (CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013);

• Sr. Márcio José da Silva (CPF nº 031.743.729-17, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014);

• Sr. Jair Gullen Ponce (CPF nº 206.944.829-00, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016);

XIV. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1011826/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2273/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 145/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Gelsavios Auto Mecânica Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1011842/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 2274/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em



inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº99/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Klecio de Oliveira Santos Saúde – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011869/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2275/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº92/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Clínica Médica Doutora Larissa Leal; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011877/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2276/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº173/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Mansur Miguel Mitne; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011990/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2277/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº039/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Centro Médico David Lechinewski Ltda e do médico Yuri David Lechinewski; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 552811/07 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: KENNY FURUUCHI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2278/16

I. Trata-se de requerimento ao corregedor-geral formulado pela Câmara Municipal de Janiópolis em face do Município de Janiópolis noticiando suposta irregularidade na doação de terreno realizada pelo município à empresa Gaperinho Transportes Ltda, durante a gestão do Prefeito Jair Januário Detofol (gestão 2005/2008), para a instalação de empreendimento.

II. A representação aponta que o Município, por meio da Lei Municipal nº 201/2007, doou à empresa Gaperinho Transportes Ltda, com encargos, dois lotes de terras para a construção de sua sede própria objetivando o desenvolvimento econômico e social da cidade e a geração de empregos e aumento da arrecadação, nos termos da Lei Municipal nº 198/2007. Posteriormente, o autor alegou que o encargo assumido pela referida empresa não estava sendo cumprido, pois esta estaria utilizando os lotes para aumentar a área de seu restaurante e instalar uma loja de materiais de construção.

III. Instado a se manifestar, o então prefeito municipal de Janiópolis e presidente do Conselho Diretor do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município (PRODEM), Sr. Jair Januário Detofol, afirmou, em síntese, que a doação foi realizada com encargo à referida empresa e com cláusula de reversão. O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, afirmou que todos os trâmites legais foram adotados para a realização da referida doação, como autorização legislativa, avaliação, aprovação do PRODEM.

IV. Encaminhados os autos à DCM, a unidade técnica, na Instrução nº 1024/09 (peça 51), afirmou que a doação dos terrenos à sociedade Gaperinho Transportes Ltda é fato incontroverso nos autos, assim como a prévia avaliação dos bens, a aprovação da operação pelo PRODEM, a autorização legislativa concedida por meio da Lei nº 201/2007 e a determinação à empresa beneficiada do encargo de construção de sua sede. Apontou, assim, que duas questões deveriam ser analisadas no presente caso: a necessidade de realização de licitação para a doação dos terrenos e o efetivo cumprimento do encargo pela sociedade beneficiada. Em relação ao primeiro ponto afirmou que o Tribunal de Contas do Paraná, na Súmula 01, determinou a preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, porém não vedou a realização de doação com encargos. Também entendeu não haver ilegalidade na doação sem prévio processo licitatório e ressaltou que a operação foi aprovada tanto pelo PRODEM quanto pelo Poder Legislativo Municipal. Observou, ainda, que os encargos atribuídos à referida empresa não foram elevados, limitando-se a fixação de prazo para que a empresa construísse sua sede. Assim, quanto ao efetivo cumprimento do encargo pela referida empresa, observou que o prazo ainda não havia se esgotado.

V. Posteriormente, em nova manifestação a DCM (Instrução 287/13, peça 78) concluiu que: "(i) não ficou comprovado o cumprimento do encargo imposto à Sociedade Gaperinho, que de acordo com a Lei nº. 201/2007 teria como termo final a data de 05.10.2009; (ii) não foi provado o ajuizamento de ação judicial para a reversão do imóvel doado ao patrimônio público; e (iii) não foram apresentadas as Escrituras Públicas da doação dos Lotes nº. 5, 6 e 7, documentos fundamentais, uma vez que de acordo com a Lei nº.201/2007, o prazo de dois anos para o cumprimento dos encargos da doação seria contado a partir da sua elaboração".



Entendeu, assim, não haver provas nos autos do cumprimento dos encargos necessários para a legalidade da doação, o que leve a crer que a transferência do imóvel público à Sociedade Gaperinho foi irregular e provocou prejuízo ao patrimônio público. Opinou, então, pelo recebimento do presente requerimento como Representação a fim de que se apure o cumprimento dos encargos impostos à Sociedade Gaperinho em virtude da doação autorizada pela Lei nº. 207/2009, e sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Sugeriu, ainda, diligência junto à Prefeitura Municipal para apresentar, de forma organizada e sistematizada, a relação de todos os imóveis doados nos últimos cinco anos pela Prefeitura, de seus beneficiários, das leis que autorizaram as referidas doações, das avaliações dos imóveis que as sustentaram e de suas respectivas escrituras públicas. Tal período foi fixado tendo em vista o art. 23, I, da Lei nº 8429/92.

VI. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao cumprimento dos encargos impostos à empresa Gaperinho. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Diante disso, RECEBO a representação para apurar o cumprimento dos encargos impostos à Sociedade Gaperinho em virtude da doação autorizada pela Lei nº 207/2009. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. No entanto, deixo de acatar, nesse momento, o opinativo da unidade técnica em relação aos demais imóveis doados pelo Município, diante do lapso temporal decorrido desde a data dos fatos e a presente manifestação e a ausência de indícios mínimos de irregularidades em relação a tais fatos.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) reautue o presente feito como representação; (b) inclua o Sr. Jair Januário Detofol (ex-prefeito municipal de Janiópolis) como representado; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jair Januário Detofol (ex-prefeito municipal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011907/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2279/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº100/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa M. de Almeida Costa Serviços Médicos – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011915/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2280/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº169/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de

Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Pergentino de Melo Neto – ME e do médico Pergentino de Melo Neto; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011966/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2281/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº41/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Galdino & Valentini – Clínica Médica e Odontológica S/S Ltda e do dentista Sérgio Adriano Galdino; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 2191/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2282/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 135/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Londricir Comércio de Material Hospitalar Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 1011974/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2283/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº40/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Cinitran do Trânsito Ltda e do médico Valter Yamamoto; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 2299/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2284/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº104/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Luciana Buranelo Toral – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1292/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2285/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 147/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP)

para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Kubo & Cavaguchi Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 761013/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2286/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação se originou de comunicação formulada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck acerca da constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar: "i) responsabilidade funcional (servidores públicos, elou agentes públicos e políticos), ii) o suposto superfaturamento nos preços na aquisição de combustíveis pelo Poder Executivo e iii) se foram respeitados os procedimentos administrativos necessários a efetivação de tais gastos;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar e em face do teor do relatório final juntado (peça 18), entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Conselheiro Mairinck, CNPJ 75.968.412/0001-19, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Conselheiro Mairinck como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Conselheiro Mairinck, CNPJ 75.968.412/0001-19 e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 6499/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2287/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 150/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;



III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Luiz Carlos de Gouveia - EPP; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 130030/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2288/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, "o servidor Nivaldo Teixeira da Silva Neto, ocupante do cargo de bioquímico, tendo sido admitido na data de 27.04.2012 e, fazendo uma análise de sua evolução salarial, detecta-se que, de fato, houve um aumento exacerbado em sua remuneração, sem previsão legal". [1] Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 154/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 2.

PROCESSO Nº.: 128834/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2289/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 134/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Margarete Maria Gouveia Rodrigues; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 24296/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADOS: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2290/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, em face do edital da Concorrência Pública n. 002/2015, realizada pela CELEPAR - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de Sociedade para a prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia no campo do Direito do Trabalho, individual e coletivo, no âmbito judicial e extrajudicial, com atuação consultiva e negociada, para a Celepar, intervindo nos órgãos judiciais (principalmente na jurisdição da Justiça do Trabalho - esfera de competência contida no art. 114 da CF/88) e administrativos";

II. Com efeito, verifica-se que já há em trâmite nesta Corte Representação com objeto e partes idênticas e que se encontra em fase avançada de instrução (Protocolado n. 16307/16);

III. Assim, para se evitar decisão conflitante ou a ocorrência do bis in idem o encerramento e arquivamento do presente protocolado é medida que se impõe;

IV. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 126360/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2291/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 150/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Luiz Carlos de Gouveia - EPP; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 130103/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2292/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 102/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da



Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Oliveira Clínica Médica Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 126637/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2293/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº165/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa M.S. Martins Filho & Cia Ltda e do médico Mário Souza Martins Filho; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 38450/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONRADO FARIA DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIR LEMOS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RENATO ANDRADE KERSTEN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

DESPACHO Nº.: 2294/16

I. Trata-se de representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo Município de Araucária noticiando supostas irregularidades em pagamentos realizados pelo Município em razão do Contrato nº 402/2007 firmado entre o Município de Araucária, durante a gestão do ex-prefeito Olizandro José Ferreira (2005/2008), e a empresa Sipoly Construtora de Obras Ltda, decorrente da Tomada de Preços nº 013/2007, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para implantação de calçadas e manutenção de calçamentos existentes no quadro urbano do Município;

II. Consta dos autos que a referida empresa não teria executado integralmente a obra, embora tenha sido pago o valor integral do contrato, resultando em possível prejuízo ao erário. Consta, ainda, que o então Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Conrado Faria de Albuquerque, atestou a conclusão das obras;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Observa-se que os mesmos fatos estão sendo analisados na Ação Civil Pública nº 0002934-20.2009.8.16.0025 (1444/2009) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Olizandro José Ferreira, ex-prefeito municipal, e do Sr. Conrado Faria de Albuquerque, ex-secretário municipal de obras públicas;

V. Apesar da suposta irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato de fato exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2]

no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito; VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

2. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 Agr, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 477489/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2295/16

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Tuneiras do Oeste, do seu Prefeito atual e do Sr. Luiz Antonio Krauss (prefeito na gestão 2001-2004) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

II. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 28763/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

INTERESSADOS: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2303/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 005/2015, realizada MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e alamedas, com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários, pelo Município de Paranaguá, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses";



II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) qualificação técnica – parcelas que não são de maior relevância ou valor significativo; (2) qualificação técnica: equipe mínima e exigência de acervo técnico dos profissionais que não são responsáveis técnicos; (3) caráter excessivo do grau de endividamento (GE) – restrição da competitividade do certame;

III. Verifica-se ainda que o Protocolo n. 193970/16 também tem como objeto o Edital da Concorrência Pública n. 005/2015, realizada Município de Paranaguá/PR, no qual é apontada com irregularidade a exigência na qualificação técnica de “cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia”, o que, em tese estaria ferindo o art. 30 da Lei 8666/93;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, razão pela qual determino as seguintes providências;

V. Remessa dos autos à Diretoria de protocolo – DP para promover o apensamento do Protocolo n. 193970/16 ao presente protocolado para serem analisados conjuntamente;

VI. Na sequência a DP deverá, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, promover e intimação, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e o contido na Representação da Lei 8666/93 n. 193970/16;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 005/2015;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 005/2015 e do eventual contrato dela derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50904/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2307/16

I. Encerram os autos representação originada de notícia trazida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio em face do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio;

II. A Câmara Municipal traz ao conhecimento desta Corte as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apurar indícios de irregularidades na Contratação Direta nº 41/15 (Aluguel de palco e som para a Festa do Trabalhador) realizada pelo Executivo Municipal;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b. cópia integral de todo o procedimento de Contratação Direta nº 41/15 (Aluguel de palco e som para a Festa do Trabalhador);

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 92453/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADOS: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2308/16

I. Os autos chagam a esta Corregedoria por força do Despacho n. 583/16 – GP (peça 3) para que sejam prestada informações acerca do Protocolo n. 1058919/14 requeridas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná;

II. Com efeito, cabe informar que o Protocolado n. 1058919/14 se encontra em trâmite e como última providência foi determinada a oitiva preliminar do Representado e sua resposta encontra-se em fase de análise para fins de exercício do juízo de admissibilidade;

III. Desde já fica autorizado o fornecimento de cópias ao requerente;

IV. Sigam os autos ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 170989/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2310/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 058/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaíti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 001/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, referente à aquisição de combustíveis;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (b) da ausência de efetiva publicidade; (c) da ausência de contrato e termos aditivos válidos (documentos apócrifos); (d) da ausência de parecer jurídico nos aditamentos; (e) da impossibilidade de prorrogação para fornecimento; (f) da impossibilidade de prorrogação de contrato vencido; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;”[1]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 001/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 3 a 14.

PROCESSO Nº.: 188950/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2311/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 002/2015 e pareceres contidos no presente procedimento, que teve por objeto “apurar e investigar eventuais irregularidades e ilegalidades em contratações de serviços de pavimentação e obras públicas derivadas, cuja investigação deverá ater-se aos seguintes procedimentos licitatórios – Tomada de Preços nºs 004/2012 – PMI (TP nº 007/2012, 009/2012, 010/2012, 013/2012, 016/2012), para conhecimento e providências que atender necessárias”;[1]

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nºs 004/2012, 007/2012, 009/2012, 010/2012, 013/2012 e 016/2012”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 199405/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2312/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer



nº 072/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 002/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de medicamentos comuns e psicotrópicos para manutenção dos serviços de saúde";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de efetiva publicidade; (c) da ausência de contrato válido (documentos apócrifo da empresa Pedro Aguiar Turismo-ME); (d) ausência de contrato da empresa Fernando Valmir Lavoratto – ME;(e) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;"[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Pregão Presencial nº 002/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 8, fls. 1.
2. Peça 8, fls. 3 a 11.

PROCESSO Nº.: 233758/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2313/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, comunica a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara Municipal de Ibaiti, através da Portaria nº 016, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaiti, Edição nº 430, pág. 02, do dia 11 de março de 2015, para apurar "indícios de várias irregularidades cometidas no setor da saúde do Município de Ibaiti, na gestão 2013 a 2016;"[1]

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Dilmá de Fátima Barbosa Alves (Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito), como interessada; (c) intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, encaminhe cópia integral do Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, aberto para averiguar as supostas irregularidades no setor da saúde do Município de Ibaiti;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4.

PROCESSO Nº.: 423700/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADOS: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2314/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Homero Barbosa Neto, ex-prefeito municipal de Londrina, e pelo Sr. Hélcio dos Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina, por meio da qual encaminham cópias de relatórios de várias auditorias realizadas na Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, os quais apontam supostas irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios relativos aos exercícios de 2006, 2009, 2010 e 2011.

II. Os relatórios tratam dos seguintes procedimentos licitatórios:

- relatório de auditoria nº 030/2012, relativo aos processos licitatórios da Companhia de Habitação de Londrina (peças 4, 5, 6 e 7).
- relatório de auditoria nº 014/2012, relativo ao Pregão Eletrônico PG/SMGP nº 014/2011 para a aquisição de livros (peça 8).
- relatório de auditoria nº 056/2012, relativo ao contrato de nº 114/2006, firmado com a empresa Araguaia Turbo Diesel, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal (peças 9, 13, 15,

18 e 19).

d) relatório de auditoria nº 023/2012, relativo a irregularidades no sistema de Declaração Físico-Contábil (DFC) da Sercomtel S.A. Telecomunicações e Sercomtel Celular S.A., o que teria diminuído o valor do Índice de Participação do Município de Londrina (peça 11).

e) relatório de auditoria nº 007/2010, relativo à prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal (peça 12).

f) relatório de auditoria nº 063/2012, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 021/2012 para a aquisição de uniformes escolares (peça nº 14).

g) relatório de auditoria de nº 325/2011, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 014/2010 para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa (peça nº 16).

h) relatório de auditoria de nº 034/2012, relativo ao processo administrativo PAL/SMGP nº 0718/2010 para a aquisição de coletes para a guarda municipal (peça nº 17).

III. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, na Instrução nº 4119/13, opinou pelo juízo de admissibilidade positivo em relação aos Relatórios de Auditoria nº 007/2010, 014/2012, 030/2012, 034/2012, 056/2012, 63/2012 e 325/2011 e sugeriu que sejam reatuadas representações distintas para cada relatório.

IV. Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reatue representações distintas para os relatórios de auditorias abaixo mencionados, devendo constar das referidas representações as peças mencionadas:

- relatório de auditoria nº 030/2012, (peças 4, 5, 6 e 7, 23, 39/52, 55 e 57)
- relatório de auditoria nº 014/2012 (peça 8, 23 e 57)
- relatório de auditoria nº 056/2012 (peças 9, 13, 15, 18, 19, 23 e 57)
- relatório de auditoria nº 007/2010 (peça 12, 23 e 57)
- relatório de auditoria nº 063/2012 (peça 14, 23 e 57)
- relatório de auditoria nº 325/2011 (peça 16, 23 e 57)
- relatório de auditoria nº 034/2012 (peça 17, 23 e 57)

V. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 284941/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2315/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 074/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 008/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos e contratação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, cambagem, caster e rodizio";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de pesquisa de preço de mercado; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de contrato válido (documento apócrifo); (d) da ausência de contratos e termos aditivos; (e) da ausência de efetiva publicidade; (f) da ausência de parecer jurídico nos aditamentos; (g) da impossibilidade de prorrogação para fornecimento; (h) da impossibilidade de prorrogação de contrato vencido; (i) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;" [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Pregão Presencial nº 008/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 6, fls. 1.
2. Peça 6, fls. 3 a 19.

PROCESSO Nº.: 291344/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2317/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de



Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 073/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 010/2013", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de balanceamento de rodas e alinhamento de direção dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de Parecer Jurídico; (c) da ausência de efetiva publicidade; (d) da ausência de negociação de preço; (e) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;" [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Pregão Presencial nº 010/2013"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4.

2. Peça 6, fls. 3 a 11.

PROCESSO Nº.: 392724/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, MARCIO ALBINO DARIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS

DESPACHO Nº.: 2318/16

I. Trata-se de representação formulada pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH por meio da qual notícia que a entidade vem sofrendo prejuízos em razão da ausência de prestação de contas por parte da gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Marcio Albino Darin (ex-presidente da APADEH).

II. Considerando as informações contidas na inicial, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para prestar informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 755958/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDEMIR GONCALVES DOS SANTOS, LEOMAR SCHLOSSER, NELSON LIBER

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2319/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bituruna, representada pelo então Presidente, Sr. Claudinei de Paula Castilho, por meio da qual notícia supostas irregularidades na gestão do Município de Bituruna especialmente no período de março a dezembro do exercício de 2012;

II. Segundo o representante (peça nº 02), seriam as seguintes supostas irregularidades: 1) Falta de recolhimento de valores correspondentes ao INSS; 2) O Município de Bituruna e a Fundação Municipal de Saúde - FMS deixaram de recolher outras obrigações tributárias, atreladas e descontadas de servidores públicos, como empréstimos consignados, mensalidades sindicais, seguros de vida e PASEP; 3) O Município de Bituruna e a Fundação Municipal de Saúde descumpriram a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não houve o fechamento do exercício de 2012 com saldos suficientes para sanar as despesas empenhadas; 4) As contas da Fundação Municipal de Saúde do exercício de 2012 foram desaprovadas tanto pelo Conselho Municipal de Saúde quanto pela Controladoria Interna; 5) Aplicação indevida de recursos recebidos do Ministério da Saúde pela FMS;

III. Compulsando os processos de Prestação de Contas indicados pelo próprio representante na petição inicial (166468/13 e 195638/13), referentes ao Executivo Municipal e à FMS, é possível constatar que praticamente a integralidade das irregularidades notificadas já fizeram parte do escopo dos aludidos processados;

IV. Na Instrução nº 2209/13 acostada à peça 19 dos autos nº 166468/13 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), foram tecidas as seguintes considerações a respeito do objeto deste processado, in verbis:

"(...) Dando atendimento ao pedido do ilustre Relator do processo, procedemos à análise do Requerimento Externo

PROCESSO Nº 755923/13, período de 01/03/2012 a 31/12/2012 que contém denúncias atinentes ao escopo de expediente de Prestação de Contas Municipal conforme segue: a) – Os gestores da Prefeitura Municipal de Bituruna, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, deixaram de recolher à Receita Federal do Brasil, os valores correspondentes ao INSS;

Verifica-se que o item "a" de irregularidade material apontado no Requerimento Externo

PROCESSO Nº 755923/13, referente ao exercício de 2012, está relacionado no escopo da Instrução 2209/13-DCM, peça processual nº 19, "Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS";

No entanto, para este item não foi constatado irregularidade na análise da prestação de contas do exercício de 2012, uma vez que as datas de pagamentos dos parcelamentos de INSS exigíveis no exercício de 2012 foram liquidadas pelo município em janeiro de 2013.

b) – Os gestores da Prefeitura Municipal de Bituruna, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, deixaram de recolher outras obrigações tributárias, também atreladas e descontadas de servidores públicos tais, empréstimo consignados, mensalidades sindicais, seguros de vida dos servidores, PASEP;

A formatação definida para as contas em questão, conforme Instrução Normativa nº 90/2013, e seu Anexo I, estabelecem o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O escopo não contemplou a abordagem referente ao item "b" apontado no Requerimento Externo nº 755923/13 em comento, e a ampliação neste momento se demonstra intempestiva e desigual, em face do expressivo volume de contas que já receberam análise na modelagem pré-definida.

No entanto, para este item a irregularidade apontada no Requerimento Externo nº 755923/13, referente aos valores mensais descontados dos servidores em 2012, tais como, PASEP, seguro de vida dos servidores, contribuição sindical e empréstimos, foram repassados aos credores em janeiro e fevereiro de 2013.

c) – Os gestores da Prefeitura Municipal de Bituruna, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna não cumpriram a lei de responsabilidade fiscal, no quesito de fechar o período (ano) com saldos em contas suficientes para sanar as despesas empenhadas, e quando analisado este quesito fonte a fonte (tipo de recurso) a situação bem como o valor do déficit se agrava ainda mais;

Verifica-se que o item "c" de irregularidade material apontado no Requerimento Externo nº 755923/13, referente ao exercício de 2012, está relacionado no escopo da Instrução 2209/13-DCM, peça processual nº 19, "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas", e para este item foi constatado irregularidade na análise da prestação de contas do exercício de 2012.

d) – Os gestores da Prefeitura Municipal de Bituruna, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, não deixaram saldos suficientes para sanar despesas com fornecedores;

Verifica-se que o item "d" de irregularidade material apontado no Requerimento Externo nº 755923/13, referente ao exercício de 2012, está relacionado no escopo da Instrução 2209/13-DCM, peça processual nº 19, "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas", e para este item foi constatado irregularidade na análise da prestação de contas do exercício de 2012.

e) – Gestores da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna teve as contas da entidade desaprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, tanto no terceiro quadrimestre como no anual, bem como pela Controladoria Interna;

Verifica-se que o item "e" de irregularidade material apontado no Requerimento Externo nº 755923/13, referente ao exercício de 2012, está relacionado no escopo da Instrução 2209/13-DCM, peça processual nº 19, "Resolução ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade", constando irregularidade na análise da prestação de contas do exercício de 2012.

f) – Vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Bituruna sempre foi a mantenedora da Fundação Municipal de Saúde, por isso entendemos que tanto o gestor desta Fundação quanto o gestor da Prefeitura Municipal respondem pelo quesito imediatamente anterior;

Com relação a este item "f" cabe responsabilidade somente para o gestor das contas do executivo, conforme Processo de Prestação de Contas nº 166468/13, em fase de contraditório, com relação ao quesito, "Resolução ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade".

g) – O gestor, da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna aplicou indevidamente recursos recebidos do Ministério da Saúde destinados a reformas de Unidades de Saúde (postos).

Verifica-se que o item "g" de irregularidade material apontado no Requerimento Externo nº 755923/13, referente ao exercício de 2012, está relacionado com a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde

PROCESSO Nº 195638/13, não havendo restrições para as contas do Poder Executivo.

Face ao exposto e diante dos fatos, em respeito aos princípios constitucionais, esta Diretoria entende que as denúncias atinentes ao Requerimento Externo nº 755923/13 não afeta a decisão que vier a ser proferida nesses autos de Prestação de Contas Municipais.

Portanto, dando continuidade à análise das contas municipais oportunizado no exercício do direito do contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa". (grifos acrescidos)

V. Como visto, já houve a apreciação dos mesmos fatos por esta Corte de



Contas (coisa julgada administrativa), não tendo utilidade alguma a continuidade do feito para a apuração do item “b”[1], eis que não se vislumbram indícios de lesão aos cofres públicos com o atraso nos repasses aos credores. Já no que se refere especificamente ao PASEP, a própria municipalidade confirmou que despendeu R\$ 1.601,59 a título de juros e multa, o que representa monta inexpressiva que justifique a atuação desta Corte (pessoal técnico) neste momento – princípio da eficiência;

VI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças;

VII. Diante do anteriormente exposto, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “b) – Os gestores da Prefeitura Municipal de Bituruna, bem como a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, deixaram de recolher outras obrigações tributárias, também atreladas e descontadas de servidores públicos tais, empréstimo consignados, mensalidades sindicais, seguros de vida dos servidores, PASEP”.

PROCESSO Nº.: 291476/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2320/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 054/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 020/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à “aquisição de um veículo tipo Van Minibus, conforme as especificações constantes do Termo de Referência”:[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de numeração das folhas do procedimento; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de assinatura no Termo de Referência, aviso de licitação, edital, pareceres jurídicos e homologação; (d) ausência do contrato; (e) ausência de negociação de preço; (f) ausência de efetiva publicidade; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;” [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Pregão Presencial nº 020/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 5.
2. Peça 5, fls. 3 a 16.

PROCESSO Nº.: 291956/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2321/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 065/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 013/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à “aquisição de produtos de limpeza e higiene”:[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de numeração das folhas do procedimento; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de assinatura no Termo de Referência, aviso de licitação, edital, pareceres jurídicos e homologação; (d) ausência do contrato; (e) ausência de negociação de preço; (f) ausência de efetiva publicidade;

(g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; (h) da ausência de poderes da advogada parecerista;” [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Pregão Presencial nº 013/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 5.
2. Peça 6, fls. 3 a 17.

PROCESSO Nº.: 284488/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2322/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 071/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 007/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à “aquisição de materiais de consumo médico hospitalares”:[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de efetiva publicidade; (c) da ausência de contrato válido (documento apócrifo da empresa Pedro Aguiar Turismo – ME); (d) da ausência de contrato da empresa Fernando Valmir Lavoratto – ME; (e) da ausência de parecer jurídico nos aditamentos; (f) impossibilidade de prorrogação para fornecimento; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;” [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Pregão Presencial nº 007/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 10.
2. Peça 10, fls. 3 a 15.

PROCESSO Nº.: 291646/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2324/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 055/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 012/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à “aquisição de materiais para manutenção predial”:[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de assinatura no Termo de Referência, aviso de licitação e edital de licitação; (b) ausência de contrato; (c) ausência de efetiva publicidade; (c) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;” [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP)



para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Pregão Presencial nº 012/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 6.
2. Peça 6, fls. 3 a 12.

PROCESSO Nº.: 296036/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2325/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 069/2015 e 080/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 017/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de equipamentos de informática e peças de reposição";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de poderes da advogada parecerista; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação, assinatura em parecer jurídico e aviso de licitação; (d) da ausência de contrato; (e) da ausência de efetiva publicidade; (f) da ausência de negociação de preço; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; [2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Pregão Presencial nº 017/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 4 e 6.
2. Peça 6, fls. 3 a 13.

PROCESSO Nº.: 295536/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2326/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 067/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 015/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de materiais odontológicos";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação e assinatura em parecer jurídico; (c) da ausência do contrato; (d) da ausência de efetiva publicidade; (e) da ausência de negociação de preço; (f) da impossibilidade de prorrogação para fornecimento; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5

(cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Pregão Presencial nº 015/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 4.
2. Peça 4, fls. 3 a 15.

PROCESSO Nº.: 295676/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2327/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 064/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 016/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de peças de reposição, acessórios e serviços mecânicos para van Peugeot boxer 2.8 HDI";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; (c) da ausência de contrato; (d) da ausência de efetiva publicidade; (e) da ausência de poderes da advogada parecerista; (f) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos";[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Pregão Presencial nº 016/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 4.
2. Peça 4, fls. 3 a 12.

PROCESSO Nº.: 296877/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2329/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 056/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 018/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "contratação de empresa especializada para transporte de pacientes";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de assinatura no mapa de orçamento, termo de referência pelo responsável pelo orçamento, edital de licitação (rubrica) e homologação do parecer jurídico; (c) da ausência de contrato válido (documento apócrifo da empresa Pedro Aguiar Turismo – ME); (d) da ausência de contrato da empresa Fernando Valmir Lavorato – ME; (e) da ausência de efetiva publicidade; (f) do descumprimento do item 23.01.02 do edital pela empresa Fernando Valmir Lavorato; (g) da ausência de efetiva concorrência no certame; (h) ausência dos termos aditivos; (i) ausência de parecer jurídico nos aditivos; (j) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos";[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos,



apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 018/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 4.
2. Peça 4, fls. 3 a 20.

PROCESSO Nº.: 304497/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2330/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 054/2015 e 084/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 020/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à aquisição de um veículo tipo Van Minibus, conforme as especificações constantes do Termo de Referência”:[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de numeração das folhas do procedimento; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de assinatura no Termo de Referência, aviso de licitação, edital, pareceres jurídicos e homologação; (d) ausência de contrato; (e) da ausência de negociação de preço; (f) da ausência de efetiva publicidade; (g) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; (g) da ausência da advogada parecerista.”[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 020/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 6.
2. Peça 6, fls. 3 a 23.

PROCESSO Nº.: 530690/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2331/16

I. Trata-se de representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa apontando irregularidades quanto à execução do contrato nº 466/2008 firmado entre o município de Ponta Grossa e a empresa Endeal Engenharia e Construções Ltda, cujo objeto é a Construção do Complexo Poli Esportivo da Avenida dos Vereadores;

II. A representação aponta diversas irregularidades quanto à má execução do contrato constatadas através de sucessivas vistorias realizadas nas obras, consistentes no uso de produtos de qualidade inferior ou diversa da contratada e falhas de engenharia, conforme fotografias acostadas aos autos (peças 04-15).

III. Para subsidiar o juízo de admissibilidade foi determinada a manifestação da Unidade Técnica competente, a época a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que em sua instrução sugeriu o recebimento do feito em face do dos autos trazerem “um conjunto robusto de dados e documentos que apontam que a empresa, apesar de reiteradas notificações, foi negligente quando da compra de materiais, seleção da técnica construtiva e ao longo da execução, tudo por motivos os mais diversos possíveis. Resta, ainda, o fato de que providências pouco efetivas foram adotadas ao longo da realização dos serviços previstos em projeto na medida em que não houve eco o suficiente junto à contratada, já que deu prosseguimento à obra sem buscar a justa e correta recuperação dos defeitos oriundos de falhas técnicas provocadas por ela ou seus prepostos”;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o

que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Ponta Grossa como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Ponta Grossa como Representado;

IX. Incluir a Empresa ENDEAL – Engenharia e Construções Ltda como representada;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa, do seu Prefeito atual e da Empresa ENDEAL – Engenharia e Construções Ltda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 306333/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2332/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 053/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 021/2014”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à contratação de pessoa jurídica para prestar consultoria em vários setores da Administração Pública:[1]

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 021/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4.

PROCESSO Nº.: 109171/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2333/16

I. Versam os autos de Representação direcionada a esta Corte de Contas requerendo o envio de servidores para acompanhar a realização de concurso público na Câmara Municipal de Porto Amazonas;

II. Em face da ausência de previsão regimental e legal para atendimento de tal pedido, vez que os concursos realizados pelos jurisdicionados já são objeto de fiscalização por esta Casa quando do procedimento de registro dos atos de pessoal, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 736113/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CICERO APARECIDO GUIMARÃES, MAURILIO MARTIELHO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2334/16

I. Por meio da petição juntada à peça 10 o Representante agrava contra o Despacho n. 1974/15 (peça 25) no qual houve juízo negativo de admissibilidade da Representação;

II. O Agravo foi protocolado em 22/02/2016, sob o nº 12289-5/16 (peça nº 28);
III. Não recebo o Recurso de Agravo, por ausente(s) o(s) pressuposto(s) estabelecido(s) nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

IV. Verifica-se dos autos que o Despacho n. 1974/15 foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1270, do dia 04/01/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, assim, vez que o prazo para interposição do Recurso de Agravo é de 10 (dez) o primeiro dia para sua interposição seria o dia 06/01/2016 e o último o dia 15/01/2016;

V. Assim, o presente Recurso de Agravo se mostra intempestivo, razão pela qual não recebo por ausente pressuposto de admissibilidade;

VI. Encerre-se o processo, nos termos dos artigos 398, §2º, 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 975479/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADOS: JOÃO CLAUDIO ROMERO, VALDIR CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2335/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

III. A Representação foi formulada pelo Sr. Valdir Carlos Fernandes, Vereador no Município de Quinta do Sol, na qual notícia supostas ocorrências de irregularidades havidas no período de abril de 2007 a dezembro de 2008, Gestão do ex-Prefeito Florival Peres de Marcos, relativamente a despesas com alimentação realizadas pela Prefeitura de Quinta do Sol;

IV. Segundo o Representante, foram emitidas várias notas fiscais sem correspondência com procedimento licitatório cuja beneficiária é uma empresa do atual Vice-Prefeito do Município, o Sr. Leandro Martins Arruda;

V. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Quinta do Sol como Representado;

X. Incluir o Prefeito atual de Quinta do Sol como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Quinta do Sol e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 302524/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2337/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 068/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaíti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 019/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, referente à” aquisição de suplementos, dietas, enterais, módulos e fórmulas infantis”;^[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) ausência de assinatura no aviso e na Ata de Julgamento; (b) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; (d) ausência de autorização para abertura do processo licitatório; (e) ausência de contrato; (f) ausência dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, notas de prestação de serviços;”^[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 019/2014; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 5.

2. Peça 5, fls. 3 a 8.

PROCESSO Nº.: 117794/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADOS: ARNALDO ALVES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2338/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Arnaldo Alves, Vereador na Câmara Municipal de Porto Amazonas, em face do Município de Porto Amazonas;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades que estariam ocorrendo no Município, consistentes em: (1) Aumentos irregulares das despesas com gastos de pessoal; (2) concessão de benefícios irregulares a servidora que faria parte do grupo político do Prefeito;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Porto Amazonas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 317980/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2339/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação das empresas Samuel H. B. Chueire - Medicamentos e Francine Silva Restaurante – ME, em observância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 110/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;



III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação das empresas Samuel H. B. Chueire – Medicamentos e Francine Silva Restaurante – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivos pagamentos; IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 610135/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES, SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2340/16

I. Sigam os autos para análise de mérito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e pelo Ministério Público junto a esta Corte. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 318919/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2341/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 131/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas na “Tomada de Preços nº 001/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à aquisição de suplementos, dietas, enterais, módulos e fórmulas infantis”;^[1] II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) vício na pesquisa de preço de mercado; (b) da ausência de rubrica do edital; (c) da ausência de poderes da advogada parecerista; (d) da ausência de efetiva publicidade; (e) da ausência de portaria de nomeação da comissão de licitação; (f) da ausência de publicação do Termo de Homologação e Adjudicação; (g) da assinatura do contrato (prazo expirado); (h) contratação de empresa para prestação de serviço (funções inerentes ao Servidor Efetivo); (i) indícios de direcionamento no certame; (j) ausência dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;”^[2] III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Tomada de Preços nº 001/2015”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 5.
2. Peça 5, fls. 3 a 21.

PROCESSO Nº.: 316487/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2342/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº157/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no

âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Roselaine Prota Cardoso – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento; IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 318579/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2343/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação da empresa R.W. Schmidt & Schimid Ltda, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 136/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte; II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa R. W. Schmidt & Schmidt Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 316525/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2344/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº168/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Saenz e Anicama Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 321642/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2345/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação da empresa Vicentina de Fátima Ribeiro – ME, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 163/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Vicentina de Fátima Ribeiro – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 321600/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2346/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº166/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Verona e Ogawa Serviços Médicos Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 465067/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2347/16

I. Para o cumprimento do determinado no item "XI" do Despacho nº 2181/16 (peça nº 117), indicam-se os representantes legais da SESP/PR, quais sejam: Luiz Fernando Ferreira Delazari; Aramis Linhares Serpa; Reinaldo de Almeida César e Cid Marcus Vasques;

II. Feita a complementação necessária, retornem os autos à DG para a adoção das medidas pertinentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 155866/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FRANCISCO COSTA FILHO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
DESPACHO Nº.: 2348/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Francisco Costa Filho, Vereador na Câmara Municipal de Curitiba, em face do Município de Curitiba;

II. O Representante sustenta que o Município não estaria repassando a contribuição previdenciária prevista na Lei Municipal nº 12.821/2008 no mês de dezembro/2014 (mais a parcela referente ao 13º. Salário) e no período entre agosto/2015 e dezembro/2015 (mais o resíduo referente ao 13º. Salário), notícia ainda que tal prática estaria ocorrendo no exercício de 2016;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276438/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILLOTTO DALDIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2349/16

VII. Apresentada resposta por parte do Legislativo de União da Vitória (peça 54), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que certifique o cumprimento do Acórdão nº 662/09-Pleno (peça 9).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 312694/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2350/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 057/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 024/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à" aquisição de suplementos, dietas, enterais, módulos e fórmulas infantis";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (b) ausência de rubrica de todas as folhas do edital; (c) da ausência de parecer jurídico; (d) ausência de efetiva publicidade; (e) ausência da portaria que designou a comissão de licitação; (f) ausência de poderes da advogada parecerista; (g) ausência dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; "[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Pregão Presencial nº 024/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 5.
 2. Peça 5, fls. 3 a 11.

PROCESSO Nº.: 681190/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: MARCO ANTONIO OZORIO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,



**OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONALDO ASSIS MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIEL MORENO PORTELLA
DESPACHO Nº.: 2352/16**

I. Defiro a dilação de prazo requerida e a inclusão dos Procuradores referidos na petição de peça 39;
II. Tendo em vista já ter sido apresentada resposta pelo Município de Araucária (peças 45 e 46), sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos Procuradores e, na sequência, sigam para a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público junto a esta Corte. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 79423/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE, SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO Nº.: 2353/16

I. A Coordenadoria de Execuções – COEX submete os autos à apreciação do Relator para deliberação acerca da prorrogação do prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão n. 1390/12 – Pleno;
II. O Município de Agudos do Sul traz cópia de Certidão Explicativa do Cartório Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande acerca da ação de usucapião registrada sob o n.º 0008044-53.2012.8.16.0038;
III. O Município dá cumprimento ao determinado no Despacho n. 1977/12 (peça 60) desta Corregedoria, que fixou a obrigação ao Ente Municipal de demonstrar a esta Corte de Contas o andamento da citada ação;
IV. Assim, entendo que o ente demonstrou estar adotando providências com vistas a dar cumprimento ao Acórdão n. 1390/12 – Pleno e defiro a prorrogação do prazo por mais 180 dias para apresentação de nova documentação comprobatória;
V. Devolvam-se os autos à COEX para anotação e acompanhamento do trâmite do processo supracitado, exigindo o encaminhamento a cada semestre de informações atualizadas sobre o feito, nos termos do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 510 do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 562967/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO Nº.: 2354/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, em face do edital de Concorrência pública nº 29/2013 realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária para a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços contínuos, judiciais e extrajudiciais, litigiosos e consultivos nas áreas de Direito Administrativo, Econômico, Empresarial, Tributário e Trabalhista.
II. A representação aponta a ocorrência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, como: (a) inexistência de valor estimado para a contratação dos profissionais; (b) exigência de especialização em língua inglesa (c) exigência de seguro de responsabilidade civil profissional de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
III. Instado a se manifestar, o representado apresentou manifestação preliminar na qual afirmou que o processo licitatório foi homologado pelo Conselho Administrativo da UEGA e seu objeto foi adjudicado à Hapner Kroetz Advogados. Aduziu que as mesmas questões questionadas na presente representação já foram respondidas pela entidade em impugnação ao edital apresentada pelo escritório de advocacia Mattos Advogados Associados.
IV. Assim, quanto à suposta inexistência de valor estimado para a contratação, a entidade esclareceu que foi realizado projeto básico no qual foram definidos os elementos necessários para a caracterização do serviço e foi demonstrada a sua viabilidade. Afirmou que o valor foi definido a partir da média dos valores apresentados de escritórios consultados na fase da coleta de preços, sendo que todos eles possuem equipe técnica qualificada para preencher os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Aduziu que o valor máximo utilizado como referência no instrumento convocatório é 60% maior do que o valor indicado como referência para a hora técnica pela OAB/PR na Resolução nº 04/2012 do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná. Quanto à alegação de favorecimento das empresas que possuem advogados com titulação estrangeira ou reconhecimento estrangeiro, afirmou que tal exigência justifica-se pela vantajosidade que deverá nortear a contratação pretendida. Ressaltou que, segundo Marçal Justen Filho, a vantajosidade se desdobra em dois aspectos: economicidade e qualidade da prestação. Assim, no aspecto da economicidade, aduziu que foi fixado valor máximo para a contratação em valores compatíveis com a qualidade dos serviços exigidos. Primou-se, ainda, pela qualidade dos serviços a serem contratados notadamente em face da adoção do critério de julgamento técnica e preço e pelo elenco minucioso que se elegeu para nortear a pontuação das propostas. Destacou que segundo constou no projeto básico, nos últimos quatro anos foram realizadas mais de 90 licitações, processos

nos quais é exigida a atuação de consultoria jurídica especializada, sendo que destes processos 21 referem-se a contratos internacionais. Afirmou, assim, que a atribuição de nota aos licitantes que tenham tais características – formação em escola internacional - atende à vantajosidade perseguida na licitação. Assim, ressaltou que não é desarrazoada a concessão de 1,5 por advogado que tenha obtido a formação, na área de Direito Empresarial, em instituição estrangeira. Por fim, no que tange à exigência de seguro de responsabilidade civil profissional, afirmou que a exigência de seguro justifica-se pela necessidade de proteção do interesse público perseguido pela licitante. A referida indenização tem o objetivo de cobrir indenizações que os escritórios de advocacia venham a ter que pagar a clientes por danos decorrentes dos prejuízos causados pelas ações ou omissões no exercício da profissão. Afirmou, ainda, que os valores envolvidos nas causas em que a licitante atua, tanto na esfera judicial como na esfera consultiva, demonstram a razoabilidade da exigência de seguro dessa natureza.

V. Considerando o âmbito de atuação da referida entidade, constato que as exigências trazidas no instrumento convocatório, ao que parece, estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e objetivaram garantir a economicidade e a vantajosidade da contratação. Assim, não restaram demonstradas a inexistência de valor estimado e as supostas irregularidades nas exigências de especialização em língua inglesa e de seguro de responsabilidade civil profissional, já que os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar e os documentos juntados aos autos foram suficientes para afastar possíveis indícios de irregularidades.

VI. Assim, a representação não merece ser recebida, já que não restou demonstrado qualquer indicio de irregularidade no certame. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 467692/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, JOSÉ APARECIDO DE ABREU, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIO CESAR DUTRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2356/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Iporá, por meio do seu representante à época dos fatos, o senhor João Odair Pelisson, diante de supostas ilegalidades no âmbito da Administração Pública do Município de Iporá, na gestão do então Prefeito José Maria Ferreira, reveladas no curso dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito instaurada naquela Casa de Leis;
II. Narram os documentos acostados à representação que “a Câmara Municipal de Iporá instaurou Comissão Especial de Inquérito, tendo por objeto apuração de indícios de irregularidades na Fundação Cultural de Iporá e averiguação de compatibilização da execução orçamentária e legalidade de gastos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Turismo e da Secretaria de Planejamento” (peça 2, fls. 3);
III. Ao final dos trabalhos, a Comissão concluiu que: “(a) o Sr. Prefeito Municipal, gestor público que deveria determinar a realização de processo de licitação ou de dispensa de licitação, se o caso comportasse, não o fez, realizando a contratação de forma direta, infringindo taxativamente a lei de licitações e contratos administrativos, sujeitando-se às sanções da Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como a Lei de Meios – Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário dos entes públicos; (b) com o suposto desvio de dinheiro público, vez que o MPF já ajuizou ação cabível, envolvendo o CIAP e seus membros, em outros municípios, é possível que essa rede de falcatruas tenha se estendido até o Município de Iporá, contando com o conluio do Prefeito, José Maria Ferreira e alguns secretários municipais, fato que exigirá maior dilação probatória em sede judicial, pois, o material fornecido pela Prefeitura não é suficiente para se aferir totalmente a dimensão do dano causado; (c) restando provado a sua participação de ação ou omissão (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992), poderá responder criminalmente na forma DL Nº 201/67, inclusive com a cassação de seu mandato e por força da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive com o bloqueio de bens e afastamento do cargo, com ressarcimento integral do dano, multa civil e inelegibilidade, aplicando-se aqui a responsabilidade solidária dos demais agentes públicos participantes” (peça 2, fls. 107 a 112);
IV. Instado a se manifestar por meio do Despacho nº 1759/16, tanto o Município de Iporá quanto a Fundação Cultural de Iporá, apresentaram os esclarecimentos e juntaram aos autos os documentos solicitados (peça 21). [1]
V. É o sintético relatório;
VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a representação, algumas considerações merecem ser tecidas;
VII. O representante alega que o Município de Iporá estaria infringindo a Lei Geral de Licitações ao contratar de forma direta algumas empresas para prestarem serviços à municipalidade. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no artigo 17, também nas hipóteses descritas no artigo 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação



possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento estaria dispensado. As hipóteses previstas no artigo 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria lei nº 8.666/1993, artigo 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei" [2] No caso dos autos, a Lei de Licitações foi respeitada, em parte, pois, as contratações em sua maioria, estão dentro do limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, qual seja, R\$ 8.000 (oito mil reais). Porém, em uma análise mais atenta dos documentos anexados, houve um pequeno acréscimo desse valor, o que legitimaria o recebimento do expediente. Porém, aprofundando-se a análise deste dispositivo, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, eficiência, proporcionalidade e a razoabilidade. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há prejuízo ao Erário, o que não ocorreu neste caso. No que toca ao questionamento em relação à Lei de Improbidade Administrativa, tal alegação não merece guarida, uma vez que, tal legislação específica, não se aplica neste âmbito administrativo, bem como não é de competência desta Corte de Contas à aplicação de sanções com base em dispositivos penais. Por fim, em relação ao suposto desvio de dinheiro público envolvendo o CIAP e seus membros, tal assertiva também não merece prosperar, haja vista que, o representante não conseguiu demonstrar a ligação daquela investigação com os fatos desta representação. Faz apenas uma alegação genérica e despidida de indícios de materialidade, o que impede o exercício do direito de contraditório e ampla defesa por parte dos envolvidos;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

IX. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peças 33 a 43.

2. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p. 1170.

PROCESSO Nº.: 922115/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADOS: E & E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2357/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa E & E CONFECÇÕES LTDA-ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 50/2016, realizado pelo Município de Centenário do Sul;

II. A representante sustenta que foi contratada para fornecer uniformes escolares no ano de 2014 ao vencer o Pregão Presencial n. 54/2014 e que o Município abriu nova licitação para o mesmo objeto sem, no entanto, quitar o débito total relativo ao fornecimento dos uniformes da licitação anterior;

III. Ato contínuo, antes do juízo de admissibilidade do feito, o Município juntou petição e documentação que comprovam a desistência da Representante em relação à continuidade do feito (peça 5, fls. 3) em razão de ter havido acordo de quitação do débito;

IV. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 117464/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2358/16

I. Trata-se de representação formulada pela Controladoria Geral da União por

meio da qual notícia que recebeu demanda naquele órgão na qual foram apontadas possíveis irregularidades na celebração de contratos entre o Município de Maringá e a Confederação Brasileira de Vôlei – CBV;

II. Depreende-se da inicial que o Município de Maringá, para promover os jogos da Copa do Brasil de Vôlei, nos dias 16 a 18, 23 e 25 de janeiro de 2014, e os jogos pela Liga Mundial, nos dias 23 e 25 de maio de 2014, teria efetuado pagamentos à Confederação Brasileira de Vôlei – CBV pela prestação de serviços de segurança, limpeza, hospedagem e outros, os quais não se enquadrariam nas hipóteses de inexigibilidade de licitação;

III. Instado a se manifestar o Município de Maringá apresentou resposta, na qual alegou que contratou a Confederação Brasileira de Vôlei por meio de inexigibilidade de licitação por ser a única detentora de todos os direitos de publicidade e transmissão destes campeonatos e das receitas provenientes do licenciamento, inclusive os de captação, fixação, e transmissão das partidas pela televisão. Afirmou que a confederação apresentou "pacote fechado" ao município, englobando todos os serviços e necessidades provenientes do evento a ser realizado, assumindo assim ampla responsabilidade pela demanda que os eventos realizados demandariam. Aduziu que o valor ofertado pela Confederação para abarcar todas as necessidades do evento estavam em conformidade com os valores aplicados no mercado local e que a confederação foi a única responsável pela realização do evento, bem como todo o suporte necessário a sua realização, o que facilitou a fiscalização pelo município. Ressaltou, ainda, que o parcelamento do objeto inviabilizaria o evento, pois diversas causas poderiam atrasar ou suspender o processo licitatório;

IV. Analisando-se os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar e os documentos juntados aos autos pelo Município, verifico que a presente representação não merece prosseguimento. Observa-se da documentação trazida aos autos que a contratação direta da Confederação Brasileira de Vôlei por meio de inexigibilidade de licitação está devidamente justificada, já que esta é a entidade máxima do Brasil, reconhecida pela Federação Internacional de Voleibol e pelo Comitê Olímpico Brasileiro, com capacidade técnica e de direitos para a realização de competições oficiais de níveis nacional e internacional. Ressalta-se, ainda, que conforme esclarecido nos autos a Copa do Brasil de Vôlei é uma competição de calendário nacional e tem a organização e direção exclusiva da Confederação Brasileira de Voleibol. Ademais, cumpre destacar que a contratação direta da Confederação Brasileira de Voleibol foi realizada para realizar o evento Copa Brasil de Vôlei 2014, englobando todos os serviços e necessidades provenientes do evento a ser realizado, facilitando com isso a fiscalização pelo município e impedindo possíveis atrasos na prestação dos serviços, o que poderia inviabilizar a realização do evento;

V. Assim, a representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são suficientes para afastar as supostas irregularidades alegadas na inicial. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 686514/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO Nº.: 2359/16

I. Defiro o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 157 e a inclusão dos procuradores mencionados nas peças 153 e 160;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para adotar as providências, após, sigam os autos para manifestação da COFIM e do Ministério Público junto a esta Corte. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 825370/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME
INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2360/16

I. Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa FISIOFAZ – CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, por meio do qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Almirante Tamandaré, o qual não teria efetuado os pagamentos decorrentes do Contrato nº 098/2013 e aditivos;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta



de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)". Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)". Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)". Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilaça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)". Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)". Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não

abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)". Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1082.

PROCESSO Nº.: 67025/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: EDGAR BUENO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTHUR VILLAMIL MARTINS, ELIANA PRISCILA AZEVEDO, JACINTO GOMES DAS NEVES, JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA, MARIANA MARTINS CERIZZE, RICARDO SILVA DAS NEVES, STEFANIA GONCALVES DE SOUZA, YURI LUNA DIAS

DESPACHO Nº.: 2362/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente em: a) direcionamento do edital, tendo em vista que somente uma empresa participou do certame devido a complexidade do objeto; b) não exigência de comprovação de experiência dos participantes na execução de objeto similar; c) aumento dos custos em relação aos sistemas já adotados em R\$ 1.000.000,00 mensais;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão de medida cautelar por não vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Cascavel como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Cascavel como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Cascavel e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 311450/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2363/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 061/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 022/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à" aquisição de medicamentos de A a Z, éticos, genéricos e similares, de A a Z, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante prescrição médica";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de pesquisa de mercado; (b) da ausência de especificação dos produtos e



suas quantidades nas ordens de compras; (c) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (d) da ausência de efetiva publicidade; (e) da ausência de assinatura no Termo de Referências; (f) ausência de aviso de licitação e extrato de contrato; (g) ausência de contrato válido (documento apócrifo); (h) ausência de negociação de preço; (i) tipo maior desconto por lote; (j) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; "[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Pregão Presencial nº 022/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4.

2. Peça 4, fls. 2 a 25.

PROCESSO Nº.: 748474/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FLORISVALDO FIER, LUIZ FABIO CAMPANA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO, RODOLFO HEROLD MARTINS
DESPACHO Nº.: 2368/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Florisvaldo Fier – Dr. Rosinha, Deputado Federal, em face da Assembleia Legislativa do Paraná e do jornalista Luiz Fábio Campana, em razão de supostas irregularidades em licitações destinadas à prestação de serviços de publicidade;

II. Segundo o autor, uma minuta a que teve acesso indica a contratação, pela ALEP, da empresa EDITORA CABEZA DE VACA LTDA., cujo proprietário seria o Sr. Luiz Fábio Campana, servidor da ALEP à época;

III. Extraí-se da exordial (peça nº 02) que a referida contratação foi ilegal porque o contratado fazia parte, ao menos formalmente, do quadro de servidores efetivos do Legislativo paranaense, o que é vedado pelo artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

IV. Compulsando-se o banco de dados deste Tribunal, verifica-se que se encontra em trâmite protocolado contendo o mesmo objeto destes autos;

V. Nos autos 581964/12, que deram origem à Tomada de Contas Extraordinária nº 49014/15, o escopo da auditoria realizada na ALEP abrangeu os fatos ora noticiados, conforme os seguintes excertos do Relatório de Auditoria (fl. 48, peça nº 06, dos autos 581964/12), in verbis:

"(...) Logo, conclui-se que:

a) as propostas apresentadas pelas duas empresas participantes (Editora Karina Ltda e Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda) não eram efetivas, mas foram entregues apenas para legitimar a contratação da Editora Cabeza de Vaca Ltda;

b) a Procuradoria Geral da ALEP em seu parecer não abordou a situação funcional do senhor Luiz Fábio Campana e, portanto, o seu impedimento, limitando-se a emitir seu parecer padrão acerca das licitações nesta modalidade de Convite;

c) este processo jamais poderia ter sido iniciado, a despeito das irregularidades apontadas, por basicamente dois fatos:

1º o sr. Luiz Fábio Campana ser funcionário da ALEP (DOC X do Anexo ALC 26) e sócio da Editora Cabeza de Vaca Ltda (DOC IX do Anexo ALC 26), o que é vedado pelo art. 9º, inc. III da Lei Federal Nº 8.666/93[3];

2º a 4ª Alteração do Contrato Social da Editora Cabeza de Vaca Ltda (DOC IX do Anexo ALC 26), CNPJ 07.097.087/0001-06, ocorrida em 03/03/2010, 20 dias antes da data de abertura do Convite (DOC III do Anexo ALC 26), registra, em sua Cláusula Primeira, a transferência de 300 quotas do Sr. Rubens Dionísio de Camargo Campana para Luiz Fábio Campana (240 quotas) e Denise de Camargo (60 quotas), (...).

d) apesar de não ter gerado despesa, segundo informações da ALEP, esta licitação foi objeto de abordagem pela auditoria em razão das práticas adotadas, similares às demais, o que ensejará as responsabilizações na esfera administrativa, conforme colocado adiante". (grifos acrescidos)

VI. Constatada a litispendência administrativa, considerando-se o estágio processual avançado dos autos 49014/15 e 581964/12, NÃO RECEBO o presente expediente, nos moldes do art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

PROCESSO Nº.: 426157/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS: 59ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE CAPANEMA,

DEJAIR ANTONIO FASCINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2369/16

I. Trata-se de representação formulada pela 59ª Delegacia Regional de Polícia de Capanema por meio da qual encaminha documentos recebidos naquele órgão noticiando possíveis irregularidades em obra de pavimentação do trecho Capanema/Santo Antônio do Siemens;

II. A representação aponta que o Município de Capanema realizou a Tomada de Preços nº 009/2014 para a contratação de empresa especializada para execução de 24.000,00 m² de pavimentação/recape sobre pedras irregulares com serviços de demolição de pavimento existente, base de macadame seco e brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placas de obra, na estrada municipal (entre Q111 do perímetro urbano de Capanema e Comunidade de Santo Antônio do Siemens), em atendimento ao Convênio 20.23.2014.0012 – PARANACIDADE. No entanto, o contrato firmado com a empresa Pedreira Marmeleiro Ltda - EPP foi mal executado.

III. Primeiramente, considerando a informação de que os recursos utilizados decorrem de convênio celebrado com o Paranacidade, encaminhem-se os autos à COFIT para que, com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informe se os fatos ora discutidos já foram analisados em prestação de contas de transferência voluntária e preste outras informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 300742/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2370/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em face do edital de Concorrência Pública n. 01/2016, realizado pelo Município de Palmas, cujo objeto se consubstanciava na "concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológica) nas vias e logradouros públicos de Palmas — PR";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Qualificação Técnica - Exigência de atestado emitido somente por órgão ou empresa pública;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b. cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 01/2016;

c. informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 01/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 303223/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO Nº.: 2371/16

I. Retornam os autos com parecer da DICAP (Parecer nº 12129/13; peça 30) e do Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7078/15; peça 33) no qual opinam pela anexação protocolado nº 820144/12 ao presente feito e sugerem a intimação do Município de Ivaiporá para que apresente a evolução do



quadro de servidores efetivos e comprove eventual redução do quadro de comissionados.

II. Primeiramente, quanto à anexação ao presente feito dos autos nº 820144/12, entendendo não ser adequado o pensamento, já que os autos tratam de questões distintas e se encontram em fases diversas, podendo haver atraso na tramitação dos feitos. Já em relação à intimação do Município entendendo esta imprescindível para verificar a situação atual do quadro de cargos do município.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução do quadro de servidores efetivos e comprove eventual redução do quadro de comissionados, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 312228/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2372/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 066/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 023/2014", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "aquisição de peças automotivas";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; (c) ausência do aviso de licitação; (d) ausência do contrato; (e) ausência de efetiva publicidade; (f) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos;"[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Carta Convite nº 023/2014"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4.

2. Peça 4, fls. 3 a 10.

PROCESSO Nº.: 263391/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2373/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva em face do Prefeito Municipal de Ponta Grossa;

II. O Representante relata que requereu ao Chefe do Poder Executivo a exoneração de servidora nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação por ter sido a mesma condenada por improbidade administrativa e proibida de contratar com o poder público, mas não foi atendido pelo prefeito;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313003/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2374/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 096/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 026/2013", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "contratação de empresa para prestação de serviços de provedor de internet banda larga, pelo período de 12 meses, 24 horas por dia";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de parecer jurídico; (c) ausência de efetiva publicidade; (d) ausência de negociação de preço; (e) da ausência de poderes da advogada parecerista; (f) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; (g) existência de pagamentos sem procedimento licitatório;"[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Carta Convite nº 026/2013"; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4.

2. Peça 4, fls. 3 a 13.

PROCESSO Nº.: 316290/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2375/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº158/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Prima Saúde Ltda - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313097/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2376/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 112/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 030/2013", realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à "contratação de prestação de serviços eletrocardiograma";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) da ausência de efetiva publicidade; (b) da ausência de competitividade; (c) da ausência



de poderes da advogada parecerista; (d) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos; (e) existência de pagamentos sem procedimento licitatório;"[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Carta Convite nº 030/2013; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4.

2. Peça 4, fls. 2 a 10.

PROCESSO Nº.: 316339/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2377/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, "foi detectada situação que pode ser caracterizada como de ocorrência de nepotismo na Secretaria Municipal de Saúde". [1] Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 90/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4.

PROCESSO Nº.: 647828/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2378/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, por meio do então Presidente, Sr. Eduardo Gomes Fernandes, noticiando possíveis irregularidades no indeferimento de recursos pelo Município de Fazenda Rio Grande para custear a capacitação de conselheiros municipais de saúde, bem como informando que os orçamentos municipais de 2010 e de 2011 não contemplaram dotação orçamentária para custear o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o que inviabilizou a capacitação desses conselheiros, comprometendo a atuação daquele órgão.

II. Requeveu, ao final, a análise dos presentes fatos em sede de prestação de contas referente ao exercício de 2010, bem como a adoção das medidas cabíveis para a apuração das supostas irregularidades.

III. No Despacho nº 623/15 foi destacado que as contas referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já haviam sido analisadas por esta Corte de Contas e determinada a intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande para apresentar manifestar preliminar. Em resposta, o órgão juntou cópia da publicação de lei estimando a receita e fixando as despesas do Município para o exercício financeiro de 2011, na qual consta o orçamento disponibilizado pelo Município para o desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Saúde.

IV. Compulsando os autos, verifica-se que o representante insurge-se contra o indeferimento de recursos pelo Município de Fazenda Rio Grande para custear a capacitação de conselheiros municipais de saúde. No entanto, ao que parece, o indeferimento trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, pertence ao

âmbito da própria Administração. Ademais, o representante não juntou aos autos documentos que pudessem dar respaldo aos argumentos lançados na inicial, não havendo elementos que viabilizem o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, pois as informações apresentadas na inicial são genéricas e insuficientes para demonstrar as supostas irregularidades.

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 321677/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2379/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 175/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Vladimir Assis Paulino & Paulino Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 268245/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2380/16

I. Encerram os autos representação originada de comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste na qual consta requerimento do Sr. Sergio Vesco, vereador naquele legislativo municipal, que por sua vez requer a esta Corte análise da legalidade dos gastos com viagens realizadas pelo Sr. Nivaldo Alves de Oliveira servidor do Executivo Municipal ocupante do cargo de Controlador Interno em mandato anterior (2009 a 2012);

II. Preliminarmente, com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determino o envio dos autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301519/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2381/16

I. A Diretoria de Execuções – DEX (atual COEX) informa que o valor de R\$ 3.089,24 (três mil e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) recolhido em 04/04/2016 por JOSÉ FERNANDES DA SILVA está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 2.901,06 aplicado pela sanção de Multa Administrativa prevista no Art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme determinado no Acórdão n. 3132/15 – Pleno, mantido pelo Acórdão nº 270/16 – Pleno;

II. Assim a Unidade Técnica sugere a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CPF nº 010.555.779-04, referente ao item II do Acórdão nº 3132/15 – Tribunal Pleno;

III. Autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária conforme sugerido e determino o envio dos autos à Diretoria Geral – DG para emissão da Certidão de



Quitação de Débito e, após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro e acompanhamento das demais execuções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 103226/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS

LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, THIAGO GAYER MADUREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2383/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Representante esclareceu que participou do Pregão Presencial nº 195/2013 realizado pelo Município de São José dos Pinhais e, dentre os serviços licitados estava a prestação de serviços médicos especializados em otorrinolaringologia;

III. Continuou a Representante alegando que a Empresa Representada apresentou para fins de comprovação da capacidade técnica atestados fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e pelo Hospital de Maternidade Imaculada Conceição, pessoa jurídica de direito privado, e os contratos firmados com estas entidades nos quais haveria indícios de fraude, tais como: (1) ausência de numeração do contrato; (2) ausência de previsão de dotação orçamentária, obrigatória por lei; (3) ausência de ratificação pelo Chefe do Executivo, pois o contrato foi assinado pelo secretário de saúde; (4) ausência do símbolo/brasão do Município em qualquer elemento do contrato;

IV. Instada a se manifestar preliminarmente, a Municipalidade trouxe resposta às peças 16 e 17 dos autos, na qual esclarece que instaurou Processo Administrativo Relativo a Contratos, mediante a Portaria nº 36/2015 (cópia anexa), para apurar as irregularidades apontadas na inicial;

V. Por meio do Despacho n. 946/15 (peça 19) foi deferido prazo para que a Municipalidade trouxesse as conclusões do Processo Administrativo, no entanto, na resposta consta que o mesmo encontra-se em fase instrutória;

VI. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

VII. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

IX. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

X. Incluir o Município de São José dos Pinhais como Representado;

XI. Incluir a Empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA. como Representada

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São José dos Pinhais, na pessoa do seu representante legal e da Empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313895/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2384/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 113/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaíti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 001/2013”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, referente à “aquisição de combustível”;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de

efetiva publicidade; (c) da ausência de poderes da advogada parecerista; (d) da ausência de parecer jurídico; (e) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos.”;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Pregão Presencial nº 001/2013; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 5

2. Peça 5, fls. 2 a 9

PROCESSO Nº.: 316371/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2385/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, “foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Ibaíti, para apurar várias irregularidades no setor da saúde”. [1] Ao final encaminha cópia do relatório final, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3.

PROCESSO Nº.: 316401/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2386/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 160/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Auto Mecânica Rodomec Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 321570/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2387/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 162/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 321243/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2388/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 143/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Valmir Lavoratto Turismo - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 323092/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2390/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº152/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da

Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296705/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADOS: ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2391/16

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS noticiando possíveis irregularidades em ato (Decreto Municipal nº 478/2012) do Prefeito do Município de Foz do Jordão, Sr. Anildo Alves da Silva, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor daquele Município, Sr. Aldebaran Rocha Faria Junior, com proventos integrais.

II. Os autos foram encaminhados à DICAP (atual COFAP) para informar se a aposentadoria do aludido servidor já havia sido analisada por este Tribunal de Contas. Em resposta, a unidade técnica informou que não foi possível localizar a aposentadoria do servidor neste Tribunal e sugeriu diligência ao Município.

III. Por meio do Despacho nº 667/15, foi determinada a intimação do Município de Foz do Jordão para apresentar manifestação preliminar. No entanto, decorreu o prazo sem que houvesse resposta.

IV. Considerando os indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria do Sr. Anildo Alves da Silva e tendo em vista a ausência de resposta do Município, a presente representação merece ser instaurada e processada para fins de se apurar eventuais ilegalidades na concessão da aposentadoria do referido servidor.

V. Assim, recebo a representação, já que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Anildo Alves da Silva (ex-Prefeito Municipal de Foz do Jordão) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Foz do Jordão, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anildo Alves da Silva, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 143582/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADOS: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEOBERTO ESMERIO PEREIRA
DESPACHO Nº.: 2392/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Limitação geográfica da sede do licitante a um raio de 30 KM ao redor do grupamento aéreo, limitando a concorrência a somente duas empresas; (2) Inobservância do princípio da isonomia; (3) valores de referência acima do valor praticado pelo mercado para o produto licitado; (4) direcionamento do edital pela exigência de normas que teriam sido colocadas no edital para beneficiar empresa específica; (5) somente duas empresas atenderiam as especificações do edital e ambas seriam controladas pela mesma pessoa;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93;



VII. Primeiramente, autorizo vista/cópia dos autos requerida na petição de peça 21;

VIII. Após, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir a Secretaria de Estado da Segurança Pública como Representada;

X. Incluir o Secretário de Estado da Segurança Pública como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa do seu representante legal e do seu Secretário atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 208358/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADOS: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2393/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Incompetência do Município para dispor acerca de transporte coletivo intermunicipal, que estaria na competência dos Estados Membros; (2) violação ao princípio da isonomia ao licitar transporte para atender um grupo de trabalhadores de uma empresa específica;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão de medida cautelar por não vislumbrar a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora;

VII. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Itambaracá como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Itambaracá como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Itambaracá, na pessoa do seu representante legal e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 337948/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES
DESPACHO Nº.: 2394/16

VI. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA, em face do edital de Pregão Presencial n. 008/2016, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a atender as dependências do Hospital Municipal Padre Germano Lauck de Foz do Iguaçu-PR.”;

VII. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade na exigência de apresentação de alvará de licença sanitária na habilitação; (2) ilegalidade na exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no local da presente contratação; (3) ilegalidade na exigência de apresentação da certidão simplificada da junta comercial do estado ou sede da licitante na habilitação; (4) ilegalidade por exigência de manual de boas práticas; (5) ilegalidade por exigência de registro do balanço patrimonial na jucepar (junta comercial do estado do paraná);

VIII. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IX. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b. cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 008/2016;

c. informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 008/2016 e do eventual contrato dela derivado;

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 174260/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADOS: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2397/16

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Município de Figueira, por meio do Prefeito Municipal Valdir Garcia, que noticia ter apurado o montante de R\$ 1.289.886,00 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais) de “diferenças pendentes não especificadas”, referentes ao exercício de 2012.

Preliminarmente os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (então Diretoria de Contas Municipais), para que a unidade informasse se a matéria já era objeto de análise na prestação de contas anual do Município (Despacho 391/14, peça 8).

Em atendimento, a COFIM inicialmente esclareceu que o valor total apontado refere-se aos saldos de duas contas, conforme informações coletadas da base de dados do SIM-AM:

Código Descrição da Conta Saldo Atual
3020700000000000 Contas Pendentes 1.289.886,01
30207330000000 Responsáveis Por Diferenças Em C/C Bancária A Apurar 1.261.218,15
3020799010000 Consorcio Saúde 28.667,86

Ainda, expôs que o saldo da conta “Responsáveis Por Diferenças Em C/C Bancária A Apurar” integrou o objeto de análise da prestação de contas anual de 2012, com o apontamento de restrição nas Instruções nº 2619/13 – DCM e 3885/13 – DCM (peças nº 22 e 28 dos autos de nº 18651-5/13 – TC).

Todavia, relativamente ao saldo da outra conta contábil mencionada, denominada de “Consorcio Saúde”, no valor de R\$ 28.667,86 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a COFIM ressaltou que esse não integrou o objeto de análise da PCA de 2012.

Considerando que o saldo de diferenças pendentes não especificadas concernente à conta contábil “Consorcio Saúde” não foi objeto de exame na prestação de contas anual de 2012, **DETERMINO** nova remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, para que a unidade informe se o valor correspondente ao saldo aludido, de R\$ 28.667,86 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), foi repassado pelo Município de Figueira ao Consórcio em questão no exercício seguinte.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral





OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 140911/96
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES (CPF: 365.939.909-49)
EDITAL Nº 139/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1994/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES (CPF: 365.939.909-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 54556/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW (CPF: 588.412.619-00) E VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI (CPF: 055.514.679-02)
EDITAL Nº 140/16

Em cumprimento ao Despacho nº 2963/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW (CPF: 588.412.619-00) e a Sra. VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI (CPF: 055.514.679-02), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 45/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
710797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA SILVA ECKSTEIN	Resolução 6408	04/07/2016
704592/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARTINS BATISTA	Resolução 6359	01/07/2016
970985/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE GOIS NERIS	Ato 95422	25/11/2016
712072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENCIO DO CONSELHO MARTINS	Resolução 6466	07/07/2016
705777/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES LORENSKI GUAITANELLY	Resolução 6305	01/07/2016
459601/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE LUIZ MENDES	Decreto 1441	02/12/2016
711718/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BERTONHA	Resolução 6686	02/08/2016
433033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA TOMIKO SAITO	Decreto 1444	02/12/2016
954360/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	Ato 95260	18/11/2016
707745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE ARAUJO NOVAIS	Resolução 6357	01/07/2016
695747/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA DE LOURDES MATERA JULIANI	Resolução 6325	01/07/2016
751248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER BARUFFI JUNIOR	Resolução 6610	14/07/2016
34461/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSELI ARAGAO BALLA	Portaria 5044	04/01/2016
929225/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ VENTURA DA SILVA URSI	Ato 95051	04/11/2016
701372/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	Resolução 6346	01/07/2016
707818/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE SIMONI DE OGREGON	Resolução 6325	01/07/2016
711289/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA LANDAL	Resolução 6437	07/07/2016
707729/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VIRGINIA STEFANUTO RIBEIRO	Resolução 6302	01/07/2016
707850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTINS FERNANDES	Resolução 6349	01/07/2016
708814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE LIMA	Resolução 6406	04/07/2016
730976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERNANDES	Resolução 6595	14/07/2016
713273/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTHINA ALVES	Resolução 6454	07/07/2016
725271/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MIRANDA COSTA ROCHA	Resolução 6552	14/07/2016
717198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA SOARES BALEIRO MANTOVANI	Resolução 6496	08/07/2016
59974/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOSE MURARA	Resolução 14845	02/12/2014
725360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA KUPSKE DE OLIVEIRA	Resolução 6533	14/07/2016
959485/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVAR FELIPE DE AZEVEDO	Ato 95451	25/11/2016
722841/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE GUILHERME, SOELI PRESTES DOS SANTOS	Ato 93518	11/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
694457/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA	Ato 93348	01/07/2016
713443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRA MARIA DIAS BATISTA TAMANHO	Resolução 6460	07/07/2016
739051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ FOLLMANN	Resolução 6563	14/07/2016
507517/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	MARIA APARECIDA DE ABREU SANTINONI	Decreto 55	11/05/2016
705564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA GUIL CHOCIAI	Resolução 6338	01/07/2016
718763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELDA RAMOS GUIMARAES	Resolução 6478	08/07/2016
970934/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINO RIBEIRO DE SOUZA	Ato 95438	25/11/2016
719611/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERLI FERREIRA SILVEIRA	Resolução 6490	08/07/2016
696182/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO OLIVIO DE LIMA	Resolução 6353	01/07/2016
700295/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIS GATTI SANTOS	Resolução 6307	01/07/2016
704681/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO RIBEIRO	Resolução 6342	01/07/2016
709977/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA LACANNA	Resolução 6402	04/07/2016
437292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDA RODRIGUES VIANA	Resolução 4885	04/04/2016
709683/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ANTONELLO SOBRINHO	Resolução 6403	04/07/2016
741625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZI APARECIDA DE MARCHI	Resolução 6619	14/07/2016
739132/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ELIANE BALLAO DE BASTIANI	Resolução 6603	14/07/2016
468619/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELENE APARECIDA ALVES	Decreto 1401	28/11/2016
712951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE PAULO SOUZA	Resolução 6441	07/07/2016
626478/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	PATRICIA REGINA SETER	Decreto 5468	08/07/2016
969405/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVAREZ	Ato 95518	01/12/2016
695992/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARI PIRES	Resolução 6353	01/07/2016
718054/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA KREICH	Resolução 6471	07/07/2016
719530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ELIANE CHAGAS VILAS BOAS	Resolução 6455	07/07/2016
711939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVERA NOEMIA STREMEL	Resolução 6440	07/07/2016
707907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARIA DE OLIVEIRA ZAMPROGNA	Resolução 6303	01/07/2016
696808/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE LOURDES NEVES	Ato 93522	11/07/2016
696433/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA FERRO	Resolução 6360	01/07/2016
731077/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MOREIRA	Resolução 6596	14/07/2016
969448/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO FERREIRA	Ato 95521	01/12/2016
210638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMIR ANTONIO RAU	Portaria 166	14/03/2016
729269/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA	Resolução 6554	14/07/2016
718828/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMONORI SATO	Resolução 6484	08/07/2016
695194/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL OLIMPIO DE ANDRADE	Ato 93395	06/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
32930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELICA MACHADO LINDOLFO	Decreto 1498	02/12/2015
712927/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO IRAN MARCONDES RIBAS	Resolução 6445	07/07/2016
710789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA JOSE DA LUZ FERREIRA	Resolução 6405	04/07/2016
708032/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DACECHEN MORGEM	Resolução 6359	01/07/2016
717228/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA RODRIGUES FERREIRA LIMA	Resolução 6470	07/07/2016
718429/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOMARA BELLIDO SCHMIDT	Resolução 6492	08/07/2016
710746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA CARLI CHIAVAGATTI	Resolução 6408	04/07/2016
711645/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALINA SORANZO FRANCO	Resolução 6443	07/07/2016
700520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE ALVES DUARTE	Resolução 6366	01/07/2016
739370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE FATIMA MATTOSO	Resolução 6565	14/07/2016
696255/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DO NASCIMENTO MAIOLI	Resolução 6326	01/07/2016
709837/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI MAZZUCHETTI	Resolução 6401	04/07/2016
80170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA	Portaria 1522	25/11/2016
696956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLENE CANDIDO DE BARROS	Resolução 6342	01/07/2016
723961/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ROQUE VEIGA FERREIRA DA COSTA	Ato 92654	13/07/2016
725131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA MARIA PEREIRA DE LARA	Resolução 6530	14/07/2016
719093/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIQUEL MATHIAS DA ROCHA	Resolução 6488	08/07/2016
723333/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZELICE MARTINS OLIVEIRA RIBAS, ROBERTA LEANDRA RIBAS	Ato 93521	11/07/2016
696204/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLENI DOS SANTOS	Ato 93462	06/07/2016
1008488/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	THAISA VIRGINIA DE LARA WOLFF	Decreto 1201	12/12/2016
246160/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE CAMPOS SERENO	Resolução 4203	02/02/2016
705629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAELY BARBOSA DA COSTA	Resolução 6303	01/07/2016
711270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENY FERREIRA TORRES	Resolução 6443	07/07/2016
769058/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HORST WINFRIED HOBERG	Ato 93970	12/08/2016
739426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA BARONI DAMASO	Resolução 6604	14/07/2016
700074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA EVA CANDIDO	Resolução 6364	01/07/2016
718500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 6491	08/07/2016
706846/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FAGUNDES BONFIM	Resolução 6358	01/07/2016
50543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRITH BERNER KISSER	Resolução 14966	16/12/2014
768981/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR PROENCA CORREA	Ato 93979	12/08/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
729544/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PERPETUO DO SOCORRO ALEIXES DA CUNHA LIMA	Resolução 6567	14/07/2016
694872/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA TONDO KUMMER	Ato 93453	06/07/2016
710720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA NEGRELLI CRUZ	Resolução 6404	04/07/2016
38068/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DILMA ROSA GRACIOTIM	Portaria 5050	04/01/2016
750390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH VICENTE	Resolução 6589	14/07/2016
556003/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILIANE APARECIDA ANDRADE	Resolução 5756	20/05/2016
954149/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA SONIA DA SILVA VILLA	Ato 95119	09/11/2016
750330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES SOARES	Resolução 6542	14/07/2016
776348/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ ELENA GESSNER	Ato 93975	01/08/2016
711785/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAN ROBERTO RODRIGUES	Resolução 6432	07/07/2016
713001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE GARCIA PHILIPPI DE CAMARGO	Resolução 6465	07/07/2016
719476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI DAS DORES SILVA	Resolução 6478	08/07/2016
71308/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AUREA DE OLIVEIRA	Decreto 1636	11/01/2016
774582/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA ISABEAU DE QUADROS SPIGOTI	Ato 93889	05/08/2016
725018/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE PRZYBYSZ	Resolução 6532	14/07/2016
700660/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO MATTANA CAMBOIM	Ato 93459	06/07/2016
708040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTINA MEURE VASSOLER SERRATO	Resolução 6347	01/07/2016
709896/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR DOS SANTOS PIRES	Resolução 6402	04/07/2016
954084/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY KONDO DE SIQUEIRA	Ato 95083	09/11/2016
717791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDAZENE ALVES MARTINS	Resolução 6468	07/07/2016
719042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADIVANETE DE OLIVEIRA	Resolução 6490	08/07/2016
776399/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSEFINA GUIZZO GUTIERREZ	Ato 93903	05/08/2016
450965/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS MARCONDES PROCOPIO, ERMINIA PROCOP, MARIA ODACILIA CARNEIRO MARCONDES PROCOPIO	Ato 92281	26/04/2016
928776/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE MORENO DELGADO	Ato 94826	27/10/2016
712919/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE BASTOS	Resolução 6453	07/07/2016
711319/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PASCOA BAPTISTI MINUSSI	Resolução 6446	07/07/2016
695810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA BRAUDEMBURG GWADERA	Resolução 6298	01/07/2016
706447/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UNIBALDO DE LIZ	Resolução 6366	01/07/2016
707966/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE TOLEDO	Resolução 6304	01/07/2016
719034/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LEONARDO STRINGUETA	Resolução 6477	08/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
719522/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO DA SILVA	Resolução 6475	08/07/2016
731310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DO ROCIO RIBAS KRAJEWSKI	Resolução 6569	14/07/2016
252225/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DURVALINA VITO DA SILVA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, SIMONE SALLES DA SILVA	Portaria 477	01/11/2016
705734/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA	Resolução 6299	01/07/2016
708202/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA SILVESTRE RUSSI	Resolução 6347	01/07/2016
698835/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALINA REGINA MELENIS MINISTRO	Resolução 6345	01/07/2016
722906/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DIAS GASPARELLO	Ato 93519	11/07/2016
708911/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIRA SIQUEIRA CAMARGO	Resolução 6413	04/07/2016
708717/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CARNEIRO NASCIMENTO RADZINSKI	Resolução 6407	04/07/2016
713281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 6449	07/07/2016
700570/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARIA BUTYN DE ANDRADE	Ato 93446	06/07/2016
718658/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE MARIA SCARPIM BUENO	Resolução 6476	08/07/2016
711696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLETE PAULI	Resolução 6438	07/07/2016
587061/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIO DE OLIVEIRA REIS	Resolução 1609	08/06/2015
712862/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIN PEREIRA DA LUZ	Resolução 6444	07/07/2016
711750/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEDENIR ALMEIDA NUNES	Resolução 6433	07/07/2016
699203/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO	Resolução 6345	01/07/2016
729749/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO JOSE DRABESKI	Resolução 6520	14/07/2016
712188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DE MELLO ARRUDA	Resolução 6471	07/07/2016
730879/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA CORDEIRO MENDES	Resolução 6634	14/07/2016
476050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI VIDAL DE GOUVEIA	Resolução 5084	14/04/2016
471067/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCIO GASPARINI	Resolução 5089	14/04/2016
713044/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA LIMA EMILIANO	Resolução 6460	07/07/2016
941802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLEIA MARIA GALINARI	Decreto 1123	22/11/2016
739850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE MARIA BORNHIATI CECHETTO	Resolução 6593	14/07/2016
718445/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RADDI PEDREIRO FORESTIERO	Resolução 6479	08/07/2016
718470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENICE SOARES	Resolução 6487	08/07/2016
711653/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE VERA VIEIRA	Resolução 6436	07/07/2016
769023/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA	Ato 93933	08/08/2016
710827/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA ALVES PALOZI FARIA	Resolução 6409	04/07/2016
704908/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CARBONI	Resolução 6363	01/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
709780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA YASSUMOTO HIRATA	Resolução 6403	04/07/2016
734726/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO TANKO	Resolução 6601	14/07/2016
700481/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BORDIN	Ato 93448	06/07/2016
741595/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA MARIA CARNEIRO JOLY	Resolução 6599	14/07/2016
712064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCENI ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 6447	07/07/2016
699831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CURSINI DIAS	Resolução 6351	01/07/2016
941640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOEL OLIVEIRA FONTOURA	Decreto 1065	03/11/2016
717180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA NEIDE DA SILVA GONGORA	Resolução 6469	07/07/2016
706749/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI JOSE PAES	Resolução 6355	01/07/2016
476921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SILVESTRE	Resolução 5071	14/04/2016
718615/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BRUSTOLIN	Resolução 6488	08/07/2016
476174/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABEL CRISTINA MAZZARAO	Decreto 354	20/05/2016
719352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WERNER ROGERIO MUNDT	Resolução 6479	08/07/2016
759869/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA SILVA ZARUR	Ato 93759	21/07/2016
737113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ESTAMBASSE	Resolução 6615	14/07/2016
1009247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LENORA ISABELLA DE SOUZA REICHEN	Decreto 1147	23/11/2016
969910/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIPOLITA APARECIDA DE PAULA	Ato 95248	17/11/2016
712714/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA NAVARRO LINS PAUL	Resolução 6451	07/07/2016
712986/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA ROSA FREITAS CASSARO	Resolução 6456	07/07/2016
751914/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA ANTUNES DA LUZ	Resolução 6616	14/07/2016
751108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE PEREIRA DA SILVA	Resolução 6586	14/07/2016
696212/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANE DE MACEDO MILWARD	Resolução 6356	01/07/2016
751884/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA SIMOES CAMBITO	Resolução 6586	14/07/2016
522087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NILZA FARIA DE SOUZA ZAMBRIN	Decreto 1301	03/11/2016
729811/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL RODRIGUES FIGURIM	Resolução 6555	14/07/2016
706439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FRANCISCHINI BOIAN	Resolução 6308	01/07/2016
696468/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA GONCALVES	Resolução 6354	01/07/2016
739272/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA ROBASKIEVICZ GUSSO	Resolução 6570	14/07/2016
724925/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO SCARPATTO CANABARRO	Resolução 6554	14/07/2016
700694/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI DE FATIMA CAPARROZ DOS SANTOS	Ato 93517	11/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
716493/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITA DE OLIVEIRA ATHAYDE	Ato 93467	06/07/2016
709918/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA IZABEL DE MELO	Resolução 6404	04/07/2016
700597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DYSARSZ	Resolução 6350	01/07/2016
739523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI JOSE SEREIA	Resolução 6590	14/07/2016
421612/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	SULEY GUTIERREZ	Decreto 77	10/05/2016
700554/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE LOURDES MORIGGI	Resolução 6341	01/07/2016
706617/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA PIRES DE AGUIAR VICENTE	Resolução 6365	01/07/2016
731352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILCE GONCALVES PEREIRA	Resolução 6546	14/07/2016
713087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA DE BRITO KATTO	Resolução 6449	07/07/2016
697219/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR VERDE RIQUIERI E SILVA	Ato 93457	06/07/2016
713125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DARLENE RAMPAZZO BACHEGA OLIVEIRA	Resolução 6450	07/07/2016
704770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERTILIA BORGES BACHINSKI	Resolução 6304	01/07/2016
930592/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO MOREIRA SIMOES	Ato 94991	04/11/2016
708547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA VIRGILIO MEDEIROS PONTES	Resolução 6412	04/07/2016
725310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SOARES ALFONSO	Resolução 6581	14/07/2016
694910/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA TONDO KUMMER	Ato 93454	06/07/2016
697049/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADERLI DE JESUS COPACHESKI	Resolução 6350	01/07/2016
707834/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BALDO	Resolução 6362	01/07/2016
481410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA DOS SANTOS CHIAROTTI	Resolução 5074	14/04/2016
719085/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARI TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 6491	08/07/2016
689348/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVETE NETHER MATOS	Portaria 6778	12/08/2016
707753/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR BENTO ANDRETTA	Resolução 6356	01/07/2016
712099/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO TEIXEIRA BARBOSA	Resolução 6438	07/07/2016
711424/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MEGUMI KIMURA	Resolução 6442	07/07/2016
718674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO BERALDO MARTINS	Resolução 6495	08/07/2016
700538/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BORDIN	Ato 93449	06/07/2016
713028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GARCIA DE SOUZA	Resolução 6457	07/07/2016
716973/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ MARIA CAIUT	Ato 93469	06/07/2016

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.



Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

PROCESSO N.º: 356608/16

ORIGEM: GE BOA VISTA SA

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM,

LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 379/16 - COFIE

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS", do Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. (peça 54), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

GE BOA VISTA SA, CNPJ: 12.723.413/0001-83, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 356489/16

ORIGEM: GE FAROL S/A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM,

LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 380/16 - COFIE

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS", do Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. (peça 54), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

GE FAROL S/A, CNPJ: 12.723.335/0001-17, na pessoa do seu representante legal

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 360273/16

ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM,

LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 381/16

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de

apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS", do Relatório de Fiscalização da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. (peça 54), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

GE OLHO D AGUÁ SA, CNPJ: 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355270/16

ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 382/16

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

III. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS", do Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar (peça 42), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

VENTOS DE SANTO URIEL S.A, CNPJ: 14.583.703/0001-02, na pessoa do seu representante legal

IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355032/16

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 383/16

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS", do Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A. (peça 52), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.844/0001-35, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador



PROCESSO N.º: 355059/16

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 384/16

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS), do Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A. (peça 43), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.835/0001-44, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

(usar parágrafo 3 cm, arial 12)

COFIE, 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355024/16

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 385/16

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de manifestação também em relação às Recomendações da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicadas no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A., visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Item "4 ACHADOS), do Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A (peça 41), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.855/0001-15, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 22 de dezembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 336324/14

ORIGEM: UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO
MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 693/16

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1814/16-COFIT (peça nº 18), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu representante legal.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade e Infância de Curitiba - UNAPMIP, CNPJ nº 00.481.752/0001-11, na pessoa de seu representante legal;

2) Sra. Ivone Tagliari Optis, CPF nº 325.978.940-53, presidente da União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade e Infância de Curitiba no período de 25/08/2004 a 18/03/2010

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de dezembro de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 833726/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 6020/16

Trata-se de convênio celebrado com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná para o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação.

À Diretoria Administrativa, Área de Licitações e Contratos, para controle e acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833696/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 6021/16

Trata-se de convênio celebrado com o Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná para o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação.

À Diretoria Administrativa, Área de Licitações e Contratos, para controle e acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833750/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 6022/16

Trata-se de convênio celebrado com o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná para o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação.

À Diretoria Administrativa, Área de Licitações e Contratos, para controle e acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 105450/13

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 6023/16

Trata-se de convênio celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná para o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação.

À Diretoria Administrativa, Área de Licitações e Contratos, para controle e acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228252/08****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 6072/16**

Trata-se de Prestação de Contas anual da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária – CMTC, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ozório.

Por decisão irrecorrida (Acórdão 5130/13 – S2C), as contas foram julgadas regulares, determinando-se, por sugestão da DCM (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), a inclusão da Companhia no Plano Anual de Fiscalização.

A Diretoria de Auditorias, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, informou que a inclusão foi realizada.

Na sequência, entendendo que a complexidade do caso extrapolaria os contornos de uma inspeção, a DCM sugeriu que a fiscalização se realize por uma comissão especial, composta por uma equipe multidisciplinar.

Em função disso e em respeito ao disposto no inc. XXXVII do Art. 16 do Regimento[1], o Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, encaminhou os autos a esta Presidência.

Antes de deliberar quanto à constituição da comissão sugerida, encaminhem-se os autos à manifestação do Núcleo de Apoio à Fiscalização.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no Art. 122, da Lei Complementar n. 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XXXVII – constituir comissões e designar seus membros, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada comissão, contidas neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal;

PROCESSO Nº: 767586/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 6164/16**

Trata-se de requerimento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual notícia o recebimento de expediente do Município de Campina Grande do Sul, informando, em cumprimento ao Acórdão n.º 2879/16-S1C, proferido no Relatório de Inspeção n.º 477266/15, a respeito da impossibilidade da manutenção da cessão de servidores municipais ao Foro Regional de Campina Grande do Sul. Solicita aquela Corte esclarecimentos a respeito da existência de irregularidade na mencionada cessão de servidores.

Por meio do Despacho n.º 2469/16 (peça 05), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do feito em questão, apresentou os devidos esclarecimentos.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1003141/16**ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA****INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 6166/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Pedro Henrique Teixeira Costa por meio do qual solicita informações acerca de suposta decisão deste Tribunal de Contas em relação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da peça inicial.

Os esclarecimentos foram apresentados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, consoante a Informação n.º 92/16 (peça 05).

Comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Na sequência, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante o artigo 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Por fim, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[2], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 874458/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 6167/16**

ZDZISLAW WLODARCZYK, EDSON NARIOCH, NAPOLEÃO CORTES NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e JOSÉ POSTAL formularam pedido incidental de pagamento administrativo de diferenças apuradas em razão do reenquadramento que obtiveram (peça 63).

Argumentam que “o presente, embora consequência do writ of mandamus, processou-se pela via administrativa, ensejando, após análise desse agosto tribunal, o enquadramento dos requerentes”.

Analisando o pedido (peça 65), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo seu indeferimento, seja pela ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, seja pela impossibilidade de uma execução provisória para pagamento de diferenças salariais, seja pela imprescindível observância à regra constitucional dos precatórios.

Assiste razão à Diretoria Jurídica.

Aliás, até mesmo o argumento de que a questão “processou-se pela via administrativa” não procede.

Ora, se o reenquadramento ocorreu por determinação judicial e o pedido de pagamento de diferenças salariais também se ampara numa decisão judicial, é de se concluir que a questão não “processou-se pela via administrativa”.

O fato de o comando mandamental implicar a realização de atos administrativos não permite concluir que a questão foi solucionada na via administrativa.

Na verdade, os requerentes pretendem, com tal argumento, burlar as regras constitucionais e legais que disciplinam a execução de quantia certa contra a Fazenda.

Assim, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido constante da peça 63.

À Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 984633/16**ENTIDADE: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR****INTERESSADO: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 6169/16**

Trata-se de pedido de Acesso à Informação formulado por José Lazaro Ferreira Barros Junior, mediante o qual solicitou informações sobre o processo nº 897676/16, no bojo do qual o servidor Luiz Bernardo Dias Costa pediu aposentadoria.

O solicitante apresentou as seguintes indagações sobre o referido servidor: “1) Ele está afastado das funções no TCE desde quando? Foi por medida judicial? Que medida judicial foi esta e a qual ação ela está atrelada? 2) O referido servidor sofre ou já sofreu sindicância, processo administrativo ou foi objeto de algum outro procedimento interno de investigação? Se sim, qual a identificação do procedimento, data de abertura, de conclusão (se houver) e resultado administrativo (se houver). 3) Com relação à construção do anexo do TCE, alvo de investigação do Gaeco-MP-PR, na época que Costa era coordenador-geral, para apurar a situação houve alguma sindicância, processo administrativo ou o caso foi objeto de algum outro procedimento interno de investigação? Se sim, qual a identificação do procedimento, data de abertura, de conclusão (se houver) e resultado administrativo (se houver).”

Face ao conteúdo do pedido de acesso à informação, remeto os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que se manifeste sobre o solicitado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1001165/16**ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 6171/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Prefeito Municipal de São João por meio do qual solicita acesso aos autos n.º 311536/10, referente ao prejudgado n.º 15 desta Corte.

Em análise ao sistema de trâmite, consta que o processo referido encontra-se



apensado aos autos n.º 621743/16, instaurado para a revisão do referido prejudicado.

Assim, encaminhe-se o expediente ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo n.º 6217423/16, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 929560/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6172/16

Retornam os autos com a Informação n.º 894/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 13 e 14), em atenção ao requerimento formulado por José Molina Netto, vereador no Município de Juranda.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1017681/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6173/16

Trata-se de ofício oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal solicitando documentação relativa a Notas Fiscais emitidas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa e Avaliação e de Promoção de Eventos.

À Diretoria Financeira, para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 989341/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6174/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas por meio do qual encaminha a Recomendação Administrativa n.º 08/2016, expedida nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0008.16.001143-6, que dispõe sobre medidas a serem implementadas pelo Prefeito Municipal de Sabáudia.

Por meio da Informação n.º 1143/16 (peça 05), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que procedeu às anotações de que o Município foi advertido e declarou que "vem realizando as Análises de Gestão Fiscal do Município de Sabáudia, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as

quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 990315/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6176/16

Trata-se de Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos quatro anos, pela Associação Padre João Ceconello e, ainda, informações sobre as contas da entidade, visando instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.12.009328-4.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que prestou a informação constante da peça 4.

Comunique-se ao solicitante, liberando-lhe acesso a estes autos.

No mais, declaro encerrado o processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 920500/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6177/16

Tendo em vista o exposto pela Diretoria Jurídica na Informação nº 323/16 (peça 13), encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para adoção das medidas necessárias à continuidade da fase de cumprimento da deliberação do TCE/PR, conforme Despacho nº 4814/16 (peça 11), bem como para apreciação da proposta da unidade técnica (adequada, no entendimento desta Presidência) de apensamento do presente aos autos nº 603921/11.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1011586/16

ENTIDADE: MACALE TRANSPORTE E COMERCIO

INTERESSADO: RENAN LENZI DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6178/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Macale Transporte e Comércio EIRELI-ME, solicitando Atestado de Capacidade Técnica referente ao Empenho Administrativo nº 03000000600794-2 (aquisição de estações de trabalho).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1018319/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6179/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para cumprimento da ordem judicial.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1019099/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6180/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Pato Branco solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.



Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1010237/16
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6181/16

Trata-se de requerimento externo oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná por meio do qual encaminha a "declaração de cumprimento das normas que dispõem sobre o acesso à informação e à transparência", para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MF/CGU/MP n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Informação n.º 1026/16 (peça 04), destacou que não há necessidade de tramitação do expediente neste Tribunal, uma vez que "a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com a autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega". Assim, opinou pelo seu encerramento.

Diante disso, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 1016405/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6182/16

Trata-se de ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando o deferimento, no Mandado de Segurança n. 1618893-3 (OE), de medida liminar suspendendo os efeitos do Despacho GCNB 880/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 133129/16.

Considerando-se que já existe neste Tribunal de Contas um expediente (autos n. 1015220/16) tratando das questões afetas àquele MS, determino o apensamento destes autos àqueles.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1021590/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6183/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para atendimento ao pedido da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao fornecimento de documentação para elaboração de defesa do Estado do Paraná.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1020623/16
ENTIDADE: MAURICIO JOAO SCHEER
INTERESSADO: MAURICIO JOAO SCHEER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6184/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, à Diretoria-Geral para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1014690/16
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6185/16

Trata-se de ofício oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhando, para ciência e providências, as recomendações administrativas que aquele órgão expediu ao Chefe do Poder Executivo de Foz do Jordão.

Às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1021247/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6186/16

Luiz Antonio Possagnoli solicita a emissão de comprovante de comparecimento neste Tribunal.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para informar.

Após, retorne.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1003370/16
ENTIDADE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6187/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual encaminha Carta de Intimação referente aos autos n.º 0000635-70.2008.8.16.0004, em que figuram como autor Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e como réu o Estado do Paraná (Tribunal de Contas).

A intimação destina-se à "ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI".

Por meio da Informação n.º 319/16 (peça 05), a Diretoria Jurídica destacou que "uma vez ciente esta Corte de Contas de que o processo, já transitado em julgado, passou a tramitar eletronicamente, não há medida alguma a ser cumprida no que concerne a tal intimação". Ressaltou, ainda, que o processo objeto da ação judicial já se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

Ao final, a unidade técnica sugeriu o encerramento e o consequente arquivamento do presente expediente.

Diante disso, considerando o opinativo da Diretoria Jurídica, e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 800687/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 6190/16

Em vista da Informação n.º 343/16 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1019005/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6191/16

Augustinho Zucchi, Prefeito de Pato Branco, apresenta declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira e informações pormenorizadas da receita e da despesa.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal foi devidamente cientificada (peça 4). Assim, declaro encerrado o processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1013198/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 6197/16

Diante do contido na Informação nº 1158/16 da COFIM (peça 7), encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para apreciação. Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1018092/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6198/16

Diante do contido no Despacho nº 2956/16 da COFIM (peça 5), encerre-se, com arquivamento na DP.
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07. **ACÓRDÃO N.º 3622/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 492870/16.**

OBJETO: Fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3 com validade de 05 anos; (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3 com validade de 3 anos; (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1 com validade de 01 ano; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados.

VALOR: o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 126.353,40 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme a demanda.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviço de Processamento de Dados, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 49/2016/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2016.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07. **ACÓRDÃO N.º 3956/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 520530/16.**

OBJETO: Prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18/02/2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0001/2016 e em conformidade com a Proposta SUNCE/CEDEM nº 0365/16, do Contratado.

VALOR: o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 28.628,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviço de Processamento de Dados, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, consoante FIR n.º 62/2016/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2016.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo



Danielle Cristina Jaques Urban.....Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo..... Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes..... Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

